

**PROCESSO** : AIRR-688.990/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ANTÔNIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO PIZARDO  
**AGRAVADO** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-689.024/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO** : MOACIR VESCIA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA RECKZIEGEL

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-689.025/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : NOVO MUNDO MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**AGRAVADO** : MARCELO BRAZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-689.026/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : MÔNACO TAXI AÉREO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE  
**AGRAVADO** : CARLOS ROBERTO CALIXTO  
**ADVOGADO** : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-690.056/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO** : AUDINIR CELESTINO POITEVIN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do Agravo cujo instrumento se apresenta deficiente, em face do irregular traslado de peças que se lhe reputam essenciais - art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

**PROCESSO** : AIRR-690.062/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**AGRAVADO** : CID DE AGUIAR FÉLIX  
**ADVOGADO** : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-690.512/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVADO** : RICARDO VILARINHO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO** : LA PORTUENSE PÃES E FRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OROCILDO MAZI

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-690.513/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ORGANIZAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
**ADVOGADO** : DR. ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA  
**AGRAVADO** : ANA PAULA BERTOLDI GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA STELLA DE MACEDO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-691.701/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RUBENS CANALE  
**AGRAVADO** : JAYME LUIZ GIRIO DE ALMEIDA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALDO BONAMETTI

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ART. 469 DA CLT. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional é a transferência provisória pouco importando se havia cláusula prevendo a possibilidade da transferência. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-691.702/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVADO** : LUIZ CARLOS RIGORINI  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO  
**AGRAVADO** : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO  
**ADVOGADA** : DRA. CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-691.704/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : LUCIANO CARINCI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO COUTO  
**AGRAVADO** : MODALINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO RUFINO COLLAIDO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. Peças de traslado obrigatório sem a necessária autenticação. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-691.705/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : MASSA FALIDA DE PROJETO PLANEJAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO SALES  
**AGRAVADO** : WILSON ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. Minuta subscrita por advogada sem instrumento de mandato nos autos. Representação irregular. Agravo não conhecido. Artigo 37, caput e parágrafo único, do CPC, e Item IX, "a", da Instrução Normativa n. 06/96 do TST. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-691.710/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : RENATO ANTÔNIO TIMOZZI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**AGRAVADO** : COPEBRÁS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. É DE oito dias o prazo para a parte interpor agravo contra despacho que denegou o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 897, alínea "b", da CLT. Ausente prova de suspensão do curso do prazo recursal, não se conhece de agravo apresentado após o octídio legal.

**PROCESSO** : AIRR-691.716/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO NASCIMENTO DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : TEODOMIRO DE SOUZA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉA M. XAVIER RIBEIRO MORAES

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-691.721/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL  
**AGRAVADO** : OSVALDO FRANCISCO GUILHERME  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.



**PROCESSO** : AIRR-691.727/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO** : LINO GONÇALVES DA RITA FILHO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-691.908/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
**AGRAVADO** : EDVALDO SANTOS MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA CARIBÉ SEIXAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A indicação de precedentes jurisprudenciais inscritos no Boletim de Orientação Jurisprudencial da colenda SDI não impulsiona a revisão, porque fora das hipóteses previstas na alínea a do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-693.623/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA  
**AGRAVADO** : JURANDIR BIÃO LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA DA SILVA ALVES

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-693.626/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO  
**AGRAVADO** : ELANE MACHADO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-693.638/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : SÃO BRAZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE M. RIBEIRO DANTAS  
**INTERESSADO** : ENILSON EUDES DA SILVA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-693.645/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO** : WILSON VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALMOR DELLA GIUSTINA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-693.968/2000.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO HSBC BAMEINDUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO** : CARLOS SOARES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON HORÁCIO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-694.302/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR  
**AGRAVADO** : ELIZABETH MARTINS DO CARMO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA LOPES TEIXEIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. Peças de traslado obrigatório sem a necessária autenticação. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-694.180/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO** : ERALDO PEDROZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. O tema trazido à baila, assim como os fundamentos lançados pelo Tribunal revisando, são de natureza infraconstitucional e, consideram do que a única hipótese de cabimento do Recurso de Revista em processo de execução está vinculada à demonstração inequívoca de lesão ao texto constitucional, o Recurso de Revista não merecia prosseguir, consoante o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-694.614/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : IVONETE PINHO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HIROMI SONODA  
**AGRAVADO** : IDEAL ROUPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A apresentação de julgados oriundos do Tribunal prolator da decisão recorrida não impulsiona a revisão porque fora das hipóteses previstas na alínea a do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-200.520/1995.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO** : ÂNGELO RENATO BRAMBILA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

**DECISÃO**: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-258.821/1996.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA (INCORPORADA PELA RFFSA, EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : WILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.  
**EMENTA**: Embargos declaratórios. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT e por verificar-se o seu caráter meramente protelatório. Assim, condena-se a embargante a pagar multa que reverterá para o reclamante, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente.

**PROCESSO** : RR-274.935/1996.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : RAINHA SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA REGINA DE O. SOARES  
**RECORRIDO** : JOAQUIM DA SILVA CASCAES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DOS SANTOS RODRIGUES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - GERENTE SEM PODERES DE SUBSTITUIÇÃO DO EMPREGADOR - MATÉRIA FÁTICA - Recurso de Revista de que não se conhece por não caracterizada a violação do artigo 62 da CLT.

**PROCESSO** : RR-288.503/1996.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BANESTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO** : CLEUSA MARIA DA SILVA E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA HELENA DE SOUZA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
**EMENTA**: PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. O recurso de revista encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, porquanto não houve indicação de ofensa legal e/ou constitucional e tampouco de divergência de teses. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante se extrai do item IV do Enunciado nº 331, com a nova redação emprestada pela Resolução nº 96/2000 deste Tribunal, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-290.899/1996.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : BEATRIZ AMÁLIA DE PAULA SANTOS DE ARAÚJO E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**RECORRIDO** : ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA TEREZA MANGULLO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desfundamentado no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso.



**PROCESSO** : ED-RR-295.815/1996.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**EMBARGANTE** : ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

**EMBARGADO** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

**DECISÃO**: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, atribuir à causa o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e às conseqüentes custas, R\$ 30,00 (trinta reais).

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Existindo no acórdão omissão sobre o arbitramento do valor das custas, os embargos de declaração devem ser acolhidos com efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-296.712/1996.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**RECORRIDO** : FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SANTOS DINIZ

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante se extrai do item IV do Enunciado nº 331, com a nova redação emprestada pela Resolução nº 96/2000 deste Tribunal, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-298.830/1996.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BALETTA

**EMBARGADO** : FÁTIMA RIBEIRO MATTOSINHOS CORDEIRO

**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante a pagar à embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-301.171/1996.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

**PROCURADORA** : DRA. KATIA ELISABETH WAWRICK

**RECORRIDO** : ISABEL JEZIORNY DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Exmo. Sr. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA**: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGIME CELETISTA. A vedação de vinculação ou equiparação de vencimentos de que trata o inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal, por referir-se aos servidores estatutários, não se aplica à hipótese dos autos, em que a contratação da Reclamante efetivou-se sob o regime jurídico celetista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-309.037/1996.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO** : SEBASTIÃO PEREIRA MOTA E OUTRO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA**: PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. A alegação de ocorrência de julgamento *extra petita* encontra-se fulminada pela preclusão, conforme se constata dos autos. O Regional apenas manteve a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos encargos decorrentes dos contratos de trabalho dos reclamantes, querendo isso dizer que a CJJ já a havia estabelecido. Logo, a presente prefacial deveria ter sido argüida pela Companhia Vale do Rio Doce nas razões de recurso ordinário. Como esse procedimento não ficou configurado, sua apreciação encontra-se obstaculizada nesta instância extraordinária pelo teor do Enunciado nº 297 do TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante se extrai do item IV

**PROCESSO** : RR-309.037/1996.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO** : SEBASTIÃO PEREIRA MOTA E OUTRO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA**: PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. A alegação de ocorrência de julgamento *extra petita* encontra-se fulminada pela preclusão, conforme se constata dos autos. O Regional apenas manteve a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos encargos decorrentes dos contratos de trabalho dos reclamantes, querendo isso dizer que a CJJ já a havia estabelecido. Logo, a presente prefacial deveria ter sido argüida pela Companhia Vale do Rio Doce nas razões de recurso ordinário. Como esse procedimento não ficou configurado, sua apreciação encontra-se obstaculizada nesta instância extraordinária pelo teor do Enunciado nº 297 do TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante se extrai do item IV

**PROCESSO** : RR-309.037/1996.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO** : SEBASTIÃO PEREIRA MOTA E OUTRO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA**: PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. A alegação de ocorrência de julgamento *extra petita* encontra-se fulminada pela preclusão, conforme se constata dos autos. O Regional apenas manteve a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos encargos decorrentes dos contratos de trabalho dos reclamantes, querendo isso dizer que a CJJ já a havia estabelecido. Logo, a presente prefacial deveria ter sido argüida pela Companhia Vale do Rio Doce nas razões de recurso ordinário. Como esse procedimento não ficou configurado, sua apreciação encontra-se obstaculizada nesta instância extraordinária pelo teor do Enunciado nº 297 do TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante se extrai do item IV

**PROCESSO** : RR-309.037/1996.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO** : SEBASTIÃO PEREIRA MOTA E OUTRO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA**: PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. A alegação de ocorrência de julgamento *extra petita* encontra-se fulminada pela preclusão, conforme se constata dos autos. O Regional apenas manteve a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos encargos decorrentes dos contratos de trabalho dos reclamantes, querendo isso dizer que a CJJ já a havia estabelecido. Logo, a presente prefacial deveria ter sido argüida pela Companhia Vale do Rio Doce nas razões de recurso ordinário. Como esse procedimento não ficou configurado, sua apreciação encontra-se obstaculizada nesta instância extraordinária pelo teor do Enunciado nº 297 do TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante se extrai do item IV

do Enunciado nº 331, com a nova redação emprestada pela Resolução nº 96/2000 deste Tribunal, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. (art. 71 da Lei nº 8.666/93). FÉRIAS PROPORCIONAIS. Não tendo sido a recorrente sucumbente no que tange à parcela supracitada, falta-lhe interesse processual para recorrer. **MULTA DO FGTS, AVISO PRÉVIO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E SALDO DE SALÁRIO.** O recurso de revista não preenche o requisito de admissibilidade estabelecido na alínea c do art. 896 da CLT, encontrando, ainda, óbice intransponível no Enunciado nº 297 desta corte. Recurso de revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-314.883/1996.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA V. DE VASCONCELOS

**EMBARGADO** : MARIA BARBOSA MATOS

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO**: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão detectada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Decisão que sugere omissão merece esclarecimentos com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional. Embargos declaratórios acolhidos.

**PROCESSO** : ED-RR-333.007/1996.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : SHELL BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGANTE** : EDUARDO ALVAREZ

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**EMBARGADO** : OS MESMOS

**DECISÃO**: Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamante para, sanando omissão e contradição, complementar a fundamentação do v. acórdão embargado, na forma do voto do Relator; unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios interpostos pela Reclamada para, sanando omissão quanto ao conhecimento do recurso de revista do Autor no que tange à ajuda de custo moradia, complementar a fundamentação do v. acórdão embargado, na forma do voto do Relator. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Fundados embargos de declaração quando se constata a existência de omissão no v. acórdão embargado, relativamente à ausência de fundamentação quanto ao conhecimento do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-334.373/1996.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE** : GERALDA FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO - MG

**ADVOGADO** : DR. CAETANO DE VASCONCELLOS NETO

**RECORRIDO** : JOSÉ HUMBERTO DE FARIA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA**: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorre nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, se a Corte de origem procedeu ao exame do agravo de petição, observando os limites do inconformismo manifestado no referido recurso. Não está o juiz obrigado a posicionar-se sobre ponto que não foi objeto do recurso submetido a julgamento, mas apenas dos embargos declaratórios posteriormente interpostos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-337.797/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO** : MARIA RITA DA SILVA FRANCO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA**: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A parte limita-se a alegar nulidade, olvidando-se, porém, de fundamentar seu inconformismo com os pertinentes dispositivos dos textos constitucionais e/ou legais, a saber, artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não se trata, aqui, de legitimidade *ad causam*, mas de legitimidade *ad processum*, o que se pode concluir facilmente, visto que o fato de a reclamada ter sido indicada na inicial como uma das devedoras é suficiente para legitimá-la a responder à ação. Não se pode confundir, como faz, a reclamada, relação jurídico-material com relação jurídico-processual,

pois, nesta última, a simples indicação da segunda reclamada (CVRD) pelos reclamantes como devedora do direito material legítima-a para responder à ação. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, o qual firmou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, mesmo após o advento da atual Carta Política. Prevalece, portanto, o entendimento fixado no Enunciado nº 228 do TST, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-339.027/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. SANDRA LIA SIMON

**EMBARGADO** : JOSÉ OSMAR FUNK

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ

**DECISÃO**: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Verificada na fundamentação do acórdão embargado contradição, cujo saneamento não implica lógica e necessariamente a reforma de sua conclusão, merecem provimento parcial os embargos declaratórios, para aclarar a decisão embargada, de modo a livrá-la de qualquer ambigüidade. Embargos declaratórios parcialmente providos.

**PROCESSO** : ED-RR-342.098/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**EMBARGANTE** : ODAIR GALLO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO** : VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA**: Embargos declaratórios. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-342.549/1997.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : AILTON QUINTAS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JACIARA VALADARES

**EMBARGADO** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incoerente qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-345.492/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)

**RECORRENTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO** : VALDEVINO PEREIRA DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer da Revista por divergência quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - A revisão das matérias tratadas na reclamação trabalhista, pelo Tribunal Superior do Trabalho, somente é cabível quando atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. **"BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O PERCENTUAL DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INCIDE SOBRE O SALÁRIO-MÍNIMO DE QUE COGITA O ART. 76 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO"** (Enunciado 228/TST). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-352.497/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : ADEMIR PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastado o vínculo empregatício com o BANESPA, declarar que é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas.

**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA INTERPOSTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Conforme exegese do Enunciado nº 331, II, do TST, contratação irregular de trabalhador por empresa interposta não gera vínculo de emprego com tomador de serviços integrante da administração pública indireta; contudo persiste a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, haja vista que o item IV do referido enunciado estabelece que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Revista parcialmente provida.

**PROCESSO** : ED-RR-352.544/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : MIGUEL MENDES DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : XEROX DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "auxílio-moradia - natureza jurídica". O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE.** Constatando-se a inespecificidade da divergência jurisprudencial eleita a fim de viabilizar o conhecimento do recurso de revista, cumpre dar provimento aos embargos declaratórios interpostos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não e conhecer do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-352.552/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI  
**RECORRIDO** : JOSEFA GLÓRIA LESNIOVIES  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO  
**RECORRIDO** : AJESP - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM** - O julgado do regional não merece reforma neste aspecto, haja vista que a discussão em torno da existência de relação de emprego e a responsabilidade pela contratação havida envolve o exame da matéria de mérito, o que impede essa apreciação por ocasião da preliminar suscitada. Não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** - A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, que, conferindo nova redação ao Enunciado nº 331, IV, do TST, fixou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-354.502/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE PASCUAL PONCE  
**RECORRIDO** : ESTER DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA  
**RECORRIDO** : ATENAS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S.C. LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM** - O julgado do Regional não merece reforma neste aspecto, haja vista que a discussão sobre a existência de relação de emprego e a responsabilidade pela contratação havida envolve o exame da matéria de mérito, o que impede essa apreciação por ocasião da preliminar suscitada. Não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** - A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, que, conferindo nova redação ao Enunciado nº 331, IV, do TST, fixou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-356.321/1997.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA PINTO  
**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA  
**RECORRIDO** : JEHOVAN APOLINÁRIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELEONTINA MENESES SANTOS BRAGA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastado o vínculo empregatício com a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, declarar que é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas. Fica prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA INTERPOSTA. EMPRESA PÚBLICA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Conforme exegese do Enunciado nº 331, II, contratação irregular de trabalhador por empresa interposta não gera vínculo de emprego com tomador de serviços integrante da Administração Pública indireta; contudo persiste a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, haja vista que o item IV do mesmo enunciado não fez ressalva à exclusão dos órgãos da Administração Pública. Revista parcialmente provida. **II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** - Prejudicado.

**PROCESSO** : RR-357.204/1997.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. EUDES LANDES RINALDI  
**RECORRIDO** : ADAMOR SOARES SALVADOR  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir os efeitos financeiros ao reclamante, readmitido em decorrência da anistia, a partir do ajuizamento da ação.

**EMENTA: ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. ECT** - Este debate encontra-se pacificado no âmbito desta corte, conforme entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial nº 91 da SDI, segundo o qual os efeitos financeiros da readmissão do empregado anistiado serão contados a partir do momento em que ele manifestou o desejo de retornar ao trabalho e, na ausência de prova, da data do ajuizamento da ação. *In casu*, não faz menção o acórdão do Regional ao momento em que o autor manifestou interesse em retornar ao trabalho. Assim, diante da falta dessa comprovação, considera-se a data do ajuizamento da ação o marco para o deferimento dos efeitos financeiros. Recurso provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-357.596/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA  
**RECORRIDO** : GERALDO FAGUNDES NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.** A alegação de julgamento *extra petita* encontra-se fulminada pela preclusão, conforme se constata dos autos. O Regional apenas manteve a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos encargos decorrentes dos contratos de trabalho dos reclamantes, querendo isso dizer que a JCJ já a havia estabelecido. Logo, a presente prefacial deveria ter sido arguida pela Companhia Vale do Rio Doce nas razões de recurso ordinário. Como esse procedimento não ficou configurado, sua apreciação encontra-se obstaculizada nesta instância extraordinária pelo teor do Enunciado nº 297 do TST. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Consoante se extrai do item IV do Enunciado nº 331, com a nova redação emprestada pela Resolução nº

96/2000 deste Tribunal, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. (art. 71 da Lei nº 8.666/93). **MULTA DO FGTS, AVISO PRÉVIO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E SALDO DE SALÁRIO.** O recurso de revista não preenche o requisito de admissibilidade estabelecido na alínea c do art. 896 da CLT, encontrando, ainda, óbice intransponível no Enunciado nº 297 desta corte. Recurso de revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-360.728/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : MARIA SELMA DOS SANTOS BOSCATTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-ADMISSIBILIDADE.** Não obstante a explicitação contida no voto, os declaratórios não se prestam para o fim colimado pelos ora embargantes - reexame da causa destinado a verificar o acerto ou o desacerto do julgado embargado - , o que torna o pedido juridicamente impossível, em face do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-360.899/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : DEUSLENE RODRIGUES ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO** : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - Acolhidos para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

**PROCESSO** : RR-362.115/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : JOSÉ CARLOS VIANA BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANAXIMANDRA KÁTIA FRAGA E ABREU  
**RECORRIDO** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO SAUDE FONSECA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONVERSÃO DA MOEDA.** Conquanto o adiantamento de décimo terceiro salário tenha sido efetuado na vigência das Leis nºs 4.090/62 e 4.749/64, caracterizando-se como ato jurídico perfeito e acabado, a dedução da antecipação da parcela realizou-se na vigência da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, um indexador temporário do qual se valeu o Governo Federal para proceder à implantação de um novo padrão monetário (de cruzeiro para real), ficando regulada, assim, a conversão dos adiantamentos para fins de acerto final do pagamento. Dessa forma, se o empregador paga ao obreiro antecipadamente a metade do salário entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, deve-lhe apenas a outra metade, a ser paga com base na conversão da moeda na data do efetivo pagamento, levando em consideração os valores em números de URVs, e não o valor convertido. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-362.195/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : BRASCOMP - COMPENSADOS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO  
**RECORRIDO** : PEDRO MOURA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SAMMY HENDERSON DOS SANTOS GENTIL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: FÉRIAS. FRACIONAMENTO.** As férias são direito do empregado, concedido por lei e imodificável pela vontade das partes, o legislador, com o intuito de evitar que os objetivos e as finalidades delas se desvirtuassem, estabeleceu limites temporais para a concessão. Dessa maneira, somente em casos excepcionais, admite-se o fracionamento das férias pelo período de quinze dias. Como na hipótese as férias foram fracionadas, descumprindo o que dispõe o art. 134, § 1º, da CLT, são consideradas não concedidas. Recurso de revista conhecido e desprovido.





**PROCESSO** : RR-363.204/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MARIA MARLI DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO** : HERING TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho à luz da regra consubstanciada no art. 453, in fine, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa, ainda que nas hipóteses de readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Recurso de Revista não conhecido em face do óbice do Enunciado nº 333/TST.

**PROCESSO** : RR-363.350/1997.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : IRENE DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CARLOS PONTES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES  
**PROCURADOR** : DR. ERIBERTO LINS BEZERRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao pacto laboral, até o montante do salário mínimo legal, a serem apuradas em regular execução.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-363.367/1997.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ ALBERTO TELES LIMA  
**RECORRIDO** : MARIA EDIVANDA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO FONTES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago, a serem apurados em regular execução.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-363.477/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO** : DÚLCIO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CARVALHO ALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento, afastando a condenação imposta na origem e julgando improcedentes os pedidos, com a inversão dos ônus da sucumbência. Prejudicada, ainda, a análise do tema contribuições fiscais e previdenciárias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO. NORMA COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE. 1. A apreciação integral da lide, com a adoção expressa de tese acerca da matéria nela encerrada, afasta a irrita figura da negativa de prestação jurisdiccional. Ausência de violação do art. 832, da CLT. 2. Norma coletiva de trabalho que desconsidera, como integrante da jornada, fração do tempo despendido no percurso entre a residência do empregado ao trabalho, não ofende os arts. 4º e 9º, da CLT. Incidência do princípio do conglomeramento e da garantia do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-364.837/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : PROCTER & GAMBLE & CIA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
**RECORRIDO** : JOSIAS CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NOBUIUQUI KATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao Reclamante e, ainda, que a Reclamada, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito do empregado o valor correspondente à contribuição deste como segurado, na forma da lei. **EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO - Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46 da Lei 8.541/92. Revista conhecida e provida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE** - O fato de o Demandado não ter pago na oportunidade corretamente as verbas pleiteadas não atrai para si o ônus de recolher sozinho as contribuições previdenciárias. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõe a Lei nº 8.212/91. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-364.886/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : SEBASTIÃO ALFREDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reintegrando o Banco do Estado do Paraná S/A, à lide, decretar a sua responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas não quitados pela empresa Ajesp Limpeza e Conservação Ltda.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, que, conferindo nova redação ao Enunciado nº 331, item IV, do TST (Resolução nº 96, publicada no DJ de 18/9/2000), fixou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-365.030/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : AÇOS VILARES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE FERRARINI  
**RECORRIDO** : ANDRÉ BORSOS  
**ADVOGADO** : DR. WILTON VILAS BOAS DE PAULA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de reconhecimento da garantia ao emprego e consectários. Determinar, ainda, o retorno dos autos à instância de primeiro grau, para o julgamento do tema diferenças de verbas rescisórias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GARANTIA AO EMPREGO. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, defluindo o respectivo provimento da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 40. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-365.703/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : BRASISAT HARALD S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO CÂNDIDO FERREIRA  
**RECORRIDO** : APARECIDO SEVERINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias e declarar competente a Justiça do Trabalho a fim de julgar o feito e determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais na forma dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **EMENTA:** I - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Recentemente o Pleno do TST, por intermédio do julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo E-RR-194.186/95, firmou posicionamento no mesmo sentido da decisão recorrida, qual seja, da validade do acordo de compensação de horário individual, o que vem a corroborar a afirmativa assentada no sentido da aplicação da melhor interpretação ao art. 7º, XIII, da Carta Magna. II - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DO IMPOSTO DE RENDA - COMPETÊNCIA -

Compete à Justiça do Trabalho o cálculo, a dedução e a fiscalização quanto ao recolhimento das contribuições de vidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, à luz do disposto nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ex vi do art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92, a fiscalização, quanto à obrigação da fonte pagadora em sede de execução de título judicial trabalhista, do dever do empregador-executado de proceder ao cálculo, de dução e recolhimento da quantia devida pelo Reclamante ao Imposto de Renda. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-365.713/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRIDO** : FLÁVIA ANGÉLICA DE MIRANDA SOUZA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ ALVES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS  
**PROCURADOR** : DR. JUAREZ G. NASCIMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA:** FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93, para liberação dos depósitos do FGTS, em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores, de celetista para estatutário, extingue-se o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**PROCESSO** : RR-365.725/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO** : ADRIANO MARTINS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema das horas in itinere - limitação - acordo coletivo de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Está prejudicado o exame da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, em face da norma inserida no art. 249, § 2º, do CPC, bem assim dos descontos previdenciários e fiscais, ante a inexistência de condenação.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Havendo cláusula normativa que considera in itinere apenas as horas que excederem os noventa minutos diários, é impossível a desconsideração do pactuado, tendo em vista o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho decorrentes da determinação constitucional, conforme exegese do art. 7º, inciso XXVI, da atual Carta Política. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-365.888/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : HUMBERTO VIANA MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S.A. - SAB  
**ADVOGADO** : DR. EURY PEREIRA LUNA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso. **EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-366.090/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : TOURING CLUB DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
**RECORRIDO** : MAURÍCIO JOSÉ BARRETO LICURGO  
**ADVOGADA** : DRA. LÉA CRISTINA BARBOSA DA SILVA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, dispensado o Autor. **EMENTA:** IPC DE MARÇO/90 - LEI Nº 8.030/90 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República (Enunciado nº 315/TST). URP DE FEVEREIRO DE 1989. A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de di-



reito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. R. recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-366.188/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA  
**ADVOGADO** : DR. ETIENE SOUZA GONZAGA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao pacto laboral, até o montante do salário mínimo legal, a serem apuradas em regular execução.

**EMENTA**: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-367.008/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MÓVEIS SANDRIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO TRAMONTINI  
**RECORRIDO** : ROSALINA DE FÁTIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA RAMOS BAGNARA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico da estabilidade acidentária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A CIDENTE DE TRABALHO. É CONSTITUCIONAL O ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91". Orientação Jurisprudencial nº 105 do TST. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91** - O afastamento do trabalho por prazo superior a quinze dias e a percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de doze meses após a cessação do auxílio-doença. **Recurso de Revista da Reclamada conhecido mas desprovido.**

**PROCESSO** : RR-368.499/1997.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ESTADO DO CEARÁ - EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E DA PESCA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO CEARÁ - SINSECE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉSAR ALVES FERREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência.

**EMENTA**: URP DE FEVEREIRO DE 1989. A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da S. DI. **Recurso de Revista a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : RR-368.968/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE MURIAÉ E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
**RECORRIDO** : AUTO POSTO TRÊS CORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO ALBUQUERQUE BRANT

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. ABRANGÊNCIA. Descaracterizada na hipótese a indigitada ofensa ao artigo 513, alínea e, da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista que referido dispositivo legal, diante de sua extrema generalidade, não abarca a questão específica dos autos, referente à abrangência das contribuições confederativas. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-369.197/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ANDRELÂNDIA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CARVALHO D'ALESSANDRO  
**RECORRIDO** : JOSÉ ZEFERINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO LOPES DE SOUZA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do novo contrato de trabalho, levado a cabo após a aposentadoria espontânea, em virtude da ausência de concurso público, com efeitos ex tunc, excluir da condenação o pagamento da verbas rescisórias daí decorrentes.

**EMENTA**: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. EFEITOS. 1. A teor do que dispõe o caput do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado implica a extinção do contrato de trabalho. A rigor, a continuidade na prestação dos serviços importa em novo contrato de emprego. 2. Todavia, em se tratando de ente público, submetido à regra do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, o novo contrato de trabalho, nestas circunstâncias, encontra-se inquinado de nulidade absoluta, porquanto ausente o requisito essencial de aprovação prévia em concurso público, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos (O.J. nº 85, SDI, TST). 3. **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-369.713/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : JOÃO HONÓRIO PROTTO  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**RECORRIDO** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA**: FGTS. PRESCRIÇÃO. "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Enunciado nº 362 do TST). **Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-370.069/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO  
**RECORRIDO** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA  
**ADVOGADO** : DR. BERITH LOURENÇO MARQUES SANTANA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 8.222/91. ANTECIPAÇÕES BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS. A ausência do necessário prequestionamento, de par com a superação do tema em lide, pela atual e iterativa jurisprudência do e. TST(OJSDI nº 68), obsta a admissão da revista(Enunciados nºs 297 e 333/TST). **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-371.543/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : ELENICE RODRIGUES SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ADERVAL VANDERLEY TENÓRIO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA  
**ADVOGADO** : DR. ETIENE SOUZA GONZAGA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência.

**EMENTA**: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, enquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme estabelece o Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido de salário em sentido estrito. **Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.**

**PROCESSO** : RR-371.550/1997.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JORGINA TACHARD  
**RECORRIDO** : GILMAR SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WALLACE CERQUEIRA SANTOS  
**RECORRIDO** : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA**: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-371.656/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : RIOCELL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER  
**RECORRIDO** : FLÁVIO NUNES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, prosseguindo-se até seus posteriores trâmites legais. Vencido o Exmo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. IDENTIFICAÇÃO. 1. Caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento da oitiva de testemunha que não porta documento de identidade, uma vez que inexiste exigência legal para a sua exibição em Juízo (CLT., art. 828). 2. O meio de identificação da testemunha não se restringe à prova documental, podendo ocorrer também através das demais testemunhas presentes à audiência ou das próprias partes. 3. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-371.807/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : GLÊNIO SOARES DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ R DE SOUZA  
**RECORRIDO** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. 1. Divergência jurisprudencial inespecífica e pretensão versando sobre o reexame de fatos e provas, sobre matéria não prequestionada, obsta a admissão de recurso de revista. 2. O Enunciado nº 124 do e. TST não encerra antinomia com o art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, em razão do preceito ostentar, como clientela, aqueles empregados ordinariamente sujeitos à jornada de oito horas. 3. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-371.936/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : JORGE LUIZ ALVES FRANCO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES  
**RECORRIDO** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. A jurisprudência apta à configuração de conflito de teses deve ostentar em seu bojo entendimento diametralmente antagônico àquele adotado na decisão contra a qual se recorre. Assim exige o ordenamento inserto no artigo 896, alínea a, da CLT e recomenda a orientação consubstanciada na Súmula 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**



**PROCESSO** : RR-371.977/1997.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : DURAFLORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ACHILLES BENEDICTO SORMANI  
**RECORRIDO** : ADEMIR DONIZETI REBELATO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO PAULINO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. A ausência de prequestionamento, de par com dissenso pretoriano inespecífico, impede a admissão da revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-372.524/1997.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA  
**RECORRIDO** : NECI VIANA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência. Fica prejudicada a análise da revista da reclamada.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme estabelece o Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido de salário em sentido estrito. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência. II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO. Prejudicado o exame da revista da fundação, tendo em vista a decisão favorável à parte já obtida no julgamento da revista ministerial.

**PROCESSO** : RR-372.948/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADORA** : DRA. VERA REGINA DELLA POZZA REIS  
**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : MARLI TEREZINHA SCHIMIDT  
**ADVOGADO** : DR. JAIR NUR FRANCK

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por contrariedade ao inciso II da Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o vínculo de emprego entre a Reclamante e o primeiro Reclamado e restringir a condenação do Banco à responsabilidade subsidiária.  
**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 1. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (artigo 37, II, da Constituição da República). 2. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. 3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-372.964/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : JOSÉ MÁRIO HIGON MADRIGAL  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO** : SERTEP S.A. ENGENHARIA E PROJETOS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANE MARIA GABRIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Pretensão fundada em matéria estranha ao objeto do julgamento, na instância de origem, padece da ausência de prequestionamento. Aplicação do Enunciado nº 297 do c. TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-373.513/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO** : JOSÉ GERALDO EUZÉBIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** SEGURO-DESEMPREGO. NÃO-FORNECIMENTO DE GUIAS. INDENIZAÇÃO. A omissão da empregadora no fornecimento de guias para a concessão do seguro-desemprego, determinado no artigo 9º, do Decreto nº 92.608/86, obstando, via de consequência, o seu percebimento, importa na sua responsabilidade em arcar com o pagamento de indenização equivalente ao prejuízo sofrido, com fulcro no artigo 159, do Código Civil, c/c artigo 8º, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-373.549/1997.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE BREJO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARI-NHEIRO  
**RECORRIDO** : JOSÉ GOMES DE CARVALHO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor, invertendo-se os ônus da sucumbência.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-373.574/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : LENITA VILLAMARIN LOPEZ LESSA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO  
**RECORRIDO** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema de mérito "diferenças salariais — norma regulamentar empresarial — sentença normativa — prevalência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** SALÁRIO. DIFERENÇA PREVISTA NO REGIMENTO DE 10% ENTRE AS REFERÊNCIAS. DISSÍDIO COLETIVO Nº TST-DC-8.948/90.1. SERPRO. 1. Diferenças salariais resultantes de suposto descumprimento do item 3, Capítulo VI, Título I, do Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH) do SERPRO, o qual previa o interstício de 10% entre as referências. 2. A sentença normativa proferida no TST-DC-8948/90 fixou novas regras de reajuste salarial para o SERPRO. Reduziu-se o desnível salarial entre os salários pagos pela empresa, por meio da concessão de aumentos por faixas salariais, em escala decrescente, com maior aumento para os menores salários. 3. O novo critério de reajuste salarial instituído pela sentença normativa impossibilitou a manutenção da diferença de 10% entre as referências, prevista no RARH. 4. Inocorreu alteração contratual unilateral prejudicial ao empregado, em violação ao artigo 468 da CLT, porquanto a mudança de critério derivou de norma coletiva, cuja observância independe da vontade do empregador. 5. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-373.595/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : IVANIZE CORREIA DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE DE FREITAS SOARES  
**RECORRIDO** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** SALÁRIO. DIFERENÇA PREVISTA NO REGIMENTO DE 10% ENTRE AS REFERÊNCIAS. DISSÍDIO COLETIVO Nº TST-DC-8.948/90.1. SERPRO. 1. Diferenças salariais resultantes de suposto descumprimento do item 3, Capítulo VI, Título I, do Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH) do SERPRO, o qual previa o interstício de 10% entre as referências. 2. A sentença normativa proferida no TST-DC-8948/90 fixou novas regras de reajuste salarial para o SERPRO. Reduziu-se o desnível salarial entre os salários pagos pela empresa, por meio da concessão de aumentos por faixas salariais, em escala decrescente, com maior aumento para os menores salários. 3. O novo critério de reajuste salarial instituído pela sentença normativa impossibilitou a manutenção da diferença de 10% entre as referências, prevista no RARH. 4. In-

correu alteração contratual unilateral prejudicial ao empregado, em violação ao artigo 468 da CLT, porquanto a mudança de critério derivou de norma coletiva, cuja observância independe da vontade do empregador. 5. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-374.072/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFFET  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LUCIANA KUSHIDA  
**RECORRIDO** : GRACIA MARTONI PIRES RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela empregadora, por violação dos arts. 7º, da Lei nº 8.162/91 e 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República, deixando de fazê-lo quanto ao do Ministério Público do Trabalho, em razão da ilegitimidade do recorrente. No mérito dar-lhe provimento, para extinguir o processo na forma do art. 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o exame do tema remanescente, e imposto aos autores o recolhimento das custas processuais, calculadas sobre o valor dado à causa e devidamente atualizado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O Ministério Público do Trabalho não ostenta legitimidade para arguir a prescrição em favor de ente de direito público interno, quando a lide versa sobre direitos de cunho patrimonial(OJSBDI 1 nº 130). 2. A transposição de empregado público, para regime especial(Lei nº 8.112/90), revela o condão de extinguir o contrato de emprego até então mantido(Lei nº 8.162/91, art. 7º). Proposta a ação após o fluxo de 02(dois) anos, contados do evento, a prescrição soterra, no todo, o direito em lide(CF, art. 7º, inciso XXIX, alínea a). Incidência da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 128. 3. Recurso do empregador conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-374.074/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : AGOSTINHO DA CONCEIÇÃO SOTERO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, julgar improcedente o pedido relativo ao percebimento de parcelas rescisórias.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria por tempo de serviço, espontaneamente requerida pelo segurado, é causa de cessação do contrato de trabalho provocada unilateralmente pelo empregado, nos termos do artigo 453 da CLT, não se caracterizando portanto, dispensa imotivada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido para afastar da condenação as verbas rescisórias.

**PROCESSO** : RR-374.207/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : ALUÍSIO BELOMO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH D'AGOSTINI  
**RECORRIDO** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA PERONDI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO APÓS FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. Outorgada aos empregados gratificação a ser paga quando do gozo das férias anuais, viável a compensação da parcela com o acréscimo previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição da República, cuja expressão econômica é inferior à benesse regulamentar - ubi major, minor cessat. O avanço social instituído pela empresa não revela o condão de cristalizar a figura do *bis in eadem*, inclusive sob o efeito dos órgãos jurisdicionais inibirem a concessão de vantagens às categorias profissionais(CLT, art. 8º). Precedentes. Recurso conhecido e desprovido.





**PROCESSO** : RR-374.948/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANE ARNT HERBST  
**RECORRIDO** : LUIZ DE BEM MENDES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ VOLPATO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos.  
**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESTA PRESTADORA DE SERVIÇOS. INADIMPLÊNCIA DESTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagra o entendimento de que a contratação de prestadora de serviços pela administração pública, seja ela direta ou indireta, ainda que atendidas as formalidades exigidas pela Lei nº 8.666/93, não afasta a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas decorrentes da inadimplência da empregadora. Inteligência do Enunciado nº 331, IV. Recursos de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-375.677/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : ANÉZIO FLORENTINO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA  
**RECORRIDO** : AGRÍCOLA E PASTORIL SANTA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EUDÓXIO DA SILVA NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** FGTS. MULTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A concessão da aposentadoria espontânea implica indubitavelmente automática extinção do contrato de trabalho. Se o empregado continua trabalhando, nasce um novo contrato, onde não é computável o período anterior, consoante dispõe o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. Logo, não gera direito à percepção da multa do FGTS sobre os depósitos do primeiro contrato de emprego. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-376.856/1997.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**RECORRIDO** : SIMONE SANTOS LOBO DE ALMEIDA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. É inadmissível recurso de revista que objetiva o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise incumbe soberanamente ao Tribunal de origem. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-376.999/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO FERREIRA DE CARVALHO  
**RECORRIDO** : FÁBIO ALVES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA LÚCIA FÉLIX DO ESPÍRITO SANTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

**EMENTA:** I - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. SUBSIDIARIEDADE. ENUNCIADO Nº 331/TST. Inexiste qualquer óbice no ordenamento jurídico pátrio que impeça o julgador de, diante de formulação total de pedido, restringir o seu deferimento, enunciando condenação parcial à originariamente aguardada, justamente conforme se deu na espécie dos autos, em que se requereu a responsabilidade solidária da empresa tomadora dos serviços, sobrevivendo, no entanto, apenas a decretação da responsabilidade subsidiária, verdadeiro minus em relação àquela. Decisão regional que se harmonia com a construção jurisprudencial contida no item IV do Enunciado nº 331/TST. Revista não conhecida neste ponto. II - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ARTIGO 459 DA CLT - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limit e for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-377.523/1997.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO** : MARIA DO SOCORRO PARNAÍBA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, consignar o parecer oral da Procuradoria Geral do Trabalho que opina pelo conhecimento e provimento, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando dispensada a Reclamante.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem pré via aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-377.723/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : JOSÉ DE ALMEIDA NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HAMILTON GOMES  
**RECORRIDO** : MINAS CONCRETE BLOCK COMERCIAL CONSTRUTORA E IMPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação aos arts. 832, da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, para no mérito dar-lhe provimento, anulando o r. acórdão que apreciou os segundos embargos de declaração opostos pela parte e determinar a prolação de novo, com o enfrentamento integral das matérias neles ventiladas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I. A recusa em prestar esclarecimentos de ordem fática, estes necessários à delimitação da matéria em lide, ou a ausência do enfrentamento de temas oportuna e adequadamente provocados pelo interessado, em sede de embargos de declaração, evidenciam a figura da negativa de prestação jurisdiccional, afrontando os arts. 832, da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição da República. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-377.986/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : RONALD ZACARIAS DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDO** : MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA CASTRO MUZZI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO Nº 158/OIT. 1. Decisão que reconhece a vigência da Convenção nº 158 da OIT, mas consagra a sua feição meramente programática, não encerra ofensa direta aos 1º, inciso V, 5º, § 2º; e 7º, inciso I, da Constituição da República. 2. Divergência jurisprudencial inespecífica obsta a admissão da revista. 3. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-377.987/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : COMERCIAL N. E. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM  
**RECORRIDO** : RAIMUNDA MARIA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JESUS ADAIR GONÇALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEIO DE DEFESA. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA DE TRABALHO. MULTA DO ART. 477/CLT. 1. Enfrentadas todas as questões de efetivo interesse para a composição da controvérsia, não há falar na ofensa direta dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição da República. 2. Pretensão versando sobre o reexame de fatos e provas, divergência jurisprudencial inespecífica e matéria carente de prequestionamento obstam a admissão da revista (Enunciados nºs 126, 296 e 297 do c. TST). 3. Os efeitos da mera propositura de ação de consignação em pagamento passam ao largo da violação direta do art. 477, da CLT. 4. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-378.681/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ITABIRA  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR SENRA MOREIRA  
**RECORRIDO** : JOÃO GREGÓRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para afastar a condenação imposta na origem, julgando improcedente a ação ajuizada. Prejudicado, ainda, o exame da legitimidade do prefeito municipal para integrar a relação processual. Custas pelo autor, no importe de R\$ 5,00 (cinco reais), calculadas sobre R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor atribuído à causa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. Decisão interlocutória. Impugnação. Oportunidade. Decisão que reconhece a validade de relação de emprego, celebrada com infração do art. 37, inciso II, da Constituição da República, e determina o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para análise da matéria de fundo, encerra natureza interlocutória. Assim, não comporta recurso de imediato (CLT, art. 893, § 1º, e Enunciado nº 214 do c. TST). Por conseguinte, não há falar em coisa julgada - formal ou material -, mesmo que do acórdão a parte não haja interposto recurso de pronto, já que incabível no momento. Ainda que vedado o reexame da matéria, em sede regional (CLT, art. 836), nada obsta o respectivo ataque, via recurso de revista, após proferida a decisão definitiva. 2. Relação de emprego. Administração pública. Requisitos. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e Enunciado nº 363 do c. TST. 3. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-379.308/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : ELSON OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** REINTEGRAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO GREVISTA. ESTABILIDADE. A jurisprudência dominante do Eg. TST firmou entendimento no sentido de que o empregado dispensado durante movimento grevista não faz jus à reintegração no emprego, mas tão-somente ao pagamento dos salários e das vantagens do período de afastamento. Inexiste, no ordenamento jurídico pátrio, lei assecuratória da permanência do trabalhador no emprego em período posterior à greve. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-379.551/1997.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE CRATEÚS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO** : FILOMENA ARCENO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OSTERNE SOLANO FEITOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO. Oportunidade. Configuração. Dize prequestionada a matéria quando a decisão impugnada tenha adotado, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada opor embargos de declaração objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob o efeito da preclusão.

**PROCESSO** : RR-379.775/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**RECORRIDO** : ARISTIDES KINKOWSKY  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - PRESCRIÇÃO - RECOLHIMENTOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. As normas infraconstitucionais e constitucionais devem ser interpretadas de modo harmônico, pelo que a prescrição do FGTS para o trabalhador permanece sendo trintenária, desde que ajuizada a ação dentro do biênio respectivo à extinção do contrato de trabalho, sem embargo do que contido na letra a, do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, pois as garantias sociais asseguradas constitucionalmente concernem a direitos mínimos e, por isso, não im-



pedem o estabelecimento de normas ou condições mais favoráveis aos trabalhadores, além de não ensejarem exegese restritiva de sua efetividade. Declarando o excelso Supremo Tribunal Federal a finalidade estritamente social de proteção ao trabalhador da contribuição devida para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (RE-100249 - RTJ 136/681), permanece, assim, a orientação jurisprudencial inscrita no Verbete Sumular 95 do TST, que não se incompatibiliza com a edição do Enunciado 362 do TST. Recurso não conhecido em face do óbice do art. 896, § 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-380.617/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. VIVIANE COLUCCI  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA BRASIL DELFINO  
**RECORRIDO** : OSVALDO MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. SISLAINE FÁTIMA DE OLIVEIRA SEIXAS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGIME DA CLT. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir demanda envolvendo empregado contratado pela Administração Pública Direta, quando postuladas em juízo parcelas oriundas de contrato de trabalho sob regime celetista. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-380.689/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO JUSTUS  
**RECORRIDO** : EDILSON JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o desconto da contribuição previdenciária e fiscal a ser efetuado sobre o valor total apurado em liquidação de sentença.  
**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA - A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-382.934/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : JOSÉ PETRUCIO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BENITO VIVANI  
**RECORRIDO** : CARFIGEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA ELISABETE P. CESQUIM

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 339 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando parcialmente procedente o pedido, condenar a reclamada ao pagamento dos salários e consectários desde a data da despedida até o final do período estabilizatório, conforme se apurar em execução. Custas, invertidas, pela reclamada, mantidos os valores arbitrados pelas instâncias ordinárias.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DE CIPA - Nos termos do Enunciado nº 339 desta Corte, o suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição da República de 1988. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-382.939/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MIGUEL MOURA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO** : SILVANO DALLE MOLLE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS. É inadmissível recurso de revista que objetiva o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise incumbe soberanamente ao Tribunal de origem. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-383.184/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO RAYMUNDO  
**RECORRIDO** : MILTON AMADO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM HOFFMANN

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATO E PROVAS. É inadmissível recurso de revista que objetiva o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise incumbe soberanamente ao Tribunal de origem. Incidência do Enunciado nº 126 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-383.902/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO  
**RECORRIDO** : LÍDIA GOMES MOLEDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público, por violação ao artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão recorrido, por erro procedimental infringente da lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso de ofício e o voluntário da Reclamada, como entender de direito. Julgado prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado.  
**EMENTA:** FUNDAÇÕES PÚBLICAS. RECURSO DE OFÍCIO. O Decreto-Lei nº 779/69 permanece em vigor, não havendo incompatibilidade com o artigo 475, do CPC, que por constituir norma geral não revoga a específica. Assim sendo, cabível o recurso de ofício contra as decisões adversas à fundação pública. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-385.039/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO RAYMUNDO  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO ROGÉRIO ALBINO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELAYNE SCURO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, por divergência e quanto ao tema gratificação especial, para no mérito dar-lhe parcial provimento, excluindo os reflexos da gratificação anual nas férias e aviso prévio.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO ANUAL. REPERCUSSÕES. 1. Decisão harmônica com a atual e iterativa jurisprudência do c. TST(OJSDI nº 153) obsta a admissão da revista. Incidência do Enunciado nº 333. 2. A gratificação anual, paga com habitualidade, não repercute no cálculo das férias e do aviso prévio, pois os meses respectivos já são remunerados por cada duodécimo da parcela. Cabíveis, todavia, os seus reflexos na gratificação natalina e depósitos de FGTS, dada a sua natureza salarial. Precedentes. 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-385.065/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : SANDRA CUNHA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**RECORRIDO** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente.  
**EMENTA:** AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT. NATUREZA JURÍDICA. A parcela ajuda-alimentação FORNECIDA POR EMPRESA PARTICIPANTE DO Programa de Alimentação ao Trabalhador, INSTITUÍDO PELA Lei nº 6.321/76, não ostenta natureza jurídica SALARIAL, razão pela qual não o INTEGRA a remuneração do empregado para qualquer EFEITO LEGAL. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-385.068/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : CLARA LÚCIA DE MIRANDA WERNECK  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**RECORRIDO** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 895 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para análise do mérito do recurso ordinário, afastada a intempestividade. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pela douta patrona da recorrente.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. O prazo para interposição do recurso ordinário é de oito dias, consoante estabelece o artigo 895 da CLT. Portanto, se as partes tomaram ciência da r. sentença em 07.01.94 (sexta-feira), o prazo recursal começou a fluir em 10.01, exaurindo-se em 17.01.94, data da interposição do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-385.527/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : DILSO FERREIRA DAMACENA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DE FREITAS  
**RECORRIDO** : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE GONZALEZ G. C. CARDOSO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO DO ICV DO DIEESE, DE 79,68%, MAIS 5% DE AUMENTO REAL. ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Conforme comportamento jurisprudencial firmado pela Suprema Corte, as normas que alteram o balizamento do padrão monetário e que estabelecem critérios para a conversão de valores não são interceptadas pelo ato jurídico perfeito e pelo direito adquirido, pois a matéria tratada em acordo e aditivo pode ser modificada ou revogada por lei posterior que passou a disciplinar o tema de forma distinta. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-385.585/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : ODAIR DOS SANTOS ABDO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o recorrente lograr demonstrar divergência jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desfundamentado, no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-385.858/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO** : SEBASTIÃO RUFINO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO COELHO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. A ausência de prequestionamento - retratada pela falta de emissão de juízo explícito, acerca de dados fundamentais ao êxito da pretensão deduzida - impede a admissão da revista (Enunciado nº 297 do c. TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-386.055/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : LUIZ CARLOS OGNIBENE  
**ADVOGADA** : DRA. NILZA DE MOURA BRITO CARDOSO  
**RECORRIDO** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE



**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.** A tempestividade do recurso ordinário há de ser demonstrada por documentos hábeis, dentre estes não se enquadrando fotocópia desprovida de autenticação, nos termos do artigo 830 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-386.057/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**RECORRIDO** : MARIA DAS DORES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à revelia - comparecimento de advogado, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: REVELIA. COMPARECIMENTO DE ADVOGADO.** Na sistemática do processo trabalhista, revel é o litigante que, regularmente citado, não comparece à audiência para a exercer o direito de defesa. Os artigos 843 e 844 da CLT são expressos ao exigirem a presença efetiva do reclamado à audiência designada, ainda que mediante preposto, sob pena de revelia e confissão ficta. A presença apenas do advogado da parte, com defesa, não elide a revelia e confissão. (Orientação Jurisprudencial nº 74 da C. SDI). Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-386.132/1997.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ALDINO SCHMITZ  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO SILVA QUEIROZ  
**RECORRIDO** : USINA JACIARA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MEMBRO DE CONSELHO FISCAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** Os membros de Conselho Fiscal não gozam da estabilidade do § 3º do artigo 543 da CLT se não representam a classe respectiva no seu emprego. Recurso de Revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-386.320/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : JOSÉ ADEMIR DOS SANTOS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. IVAN CÉSAR FISCHER

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Pretensão fundada em tese superada pela atual e iterativa jurisprudência do c. TST(OJSDI nº 45) obsta a admissão da revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-388.240/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : SANDRO LEAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉSAR POLETTO  
**RECORRIDO** : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIZ MEDEIROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à responsabilidade subsidiária, por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto à condenação subsidiária da TELESC, nos termos do Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte. Custas, na forma da lei.

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. INADIMPLÊNCIA DESTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO.** A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagra o entendimento de que a contratação de prestadora de serviços pela administração pública, seja ela direta ou indireta, ainda que atendidas as formalidades exigidas pela Lei nº 8.666/93, não afasta a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas decorrentes da inadimplência da empregadora. Inteligência do Enunciado nº 331, IV. Recurso de revista a que se dá provimento, no particular.

**PROCESSO** : RR-388.399/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : NELLY MOREIRA DA SILVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: SALÁRIO. NORMA REGULAMENTAR EMPRESARIAL. SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. SERPRO.** 1. A sentença normativa, por seu caráter geral e abstrato, enquanto vigente, impõe-se às partes com força de lei e aplica-se a todos os membros da categoria, podendo tornar insubsistentes regras de caráter contratual. 2. A concessão, via sentença normativa, de reajustes fixos, dividindo-se todos os empregados da empresa em apenas três faixas salariais, torna inoperante a diferença de 10% entre os 33 níveis, prevista em norma regulamentar empresarial, cuja observância implicaria, então, outro aumento salarial, além daquele concedido judicialmente. 3. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-388.577/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : CARLOS JOSÉ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO VOLPINI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial; no mérito, quanto ao adicional de periculosidade, dar-lhe provimento para determinar que a aludida parcela incida sobre o salário básico e, quanto aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219 do TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-388.582/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : ITA MEDICAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : TADEU ANTÔNIO ROSSI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. (ENUNCIADOS 219 e 329 do TST).** O artigo 133 da Constituição Federal não revogou o jus postulandi permitido pelo artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, nem autorizou a aplicação do artigo 20 do Código de Processo Civil às ações trabalhistas, mas tão-somente elevou a esse nível - constitucional - a indispensabilidade do advogado na administração da justiça, não autorizando a concessão de honorários pela simples sucumbência. Inteligência do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-390.083/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE RESGATOS DO BRASIL - IRB  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA  
**RECORRIDO** : RAQUEL DIAS MADEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA PAULON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de afastar as diferenças salariais postuladas em juízo, julgando-se improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertidos os ônus da sucumbência.  
**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.** Indevidas revelam-se as diferenças salariais oriundas de normas de política salarial que não se incorporaram ao patrimônio do trabalhador, posto que não implementadas todas as condições nelas previstas, em face de sua revogação por outra legislação complementar de política salarial superveniente. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-390.455/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : BRADESCO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MONICA MERIGO  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Custas, invertidas, pelo reclamante, na forma da lei.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989.** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que se sustenta em legislação revogada. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-390.488/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO ISIDORO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente da Revista apenas quanto ao tema do adicional de periculosidade por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja pago de forma integral.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.** O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Enunciado nº363 do TST.

**PROCESSO** : RR-391.706/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E OUTROS DO RIO DE JANEIRO E OUTROS MUNICÍPIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO  
**RECORRIDO** : MANUEL DE JESUS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SILVA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989.** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST orienta-se no sentido de reputar inconstitucional decisão que acolhe diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989, uma vez que se funda em mera expectativa de direito (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-392.135/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE  
**RECORRIDO** : ALZIRA HELENA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE AREADO  
**ADVOGADO** : DR. DORIVALDO DIVINO DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A relação jurídica que ensejou a decisão regional foi de trabalho, regida pela CLT. Com a instituição do novo regime pela Lei Municipal Complementar nº 5/93, essa relação não foi alterada de imediato, por força de disposição da própria lei, competindo à Justiça do Trabalho sobre ela decidir. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-392.202/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ITABIRA  
**PROCURADOR** : DR. MAURO MÁRCIO DE ALVARENGA  
**RECORRIDO** : JOSÉ PEDRO GONÇALVES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DENES MARTINS DA COSTA LOTT

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, negar-lhe provimento; e, quanto à nulidade da contratação, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, ficando prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Itabira. Custas, invertidas, pelo reclamante, na forma da lei.

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** 1. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, in fine, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública observará obrigatoriamente o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). 2. Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. 3. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-392.212/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA PINTO  
**RECORRIDO** : JOÃO FREITAS FARIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DE SOUZA BARBOSA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE VALENTE  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso pela preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 48/49, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que preste esclarecimentos acerca da data de admissão do Reclamante, bem como sobre a validade e eficácia do contrato de trabalho à luz do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Após, retornem os autos ao Eg. TST, com ou sem a interposição de novo recurso de revista, para exame dos demais temas aqui veiculados, os quais ficam sobrestados.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL.** Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação, nas razões recursais ou, ainda, sobre os quais se deveria manifestar por força de recurso de ofício, sob pena de nulidade. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-392.243/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA PINTO  
**RECORRIDO** : JAILTON BARRETO SANTANA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL NUNES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE PAU BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. JAILSON LEITE PRIMO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS.** É inadmissível recurso de revista que objetiva o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-392.245/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JORGINA TACHARD  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE SAUBARA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CRISTINA BRADLEY DE SOUZA LEÃO  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO BENEDITO DOS PASSOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO DA MATA E SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da peça inicial. Custas, invertidas, pelos reclamantes, na forma da lei.

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** 1. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, in fine, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). 2. Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. 3. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. 4. Recursos de Revista conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-392.416/1997.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA  
**ADVOGADO** : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO  
**RECORRIDO** : JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AGAMENON VIEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

**EMENTA: FGTS. MULTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A concessão da aposentadoria espontânea implica indubitavelmente automática extinção do contrato de trabalho. Se o empregado continua trabalhando, nasce um novo contrato, no qual não é computável o período anterior, consoante dispõe o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. Logo, não gera direito à percepção da multa do FGTS sobre os depósitos do primeiro contrato de emprego. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-393.433/1997.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO  
**RECORRIDO** : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARQUES COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato de trabalho, limitando a condenação apenas ao saldo de salário, de forma simples.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato de trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-393.457/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA REGINA DO AMARAL VIRMOND  
**RECORRIDO** : GILSON LOURENÇO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. DAGMAR LUSVARGHI LIMA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso de ofício, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. ENTE PÚBLICO. ALÇADA** A Lei nº 5.584/70 estabeleceu normas de cunho genérico, em nada alterando a remessa oficial nas causas cujo valor de alçada não supere a dois salários mínimos, nos termos da iterativa, atual e notória jurisprudência da Eg. SDI do TST (Precedente nº 09) (Decreto-Lei nº 779/69 e Lei nº 5.584/70). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-393.459/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA REGINA DO AMARAL VIRMOND  
**RECORRIDO** : CLÁUDIO BARBOSA DE MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA MÁXIMO VIEIRA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 1º, inciso IV, do Decreto 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso de ofício, como entender de direito, afastado o não-conhecimento, por insuficiência de alçada.

**EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. ENTE PÚBLICO. ALÇADA** A Lei nº 5.584/70 estabeleceu normas de cunho genérico, em nada alterando o recurso de ofício nas causas cujo valor de alçada não superasse dois salários mínimos. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-394.871/1997.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO** : EXPEDITO DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE RUI BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 303 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice relativo à limitação da alçada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALÇADA. MUNICÍPIO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO INAFASTÁVEL.** 1. Os entes públicos não econômicos, como é o caso do Município, continuam a gozar do privilégio da remessa de ofício das decisões que lhe forem total ou parcialmente contrárias, mesmo após a Constituição Federal de 1988, ainda que em processo de alçada. 2. Tal discussão encontra-se superada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho com a edição do Enunciado Nº 303, reforçada pela Orientação Jurisprudencial nº 09 da Seção de Dissídios Individuais. 3. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-396.464/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO ROTH PAZ  
**RECORRIDO** : SIRLEI TEREZINHA PEREIRA BITTENCOURT  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-396.725/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : CRISLEY CRISTINE RODRIGUES COSTA E-OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ELY BATISTA DO RÊGO  
**RECORRIDO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.



**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - ENUNCIADO 331 DO TST** - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-397.884/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO EDOMIRO GRUN  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema juros compensatórios, para no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. JUROS COMPENSATORIOS.** 1. Ainda que adotada tese, na instância de origem, contrária à orientação do Enunciado nº 199 do TST, os fatos ali apurados não ensejam a aplicação do precedente, contexto a atrair o óbice do Enunciado nº 296 do TST. 2. A falta de previsão legal é incabível a incidência, sobre os créditos reconhecidos em favor do obreiro, dos denominados juros compensatórios, quais sejam, aqueles equivalentes aos ganhos da empresa pela utilização das importâncias, à época, devidas ao empregado. O tema vem exaustivamente regulado pela Lei nº 8.117/91, que não prevê tal espécie de cominação. 3. Recurso de revista parcialmente conhecido, por divergência jurisprudencial, mas desprovido.

**PROCESSO** : RR-397.885/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO  
**ADVOGADO** : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA  
**RECORRIDO** : JOSÉ ELIAS RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PROVA TÉCNICA. VALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.** 1. Enfrentados, na sua inteireza, todos os aspectos de efetivo relevo para a composição da controversia, não há falar em violação dos arts. 832, da CLT, e 458, inciso II, do CPC. 2. A realização de prova técnica por engenheiro devidamente qualificado, para apurar condições insalubres no local de trabalho, não ofende a literalidade do art. 195, caput e § 2º, da CLT. 3. Dissenso pretoriano superado pela atual e iterativa jurisprudência do c. TST(OJSDI nº 165) obsta a admissão da revista(CL, art. 896, § 4º). 4. Olvidado o enquadramento da insurreição da parte em uma das hipóteses cogitadas no art. 896, da CLT, emerge a ausência do pressuposto da fundamentação. 5. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-398.043/1997.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO  
**RECORRIDO** : MARIA RAIMUNDA OLIVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS MARINHO SICSÚ  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE BARREIRINHA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Incorre violação ao inciso II do artigo 37 da atual Carta Magna quando resta incontroverso nos autos que a contratação da Reclamante ocorreu em data anterior à promulgação da Constituição Federal, a partir de quando se tornou obrigatória a prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos para fins de ingresso nos quadros da Administração Pública. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-398.170/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : ANÍSIO ALBERTO SANT'ANNA STALLA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FERREIRA DE MELLO AFFONSO  
**RECORRIDO** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Infensa ao objeto legal do recurso de revista a discussão sobre fatos e provas, contexto a impedir o seu regular prosseguimento(CL, art. 896; Súmula do C. TST, enunciado 126). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-398.171/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : ÉTICA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA  
**RECORRIDO** : INÁCIO DE LOIOLA CAMPOS CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. APPARICIO MIRANDA DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** A ausência da necessária fundamentação, ou ainda de prequestionamento da matéria impugnada, de par com a pretensão de reexame sobre fatos e provas, impede a admissão da revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-399.332/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : EPONINA BONTEMPO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**RECORRIDO** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** 1. "Para a comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autoriza do em que foi publicado; e transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso". (Enunciado nº 337/TST). 2. Descaracterizadas as indigitadas violações legais e contrariedade aos Enunciados n.ºs 51 e 288 do TST não se conhece do recurso de revista, porque desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

**PROCESSO** : RR-399.402/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**RECORRIDO** : PEDRO ALBA PERES  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Custas invertidas, dispensado o Autor.

**EMENTA: INDENIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA.** A mera indenização prevista em cláusula de instrumento coletivo, consistente no pagamento de dias excedentes ao período ordinário de 30 (trinta) dias do aviso prévio, não adquire a natureza peculiar deste, não promovendo, de starte, a dilação do término do contrato de trabalho para os efeitos da indenização adicional a que alude o art. 9º da Lei nº 7.238/84. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-399.455/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO  
**RECORRIDO** : HELOÍSA CHRISTO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. JORNADA DE TRABALHO.** 1. O vício da negativa de prestação jurisdiccional é estranho à regência do art. 5º, incisos XXXV, da Constituição da República(OJSDI nº 115). 2. O mero exercício de cargo de confiança não obsta, por si só, o recebimento do adicional de transferência(OJSDI nº 113). Ostentando a parcela natureza jurídica de salário-condição, enquanto pago deve repercutir nas demais decorrentes do contrato. Precedentes. 3. Pretensão versando sobre o reexame de fatos e provas impede a admissão da revista(Enunciado nº 126/TST). 4. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-399.532/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS SAMBÓI  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA MOREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** 1. Ainda que cometida ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social(CF, art. 127; Lei Complementar nº 75, de 1993, art. 5º), a ele vedado arguir a prescrição, suprindo a inércia, em sede recursal, da parte que a aproveita. Em se tratando de direitos patrimoniais, apenas a última ostenta legitimidade para fazê-lo(CCB, art. 166). A vedação à prática do ato, inclusive, tem origem constitucional(art. 129, inciso IX, in fine), incidindo à espécie a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 130. 2. Decisão que reconhece a subsistência de contrato de emprego entre as partes, mesmo após a instituição de regime jurídico único, e fundada na ausência do preenchimento de requisitos exigidos em lei municipal, para a transposição do obreiro, não viola, por si só, os arts. 39 e 114 da Constituição da República. 3. Inexistindo a adoção de tese, pelo acórdão regional, acerca de violação de ordem constitucional ventilada pela parte, rescai a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). 4. Divergência jurisprudencial inespecífica não enseja a admissão da revista. 5. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-399.559/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCARLOS DE CASTRO NEVES  
**RECORRIDO** : IVONALDO PEREIRA ADELINO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORENO LUCILLO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Divergência jurisprudencial inespecífica, isto é, aquela fundada em arestos que partem de premissas fáticas distintas das adotadas pela decisão impugnada, não rende ensejo à admissão da revista(Enunciado nº 296/TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-400.231/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA PINTO  
**RECORRIDO** : MARIA JOSÉ MENDES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. GRACE VIRGINIA R. M. TANAJURA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO JOSÉ ORNELLAS DA NOVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso pela preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdiccional, por violação ao artigo 832 da CLT; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fl. 50, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que preste esclarecimentos acerca do labor prestado entre 01.03.93 e 10.10.93, bem como sobre a natureza do contrato relativo ao período de 11.10.93 a 11.10.95, supostamente regido pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, a fim de definir a competência para julgar o feito em razão da matéria. Após, retornem os autos ao Eg. TST, com ou sem a interposição de novo recurso de revista, para exame dos demais temas aqui veiculados, os quais ficam sobrestados.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Constitui dever do órgão jurisdiccional, se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação, nas razões recursais ou, ainda, sobre os quais se deveria manifestar por força de recurso de ofício, sob pena de nulidade. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-401.882/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SERRA  
**RECORRIDO** : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA FERRÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO





**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extraordinárias.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO - ATIVIDADE INSALUBRE - ENUNCIADO Nº 349 DO TST.** A matéria encontra-se pacificada pela edição do Enunciado nº 349 do TST, que consigna o entendimento de que a validade do acordo coletivo de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre dispensa a inspeção prévia, da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, vale não assinalar que não foi recepcionado o art. 60 da CLT pela nova ordem constitucional instaurada em 1988.

**PROCESSO** : RR-401.894/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS  
**RECORRIDO** : JOSÉ DA SILVA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado apenas quanto à opção retroativa do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, ficando o Reclamado absolvido da condenação e invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento fica isento o Autor.

**EMENTA: I - FGTS. OPÇÃO RETROATIVA.** Para a validade da opção do empregado pelo regime do FGTS com efeito retroativo é necessária a concordância do empregador. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI. **II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do artigo 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou, ainda, demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. **III - Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-403.337/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS  
**RECORRIDO** : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE FORMIGA - SAAE  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS DONIZETTI F. DA SILVA  
**RECORRIDO** : RAFAEL ARCANJO ARANTES  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULO FARIA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.** A divergência jurisprudencial apta a viabilizar o conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando teses diametralmente opostas a partir da análise de uma mesma situação fática. Inteligência da Súmula nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-404.613/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS  
**RECORRIDO** : MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido relativo à opção retroativa do FGTS e respectivo efeito condenatório.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR.** A atual orientação jurisprudencial do TST, uniformizada pela SDI, consagrou o entendimento de que a opção do empregado, pelo regime do FGTS com efeito retroativo, depender necessariamente da anuência do empregador. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-405.954/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LENIRA GONÇALVES DA SILVA  
**RECORRIDO** : MARCELO MASSOQUETO  
**ADVOGADO** : DR. MURILO CLEVE MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o desconto da contribuição previdenciária e fiscal efetuado sobre o valor total apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA: HORAS EXTRAS.** Em face da natureza extraordinária que caracteriza o Recurso de Revista, impossível concebê-lo como instrumento tendente ao reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido neste ponto. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Revista conhecida e provida, no particular.

**PROCESSO** : RR-406.868/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : NADIR TERESINHA SILVA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESKA GOBBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. E-RR-202.103/95 - Min. Francisco Fausto - DJ de 9/10/98; E-RR-140.920/94 - Min. Moura França - DJ de 15/5/98; E-RR-115.214/94 - Ac. 5781/97 - Min. Vantuil Abdala - DJ de 24/4/98; E-RR-99.868/93 - Ac. 5775/97 - Red. Min. Vantuil Abdala - DJ de 24/4/98. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**PROCESSO** : RR-408.063/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : LINAL SENA SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DYONÍSIO PEGORARI  
**RECORRIDO** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: I - HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO. VALIDADE ACORDO COLETIVO.** Reveste-se de validade a convenção coletiva que estabelece o pagamento de 1 (uma) hora diária, no máximo, a título de horas in itinere, conforme preceitua o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. **II - Recurso de Revista conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : RR-408.152/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : ADRIANA MALAVAZZI TIBAU  
**ADVOGADA** : DRA. INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR  
**RECORRIDO** : BANCO CIDADE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTRATO DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR REALIZADO APÓS A ADMISSÃO DO EMPREGADO.** A contratação de horas extras pactuada após a admissão do empregado não configura a pré-contratação de que trata o Enunciado nº 199 do TST. (OJ 48 da C. SDI do TST). 2. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-408.153/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MÔNICA ORTONA PARIZOTTI  
**ADVOGADO** : DR. ISMAEL ALVES FREITAS  
**RECORRIDO** : TV MANCHETE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível recurso de revista que busca induzir ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise incumbe soberanamente ao Tribunal de origem. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-410.486/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA HAMURI UEMURA OKIMURA  
**RECORRIDO** : HELENIR RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RESOLUÇÃO Nº 96/2000 -** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido com base no § 5º do artigo 896 da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-410.489/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA BENGHI  
**RECORRIDO** : RUDIMAR GENEROSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - competência da justiça do trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que virem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -** A jurisprudência do TST reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. RECURSO PROVIDO.

**PROCESSO** : RR-411.214/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : THEREZINHA ALVES DE MELLO  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL LEAL P. RASO  
**RECORRIDO** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso quanto à multa de 40%, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. APOSENTADORIA. UNICIDADE CONTRATUAL.** A inteligência do artigo 453 da CLT leva à conclusão de que a aposentadoria espontânea, como ato jurídico perfeito que é, gera a ruptura do contrato de trabalho, importando a continuidade na prestação dos serviços em novo contrato. Inviável, por conseguinte, a soma dos períodos, caracterizando contrato único, para efeito de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente a ambos os períodos da contratualidade. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-412.020/1997.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MORI RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA  
**RECORRIDO** : ESTADO DE GOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO DE PODESTA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.** Extinto o contrato de trabalho, em razão da transposição do obreiro para regime especial, a partir do evento flui a contagem do biênio tratado no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (OJSDI nº 128). **2.** Estando a decisão recorrida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do C. TST, inviável a admissão da revista. **3.** Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-412.221/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRENTE** : OVIDIO LAPERA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**RECORRIDO** : OS MESMOS

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer da Revista da Reclamada por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais na forma dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Também por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DO IMPOSTO DE RENDA - COMPETÊNCIA - Compete à Justiça do Trabalho o cálculo, a dedução e a fiscalização quanto ao recolhimento das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, à luz do disposto nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ex vi do art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92, a fiscalização, quanto à obrigação da fonte pagadora em sede de execução de título judicial trabalhista, do dever do empregador-executado o de proceder ao cálculo, dedução e recolhimento da quantia devida pelo Reclamante ao Imposto de Renda. Recurso de Revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Inespecíficos os julgados paradigmáticos, atraindo a incidência do Enunciado 296 do TST. 2) CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-415.973/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MARINHO BORGES DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CÉLIO FERREIRA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO DE FGTS - A colenda SDI desta Corte já se filiou ao entendimento tranqüilo de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, começando a fluir desta ocasião o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia. A essa orientação acrescenta-se a tese contida no novel Enunciado nº 362/TST, segundo o qual "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-415.984/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : RUY FLORIANO ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESCA GOBBATO  
**RECORRIDO** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.  
**EMENTA:** RECURSO DO RECLAMANTE - FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - Para a validade da opção do empregado pelo regime do FGTS, com efeito retroativo, é necessária a concordância do empregador (OJ nº 146/SDI). RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO RECLAMADO - FGTS - PRESCRIÇÃO - Estando o contrato de trabalho em vigor, reconhece-se ao empregado o direito de reclamar os depósitos de FGTS relativos aos últimos trinta anos, na forma da jurisprudência sumulada por este egrégio Tribunal mediante o Verbete nº 95. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**PROCESSO** : RR-415.996/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS  
**RECORRIDO** : JOVENTINO GASEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Recurso não conhecido por irregularidade de representação, dada a ausência de instrumento de procuração, da figura do mandato tácito e da representação legal.

**PROCESSO** : RR-416.048/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA  
**RECORRIDO** : LUZIMAR BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARDOSO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM COOPERATIVA - Tendo o reconhecimento do vínculo empregatício suporte na análise de fatos e provas, a Revista obstaculiza-se frente ao disposto no Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-416.054/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILÉA DE BRITTO PEREIRA ZULIAN  
**RECORRIDO** : EDSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BERNADETE V. NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - CONSELHO DE CLASSE - DECRETO-LEI Nº 779/69. Os Conselhos de Classe regem-se pelas respectivas legislações específicas. Não se aplicam as normas legais relativas à administração interna das autarquias federais. Dessa forma, gozam de plena autonomia financeira, patrimonial e administrativa, não estando sujeitos aos benefícios do Decreto-lei 779/69. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-416.898/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : BENTO FERNANDO KLOCK  
**ADVOGADO** : DR. ROQUE LUIZ DIRSCHNABEL  
**RECORRIDO** : IRMÃOS HEIL S.A. COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR PIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho à luz da regra consubstanciada no art. 453, in fine, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses de readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Recurso de Revista não conhecido em face do óbice do Enunciado nº 333/TST.

**PROCESSO** : RR-421.869/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO  
**RECORRIDO** : ARTHUR JOSÉ PAPIARIANI NETO  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO LEMES DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido veiculado na petição inicial. Custas invertidas, recolhidas pelo Autor. isento.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A possibilidade de violação do artigo 106 da Carta Constitucional de 1967-69 e conseqüente contrariedade ao Enunciado 123 do TST não se opera, uma vez que não se pode ter como violado preceito constitucional inexistente no sistema jurídico, porque não reproduzido na nova ordem constitucional vigente a partir de 1988. Assim, é inevitável a impossibilidade de sua violação, visto não vigor o preceito invocado, sobretudo porque a relação jurídica havida entre o Reclamante e o Município de Osasco tivera início já sob a égide e da nova ordem constitucional. Revista não conhecida. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-422.804/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA  
**RECORRIDO** : CELENE GONÇALVES NUNES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO. Quando a Corte Regional não emite tese acerca dos temas veiculados no Recurso de Revista, torna-se impossível a sua análise, ante a falta de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-423.108/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
**PROCURADOR** : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO  
**RECORRIDO** : EUGÊNIO ARI SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ENIL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** FGTS. DEPOSITOS RELATIVOS AO PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O empregado de pessoa jurídica de direito público, mesmo se não-optante do regime do FGTS no momento da contratação, tem direito aos depósitos a este relativos a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição da República, que ofereceu disciplina única no que se refere à obrigatoriedade do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Recurso de Revista conhecido, mas desprovido.

**PROCESSO** : RR-423.145/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DO NATAL  
**PROCURADOR** : DR. ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO  
**RECORRIDO** : MARIA DE LOURDES CHACON  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, ficando invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-423.146/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DO NATAL  
**PROCURADOR** : DR. ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO  
**RECORRIDO** : ROSILDA ARRUDA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RONEIDE PEREIRA DA SILVA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando isenta a Reclamante.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-423.175/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DO NATAL  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS SANTA ROSA D'ALBUQUERQUE CASTIM  
**RECORRIDO** : VILMA DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ PEREIRA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante dispensada do pagamento.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem pré via aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-423.176/1998.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO DE SALES MATOS  
**RECORRIDO** : JOANA DANTAS DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência ficando isenta a Reclamante.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-423.631/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DUARTE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido veiculado na petição inicial. Custas invertidas, pelo Autor, dispensado.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS**. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-424.287/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO - SP  
**PROCURADOR** : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
**RECORRIDO** : LUIZ JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido veiculado na petição inicial. Custas invertidas, pelo Autor, dispensado.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS**. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-424.875/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**RECORRIDO** : MAIQUE PEREIRA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. ELIMARA JORGE RODRIGUEZ BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial resultante da URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989**. A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da S DI. Recurso de Revista conhecido e provido para excluir da condenação o reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989.

**PROCESSO** : RR-426.761/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : LEONILDES BUENO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RESOLUÇÃO Nº 96/2000** - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido com base no § 5º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-426.939/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO** : MARIA DO SOCORRO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, ficando invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas, estando a Autora dispensada na forma da lei.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS**. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-436.255/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA  
**RECORRIDO** : JORGE NUNES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. AURA MAGALHÃES FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM COOPERATIVA** - Tendo o reconhecimento do vínculo empregatício suporte na análise de fatos e provas, a Revista obstaculiza-se frente ao disposto no Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-436.433/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : RINALDI S.A. INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI  
**ADVOGADO** : DR. EDYR SÉRGIO VARIANI  
**RECORRIDO** : DARCI GRESELE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MEDEIROS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extraordinárias.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO - ATIVIDADE INSALUBRE - ENUNCIADO Nº 349 DO TST**. A matéria encontra-se pacificada pela edição do Enunciado nº 349 do TST, que consigna o entendimento de que a validade do acordo coletivo de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre dispensa a inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, valendo assinalar que não foi recepcionado o art. 60 da CLT pela nova ordem constitucional instaurada em 1988.

**PROCESSO** : RR-437.472/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : INSTITUTO ESPIRITOSANTENSE DO BEM ESTAR DO MENOR - IESBEM  
**ADVOGADA** : DRA. CUSTÓDIA ALVES DE OLIVEIRA COSTA  
**RECORRIDO** : ZUMARA FIRME GIMENES  
**ADVOGADO** : DR. ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "arguição de incompetência da Justiça do Trabalho" e "gratificação de função - supressão" e, no tocante ao tópico "honorários advocatícios", conhecer por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329/TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988**. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 329/TST). Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido a respeito.

**PROCESSO** : RR-438.065/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : AVELINO ALBERTO FILIPPINI  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH D'AGOSTINI  
**RECORRIDO** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE APÓS-FÉRIAS COM ADICIONAL DE 1/3 DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS**. A gratificação de após-férias decorrente de acordo coletivo e o abono de um terço previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal têm a mesma finalidade, ou seja, de aumentar os ganhos dos empregados por ocasião do gozo das suas férias e retorno ao trabalho. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-446.443/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : IDERCINA LEMOS MORCELLI  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO NORMELIO GRAEBIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao artigo 41 da Constituição Federal e, no mérito, reconhecer a estabilidade do Reclamante e determinar a sua reintegração ao emprego, com o pagamento dos salários relativos ao período do afastamento.



**EMENTA: ESTABILIDADE - EMPREGADO CELETISTA CONCURSADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA.** A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal também alcança o empregado público celetista da administração direta. AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL, admitido por curso público, que, à data da demissão, contava com mais de dois anos de efetivo exercício. Ademais, o ato demissionário do empregado público celetista concursado, a exemplo do que ocorre com o servidor estatutário, deve ser motivado e deve ocorrer somente nas hipóteses taxativamente previstas no § 1º do artigo 41 da Constituição Federal, seja com a redação anterior ou posterior à Emenda Constitucional 19/98, conforme for o caso e respeitado o direito adquirido. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-446.535/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : LUCYANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. ENUNCIADO 363 DO TST - TESE PARADIGMA SUPERADA** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-446.600/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : LIZANDRO BORGES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante dispensado do pagamento.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-446.621/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : JOÃO FRAGA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESCA GOBBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA.** Para a validade da opção do empregado pelo regime do FGTS, com efeito retroativo, é necessária a concordância do empregador. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST amparada na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-452.514/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR  
**RECORRIDO** : LUÍS CARLOS DA SILVA CAMELO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS SANTORO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Não demonstrada a violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, visto que a existência de grupo econômico está pautada nas provas produzidas nos autos. Por outro lado, porque demonstrados os requisitos da formação do grupo econômico, não restou caracterizada a violação do artigo 2º, § 2º, da CLT. Por divergência a Revista foi obstada pela incidência dos Enunciados 296 e 297 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-454.781/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : CLÓVIS JOSÉ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. THEREZA NAGIB BOERY  
**RECORRIDO** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para excluir a prescrição quinquenal e aplicar a prescrição trintenária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO.** A prescrição é trintenária para os depósitos decorrentes de parcelas remuneratórias efetivamente pagas ao longo do contrato. Aplicação do Verbete Sumular nº 95 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-454.921/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
**RECORRIDO** : JOSINETE NOGUEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido veiculado na petição inicial. Custas invertidas, recolhidas pela Autora, isento.

**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-454.922/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPAS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO CÉSAR LABORDA VALENTE  
**RECORRIDO** : YTACIARA DE ALBUQUERQUE DIAS FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITACLEY LEOTTY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista de que não se conhece. **NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS.** Os autos transcritos no Recurso de Revista são oriundos de Turma desta Corte, não servindo, portanto, para a pretendida demonstração de divergência jurisprudencial, nos moldes do disposto na alínea a do artigo 896 da CLT. Ressalte-se não haver sido apontada violação, no tópico.

**PROCESSO** : RR-454.924/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
**RECORRIDO** : FRANCISCO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido veiculado na petição inicial. Custas invertidas, recolhidas pelo Autor, isento.

**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-454.925/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO JOSÉ MAGALHÃES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos", por violação do artigo 37, § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido veiculado na petição inicial. Custas invertidas, pelo Autor, isento.

**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-454.950/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
**RECORRIDO** : ALBERTO CARNEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos", por violação do artigo 37, § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, apenas, do saldo de salário requerido na inicial.

**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-455.137/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE MUCAMBO  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL PORTELA FILHO  
**RECORRIDO** : VERÔNICA URSULINA PARENTE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato de trabalho, limitando a condenação apenas ao saldo de salário, de forma simples.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato de trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.





**PROCESSO** : RR-457.456/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE** : COMPANHIA COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANTÔNIO SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SIMONE SILVEIRA  
**RECORRIDO** : SEVERINO RONCHETTI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MANOEL FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente os pedidos formulados na inicial. Custas invertidas, recolhidas pelo Autor, isento.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 36 3 do TST).

**PROCESSO** : RR-458.945/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : DINAL DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA  
**RECORRIDO** : NILSEN MAGALHÃES BAPTISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICO - PROBATÓRIA. Para se chegar a uma conclusão diversa da admitida pelo Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, sendo vedado nesta esfera recursal pelo óbice do Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

**PROCESSO** : RR-459.121/1998.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ANTONIO SOARES DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES  
**RECORRIDO** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO DE FGTS. A colenda SDI desta Corte já se filiou ao entendimento tranqüilo de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, começando a fluir nesta ocasião o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia. A essa orientação acrescenta-se a tese contida no novel Enunciado nº 362/TST, segundo o qual "e extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-459.122/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : JÚLIA FERNANDES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - FUNDAC  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO. O direito do empregado reclamar os depósitos de FGTS relativos aos últimos trinta anos deve ser aplicado em consonância com o art. 7º, inciso XXIX, letra a, da Constituição Federal, ou seja, até o limite de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho. Incidência dos Enunciados nos 95 e 362/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-459.487/1998.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MARIA GORETE TEODÓSIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES  
**RECORRIDO** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO DE FGTS. A colenda SDI desta Corte já se filiou ao entendimento tranqüilo de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, começando a fluir nesta ocasião o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia. A essa orientação acrescenta-se a tese contida no novel Enunciado nº 362/TST, segundo o qual "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-459.515/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MARIA HELENA ALONSO LIPPELT  
**ADVOGADO** : DR. IVAN CELSO VALLIM FREITAS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE AGUAI  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO F. MARTUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** ESTABILIDADE - EMPREGADO CELETISTA CONCURSADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal não alcança o empregado público celetista da administração direta, admitido por concurso público, que, à data da demissão, contava com mais de dois anos de efetivo exercício. A conclusão desse entendimento se encontra no artigo 37 da Constituição Federal, que distinguiu cargo de emprego público, embora para ambos a aprovação dependa de concurso público para a investidura na Administração Pública, Direta ou Indireta. O cargo público é criado por lei, enquanto que, no emprego público, a natureza do vínculo é contratual, regida pela CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-459.538/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉSAR SILVA MALLET  
**RECORRIDO** : MÔNICA CRISTINA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARA POSE VAZQUEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATO VÁLIDO - CONHECIMENTO. O Recurso de Revista somente se viabiliza quando o Recorrente demonstra que a decisão regional encontra-se dissonante com arestos transcritos para confronto e/ou viola preceito de lei federal ou constitucional. Tratando-se de contratação anterior à promulgação da CF/88, não se há falar em violação do art. 37, II, da Carta Magna. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-459.633/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**RECORRIDO** : TEREZA THIER DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUBESVAL FELIX TREVIZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RESOLUÇÃO Nº 96/2000 - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Revista não conhecida. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS.** Para se chegar a uma conclusão diversa da admitida pelo Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância ante a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-459.889/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : MARCO AURÉLIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A revisão das matérias tratadas na reclamação trabalhista, pelo Tribunal Superior do Trabalho, somente é possível quando atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-459.946/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : TADEU DOS SANTOS PATERNOSTRE  
**ADVOGADO** : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - LITISPENDÊNCIA - Verifica-se, na hipótese, a existência de litispendência porquanto o Reclamante figura em reclamação individual e consta como substituído processualmente em ação proposta por sindicato representativo de sua categoria, com idêntica causa de pedir e pedido. Preenchidos, pois, os requisitos do artigo 301, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Revista conhecida mas não provida.

**PROCESSO** : RR-459.990/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : RENATO AMADUCI PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA  
**RECORRIDO** : INDÚSTRIA PEREZ DE ARTEFATOS DE BORRACHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BORGES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade do Enunciado nº 339/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - SUPLENTE - CIPA - A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido de que o suplente da CIPA goza de garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea a, do ADCT da Constituição Federal, conforme se pode inferir do Enunciado nº 339 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-461.249/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : ELAINE MASS  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SCHARF NETO  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER D. GIGLIO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
**EMENTA:** REVELIA. CONFISSÃO. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA. 1. A revelia importa em presunção relativa de veracidade dos fatos narrados pelo Autor, que pode, sim, ser infirmada por prova em contrário. 2. Não viola o artigo 845 da CLT decisão que permite ao revel a juntada de documentos objetivando a descaracterização da confissão ficta. 3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-462.731/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : MATUTINA MARIA DE OLIVEIRA GARCEZ E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
**EMBARGADO** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando as embargantes a pagar à embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.  
**EMENTA:** Embargos declaratórios. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-463.617/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : EDVALDO ALBERTO HUBBE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESKA GOBBATO



**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Pretensão contrária à atual e iterativa jurisprudência do c. TST(OJSDI nº 146) não rende ensejo à admissão de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 333. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-463.770/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO** : CARLOS AUGUSTO FARIAS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando as omissões detectadas, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Decisão que sugere omissões merece esclarecimento para que se alcance a plena prestação jurisdicional. Embargos declaratórios acolhidos.

**PROCESSO** : RR-465.711/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MERRELL LEPETIT FARMACÊUTICA E INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BRANCO  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JUNDIAÍ E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 271, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de limitar a substituição processual apenas aos empregados associados do Sindicato-autor, devendo ser excluídos da condenação os empregados não-associados.

**EMENTA:** SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no Enunciado nº 271, que consigna ser legítima a substituição processual dos empregados associados, pelo sindicato da categoria profissional, quando pleiteia adicional de insalubridade. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-465.827/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : LUIZ PEDRO DE FARIAS ZAGNE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO  
**RECORRIDO** : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - RIO - URBE  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL SOLANGE DA COSTA VAL DE MOURA LEITE  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. DARCIO AUGUSTO CHAVES FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 226-7, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que profira novo acórdão, afastadas as omissões ora reconhecidas.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre todos os temas levantados nas razões de Embargos Declaratórios.

(\*) Republicado para sanar erro ocorrido na publicação do dia 01.12.00, Diário da Justiça, sSeção I, p. 646.

**PROCESSO** : RR-467.600/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MARIA LUCI MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN  
**RECORRIDO** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC  
**PROCURADOR** : DR. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
**RECORRIDO** : SERLIMVI - SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso IV e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para determinar a reinclusão da segunda Reclamada no feito, condenando-a subsidiariamente.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RESOLUÇÃO Nº 96/2000 - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-467.607/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1ª E 2ª GRAUS - SINASEFE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**RECORRIDO** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
**PROCURADOR** : DR. MARILUCE BARCELLOS BRUM

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. SINDICATO. ABRANGÊNCIA. ASSOCIADOS. 1. O SINDICATO, COM BASE NO § 1º DO ARTIGO 195 DA CLT, TEM LEGITIMIDADE PARA, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL, PLEITEAR DIFERENÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, desde que em prol dos EMPREGADOS ASSOCIADOS. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal Regional expressamente consignou que os substituídos, empregados aposentados, não eram associados ao Sindicato-Autor da presente demanda, razão pela qual resta incólume o § 2º do artigo 540 da CLT, apontado pela Recorrente como objeto de violação. 3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-468.269/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO DA SILVA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
**RECORRIDO** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEEE - Em se tratando de interpretação em torno de lei estadual, mister se faz, para o conhecimento do Recurso de Revista, que seja apresentada jurisprudência oriunda de outro Tribunal, que seja de jurisdição diversa da do prolator da decisão recorrida (alínea b do art. 896 da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-470.807/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADOR** : DR. IVANA DE FÁTIMA SALCEDO FIGUEIRA  
**RECORRIDO** : DIRCEU NOGUEIRA MATOSINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Em regra, a atualização monetária dos débitos trabalhistas da Fazenda Pública far-se-á mediante a requisição por precatório judicial. Assim, efetuado o pagamento do valor acusado em precatório, a atualização do débito, com o cálculo de juros e correção, deverá gerar a expedição de novo precatório para que se possa exigir o pagamento remanescente. 2. Todavia, no caso específico do Estado de São Paulo, o artigo 57, § 3º, da Constituição Estadual, declarado constitucional pelo Eg. STF, expressamente determina a atualização, de uma só vez, dos débitos da Fazenda Pública na data do efetivo pagamento, sem a necessidade de expedição de precatório complementar. 3. Recurso de revista não conhecido, por ausência de violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

**PROCESSO** : RR-473.189/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRENTE** : MASSA FALIDA DE ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES  
**RECORRIDO** : LAUDELINO ANTONIO FAUSTINO  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do Banco-Demandado apenas quanto à época própria da incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do salário seja calculada a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Unanimemente, conhecer da revista da massa falida da Orbram apenas quanto à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.  
**EMENTA:** RECURSO DO BANCO DO BRASIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, que, conferindo nova redação ao Enunciado nº 331, IV, do TST, fixou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. Não conhecido.  
**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Esta corte pa-

cificou na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI o entendimento de que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas tem início a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. Revista provida.  
**RECURSO DA MASSA FALIDA DA ORBRAM. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. MASSA FALIDA.** Estando a empresa em processo falimentar e, portanto, sem disponibilidade financeira para responder pelo pagamento das verbas salariais e rescisórias, inviável seria aplicar à massa falida a penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT, sob pena de onerar os demais credores. Ao síndico não é dado, salvo em caso expressamente autorizado pelo juízo falimentar, efetuar pagamento, uma vez que não dispõe de bens e de recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Revista provida.

**PROCESSO** : RR-474.178/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PEDRO OSÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. MATHIAS NAGELSTEIN  
**RECORRIDO** : MARIA LA ROSA AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GILBERTO GODOY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS. A pretensão recursal de mérito somente se torna passível de exame após adequadamente demonstrada pelo menos uma das hipóteses autorizadoras a que alude o artigo 896 consolidado. Se a parte traz à colação a resto desprovido de assinatura ou então esquiva-se de fazer alusão certa ao dispositivo de lei que entendeu violado, o não-conhecimento de seu Recurso de Revista é medida que se impõe.

**PROCESSO** : RR-474.335/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA  
**PROCURADOR** : DR. SAMUEL ANTONIO OLIVEIRA FILHO  
**RECORRIDO** : NEIDE RIBEIRO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO FRANCO BACELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, dando-lhe provimento, julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO. "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Intelecção que se extrai do Enunciado nº 362/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-474.497/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
**RECORRIDO** : ROZANGELA GENAQUE POMIM  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total do direito de ação da Autora, julgando extinto o processo com julgamento do mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Pacífico é o entendimento de que a mudança de regime na Administração Pública implica a extinção do contrato de trabalho e a partir daí começa a fluir o prazo da prescrição bial. (OJ 128 da SDI e En. 333/TST). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-475.251/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : PEDRO MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", negar-lhe provimento e, no tocante ao tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", dar-lhe provimento para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o autor.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APÓS A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material da Justiça do Trabalho se resolve pela natureza jurídica de pretensão material deduzida em juízo que, definida sob a égide de regime trabalhista, atrai a incidência do artigo 114 da Constituição Federal. É competente, portanto, a Justiça do Trabalho para apreciar



Julgar o litígio que envolva a contratação de pessoal após a vigência do Regime Jurídico Único, desde que celebrada segundos as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, vinculando a causa petendi e as pretensões deduzidas na inicial ao contrato de trabalho e seus consectários legais. **CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, após o advento da Constituição de 1988, sem a observância de prévia aprovação em concurso público, é nulo, sendo devido ao obreiro tão-somente o valor dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, em face da inobservância da regra do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Aplicação do Enunciado 363 do TST.

**PROCESSO** : RR-478.538/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO BERNARDINO SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO RENATO ROBATINI BIGLIA  
**RECORRIDO** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SARTORI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** INSALUBRIDADE - ADICIONAL FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO - EFEITO - Considerando as peculiaridades fáticas delineadas pelo Regional, no sentido de que cuidou a empregadora de adotar as medidas necessárias ao efetivo uso dos EPI's, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 289/TST, tampouco em violação literal e inequívoca dos artigos 189 a 192 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-479.128/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : JOSÉ LIOTTI S.A. INDÚSTRIA DE CALÇADOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BITINCOF  
**RECORRIDO** : PAULO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DA SILVA PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição do direito de ação do empregado, julgando extinto o processo com julgamento de mérito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - DIREITO DE AÇÃO - Pacífico é o entendimento neste Tribunal de que a prescrição para reclamar os depósitos do FGTS é trienal, desde que ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. **Recurso provido.**

**PROCESSO** : RR-479.156/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO** : AMAURI SILVA MONTES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à gratificação de atividade técnico-administrativa - GATA e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Tendo em vista o provimento do apelo, a consequência lógica é a improcedência da condenação em honorários advocatícios.

**EMENTA:** Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. A questão da competência desta justiça especializada não foi debatida no Tribunal *a quo*. Inexistência de prequestionamento. Obice do Enunciado nº 297 desta corte. Não conhecido. **Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GATA.** O art. 4º da Lei nº 7.923/89 determinou a unificação das gratificações de nível superior de atividade técnico-administrativa-GATA. Evidentemente, o seu reajuste seria regido por índices lançados periodicamente pelo Governo Federal, não mais permanecendo a vinculação à referência NS-25, até então existente, sob pena de se atribuir aos reclamantes valores e vantagens que não lhes são aplicáveis. Assim sendo, não houve afronta ao princípio que resguarda o direito adquirido quando a reclamada não modificou o critério de pagamento da remuneração dos reclamantes, em razão da superveniência do art. 4º da Lei nº 7.923/89. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-480.743/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL  
**RECORRIDO** : JOSÉ ROGÉRIO MONTIN  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por divergência jurisprudencial apenas quanto à opção retroativa do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o recolhimento do FGTS quanto ao período anterior a 5/10/88.

**EMENTA:** RECURSO DO RECLAMADO - FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - Para a validade da opção do empregado pelo regime do FGTS, com efeito retroativo, é necessária a concordância do empregador (Orientação Jurisprudencial nº 146/SDI). Recurso de Revista conhecido e provido. **DA CORREÇÃO DO FGTS -** O Regional determinou a incidência de juros e correção monetária, sendo este o critério próprio do sistema do FGTS. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-481.856/1998.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE COITÉ DO NOIA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA  
**RECORRIDO** : MARIA SERAFIM DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WELINGTON WANDERLEY SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato de trabalho, limitando a condenação apenas ao saldo de salário, de forma simples.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-483.169/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**RECORRIDO** : FÁBIO DE ASSIS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, o que não é a hipótese dos autos, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso de revista não conhecido por estar deserto.

**PROCESSO** : RR-483.838/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : INAP LTDA. INSTITUTO DE ARTES E PROJETOS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO RABELO CUNHA  
**RECORRIDO** : ALCIONE DE ARAÚJO BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONHECIMENTO. PREGUNTIAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução condiciona-se à demonstração inequívoca de ofensa à Constituição da República. Contudo, não resta caracterizada a violação ao princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II, da Carta Magna) se inexistir na decisão recorrida pronunciamento a respeito, visto que no agravo de petição o Agravante não articulou com tal ofensa. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-484.325/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : JOÃO MARIANO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
**RECORRIDO** : JOVINO JOÃO GIASSON - POSTO GUARANI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO BROETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Quando os julgados tendentes a demonstrar o dissídio jurisprudencial não contêm questões que particularizam o caso dos autos, devem ser tomados como inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296/TST.

**PROCESSO** : RR-487.876/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : RENATO TOBIAS  
**ADVOGADA** : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
**RECORRIDO** : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ PORTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE - ACORDO INDIVIDUAL. O ordenamento constitucional não proíbe a adoção de regime de compensação ajustado individualmente. Este é o entendimento jurisprudencial do TST.

**PROCESSO** : RR-485.946/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR  
**RECORRIDO** : VALDEMAR DE PAULA JOAQUIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VENERANDO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** SENTENÇA. JULGAMENTO *ultra petita*. **IMÓVEL FUNCIONAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SALÁRIO UTILIDADE.** Não ocorre julgamento *ultra petita* se o juiz, ao examinar ação de reintegração de posse de imóvel funcional, indefere o pleito invocando, para tanto, os princípios de proteção ao salário para concluir que a moradia fornecida por força do contrato de trabalho configura salário-utilidade. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-488.510/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. LAÉLIO DE SOUZA  
**RECORRIDO** : MARIA VALDENIR RODRIGUES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação imposta o pagamento da dobra sobre os salários não pagos.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS. Esta Corte Superior, recentemente, consolidou em Súmula antigo entendimento seu, conforme se observa no Enunciado nº 363: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-488.586/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : LUIZ CARLOS SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**RECORRIDO** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional, conhecendo, porém, do Recurso de Revista quanto a matéria de fundo nele ventilada, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar procedente o pedido formulado na reclamatória.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Desvirtua a natureza irrogada aos Embargos Declaratórios a pretensão da parte que objetiva tão-somente uma nova valoração dos elementos probatórios dos autos, inexistindo qualquer vício comprometedor na decisão regional que possa expô-la à invalidação. Preliminar de nulidade não conhecida. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO. ÔNUS PROBATÓRIO.** Mostra-se natural presumir-se a identidade das funções diante da circunstância incontestada de que o empregado fora contratado para ocupar cargo de mesma denominação daquele ocupado pelo suposto paradigma, elemento fático ensejador da constituição do direito do autor. Nesses casos, compete tão-somente à Empresa provar as suas alegações no sentido de que o Reclamante possuía atribuições distintas da de seu congênera a fim de que com esse comportamento obstaculize a equiparação pleiteada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-488.587/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ALDENAL ANTÔNIO LINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS AROUCA  
**RECORRIDO** : BROBRÁS FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 339 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CIPA - SUPLENTE - GARANTIA DE EMPREGO - CF/88 - O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea a, do ADCT da Constituição da República de 1988. Recurso de Revista conhecido e provido.





**PROCESSO** : RR-488.631/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVERTIS-TA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA  
**RECORRIDO** : OTÁVIO LUIZ SATELES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 179 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade declarada e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para o prosseguimento do feito, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - RECESSO FORENSE.** Suspendem-se os prazos recursais no recesso forense, ou seja, no período compreendido entre os dias vinte de dezembro e seis de janeiro, começando a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente para efeito de interposição do Recurso Ordinário. Orientação Jurisprudencial nº 209 da SDI. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-489.811/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MARCOS GONDIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO JESUS DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. ELISA GRINSZTEJN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, de forma simples.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-489.868/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. SUSANA BARBOSA MATEUS  
**RECORRIDO** : LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto a tema "horas extras - acordo de compensação" e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento de horas extras que extrapolem a carga horária semanal de 44 horas, prevista na Constituição Federal.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO** - Objetiva o acordo de compensação de horário a redução ou supressão da carga horária de um determinado dia da semana, ampliando a jornada em outros, com distribuição das horas remanescentes de forma a não redundar na extrapolção dos limites legais. A adoção de jornada compensatória não exclui a realização de labor extraordinário, que podem coexistir sem que implique e nulidade do ajuste, devendo ser pagas como extraordinárias apenas as horas que extrapolem a carga horária semanal de 44 horas, prevista na Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-491.039/1998.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
**RECORRIDO** : SEBASTIÃO GOMES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO ALVES GODINHO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento dos salários dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1996.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-491.103/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**RECORRIDO** : VANILDE COLARES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao critério de atualização dos honorários periciais para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que seja efetuada nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.899/81.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RESOLUÇÃO Nº 96/2000** - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.** Para se chegar a uma conclusão diversa da admitida pelo Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, sendo vedado nesta esfera recursal pelo óbice do Enunciado nº 126 da Súmula do TST. Revista não conhecida. **HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.** Por ser espécie do gênero "despesas processuais", não possuindo, portanto, natureza alimentar, os honorários periciais fixados na causa devem ser atualizados nos moldes do art. 1º da Lei nº 6.899/81, cuja disposição se aplica a todos os débitos oriundos de decisões judiciais. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-494.282/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
**RECORRIDO** : JOÃO BATISTA GUGLIEMELI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CANDIDA DA CRUZ GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que os aprecie, como entender de direito.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NATUREZA RECURSAL. APLICAÇÃO DO DECRETO LEI 779/69. ENTE PÚBLICO. PRECEDENTE Nº 192 DA SDI DO TST** - A nova redação dada ao artigo 496, IV, do CPC demonstra inequivocamente a natureza recursal dos Embargos Declaratórios. Por isso, os entes de direito público beneficiam-se das prerrogativas do artigo 1º, III, do Decreto-lei 779/69 no que se refere ao prazo em dobro para interpor Embargos Declaratórios. Este também é o entendimento extraído do precedente nº 192 da SDI do TST. Este Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-494.429/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : JOÃO MIGUEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEÃO  
**RECORRIDO** : COMPANHIA AGROPECUÁRIA VALE DO RIBEIRÃO - CAPRI  
**ADVOGADO** : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Nos termos da regra processual contida no § 4º do art. 896 da CLT, não se concebe a divergência jurisprudencial ultrapassada como instrumento viabilizador do Recurso de Revista. Assim, a existência, no âmbito desta Corte, de tratamento tranquilo dispensado aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho então vigente, expresso na orientação jurisprudencial nº 177, obstaculiza de imediato o processamento do apelo. Enunciado nº 333/TST.

**PROCESSO** : RR-496.588/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVÓ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SCHILLING RACHE  
**RECORRIDO** : DARCI LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MIOZZO

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos mo ldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-496.635/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : DESTILARIAS MELHORAMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR  
**RECORRIDO** : JOÃO ALVES DE SENA  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON CENZOLLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se procedam aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência da decisão, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - MOMENTO DA DEDUÇÃO** - A jurisprudência desta Corte, ao reconhecer a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141, determina que a retenção deve ocorrer quando o crédito se torne disponível para o beneficiário. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-497.123/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
**RECORRIDO** : MIGUEL PINA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURO LANGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das parcelas a título de contribuição previdenciária e imposto de renda incidentes sobre o débito trabalhista apurado.

**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA** - Pacífico o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar o desconto da contribuição previdenciária e imposto de renda sobre o valor apurado em liquidação de sentença (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido no particular. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO** - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (Orientação Jurisprudencial nº 105 da SDI). Recurso de Revista de que não se conhece com base no Enunciado nº 33 3/TST.

**PROCESSO** : RR-497.208/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : JOSÉ ALEXANDRE DA CRUZ (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ  
**RECORRIDO** : COMEPLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS SÉRGIO MARTINS DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GORJETA - PREQUESTIONAMENTO** - Quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca do tema veiculado no Recurso de Revista, torna-se impossível a análise da violação alegada, devido à falta do indispensável prequestionamento. Entendimento pacificado pelo Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-497.760/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : GILBERTO RAIMUNDO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA  
**RECORRIDO** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a insuficiência de alçada e determinar o retorno dos autos a origem para o julgamento do Recurso Ordinário dos Autores, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ALÇADA - AÇÃO PLÚRIMA.** Não há na Lei nº 5.587/70 qualquer referência sobre a divisão do valor da causa pelo número de reclamantes quando a ação for plúrima, de modo que se obtenha a alçada de dois salários mínimos para cada um dos demandantes. Recurso de Revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-497.869/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**RECORRIDO** : CLAUDIO VIEIRA DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO VIEIRA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA - PROBATÓRIA. Para se chegar a uma conclusão diversa da admitida pelo Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, sendo vedado nesta esfera recursal pelo óbice do Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

**PROCESSO** : RR-500.027/1998.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)\*  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
**ADVOGADO** : DR. HELON VIANA MONTEIRO  
**RECORRIDO** : ENEDINO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO EVILÁZIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO - A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do obreiro põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego, razão por que indevido se mostra o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente. E, em sendo o empregador ente da Administração Pública, a continuidade da prestação laboral, após a aposentadoria, deve ser precedida de concurso público, a teor do art. 37, II, da Constituição Federal, sob pena de nulidade do ato de recontração. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-500.104/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
**RECORRIDO** : TEREZINHA SOBREIRA LOURENÇO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição do recolhimento do FGTS", por violação do art. 7º, XXIX, a, da CF, para, dando-lhe provimento, julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do pleito referente aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. É compete a Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referente a período anterior à lei que instituiu a alteração para o regime estatutário. Orientação Jurisprudencial nº 138 da colenda SDI. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. A Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SDI é no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo prescricional estabelecido no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal a partir da mudança de regime.

**PROCESSO** : RR-500.109/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO CARLOS A. COSTA  
**RECORRIDO** : MARIA DARCI DE LIMA VENCESLAU  
**ADVOGADO** : DR. DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Enunciado nº 219/TST. Revista conhecida e provida. PRESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO DE FGTS. Pacífico o entendimento neste Tribunal de que a prescrição para reclamar os depósitos do FGTS é trintenária. Assim sendo, o egrégio Regional estampou entendimento em consonância com a jurisprudência sumulada por este egrégio Tribunal contida no Verbete nº 95. Incide, na espécie, como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista o disposto na alínea a, in fine, do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-501.429/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ROMUALDO PATRÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUOCO  
**RECORRIDO** : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no art. 453, in fine, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses de readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO EM FACE DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 333/TST.

**PROCESSO** : RR-501.430/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ADELINO WOLLICK  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUOCO  
**RECORRIDO** : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN  
**ADVOGADO** : DR. VALKIRIO LORENZETTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no art. 453, in fine, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Recurso de Revista não conhecido em face do óbice do Enunciado nº 333/TST.

**PROCESSO** : RR-503.695/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIA LIMA SOUSA  
**RECORRIDO** : MARIA DE LOURDES SANTIAGO FERREIRA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. LUZIRENE GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, dando-lhe provimento, julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do pleito referente aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO DE FGTS. A colenda SDI desta Corte já se filiou ao entendimento tranquilo de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, começando a fluir desta ocasião o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia. A essa orientação acrescenta-se a tese contida no novel Enunciado nº 362/TST, segundo o qual "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-503.856/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**RECORRENTE** : MASSA FALIDA DE ORBRAM ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES  
**RECORRIDO** : CIRLEI DIAS DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do Banco-Demandado apenas quanto à época própria da incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do salário seja calculada a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Unanimemente, conhecer da revista da Massa falida da Orbram apenas quanto à dobra do art. 467 da CLT e à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DO BANCO DO BRASIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, que, conferindo nova redação ao Enunciado nº 331, IV, do TST, fixou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. Não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Esta corte pacificou o entendimento, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, de que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas tem início a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. Revista provida. RECURSO DA MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. MASSA FALIDA. Estando a empresa em processo falimentar e, portanto, sem disponibilidade financeira para responder pelo pagamento das verbas salariais e rescisórias, inviável seria aplicar à massa falida as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, sob pena de onerar os demais credores. Ao síndico não é dado, salvo em caso expressamente autorizado pelo juízo falimentar, efetuar pagamento, uma vez que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Revista provida.

**PROCESSO** : RR-509.700/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**RECORRIDO** : ARTHUR SALOMÃO PEREIRA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Demandada por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação apenas as horas extras além da oitava diária e das quarenta e quatro semanais.

**EMENTA:** I - HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. LABOR EVENTUAL NO SÁBADO. Mostra-se válido o acordo de compensação de jornada firmado, ainda que com prestação de horas extras, quando o trabalho prestado nos sábados não era habitual e sim eventual. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-510.086/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : PENA BRANCA FAST FOOD S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : PEDRO AURÉLIO DE MAGALHÃES ABRAÃO  
**ADVOGADA** : DRA. VERA ZARJITSKA BARROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. Nos moldes do Enunciado nº 126 desta Corte, Mostra-se incabível o apelo quando o tema requerer o exame das provas. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-510.261/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : UNI-STEIN PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**RECORRIDO** : CLODOMIRO CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 85/TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas que excederam a 8ª diária e não ultrapassaram a 44ª semanal ao adicional respectivo, mantida a decisão regional no que concerne às horas extras excedentes da carga semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, como se apurar.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO - FALTA DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - ENUNCIADO Nº 85 DO TST. A adoção de jornada compensatória não exclui a realização de labor ext raordinário, que podem coexistir sem que implique nulidade do ajuste, devendo ser pagas como extraordinárias apenas as horas que extrapolem a duração semanal legal, aplicando-se o Enunciado nº 85/TST àquelas horas excedentes de oito diárias mas não das 44 (quarenta e quatro) semanais. Recurso de Revista conhecido, por divergência, e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-510.926/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER SCALABRINI  
**RECORRIDO** : WALTER PEREIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MATÉRIA FÁTICA** - Nos moldes do Enunciado 126, mostra-se incabível o recurso quando o tema requer o exame das provas. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-511.891/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : BENEDITO MARTINHO DE SOUZA CAVALLERO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS  
**RECORRIDO** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO**. Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento, nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação da literalidade de dispositivos. **PASSAGENS AÉREAS - CONHECIMENTO - PREQUESTIONAMENTO**. Quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca do tema veiculado no Recurso de Revista, torna-se impossível a análise da violação alegada, devido a falta do indispensável prequestionamento. Entendimento pacificado pelo Enunciado nº 297 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-511.854/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO** : EVANDRO DOS SANTOS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO ACÁCIO SEVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO**. Não preenchidos os requisitos do Enunciado nº 337 do TST, não se viabiliza o Recurso de Revista interposto, com fundamento no art. 896, alínea a, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-511.943/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ULISSES DE OLIVEIRA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULETE GINZBARG  
**RECORRIDO** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CIGANA  
**ADVOGADO** : DR. CRISANTINO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO UTILIDADE - HABITAÇÃO - ZELADOR** - A habitação fornecida ao zelador pelo condomínio residencial, concedida para possibilitar o trabalho do empregado, não tem natureza salarial e, por isso, não se incorpora à remuneração do empregado. Recurso de Revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-514.768/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : CARMÉLIA LEITE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI  
**RECORRIDO** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO** : PRO SER PROMOÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - ENUNCIADO 331 DO TST** - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-515.846/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE  
**RECORRENTE** : COMPANHIA COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANTÔNIO SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SIMONE SILVEIRA  
**RECORRIDO** : EDIMAR DAMASCENA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MANOEL FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas invertidas, recolhidas pelo Autor, isento. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista interposto pela Companhia Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental - SANEAR.

**EMENTA: I - CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS**. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST). II- Recurso de Revista do Ministério Público conhecido e provido. Prejudicada a análise do Recurso interposto pela Companhia Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental - SANEAR.

**PROCESSO** : RR-515.920/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : NILTON MOREIRA DE LIMA E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GENY DUARTE CORDEIRO  
**RECORRIDO** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DISPENSA IMOTIVADA - EMPRESA PÚBLICA** - A empresa pública que explora atividade econômica, de acordo com o artigo 173, §1º, da CF, deve obedecer ao regime jurídico próprio das empresas privadas no que concerne às obrigações trabalhistas, sujeitando-se às mesmas regras que regem o empregador privado. Portanto, cabível a dispensa imotivada. Revista conhecida, mas não provida.

**PROCESSO** : RR-515.944/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MALHARIA E CONFECÇÃO ULTIMODAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO CELSO DE MORAES SAMPAIO  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO  
**ADVOGADO** : DR. STEFANO DEL SORDO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO**. A pretensão recursal de mérito somente se torna passível de exame após adequadamente demonstrada ao menos uma das hipóteses autorizadas a que alude o artigo 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-516.433/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : CALÇADOS KALAIGIAN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
**RECORRIDO** : SÉRGIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MELMAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que ambas as partes respondam com sua cota-parte pelo pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre os créditos trabalhistas. **EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE** - O fato de a Demandada não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não atrai para si o ônus de recolher sozinha as contribuições previdenciárias. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõe a Lei nº 8.212/91. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-517.082/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**RECORRIDO** : JOSÉ NILSON FERREIRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, dando-lhe provimento, julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. **EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO DE FGTS**. A colenda SDI desta Corte já se filiou ao entendimento tranqüilo de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, começando a fluir desta ocasião o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia. A essa orientação acrescenta-se a tese contida no novel Enunciado nº 362/TST, segundo o qual "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-518.378/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : KANEBOSEDA AGROPECUÁRIA S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
**RECORRIDO** : DOMINGOS MEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ELIAS DE ANDRADE

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos a título de Associação e Seguro de Vida" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a r. sentença. **EMENTA: DESCONTOS A TÍTULO DE ASSOCIAÇÃO E SEGURO DE VIDA**. É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído exp ressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade. Orientação Jurisprudencial nº 160 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-518.384/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ZENIR APARECIDA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA IMTHON ZWEIFEL  
**RECORRIDO** : REFEIÇÕES COLONIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO TURIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA OU REINTEGRAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. CONVENÇÃO 158 DA OIT** - A inserção das normas inscritas na Convenção nº 158 da OIT no sistema jurídico brasileiro não observou o processo legislativo próprio, na medida em que o Legislador Constituinte reservou a instituição da indenização compensatória por meio de Lei Complementar, consoante estatuído no inciso I do art. 7º da Constituição Federal. Desse modo, não há suporte jurídico garantindo a reintegração por dispensa arbitrária ou sem justa causa. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-518.762/1998.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE  
**RECORRIDO** : ELZA VIEIRA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA DAS NEVES F. SOARES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Demandado apenas quanto ao tema da verba honorária por contrariedade a enunciado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **EMENTA: I - NULIDADE DO CONTRATO. MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do artigo 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos de lei ou da Constituição. **II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte atender a certos requisitos, a saber, assistência por advogado do sindicato da categoria e encontrar-se em difícil situação econômica. aplicação do Enunciado nº 219 do TST. **III - Recurso parcialmente conhecido e provido.**



**PROCESSO** : RR-519.328/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ILDEMAR JOSÉ FELZMANN  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ARTUR RITTER  
**RECORRIDO** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PAZ GRAZIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Prejudicado o exame dos honorários assistenciais.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do obreiro põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego, razão por que indevido se mostra o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente. Revista não conhecida diante da incidência do Enunciado nº 333/TST.

**PROCESSO** : RR-519.401/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO IRIAS TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária" e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária do Município.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RESOLUÇÃO Nº 96/2000 - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-519.410/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**RECORRIDO** : ULISSES CLEMENTES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da anistia e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir os efeitos financeiros ao reclamante, readmitido em decorrência da anistia, a partir da data do requerimento de readmissão feito junto ao Ministério do Trabalho, conforme apurado em liquidação.

**EMENTA:** ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. ECT - Este debate encontra-se pacificado no âmbito desta corte, conforme entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial nº 91 da SDI, segundo o qual os efeitos financeiros da readmissão do empregado anistiado serão contados a partir do momento em que ele manifestou o desejo de retornar ao trabalho. *In casu*, o acórdão do Regional consigna expressamente que "o reclamante requereu os benefícios da anistia e os teve deferido por despacho do Sr. Ministro de Estado do Trabalho em 18/11/94". Destarte, os efeitos financeiros decorrentes da aludida anistia têm como marco a data em que foi formulado o pedido do benefício ora em exame, a ser apurado em liquidação, porquanto é neste momento que ficou demonstrado o interesse do autor em retornar ao trabalho. Recurso provido parcialmente. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - A revista, no particular, encontra óbice nos Enunciados nºs 297 e 126 do TST. Não conheço.

**PROCESSO** : RR-519.421/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : NEUSA APARECIDA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÍCERO CORREA JÚNIOR  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE PARAPUÁ  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL PEREZ FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO. O direito do empregado reclamar os depósitos de FGTS relativos aos últimos trinta anos deve ser aplicado em consonância com o art. 7º, inciso XXIX, letra a, da Constituição Federal, ou seja, até o limite de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho. Incidência dos Enunciados nos 95 e 362/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-520.111/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE SUZANO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RADI  
**RECORRIDO** : OSWALDO AMÂNCIO  
**ADVOGADO** : DR. VALTER JOSÉ MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Demandado.  
**EMENTA:** I - APOSENTADORIA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do artigo 896 da CLT, ou seja, trazer aresto oriundo de Tribunal Regional diverso do prolator da decisão recorrida ou da SDI específico capaz de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência a dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-520.161/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO** : VILANI OLIVIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Demandado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, recolhidas pela Autora, isenta.  
**EMENTA:** I - CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST). II - Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-520.167/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO** : VICENTE DE PAULA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ARRAES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Demandado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, recolhidas pelo Autor, isento.  
**EMENTA:** I - CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST). II - Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-520.173/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO** : MARIA EUNICE BATISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento fica dispensada a Autora.  
**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-520.176/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE BATURITÉ  
**ADVOGADA** : DRA. VILAUCIA BORGES DE MENEZES  
**RECORRIDO** : JOÃO BOSCO GOMES FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. KÁTIA MARIA BASTOS FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento fica dispensado o Autor.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-520.609/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PARAMOTI  
**ADVOGADO** : DR. CROACI AGUIAR  
**RECORRIDO** : ELIZÂNGELA GOMES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RINAURO DJANIR ALMEIDA PEDROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento fica dispensada a Autora.  
**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-520.616/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PARAMOTI  
**RECORRIDO** : FRANCISCO PINHEIRO MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. RINAURO DJANIR ALMEIDA PEDROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento fica isento o Autor.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRAZO EM DOBRO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - DECRETO-LEI Nº 779/69. "É em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por pessoa jurídica de direito público" (Orientação Jurisprudencial nº 192 da SDI). Afastada a intempestividade dos embargos declaratórios opostos perante o TRT de origem, não se decreta a nulidade da decisão regional em atenção aos princípios da economia e celeridade processual e em face do disposto no artigo 249, § 2º, do CPC, examinando-se, desde logo, a matéria controvertida. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-520.750/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO** : ANA PAULA SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDNA NORONHA MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento fica isenta a Autora.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-520.876/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ALVES DA COSTA  
**RECORRIDO** : RAIMUNDA DAMIÃO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Conhecer do recurso somente quanto à nulidade do contrato por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento de saldo de salário de forma simples.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TS T. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-520.877/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO GOMES DA FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando isento o Reclamante.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-520.878/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO** : MARIA CÍCERA MESSIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando dispensada do pagamento a Reclamante.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-520.883/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR  
**RECORRIDO** : ANTÔNIA DE ARAÚJO FIGUEREDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO SOBREIRA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento de saldo de salários strictu sensu.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-520.888/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE MILAGRES  
**ADVOGADO** : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : MARIA DALVA ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SÉRGIO DANTAS LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-520.896/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO** : EUCLIDES ALVES DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREQUESTIONAMENTO - "PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO - DIZ-SE PREQUESTIONADA A MATÉRIA QUANDO NA DECISÃO IMPUGNADA HAJA SIDO ADOTADA, EXPLICITAMENTE, TESE A RESPEITO. INCUMBE A PARTE INTERESSADA INTERPOR EMBARGOS DECLARATÓRIOS OBJETIVANDO O PRONUNCIAMENTO SOBRE O TEMA, SOB PENA DE PRECLUSÃO" (Enunciado 297/TST).

**PROCESSO** : RR-521.657/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO** : MARIA CELIDE SILVA LINO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento do saldo de 14 (quatorze) dias de salários referentes ao mês de janeiro de 1993.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-521.658/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE MILAGRES  
**ADVOGADO** : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : MARIA ARIANY DE SOUSA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, requer a satisfação de pressupostos específicos, elencados no artigo 896 da CLT. Arestos provenientes de Turma do TST e citação de Precedente Jurisprudencial desta Corte não ensejam o conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-522.477/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**RECORRIDO** : JOSÉ LUIZ FORTUNATO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIANE NOGUEIRA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 329/TST). Recurso não conhecido

**PROCESSO** : RR-522.498/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : VALDIVINO MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA  
**RECORRIDO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema das horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Opostos embargos declaratórios com o fito de obter pronunciamento do órgão julgador sobre matérias já objetivamente enfrentadas, não há por que decretar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Os artigos 10 e 448 da CLT não devem ser aplicados apenas quando ocorrer a mudança de propriedade da empresa, ou de parte dela, mas em qualquer situação em que ocorra alteração na sua titularidade, ainda que de forma precária, como é o caso da concessão da exploração e do arrendamento de bens. Em face da impossibilidade de caracterização de ofensa literal e direta aos supracitados preceitos e aos demais dispositivos legais e constitucionais invocados pela parte, bem como de divergência jurisprudencial, não há como admitir a revista (art. 896, alínea c, da CLT e Enunciados nºs 23, 296 e 337 do TST). Recurso não conhecido nestes temas. **HORAS EXTRAS.** É necessário prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa fé para incentivar a composição dos conflitos pelos interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, lúze alçados em nível constitucional. Ocorre que, apesar de a estipulação coletiva acerca da "jornada de quatro tempos" ser válida, deve ser observado o limite semanal de 36 horas, pois o Regional, analisando os contornos fáticos, verificou que o empregado laborava em turnos ininterruptos de revezamento, sendo a jornada base de 6 horas diárias. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-522.534/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**EMBARGADO** : ÁLVARO OSMAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** Embargos declaratórios. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT e verificar-se o seu caráter meramente protelatório. Assim, condena-se a embargante a pagar multa que reverterá para o reclamante, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente.

**PROCESSO** : RR-522.576/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS  
**RECORRIDO** : RUYMA MANSUR PEREIRA JANINO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Recurso de Revista não conhecido, pois a jurisprudência transcrita para o confronto de teses é oriunda do Supremo Tribunal Federal, fonte não autorizada pela alínea a do art. 896 da CLT, e ante a incidência do Enunciado 297 d esta Casa, uma vez que o Tribunal Regional não decidiu a questão à luz dos artigos apontados como violados pela Demandada. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-523.546/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : LUIZ CARLOS MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. LOURDES MARIA O. C. GOMES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no art. 453, in fine, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Recurso de Revista não conhecido em face do óbice do Enunciado nº 333/TST.

**PROCESSO** : RR-524.443/1998.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ALTOS  
**ADVOGADO** : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "nulidade do contrato", por divergência jurisprudencial e, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato de trabalho, limitando a condenação apenas ao saldo de salário, de forma simples, excluídos, inclusive, os honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-524.598/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO** : COLIMPRESERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a responsabilidade subsidiária do Banco, reincluí-lo no pólo passivo da demanda, determinando com isso o retorno dos autos ao egrégio Regional de origem para que aprecie as demais matérias veiculadas no Recurso Ordinário como de direito.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RESOLUÇÃO Nº 96/2000** - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-524.615/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : ROSÂNGELA DE OLIVEIRA FONTES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GOLDSTEIN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema descontos a título de seguro de vida em grupo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO.** A Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST editou a Orientação Jurisprudencial nº 151, segundo a qual decisão do Regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como prevê o Enunciado nº 297. **HORAS EXTRAS.** Em que pese aos argumentos expendidos pelo banco e aos arestos colacionados, não se discute ônus probatório, como pretende fazer crer a parte recorrente, e sim fatos e provas, quais sejam, existência de horas extras e depoimento testemunhal, o que é vedado nesta instância extraordinária, à luz do Enunciado nº 126. **MULTA CONVENCIONAL.** Neste caso fica impossível a apreciação de confronto jurisprudencial, haja vista que o Regional não mencionou especificamente o instrumento normativo que prevê a referida multa e que a parte também não cuidou de fazê-lo. Assim, sem que se saiba qual a norma coletiva, não se pode falar em interpretação divergente. Recurso não conhecido nestes temas. **DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO.** Tendo os descontos relativos ao seguro de vida em grupo sido autorizados pelo reclamante, como foi asseverado pela decisão revisanda, indevida é a devolução, segundo os termos do Enunciado nº 342. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-524.627/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO** : ANA LÚCIA BATISTA AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
**PROCURADOR** : DR. FABRÍCIO DE SOUSA CAMPOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade da contratação sem concurso público - efeitos e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento dos salários *stricto sensu* e determinar a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e de cópias autenticadas das peças dos autos relacionadas na fundamentação.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** - O princípio da instrumentalidade das

formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida. **ENTE PÚBLICO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EFEITOS.** Esta corte, por meio da Sessão Especializada em Dissídios Individuais, editou a Orientação Jurisprudencial nº85, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 e é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-524.634/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE BARBALHA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR  
**RECORRIDO** : MARIA ZÉLIA BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCILÊNE GONZAGA DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e limitar a condenação ao pagamento dos salários não pagos referentes aos dias efetivamente trabalhados. Determinar, ainda, a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com o envio de cópias autenticadas das peças dos autos relacionadas na fundamentação. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do município, em virtude do provimento da revista ministerial.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** - O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Não conhecido. **2) CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, a obraira faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE BARBALHA.** Fica prejudicada a análise do recurso de revista do município, em virtude do provimento da revista ministerial em que foi limitada a condenação ao pagamento dos salários não pagos referentes aos dias efetivamente trabalhados.

**PROCESSO** : RR-524.635/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO** : JOÃO FERREIRA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público apenas quanto a nulidade do contrato de trabalho - efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) reformando a decisão do Regional, restringir a condenação ao saldo de salários, correspondente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos; e b) determinar à Secretaria que oficie remetendo cópias das peças de fls. 2/3 (exordial), 8 (contestação), 13/15 (decisão da Junta), 33/34 (parecer ministerial), 44/45 (acórdão do Regional) e 47/73 (petições de recurso de revista) ao Ministério Público do Estado do Ceará e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fica prejudicado o recurso do Município reclamado tendo em vista a decisão proferida no recurso do Ministério Público.

**EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DE DECISÃO. POSSIBILIDADE DE DECIDIR O MÉRITO EM FAVOR DE QUEM APROVEITE A NULIDADE.** Não se declarará a nulidade de ato judicial nem a sua repetição, sanando possíveis vícios, caso seja possível decidir o mérito da causa em favor de quem aproveite a nulidade, segundo o permissivo do § 2º do art. 249 do CPC. Essa norma tem plena aplicação no direito processual do trabalho por estar em perfeita harmonia com o sistema de nulidades deste ramo do direito, em especial com a regra do art. 794 da CLT. Também é medida de economia e celeridade processual, pois evita gastos e delongas na obtenção de provimento futuro idêntico ao

resultante da análise de mérito sem declaração da nulidade. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. **RECURSO DO RECLAMADO.** Prejudicado.

**PROCESSO** : RR-524.677/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : EUCLIDES FACCHINI & FILHOS  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDENIR PIGÃO MICHÉIAS ALVES  
**RECORRIDO** : NELSON ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BÁSILIO FERNANDES DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "Estabilidade Provisória - Acidente de Trabalho - artigo 118 da Lei nº 8.213/91", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamação.

**EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91.** Pacífico o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que é constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 105). Recurso de Revista não conhecido. **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91.** A estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 não alcança o empregado contratado em caráter de experiência. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-524.679/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : CALÇADOS KOLLI'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
**RECORRIDO** : RONALDO RAIMUNDO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA E MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais.

**PROCESSO** : RR-524.883/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ  
**ADVOGADO** : DR. FLORÊNCIO MAGALHÃES MATOS FILHO  
**RECORRIDO** : EDLÍVIA PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - PREQUESTIONAMENTO.** Quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca do tema veiculado no recurso de revista, torna-se impossível o cotejo de teses, à falta do indispensável prequestionamento. Incidência do Enunciado 297/TST.

**PROCESSO** : RR-526.516/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORRÊA  
**RECORRIDO** : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CERTO  
**ADVOGADO** : DR. DIRCENÉIA CONDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CONHECIMENTO** - Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergências de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-527.385/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : GERALDO JOSÉ DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB  
**RECORRIDO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO  
**RECORRIDO** : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.



**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reintegrar a CEF à lide e, por conseguinte, decretar a sua responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas não quitados pela empresa Rioforte Serviços Técnicos S/A.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, que, conferindo nova redação ao Enunciado nº 331, item IV, do TST (Resolução nº 96, publicada no DJ de 18/9/2000) fixou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-527.640/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO  
**RECORRIDO** : MARIA DO SOCORRO LEANDRO DE OLIVEIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DANIEL  
**ADVOGADO** : DR. ALANDEILON ANSELMO DA CRUZ  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO DE LACERDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação proposta por Terezinha Marcos Silva, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, mantendo a decisão regional quanto aos demais.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. ENUNCIADO 363 DO TST -** A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-529.152/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : LORACI ANTÔNIO DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. RUDIMAR PAULINHO DE BARBA  
**RECORRIDO** : CORINGA VIGILÂNCIA BANCÁRIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON ESPEZIM VIEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: ESCALA DE REVEZAMENTO - 12X36 HORAS - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.** De acordo com o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, é direito do trabalhador a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horário e a redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva do Trabalho. Há de ser reconhecido o regime de 12x36, porque autorizado por acordo coletivo de trabalho. Recurso não conhecido porque não configurado o conflito jurisprudencial, tampouco verificada a violação de lei e da Constituição Federal.

**PROCESSO** : RR-529.153/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO  
**RECORRIDO** : EDINA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RESOLUÇÃO Nº 96/2000 -** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido com base no § 5º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-530.033/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : JOÃO FRANCISCO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. SILON R. ANDRADE  
**RECORRIDO** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no art. 453, in fine, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses de readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO EM FACE DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 333/TST.

**PROCESSO** : RR-530.169/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : LUIZ CLÁUDIO SOBREIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. ELISA GRINSZTEJN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. ENUNCIADO 363 DO TST - TESE PARADIGMA SUPERADA.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-530.638/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : R. BENDEGÓ & SILVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO ARAÚJO CARVALHO  
**RECORRIDO** : ALMIR NUNES DE LIRA  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA DE JESUS LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA.** Nos moldes do Enunciado nº 126 desta Corte Mostra-se incabível o apelo quando o tema requerer o exame das provas. Recurso de Revista não conhecido. **NÃO-FORNECIMENTO DE GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO - MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -** Quando a Corte Regional não emite tese acerca dos temas veiculados no Recurso de Revista, torna-se impossível a sua análise, ante a falta de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-531.645/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -- DER/PR  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA  
**RECORRIDO** : JACIR BRAZZO  
**ADVOGADO** : DR. REGES HENRIQUE PALLAORO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Demandado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, recolhidas pelo Autor, isento.  
**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público o, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-531.658/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPARDA  
**RECORRIDO** : JOÃO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CÂNDIDO ANTÔNIO DEMBISKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - COMMISSIONISTA - CABIMENTO.** Para se chegar a uma conclusão diversa da admitida pelo Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, sendo vedado nesta esfera recursal pelo óbice do Enunciado nº 126 da Súmula do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-531.898/1999.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : MANOEL CID OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ  
**RECORRIDO** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DR. LÚCIA PAMPOLHA DE SANTA BRÍGIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à atualização do débito até efetivo pagamento, na forma do item IX, "b", da Instrução Normativa nº 11 do TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS.** Os créditos trabalhistas devem ser integralmente satisfeitos, independentemente de quem seja o devedor. E a exclusão da correção monetária e juros supervenientes implica, necessariamente, o pagamento incompleto do débito judicial trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido, ante a constatação de violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

**PROCESSO** : RR-533.351/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ANGÉLICA RODRIGUES FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE BASTOS GOMES  
**RECORRIDO** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BONFIM FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO.** Para se chegar a uma conclusão diversa da admitida pelo Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, sendo vedado nesta esfera recursal pelo óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-533.355/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDOVAL CURADO JAIME  
**RECORRIDO** : EVILÁSIO FERNANDES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO PEDRO AREAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista quanto às horas extras - intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: JUSTA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO.** A revisão das matérias tratadas na Reclamação Trabalhista, pelo Tribunal Superior do Trabalho, somente é cabível nas hipóteses do artigo 896 da CLT e suas alíneas. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. "BIS IN IDEM"** - O § 4º do artigo 71 da CLT, introduzido pela Lei nº 8.923/94, dispõe que: "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho". Nesses termos a prestação de serviços durante os intervalos intrajornada deve ser remunerada como extraordinária, acrescida do adicional previsto no § 4º do artigo 71 da CLT. Revista parcialmente conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : RR-533.369/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL  
**RECORRIDO** : AMILTON GOMES REIS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Deve ser instado o Tribunal Regional a se manifestar acerca de dispositivos reputados violados pela Recorrente, justamente para que se tenha por atendido o pressuposto básico do prequestionamento, sem o qual resulta inviável vel o exame das violações apontadas em sede de Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida.





**PROCESSO** : RR-533.370/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO** : ROMÉRIO LUIZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO NEVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista parcialmente para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento da gratificação de função.  
**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO. A interrupção do pagamento da gratificação de função em razão do exercício de cargo de confiança aquém do período de dez anos contínuos não gera o direito à estabilidade financeira postulada. Revista conhecida e provida, parcialmente.

**PROCESSO** : RR-536.379/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA SILVIA DE A. GOUVÊA GOULART  
**RECORRIDO** : ADÃO BOTELHO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ MONTENEGRO CASTELO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Em regra, a atualização monetária dos débitos trabalhistas da Fazenda Pública far-se-á mediante a requisição por precatório judicial. Assim, efetuado o pagamento do valor acusado em precatório, a atualização do débito, com o cálculo de juros e correção, deverá gerar a expedição de novo precatório para que se possa exigir o pagamento remanescente. 2. Todavia, no caso específico do Estado de São Paulo, o artigo 57, § 3º, da Constituição Estadual, declarado constitucional pelo Eg. STF, expressamente determina a atualização, de uma só vez, dos débitos da Fazenda Pública na data do efetivo pagamento, sem a necessidade de expedição de precatório complementar. 3. Recurso de revista não conhecido, por ausência de violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

**PROCESSO** : RR-536.622/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : LINDOMAR PAULA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUOCO  
**RECORRIDO** : CREMER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Prejudicado o exame dos honorários assistenciais.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do obreiro põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego, razão por que indevido se mostra o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente. Revista não conhecida diante da incidência do Enunciado nº 333/TST.

**PROCESSO** : RR-536.623/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ALCEDINO RAMOS DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO** : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no art. 453, in fine, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO EM FACE DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 333/TST.

**PROCESSO** : RR-536.748/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA MARA DELGADO FERNANDES  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO JOSÉ DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, o qual firmou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do to-

mador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. Multa do artigo 477 da CLT. Arestos inservíveis, a teor dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-540.930/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : CONCIC ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ C. DE CARVALHO  
**RECORRIDO** : JOSÉ SEVERINO DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO FRANCISCO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, afastando a deserção imposta pela r. decisão de origem, determinar o retorno dos autos à instância a quo para o julgamento do mérito do Agravo de Petição, como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL EM AGRAVO DE PETIÇÃO. JUÍZO GARANTIDO PELA CONSTRICÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. Havendo notícia nos autos acerca da existência de suficiente penhora que garanta o juízo, a exigência posterior de qualquer outro depósito como condição de recorribilidade fere direta e literalmente o preceito contido no art. 5º, LV, da Constituição Federal, visto que demonstrado o atendimento da exigibilidade de lei e o preenchimento completo dos pressupostos processuais de admissibilidade do recurso. O exame, nessas circunstâncias, transborda da interpretação da legislação ordinária para, direta e objetivamente, afetar o preceito hierarquicamente superior, atinente à própria recorribilidade, pois nada mais há para se aferir, porque esgotados plenamente os ditames da lei ordinária.

**PROCESSO** : RR-540.939/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO  
**RECORRIDO** : FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PERÍODO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - O termo inicial do prazo prescricional é o término do aviso prévio (indenizado ou trabalhado). Orientação Jurisprudencial nº 83 da e. SDI. Recurso de Revista não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Sucumbência inexistente. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-541.180/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE IGUAU  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO** : JOSÉ LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Isento o Reclamante na forma da lei.  
**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-541.183/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PENTECOSTE  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE  
**RECORRIDO** : FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA MARIA BEZERRA GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial em relação aos efeitos da decretação da nulidade do contrato e honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.  
**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST. - Na JUSTIÇA DO TRABALHO, A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NUNCA SUPERIORES A 15%, NÃO DECORRE PURA E SIMPLEMENTE DA SUCUMBÊNCIA, DEVENDO A PARTE ESTAR ASSISTIDA

POR SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL E COMPROVAR A PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL, OU ENCONTRAR-SE EM SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE NÃO LHE PERMITA DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA RESPECTIVA FAMÍLIA" (Enunciado 219/TST). Revista conhecida e provida. CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-541.184/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO  
**RECORRIDO** : FERNANDO JOSÉ PIERRE MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Isento o Reclamante na forma da lei. Prejudicado o exame do tema "multa rescisória".  
**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. MULTA RESCISÓRIA - Prejudicado.

**PROCESSO** : RR-541.201/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO  
**RECORRIDO** : CLÁUDIO JOSÉ FEITOSA SIEBRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ALVES CABRAL DE ALCANTARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Isento o Reclamante na forma da lei.  
**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-541.207/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ASSARÉ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO** : ANA DARLEIDE BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Isento o Reclamante na forma da lei.  
**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-541.208/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO  
**RECORRIDO** : GISLAM ROSENO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLITO ONOFRE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.  
**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-541.209/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO  
**RECORRIDO** : ANTONIA PEDRO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDNA NORONHA MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Constatada a ausência de sucumbência do Município ante a falta do interesse em recorrer, não se conhece do apelo.

**PROCESSO** : RR-541.210/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ASSARÉ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO** : MARIA BELIZARIO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-541.211/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO  
**RECORRIDO** : EUDILÂNIA SANTOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Isenta a Reclamante na forma da lei.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A revisão das matérias tratadas da reclamação trabalhista, pelo Tribunal Superior do Trabalho, somente é cabível quando preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal previstos nas alíneas do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-541.970/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE FONSECA ESMA-NHOTTO  
**RECORRIDO** : JOSÉ ROBERTO DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar. Quanto ao tema Contribuição Previdenciária e Fiscal, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o desconto da contribuição previdenciária e fiscal efetuado sobre o valor total apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ARTIGO 459 DA CLT - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA** - A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa a contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na orientação Jurisprudencial nº 141. RECURSO PROVIDO.

**PROCESSO** : RR-543.488/1999.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ALTOS  
**ADVOGADO** : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO  
**RECORRIDO** : ANA CIZINA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NEIVAN JOSÉ DE HOLANDA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "nulidade do contrato", por divergência jurisprudencial e, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato de trabalho, limitando a condenação apenas ao saldo de salário, de forma simples, excluídos, inclusive, os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-545.843/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE TIANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO ALVES PESSOA  
**RECORRIDO** : FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar procedente em parte a reclamação para condenar o Reclamado ao pagamento do saldo salarial. Quanto ao tema "Honorários Advocatícios", conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários da condenação.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Consoante o entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal Superior insculpido no Enunciado nº 219, a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, não pode superar 15% (quinze por cento) do valor da causa e não decorre meramente da sucumbência, sendo necessário que a parte esteja assistida por Sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-546.390/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO** : ANTONIA ALVES NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Demandado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-546.463/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE COLATINA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO** : MARCO ANTÔNIO CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ESTABILIDADE - ART. 41 DA CF/88 - SERVIDOR REGIDO PELA CLT APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO - MUNICÍPIO - De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDI-2, "o servidor público, celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal". Recurso de Revista do Município não conhecido.

**PROCESSO** : RR-547.302/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PARAMOTI  
**ADVOGADO** : DR. CROACI AGUIAR  
**RECORRIDO** : FRANCISCO LUCIANO FARIAS BARROSO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente a reclamação em relação aos Reclamantes Francisco Luciano Farias Barroso e Francisco Denis Gomes Feijó, restando mantida a decisão regional quanto aos demais. **EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-548.563/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : EMILIA VICENTE NOGUEIRA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GOES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA TIMPANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - REAJUSTE SALARIAL. É defesa a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, conforme previsto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal/88, inclusive para a fixação de reajuste salarial.

**PROCESSO** : RR-551.851/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA  
**RECORRIDO** : MARIA SILVANIZA CABRAL DE OLIVEIRA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. JERUSALINA GURGEL BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pela autora, invertendo-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato de trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-548.569/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA  
**PROCURADOR** : DR. ANA CLÁUDIA DOLEYS SCHITTLER  
**RECORRIDO** : JOSÉ CAMARGO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. VALMOR BONFADINI

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para excluir da condenação os honorários assistenciais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PENA DE CONFISSÃO - ENTE PÚBLICO.** A pessoa jurídica de direito público, ao celebrar um contrato de trabalho, sujeita-se às mesmas regras que regem o empregador privado. Portanto, aplica-se a pena de confissão o, quanto à matéria de fato, ao ente público que não comparece em audiência em que deveria depor. Revista conhecida, mas não provida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte atender a certos requisitos, a saber, assistência por advogado do sindicato da categoria e difícil situação econômica. A plicação do Enunciado nº 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-548.588/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : TÂNIA MARIA SANTOS LEVINO  
**ADVOGADA** : DRA. IVANI LUIZ DA COSTA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA BIVAQUA DE ARAÚJO PEREIRA  
**RECORRIDO** : SERVIÇO ADMINISTRATIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA DE BARROS AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, que condenou o Município, subsidiariamente, ao pagamento das parcelas ali deferidas.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços o quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (En. 331, IV/TST). R EVISTA CONHECIDA e provida.

**PROCESSO** : RR-550.337/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM / RS  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO  
**RECORRIDO** : TERESINHA DE FÁTIMA DA SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Honorários Periciais - Atualização" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais far-se-á na forma do art. 1º da Lei nº 6.899/81.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - MÊDIA FÍSICA.** A v. decisão regional está em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 374 do TST, obstaculizando o seguimento do Recurso de Revista, na forma do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO** - Os honorários do perito, ainda quando a prova técnica seja realizada no processo do trabalho, consistem em remuneração por serviços prestados por profissional qualificado atuando como auxiliar do juiz, constituindo, portanto, débito de natureza eminentemente civil. A verba honorária, ao contrário dos direitos trabalhistas, não tem caráter alimentar, e, por conseguinte, não se lhe aplica o mesmo critério de atualização monetária. A correção monetária dos honorários periciais dar-se-á na forma prevista no art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável para qualquer débito resultante de decisão judicial. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-553.618/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANA FRANZ AMARAL  
**RECORRIDO** : SÔNIA REGINA SCHEIDT DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema da multa do artigo 477, § 8º, da CLT por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: I - PRESCRIÇÃO DO FGTS. CORREÇÃO DO FGTS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do artigo 896 da CLT, ou seja, trazer aresto específico capaz de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação à dispositivos legais ou constitucionais, além de girar sobre matéria abordada pela decisão recorrida. **II - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. APLICAÇÃO À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.** A pessoa jurídica de direito público, ao celebrar um contrato de trabalho, sujeita-se às mesmas regras que regem o empregador privado. Portanto, aplica-se a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT ao ente público por descumprir o prazo para pagamento das multas rescisórias. **III - Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : RR-553.628/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANE CHARÃO JARDIM  
**RECORRIDO** : MOACIR IDALGO  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA ELISA ZAPPE BUZATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 38 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o vício da representação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para o prosseguimento do feito, como entender de direito.

**EMENTA: INSTRUMENTO PROCURATÓRIO - SUBSTABELECIMENTO** - De acordo com a jurisprudência desta Corte, no mandato expresso, mesmo diante da ausência de poderes para substabelecer, são válidos os atos praticados pelo substabelecido. Precedente nº 108 da SDI. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-553.800/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESCA GOBBATO  
**RECORRIDO** : JOÃO MACHADO XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: I - MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. APLICAÇÃO À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.** A pessoa jurídica de direito público, ao celebrar um contrato de trabalho, sujeita-se às mesmas regras que regem o empregador privado. Portanto, aplica-se a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT ao ente público por descumprir o prazo para pagamento das multas rescisórias. **II - Recurso de Revista conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : RR-553.956/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANA FRANZ AMARAL  
**RECORRIDO** : MARCELO JOSÉ GOMES  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO 1. MULTA - ARTIGO 477 DA CLT.** Não há, efetivamente, como se conhecer do recurso neste ponto, na medida em que as instâncias ordinárias não equacionaram a questão dos autos como trazida no apelo revisional ali, ou seja, não se discutiu de forma expressa a questão relativa à personalidade jurídica do Reclamado, se na condição de ente público estaria ou não sujeito à multa do art. 477 da CLT. Não há, pois, tese jurídica a ser cotejada, daí por que não se estabeleça a divergência jurisprudencial pretendida. Não havendo o indispensável prequestionamento, incidem os termos do Enunciado 297 do TST. **2 - CORREÇÃO DO FGTS.** Novamente não há como se verificar divergência jurisprudencial porque não há tese jurídica a ser confrontada, incidindo, mais uma vez, o Verbete 297 do TST. **3 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Está a decisão recorrida em conformidade com os Enunciados 219 e 329 do TST, que consignam o cabimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho na hipótese de preenchimento dos requisitos da Lei 5.584/70, o que restou evidenciado no caso dos autos. **4 - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** Este tema não foi tratado na decisão recorrida, e a parte deixou de manifestar-se por meio de Embargos de Declaração, buscando a análise da questão, o que resulta na ausência de prequestionamento sobre o tema. Mais uma vez há a incidência, in casu, do Enunciado 297 do TST.

**PROCESSO** : RR-554.018/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : ADA BORTOLOTTI ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOUBER NATAL TUROLLA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE RIO CLARO  
**PROCURADOR** : DR. REGINA HELENA VITELBO ERNIA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista. **EMENTA: GRATIFICAÇÃO ILEGAL. HABITUALIDADE.** Posto que seja habitual, a gratificação concedida sem autorização legal pela administração pública aos empregados públicos não integra o patrimônio jurídico deles. Sua supressão não viola os arts. 457, § 1º, e 468 da CLT e 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-556.222/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MIGUEL  
**RECORRIDO** : PAULO ROBERTO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIA MARGON PESSOA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher a preliminar, argüida pelo recorrido em contra-razões, e, conseqüentemente, não conhecer do recurso de revista da CEF, por se tratar de dissídio de alçada exclusiva da JCJ.

**EMENTA: DISSÍDIO DE ALÇADA EXCLUSIVA DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.** O dissídio instaurado no processo de conhecimento é de alçada exclusiva da Junta, pois o valor atribuído à causa pelo reclamante, ou seja, R\$ 200,00 (duzentos reais), na época, não excedeu duas vezes o mínimo legal vigente, considerando que o salário mínimo de então estava fixado em R\$ 100,00 (cem reais). Por outro lado, a controvérsia não envolve matéria constitucional. Inteligência do art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70 e da Orientação Jurisprudencial nº 11 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-556.291/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
**RECORRIDO** : RONALDO CASTRO FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO  
**RECORRIDO** : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º inciso LV da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT da 8ª Região, a fim de que aprecie o Agravo de Petição do Embargante, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - CUSTAS - DESERÇÃO.** À mingua de lei disciplinado a matéria, a decisão que determina a cobrança de custas em execução incorre em inconstitucionalidade, por infringência ao art. 24, inciso IV da C.F., como decidiu o excelso STF. O Regional, ao aplicar indevidamente a deserção ao Embargante privou-lhe do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da Constituição. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-557.824/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE  
**PROCURADOR** : DR. PAULO EMMANUEL GONDIM ROCHA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO PORTELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente a reclamação, custas invertidas, dispensado o Sindicato-Autor.

**EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987.** A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação, custas invertidas, dispensado o Sindicato-autor.

**PROCESSO** : RR-557.974/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MARIA PAULA VILLELA VIEIRA DE CASTRO FERREIRA  
**RECORRIDO** : MARIA DAS GRAÇAS CHAVES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial resultante da URP de fevereiro de 1989, julgando improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência, isentando a Autora.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989.** A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para excluir da condenação o reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989, julgando improcedente a reclamação.



**PROCESSO** : RR-564.509/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : WAIL HEBLING JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOUBER NATAL TUROLLA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE RIO CLARO  
**PROCURADORA** : DRA. REGINA HELENA VITELBO ERENHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA GRATIFICAÇÃO "SUDS" - INCORPORAÇÃO - SUPRESSÃO - LEGALIDADE. - Não configurada qualquer das hipóteses contidas no art. 896 da CLT. A controversia não foi dirimida à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, do Estatuto Mandamental, tampouco dos enunciados 51 e 152. Incide o disposto no Verbete nº 297. Sob outro aspecto, tem-se que o Tribunal Regional não reconheceu a alteração contratual ou alteração da vantagem, haja vista que o recebimento da parcela ocorreu sem base legal. Portanto, esta peculiaridade impede seja reconhecida violação literal aos dispositivos, arts 457, 444 e 468 da CLT. Os paradigmas transcritos no apelo revisional deservem ao fim colimado, porquanto são provenientes do mesmo Regional, não ultrapassando, por isso, a jurisdição do órgão prolator da decisão, conforme determinação contida na alínea a do art 896 da CLT. Assim, inviável estabelecer o confronto pretendido. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-561.020/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**RECORRIDO** : ELSON ALVES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PASSIVO TRABALHISTA. Não cuidou a parte em demonstrar os requisitos do art. 896 da CLT para o conhecimento da revista.

**PROCESSO** : RR-561.141/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**RECORRENTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : WELTON RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A. apenas quanto aos temas horas extras - acordo de compensação de horário e honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao adicional sobre as horas extras deferidas que não ultrapassarem as quarenta e quatro semanais - naquilo em que forem excedidas as 44 horas semanais, devem ser pagas as horas extras mais o referido adicional - e para determinar que a atualização monetária da verba honorária seja calculada com base na Lei nº 6.899/81. No tocante ao recurso de revista da Rede Ferroviária Federal acordam, unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas preliminar de nulidade do acórdão do Regional - cerceamento de defesa e duplo grau de jurisdição. Limitação temporal da responsabilidade subsidiária, depósitos do FGTS - ônus da prova e julgar prejudicada a análise dos temas adicional de periculosidade, horas extras - acordo de compensação e aviso prévio de sessenta dias, haja vista que já foram apreciados no recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese não configurada. Não conhecido. PRELIMINAR DE LITISPENSÊNCIA. SOLIDARIEDADE DA RFFSA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AVISO PRÉVIO DE SESENTA DIAS - REPERCUSSÃO. Ausentes os pressupostos a que alude o art. 896 da CLT. não se conhece do recurso de revista. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal não caracterizada por ser esse dispositivo demasiadamente genérico. Exame das alegadas violações dos artigos 8º, 10 e 448 da CLT; 1º, 14, 23 e 29, VI, da Lei nº 8.987/95; 55, XI, da Lei nº 8.666/93; 12, I, da Lei nº 8.031/90, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.349/96; 20 da Lei nº 8.031/90; e 29 e seu parágrafo único da Lei nº 9.074/95, obstaculizado, em face do que dispõe o Enunciado nº 221 do TST. Arrestos inservíveis, nos termos do Enunciado nº 23, visto que não consideram o conjunto de fundamentos adotados pelo Regional para decidir, a saber: existência de subsidiariedade em face da caracterização da sucessão trabalhista, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, pela transferência, ainda que temporária, de parte da atividade desenvolvida pela Rede Ferroviária Federal, primeira reclamada, para a Ferrovia Centro Atlântica, segunda reclamada, decorrente do contrato de arrendamento para concessão da exploração dos serviços de transporte ferroviário de carga. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Tendo sido conhecido o recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, por não ter o acordo de compensação de horário obedecido as formalidades legais, impõe-se seu provimento para limitar a condenação ao adicional sobre as horas extras deferidas que não ultrapassarem as quarenta e quatro semanais. Naquilo em que for excedida esta jornada, devem ser pagas as horas extras mais o referido adicional. HONORÁRIOS PERICIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA. Dou provimento ao recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica, para determinar que a

atualização monetária dos honorários periciais seja feita com base na Lei nº 6.899/81. RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Não há falar na insólita alegação de supressão de instância, porquanto o Regional manteve na condenação todas as verbas deferidas pela sentença fundamentando tema por tema. Tem-se, portanto, que o Regional analisou a matéria diante da totalidade das provas constantes nos autos. Não obstante terem sido excluídos da relação processual na decisão de primeira instância, os argumentos de defesa foram considerados pelo juízo a quo. Recurso não conhecido. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA. Como já foi ressaltado anteriormente, os artigos 10 e 448 da CLT não foram violados, pelo contrário, foram observados, porquanto não devem ser aplicados apenas quando ocorrer a mudança de propriedade da empresa, ou de parte dela, mas em qualquer situação em que ocorra alteração em sua titularidade, ainda que de forma precária, como é o caso do arrendamento. Não conhecido.

**DEPÓSITOS DO FGTS - ÔNUS DA PROVA.** A reclamada, na contestação, confessa não ter recolhido os depósitos fundiários, alegando fatos extintivos e modificativos do direito do reclamante, quais sejam, que quitou ou parcelou os atrasados quando da dispensa dos empregados. Assim, os arrestos colacionados à fls. 373 carecem de especificidade, haja vista que não cuidam da matéria à luz de confissão pela empresa de não-realização dos depósitos na conta do empregado. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AVISO PRÉVIO DE SESENTA DIAS. Prejudicada a análise destes temas, haja vista que já foram apreciados no recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica até mesmo as alegadas violações legais.

**PROCESSO** : RR-561.159/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA  
**RECORRIDO** : FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS S. RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - continuidade na prestação laboral - efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar extinto o primeiro contrato de trabalho e nulo o segundo contrato laboral, excluindo da condenação o pagamento de aviso prévio e reflexos e multa de 40% sobre o FGTS.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O entendimento da matéria, após ampla discussão, já está pacificado nesta corte, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI. Incidência do Enunciado nº 333. Não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO LABORAL. EFEITOS. Na Justiça do Trabalho, permanece válido o entendimento de que a aposentadoria é uma modalidade natural de extinção do contrato de trabalho, a teor do art. 453 da CLT, a qual, uma vez concedida, torna-se um ato jurídico perfeito e acabado. O propósito da Lei nº 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, é facilitar a continuidade no emprego do empregado aposentado, tornando desnecessário o afastamento dele quando do pedido do benefício, ou seja, tal lei tem o intuito de contribuir para o aproveitamento do conhecimento e da experiência do aposentado. Esse fato, contudo, não descaracteriza a forma de extinção do primeiro contrato, motivo pelo qual, mesmo que o rompimento do segundo tenha sido por demissão sem justa causa, nada é devido ao empregado a título de indenização em relação ao contrato anterior que teve termo final pela aposentadoria. Por outro lado, contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-564.566/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA  
**RECORRIDO** : IVONETE APARECIDA FAGNANI LUCIANO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE INFRINGÊNCIA A TEXTO LEGAL E DE TRANSCRIÇÃO DE ARRESTOS TIDOS COMO DIVERGENTES. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-565.289/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : JÚLIO CARNEIRO DE ABREU GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. JANE MARIA DE SOUZA  
**RECORRIDO** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no art. 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses de readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Por outro lado, em sendo o empregador ente da administração pública, a continuidade da prestação laboral, após o evento jubilaratório, deve ser precedida de concurso público, a teor do artigo 37, II, de Carta Magna, sob pena de nulidade, estando a decisão revisanda em consonância com o Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista não conhecido em face do óbice do Enunciado nº 333/TST.

**PROCESSO** : RR-569.032/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**RECORRENTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : ALENCAR PEREIRA DA SILVA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, emitindo juízo explícito sobre as questões ventiladas nos embargos declaratórios, como entender de direito, ficando sobrestado o julgamento dos demais temas constantes do recurso da Ferrovia Centro Atlântica S.A., bem como o julgamento do recurso da RFFSA, devendo os autos retornar a este Tribunal com ou sem novo recurso.

**EMENTA:** RECURSO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A., PRIMEIRA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURADA. O Regional, mesmo instado por meio de embargos declaratórios, não se manifestou expressamente sobre as cláusulas 81 e 83 do acordo coletivo de trabalho constante dos autos, que previam a compensação das horas excedentes com folgas. A evidência de omissão no acórdão recorrido, apesar da oposição do remédio processual adequado para saná-la, acarreta a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-570.452/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**RECORRENTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : GERALDO MAGELA VILAS BOAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. DESERÇÃO POR DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal integralmente a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MANOBRADOR - CARACTERIZAÇÃO DA PERICULOSIDADE. Ausentes os requisitos do art. 896 e alíneas da CLT, não se conhece da revista.

**PROCESSO** : RR-570.867/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA  
**RECORRIDO** : JOSÉ ROBERTO BERNARDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DI MASI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** ESTABILIDADE - ART. 41 DA CF/88 - SERVIDOR REGIDO PELA CLT APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO - MUNICÍPIO - De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDI-2, "o servidor público, celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal". Recurso de Revista do Município não conhecido.





**PROCESSO** : RR-570.869/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
**PROCURADOR** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO** : FRANCISCA MARTINS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, requer a satisfação de pressupostos específicos, elencados no artigo 896 da CLT. Em sendo alegada divergência de julgados, não se admitem paradigmas oriundos de Turma desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-570.870/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
**PROCURADOR** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO** : DULCICLEIDE COELHO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, requer a satisfação de pressupostos específicos, elencados no artigo 896 da CLT. Em sendo alegada divergência de julgados, não se admitem paradigmas oriundos de Turma desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-570.905/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO** : MARIA LUZINETE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos" por violação do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento fica dispensada a Autora.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem pré via aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-570.906/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO** : CÍCERO FERNANDES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS" por violação do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento fica isento o Autor.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem pré via aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-570.933/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : CARLOS AFONSO MEISSNER OSÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI  
**RECORRIDO** : LAURINDO MIMI DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** Não se conhece Recurso de Revista quando o Recorrente não demonstra a existência dos requisitos a que alude o art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-570.963/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO  
**RECORRIDO** : ANA ÉRICA DE OLIVEIRA MORAES DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA UCHÔA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pela autora, invertendo-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato de trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-572.594/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
**PROCURADOR** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO** : SOLANGE DE SOUZA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, com exceção do saldo de salário do mês 12/96.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

**PROCESSO** : RR-572.722/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO** : PETRONILO GAMA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando isento o Reclamante.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-572.633/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA MARA GUILHERME  
**RECORRIDO** : MARCOS AURÉLIO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. NILZO ANTÔNIO RODA DA SILVA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer da Revista por divergência quanto à competência da Justiça do Trabalho para promover os descontos fiscais a fim de, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos fiscais na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho, ex vi do art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92, a fiscalização, quanto à obrigação da fonte pagadora em sede de execução de título judicial trabalhista, do dever do empregador-executado de proceder ao cálculo, dedução e recolhimento da quantia devida pelo reclamante e ao Imposto de Renda. Recurso de Revista conhecido e provido.  
**RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - MATÉRIA FÁTICA** - O deslinde da controvérsia no âmbito da instância nos autos. Necessário que se tenha presente que conclusão contrária àquela a que chegou o eg. TRT de origem exigiria reavaliação do acervo probatório, o que não se coaduna com a natureza extraordinária da via recursal trilhada, consoante dispõe o Enunciado nº 126 do TST. RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCA-

**TÍCIOS** - Não há como contrastar a v. decisão regional com os arestos citados para confronto, haja vista ter sido esclarecido que foram preenchidos os requisitos legais para o deferimento dos honorários advocatícios, atraindo a incidência cômuda do Enunciado nº 296 do TST. Não bastasse, a v. decisão recorrida está em perfeita consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-572.731/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO** : GENTIL ALVES FEITOSA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, ficando invertidos o ônus da sucumbência no tocante às custas, estando o Autor dispensado na forma da lei.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-572.798/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ASSARÉ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO** : FRANCISCA ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgar procedente em parte a reclamação para deferir o saldo de salários não pagos.  
**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-577.215/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES  
**RECORRIDO** : ALVALINA SCHIBELBAIN  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que indeferiu o pedido.

**EMENTA:** LICENÇA MATERNIDADE - MÃE ADOTIVA. Na ausência de determinação legal ou constitucional que preveja licença à empregada em razão da adoção de criança, obrigar o empregador a conceder o benefício importa em infringência do disposto no art. 5º, II, da Carta Magna. Desse modo, ainda que entenda inexistir diferença entre o filho natural e o adotivo, o fato é que a licença-maternidade no caso de adoção não está regulamentada. Revista provida.

**PROCESSO** : RR-577.857/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES  
**RECORRIDO** : ROSANA BORGES BUENO  
**ADVOGADO** : DR. BENVINDO SILVEIRA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pela autora, invertendo-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isenta a reclamante, conforme decidido na Junta.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, após o advento da Constituição de 1988, sem a observância de prévia aprovação em concurso público, é nulo, sendo devido ao obreiro tão-somente o valor dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Aplicação do Enunciado 363 do TST. Agravo provido.



**PROCESSO** : RR-577.850/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA - DNOCS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO SOARES QUEIROZ  
**RECORRIDO** : ARTUR FRANCISCO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO DA COSTA CARVALHO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA**: IPC DE MARÇO DE 1990. Arestos provenientes do STF não ensejam o conhecimento do recurso, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT. A alegação genérica de ofensa à Lei nº 8.030/90 também não enseja seu conhecimento, ante os termos do Precedente nº 94 da SDI do TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-578.957/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. RAUL TEIXEIRA  
**RECORRIDO** : LÚCIA HELENA ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA CHEHUAN DE BARROS

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema do IPC de junho de 1987 - Plano Bresser e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.  
**EMENTA**: IPC DE JUNHO DE 1987 - PLANO BRESSER. Considerando o cancelamento do Enunciado nº 316 do TST e os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal a respeito da inexistência de direito adquirido ao percentual de 26,06%, cristalizou-se o entendimento nesta corte de que não cabe o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-583.273/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONOMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : SILVIO CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando o embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA**: Embargos declaratórios. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-586.033/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO** : COSMO DA SILVA PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Adicional de Periculosidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no particular.

**EMENTA**: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INCIDE, APENAS, SOBRE O SALÁRIO BÁSICO, E NÃO SOBRE ESTE ACRESCIDO DE OUTROS ADICIONAIS" (Enunciado 191/TST).

**PROCESSO** : RR-586.034/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO** : JOÃO BATISTA DOS SANTOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WACIM BALLOUT

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no particular.

**EMENTA**: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais.

**PROCESSO** : RR-589.010/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : PEDRO HORÁCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO LIMA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE TAPIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA GRASSETTI PACHECO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA**: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no art. 453, in fine, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses de readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO EM FACE DO ÔBICE DO ENUNCIADO Nº 333/ TST.

**PROCESSO** : RR-589.955/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : COFAP ANÉIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO  
**RECORRIDO** : CARLOS ALBERTO LÚCIO  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO BOER

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (En. 296/TST). Na hipótese o aresto trazido para a configuração do dissídio não enfrenta a tese esposada pelo Regional de que houve majoração do salário-hora dos trabalhadores sujeitos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento em face da redução da jornada instituída pela Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**PROCESSO** : RR-590.326/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO FONTES  
**RECORRIDO** : MARCO ANTONIO TRITAPEPE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA BONASSA MACHADO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação à literalidade de dispositivo legal, ou da Constituição. Recurso de Revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ARTIGO 459 DA CLT** - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-590.696/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**EMBARGADO** : EDI LOURENÇO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a contradição detectada, prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Decisão que sugere contradição merece esclarecimentos com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional. Embargos declaratórios acolhidos.

**PROCESSO** : ED-RR-590.704/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGANTE** : GENARO QUEIROZ DE ARAÚJO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO** : OS MESMOS

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar ambos os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Rejeitados ambos os declaratórios por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-592.714/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : SÉRGIO FERREIRA AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a verba honorária.  
**EMENTA**: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - MANUTENÇÃO DOS REQUISITOS DA LEI 5.584/70. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho, conforme pacificação da questão pela edição do Enunciado 329. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-593.834/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES  
**RECORRIDO** : FRANCISCO ILO NOGUEIRA VITORIANO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas contrato de trabalho - ente público - nulidade - efeitos e indenização substitutiva ao seguro-desemprego: por maioria, não conhecer do recurso quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho - Estado do Amazonas - Lei Estadual nº 1.674/84, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA**: 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e o servidor é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar a questão, tendo em vista que não há como fazer incidir o art. 106 da Carta Magna de 1967 ou o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura do autor, nos termos da Lei nº 1.674/84. Nesse contexto, não se conhece da revista em que não se vislumbra nenhuma violação de dispositivo legal e/ou constitucional, nem contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e em que os arestos trazidos são inespecíficos - por não abordarem a mesma situação fática dos autos (Enunciado nº 296 do TST) - ou inservíveis - por não encontrarem amparo na alínea a do art. 896 da CLT. 2 - CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS - Tendo em vista que, no caso dos autos, a contratação se deu sob a égide da Constituição anterior, não se pode dizer que foi violado o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, da mesma forma, que os arestos sejam específicos (Enunciado 296 do TST), pois a situação fática dos autos é diversa. **Revista não conhecida.** 3 - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA AO SEGURO-DESEMPREGO - Não se conhece de recurso de revista que não se fundamenta à luz do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-593.978/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
**PROCURADOR** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO** : IRIS DA SILVA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. CLAREINE RAIMUNDA COELHO DE SOUZA CRUZ

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Demandado.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - NULIDADE DO CONTRATO. Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do artigo 896 da CLT, ou seja, trazer aresto oriundo de Tribunal Regional diverso do prolator da decisão recorrida ou da SDI específico capaz de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violância à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-593.979/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
**PROCURADOR** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO** : MADALENA SOUZA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR NUNES ROCHA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso prévio, 13º salário proporcional/97 (1/12), férias simples e proporcionais, mais 1/3, saldo de salário de dezembro de 1996, com a dobra do art. 467 da CLT, FGTS (8% + 40%) e baixa na CTPS e a dobra do saldo de salário referente ao mês de dezembro de 1996, que deve ser pago de forma simples.



**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-594.156/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CARLOS VERAS  
**RECORRIDO** : JOÃO PEREIRA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. DARCI COSTA FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal do Estado do Maranhão. Resta prejudicado o exame do outro tema veiculado nas razões recursais.

**EMENTA: I - INCOMPETÊNCIA "RATIONAE MATERIAE" DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL. ESTADO DO MARANHÃO.** A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar demanda que envolva servidor contratado sob regime precário amparado pela Lei Estadual nº 4.921/89, na qual se estabeleceu que o vínculo jurídico havido entre as partes é de natureza estatutária e não trabalhista. **II - Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-596.037/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR  
**RECORRIDO** : ADIEL RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GLAUDIA FRANCO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO.** O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o recorrente lograr demonstrar divergência jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desfundamentado no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

**PROCESSO** : RR-596.156/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : SUELI CONSUELO ANAPURUS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS  
**RECORRIDO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS  
**RECORRIDO** : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da CEF pelos créditos da reclamante.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, o qual firmou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-596.345/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER  
**RECORRIDO** : SELSO DAL BELO  
**ADVOGADA** : DRA. SALETE DE MARILAC FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.  
**EMENTA: I - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE.** Descabe a condenação em multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT quando o direito à parcela pleiteada tenha sido reconhecido judicialmente. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-596.746/1999.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA-SAGRI  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS  
**RECORRIDO** : CLEIDE REGINA DA SILVA IMBIRIBA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONINO MAIA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, retificar a certidão de fls. 745 passando a constar: unanimemente, conhecer do recurso pela preliminar de nulidade, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 712/713, por erro procedimental infringente da lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios, como entender de direito, afastada a intempetividade. Após, regressem os autos a esta Eg. Corte para exame dos demais temas constantes do presente apelo, com ou sem a interposição de novo recurso.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NATUREZA RECURSAL. ENTE PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO.** Diante da redação dada ao artigo 496, IV, do CPC, resulta inequívoca a natureza recursal dos embargos declaratórios. Dessa forma, os entes de direito público beneficiam-se das prerrogativas do artigo 1º, III, do Decreto-Lei 779/69, no que se refere ao prazo em dobro para recorrer. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-596.802/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES  
**PROCURADORA** : DRA. MARISTELA ANTICO BARBOSA FERREIRA  
**RECORRIDO** : THEREZINHA BUENO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** A pessoa jurídica de direito público, ao celebrar um contrato de trabalho, sujeita-se às mesmas regras que regem o contrato de trabalho com o empregador privado. Portanto, aplica-se a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT ao ente público por descumprir o prazo para pagamento das multas rescisórias. Revista conhecida e não provida.

**PROCESSO** : RR-596.853/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE TEFÉ  
**ADVOGADO** : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO  
**RECORRIDO** : VALDEMAR ANAQUERI PACAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: CONTRATO VÁLIDO - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO.** Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do artigo 896 da CLT, ou seja, trazer argüições específicas capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-596.874/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**RECORRIDO** : JOSÉ ANTENOR SIQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Demandado apenas quanto ao tema da verba honorária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A Corte de origem exarou decisão em conformidade com a orientação contida no Enunciado 331, inciso IV, do TST, restando afastada a alegação de afronta a dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial. **II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte atender a certos requisitos, a saber, assistência por advogado do sindicato da categoria e difícil situação econômica. Aplicação do Enunciado nº 219 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-596.925/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA  
**RECORRIDO** : NAILSON SEVERINO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RESOLUÇÃO Nº 96/2000** - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido com base no § 5º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-596.987/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA  
**RECORRIDO** : ALZIRA MARIA DE JESUS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RUY HERMANN ARAÚJO MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, dando-lhe provimento, julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO DE FGTS.** Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Inteligência do Enunciado nº 362/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-597.679/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : ADEMIR GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO RESENDE DE MIRANDA  
**RECORRIDO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da FCASA.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL.** Hipótese não configurada. Tema não conhecido. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Impossibilidade de caracterização de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, por ser esse dispositivo demasiado genérico. Os artigos 10 e 448 da CLT não foram violados, pelo contrário, foram observados, porquanto não devem ser aplicados apenas quando ocorrer a mudança de propriedade da empresa, ou de parte dela, mas em qualquer situação em que ocorra alteração em sua titularidade, ainda que de forma precária, como é o caso do arrendamento. Arestos inservíveis, nos termos do Enunciado nº 23 do TST, visto que, para decidir, o Regional adotou diversos fundamentos, que não foram considerados no conjunto por eles, a saber: responsabilização da Ferrovia Centro Atlântica S/A pelo crédito do reclamante por ter ficado caracterizada a sucessão trabalhista com a transferência de parte da atividade desenvolvida pela Rede Ferroviária Federal para a Ferrovia Centro Atlântica, decorrente do contrato de arrendamento para concessão de exploração de serviços de transporte ferroviário de carga da malha Centro-Leste. Tema não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O artigo 193 da CLT não está violado em sua literalidade porque foi assinalado pelo Regional que a periculosidade estava caracterizada por ter sido constatado o labor em condições perigosas, nos moldes do Anexo 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78, que trata das atividades e operações perigosas com explosivos e inflamáveis. O aresto colacionado é imprimevel por adotar tese que se encontra superada nesta corte pelo Precedente nº 5 da SDI, segundo o qual a exposição, ainda que intermitente, a inflamáveis e/ou explosivos dá direito à percepção do adicional de periculosidade de forma integral. Óbice do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O recurso de revista não se enquadra nos requisitos insertos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Não conhecido. **JUSTIÇA GRATUITA.** A declaração de insuficiência econômica feita pelo próprio autor é válida para efeito de prova da condição de miserabilidade, não ofendendo o art. 14 da Lei nº 5.584/70 no que se refere à comprovação da condição de pobreza através de órgão competente, pois está embasada em texto legal, qual seja, art. 4º da Lei nº 7.115/85, cuja aplicação se estende aos processos trabalhistas. Não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR.** Diante das conclusões do Regional - honorários justos e razoáveis tendo em vista o trabalho realizado - , o óbice do Enunciado nº 126 do TST à análise do aresto colacionado revela-se irrefutável. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-598.256/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. IDAÍSA MOTA CAVALCANTI FERREIRAS  
**RECORRIDO** : MARIA AIDA DE FREITAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA



**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO. Observada a prescrição bial, reconhece-se ao empregado o direito de reclamar os depósitos de FGTS relativos aos últimos trinta anos. Incidência dos Enunciados nos 95 e 362/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-598.258/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR  
**RECORRIDO** : ANTÔNIA MARIA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO. Observada a prescrição bial, reconhece-se ao empregado o direito de reclamar os depósitos de FGTS relativos aos últimos trinta anos. Incidência dos Enunciados nos 95 e 362/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-598.259/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. PAULO BARRA NETO  
**RECORRIDO** : MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Pacífico o entendimento neste Tribunal de que a prescrição para reclamar os depósitos do FGTS é trintenária, desde que ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-599.458/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ANGELA BEATRIZ GONÇALVES FALCÃO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : RAIMUNDA NONATA DE FREITA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e o servidor é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a esses servidores, tendo em vista que não há como fazer incidir o art. 106 da Carta Magna de 1967 ou o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura da autora, nos termos da Lei nº 1.674/84. Esse entendimento decorre do fato de que a prestação de serviços na administração pública, durante a vigência da Carta Constitucional de 1967, também ocorria com a admissão no emprego público sem a realização de concurso, conforme exegese do art. 97, § 1º, do citado texto constitucional, que previa a necessidade de concurso apenas para a investidura em cargo público. **Nego provimento. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE.** O artigo 37, II, § 2º, da atual Constituição Federal não se aplica ao autor, que foi contratado em período anterior à promulgação da Carta Magna. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-599.554/1999.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA  
**RECORRIDO** : MAURÍCIO FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.  
**EMENTA:** QUITAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL. EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. 1. A quitação de parcelas oriundas do contrato de trabalho, mediante consignação em pagamento extrajudicial, na hipótese de o empregado contar com tempo de serviço superior a 01 (um) ano, é incompatível com o direito e o processo do trabalho porquanto devem ser satisfeitas as exigências do artigo 477, §§ 1º e 2º, da CLT. Não viola o art. 890, §§ 1º e 2º do CPC e art. 769 da CLT decisão nesse sentido. 2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-600.705/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADA** : LÁZARO EUSTÁQUIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS  
**EMBARGADO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**PROCESSO** : RR-605.298/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : KENNYA CLAUDY DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER

**DECISÃO:** Unanimemente, retificar a certidão de fls 225, passando a constar o seguinte: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas do cargo de confiança - 7ª e 8ª horas extraordinárias e das horas extraordinárias além da 8ª - imprestabilidade dos cartões de ponto e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, bem assim das horas extraordinárias laboradas além da 8ª, acrescidos dos consectários legais.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - 7ª e 8ª - CARGO DE CONFIANÇA. A inclusão da reclamante na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT não pressupõe apenas o recebimento de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, mas também a prova inequívoca do exercício de função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes. **HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª - IMPRESTABILIDADE DOS CARTÕES DE PONTO.** Não tendo sido considerados pelo juízo os cartões de ponto apresentados pelo reclamado, em face de marcação inflexível, e alegando a autora jornada extraordinária (fato constitutivo) e o Banco jornada diversa, é dele o ônus da prova, conforme exegese do art. 333, inciso II, do CPC. **Recurso de revista conhecido e provido nestes temas. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS** - O prequestionamento é requisito essencial ao conhecimento de qualquer recurso de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista. Assim, não tendo havido na hipótese vertente apreciação explícita do Regional acerca da matéria veiculada no apelo, inviável é o processamento, conforme teor do Enunciado nº 297 do TST. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-607.503/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : JOSÉ DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO FRAGA DA FONSECA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.  
**EMENTA:** Embargos declaratórios. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-610.237/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : ALDA DE FÁTIMA DUARTE MENDES MELO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DA SILVA  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. DENISE MINERVINO QUINTIERE

**DECISÃO:** Unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria Geral do Trabalho, que opina pelo conhecimento e desprovimento; unanimemente conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL - IPCs DE MARÇO E ABRIL (RESÍDUO DE 5%) DE 1990 - SERVIDORES CELETISTAS DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - INAPLICABILIDADE DA LEI DISTRICTAL Nº 38/89. Os reclamantes ajuizaram reclamação trabalhista contra a Fundação Hospitalar do Distrito Federal pleiteando as diferenças salariais decorrentes dos IPCs de março e abril (resíduo de 5%) de 1990. Todavia se aplica na hipótese a orientação sedimentada no Enunciado nº 315 do TST, visto que o Distrito Federal, ao contratar servidores pelo regime da CLT, equipara-se ao particular, devendo submeter-se às disposições da legislação federal acerca da política salarial, já que é da União Federal a competência para legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. **Recurso de revista a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-610.828/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
**PROCURADOR** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO** : MARIA DAS DORES BEZERRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, custas invertidas, dispensada a autora.  
**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público o, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-610.829/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE TEFÉ  
**ADVOGADO** : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO  
**RECORRIDO** : EVA MARIA NOGUEIRA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, custas invertidas, dispensada a autora.  
**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-612.308/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
**PROCURADOR** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO** : MARCOS JOSÉ ALFAIA ROSAS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON COSTA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso prévio, 13º salário proporcional/97 (1/12), férias simples e proporcionais mais 1/3, saldo de salário de dezembro de 1996, com a dobra do art. 467 da CLT, FGTS (8% + 40%) e baixa na CTPS, além da dobra do saldo de salário referente ao mês de dezembro de 1996, que deve ser pago de forma simples.  
**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público o, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e provido.

**PROCESSO** : RR-614.183/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : CELMIRO LEANDRO  
**ADVOGADO** : DR. GERSON WISTUBA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no art. 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses de readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Por outro lado, em sendo o empregador ente da administração pública, a continuidade da prestação laboral, após o evento jubilatório, deve ser precedida de concurso público, a teor do artigo 37, II, de Carta Magna, sob pena de nulidade, estando a decisão revisanda em consonância com o Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista não conhecido em face do óbice do Enunciado nº 333/TST.





**PROCESSO** : RR-614.209/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE TIANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO ALVES PESSOA  
**RECORRIDO** : FRANCISCA LIDUÍNA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Demandado.  
**EMENTA:** I - **PRESCRIÇÃO, NULIDADE DO CONTRATO, DIFERENÇAS SALARIAIS, FGTS - MULTA, 13º SALÁRIO, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do artigo 896 da CLT, ou seja, trazer aresto oriundo de Tribunal Regional diverso do prolator da decisão recorrida ou da SDI específico capaz de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. II - **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-616.253/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA  
**RECORRIDO** : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARIA DO SOCORRO S. FEITOSA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade com o Enunciado nº 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária advocatícia.  
**EMENTA:** **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A reiterada orientação jurisprudencial desta Corte consubstanciada no Enunciado nº 219 é no sentido de que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista a que se dá provimento. **PRESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO DE FGTS.** Quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca do tema veiculado no Recurso de Revista, torna-se impossível o necessário cotejo de teses, à falta do indispensável questionamento. Entendimento pacificado pelo Enunciado nº 297 da Súmula desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-616.317/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE JUTAÍ  
**ADVOGADO** : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO  
**RECORRIDO** : ADEMIR SARMENTO ANAQUERY  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR ALTINO DE MAURO T. FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** **AUSÊNCIA DE NULIDADE CONTRATUAL - ADMISSÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL -** O reconhecimento de relação de emprego entre o empregado e o Município não envereda pela seara da nulidade quando a admissão tiver ocorrido em data anterior ao advento da nova Carta Magna, o requisito da admissão apenas por concurso público, inscrito no seu inciso II do artigo 37 apenas atinge as contratações posteriores à sua promulgação. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-616.322/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ANAMÁ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR  
**RECORRIDO** : MARIA INÊS PINHEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCONI MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos", por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, dispensando-se a Reclamante do recolhimento.  
**EMENTA:** **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-616.758/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
**PROCURADOR** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO** : BENEDITO FELIX DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** **AUSÊNCIA DE NULIDADE CONTRATUAL - ADMISSÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL -** O reconhecimento de relação de emprego entre o empregado e o Município não envereda pela seara da nulidade quando a admissão tiver ocorrido em data anterior ao advento da nova Carta Magna. O requisito da admissão apenas por concurso público, inscrito no seu inciso II do artigo 37, atinge somente as contratações posteriores à sua promulgação. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-616.873/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ASSARÉ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRENTE** : MARIA SOCORRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA  
**RECORRIDO** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar procedente em parte a reclamação, deferindo-se os salários, de forma simples, dos meses de agosto a dezembro de 1996, janeiro, fevereiro e 11 (onze) dias de março de 1997, restando prejudicado o exame do recurso da Reclamante.  
**EMENTA:** **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem pré via aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista do Reclamado conhecido e provido em parte. Prejudicado o exame do recurso da Reclamante.

**PROCESSO** : RR-616.875/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO** : FERNANDO ANTÔNIO CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, ficando invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas, dispensado na forma legal.  
**EMENTA:** **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem pré via aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-617.903/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA  
**RECORRIDO** : INSTITUTO BRASILEIRO DE ARTE E CULTURA - IBAC  
**ADVOGADA** : DRA. ENIA ROSE DE BRITO PIMENTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** **IPC DE ABRIL DE 1990 (RESÍDUO DE 5%) - PLANO COLLOR.** Não existe nenhuma diferença entre a pretensão ora deduzida e aquela que reivindica o percentual de 84,32%, pois o resíduo de 5%, concedido na data-base dos servidores públicos, embora correspondente ao mês de fevereiro, deveria ser quitado em março de 1990, com base na mesma ordem jurídica norteadora do reajuste pelo IPC integral, qual seja, a Lei nº 7.830/89. Vale salientar, por ser oportuno, que o reajuste previsto no referido diploma legal, revogado pela MP nº 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90, nada mais era do que simples antecipação da correção salarial, cuja satisfação era devida a cada trimestre. Estando, pois, a decisão do regional em harmonia com orientação declinada por esta corte (Enunciado nº 315 do TST), a divergência jurisprudencial encontra óbice na parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT, com a redação vigente na época da interposição do apelo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-617.911/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MARIA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ASSARÉ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Demandado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada. Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista da Reclamante.  
**EMENTA:** I - **CONTRATO NULO, EFEITOS, DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-619.544/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. VERA QUEIROZ  
**RECORRIDO** : ROGÉRIA GARCEZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RESOLUÇÃO Nº 96/2000 -** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inclusive em relação aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-621.021/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN  
**PROCURADOR** : DR. MARCO PLÍNIO DA SILVA ARANHA  
**RECORRIDO** : MANUEL BATISTA RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
**EMENTA:** I. **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO -** Não se conhece do tema em epígrafe, por não se ter configurado a violação do art. 15 da Lei nº 8.036/90. II. **DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -** A revista, neste tópico, não merece ser conhecida, por ter-se firmado em aresto inservível, originário de órgão julgador não previsto na alínea a do art. 896 da CLT, bem como não ter demonstrado violação direta do art. 114 da Lei Maior, já que a relação jurídica, até a mudança do regime jurídico, foi regulada pela CLT. A matéria já se encontra pacificada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 138. III. **DA NULIDADE DA CONTRATAÇÃO REALIZADA SEM CONCURSO PÚBLICO -** A revista não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois ora apresenta transcrição de julgado originário de órgão que não se coaduna com o art. 896, a, da CLT; ora discute a violação do art. 4º, I, da Lei nº 4.717/65, que se encontra preclusa, nos termos do Enunciado nº 297 do TST; ou ora não consegue demonstrar vulneração do art. 97, § 1º, da Constituição anterior; que exigia a aprovação em concurso público apenas para cargo público, enquanto o caso dos autos é de emprego público. IV. **DA PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO FGTS -** Constata-se que o caso dos autos não é de reclamação de FGTS incidente sobre parcelas prescritas, o que afasta a contrariedade ao Enunciado nº 206 do TST. Também não é a hipótese de prescrição bienal ou total, pois a reclamação foi ajuizada em 1995, enquanto a extinção do contrato de trabalho ocorreu em 1994, com o advento da Lei estadual nº 5.810/94, que instituiu o regime jurídico dos servidores estaduais e promoveu a extinção dos antigos contratos de trabalho regidos pela CLT. A situação dos autos é aquela a que se refere o Enunciado nº 95 do TST, visto que o que se pleiteia é o recolhimento correto do FGTS, que foi efetuado de forma irregular no decorrer da relação de emprego, sendo aplicável a prescrição trintenária. A prescrição quinquenal apenas seria aplicável se a reclamação fosse de FGTS decorrente de parcelas salariais não pagas, mas, na situação dos autos, houve o efetivo pagamento de parcelas salariais sem se proceder ao correto recolhimento de 8% para o FGTS. Assim, fica afastada a violação do art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Revista não conhecida. V. **DAS DIFERENÇAS DE FGTS -** A irregularidade de diferença relativa ao depósito do FGTS foi comprovada mediante a análise de fatos e provas. Verifica-se, pois, que a reforma da decisão implica o revolvimento de matéria fático-probatória, ainda mais quando o regional asseverou que o reclamado não comprovava a regularidade dos depósitos. Incide o Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.



**PROCESSO** : RR-627.933/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO  
**PROCURADOR** : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO** : JOÃO BOSCO LEAL COIMBRA  
**ADVOGADO** : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas, salvo o saldo salarial relativo a 8 (oito) dias do mês de agosto/96.

**EMENTA:** **COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. **ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106)** - A legislação Estadual preexistente ao tempo da edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como viola do. Inocorrência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e Enunciado 123 da Súmula desta Corte. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

**PROCESSO** : RR-627.936/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA S. REIS  
**RECORRIDO** : EVANDRO DE OLIVEIRA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** **EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO**. Não há como concluir que a determinação de incidência de atualização monetária em decorrência do atraso no cumprimento de decisão judicial fira, de forma direta, a literalidade do art. 100, § 1º, da Carta Magna, conforme exige o atual § 2º do art. 896 da CLT, razão pela qual não há como conhecer do apelo revisional extraordinário. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-628.596/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
**PROCURADOR** : DR. WALFRIDO SOARES NETO  
**RECORRIDO** : IVANOR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LEANDRO LOBE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO**. "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Enunciado nº 362/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-629.450/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAEB)  
**PROCURADOR** : DR. REGINA VIANA DAHER  
**RECORRIDO** : FELINTO ELYSIO MARTINS GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial resultante da URP de fevereiro de 1989, restabelecendo a decisão de primeiro grau.

**EMENTA:** **URP DE FEVEREIRO DE 1989**. A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de

1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da S. DI. Recurso de Revista conhecido e provido para excluir da condenação o reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989, restabelecendo a decisão de primeiro grau.

**PROCESSO** : RR-629.460/2000.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. SUZANA GUIMARÃES RIBEIRO  
**RECORRIDO** : ANA EUDES DA SILVA ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. ERONIDES DIAS DA LUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Demandado.

**EMENTA:** **1 - PRESCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CARTA MAGNA DE 1988**. Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do artigo 896 da CLT, ou seja, trazer aresto específico capaz de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à dispositivos legais ou constitucionais. **Recurso não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-629.593/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
**PROCURADOR** : DR. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO** : JOANA D'ARC ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "arguição de incompetência da Justiça do Trabalho" e "multa de 1% - artigo 538 do CPC" e, quanto ao tópico "nulidade do contrato - efeitos", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** **COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO**. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. **ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106)** - A legislação Estadual preexistente ao tempo da edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como violado. Inocorrência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e Enunciado 123 da Súmula desta Corte. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

**PROCESSO** : RR-629.712/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
**RECORRIDO** : EDUARDO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE**. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio de Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 214 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-632.551/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO BORGES BARCELLOS FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO SOARES E SILVA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ITAOCARA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MOACYR FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a reclamatória. Custas, em inversão.

**EMENTA:** **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFETOS PÚBLICO - EFETOS**. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Assim, não envolvendo a hipótese em exame salário em sentido estrito, outra não pode ser a conclusão senão pelo conhecimento e provimento do recurso.

**PROCESSO** : RR-632.841/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
**PROCURADOR** : DR. MARTA MARIA GONÇALVES RIBEIRO  
**RECORRIDO** : AGNALDO GONZAGA FILGUEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA BARBOSA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987 e restringir a condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

**EMENTA:** **URP DE FEVEREIRO DE 1989**. A repetição de julgados que reconhecem o direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste relativo à URP de fevereiro/89 induziu o Tribunal Superior do Trabalho a sumular a matéria na forma do Enunciado nº 317, a qual, entretanto, não foi confirmada pelo STF, que reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento do percentual, em face de o advento da Lei nº 7.730/89 ter sido anterior ao início do mês de fevereiro/89, circunstância que afastaria a hipótese de retroação da norma. O respeito aos pronunciamentos da corte, que tem a função precípua de intérprete maior dos dispositivos constitucionais, levou o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar o Enunciado nº 317 e a direcionar-se no mesmo sentido interpretativo, na análise da matéria. **IPC DE JUNHO DE 1987 - A ADIN nº 694-1**, do Supremo Tribunal Federal, de 11/3/94, declarou inconstitucional o reajuste salarial pelo IPC de junho de 1987, por entender inexistente o direito adquirido quando da edição do Decreto-Lei nº 2.335/87, razão pela qual foi cancelado o Enunciado nº 316 do TST. **URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988**. A ilustrada SDI, em decorrência de precedente do STF, adotou, em seu Precedente nº 79, o entendimento de que é devido apenas o reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-637.471/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO EDVANDO ELIAS DE FRANÇA  
**RECORRIDO** : MARIA TEREZA PINTO CAMPOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ELECTO DJALMA DE MONTEIRO REIS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** **COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. RECURSO DE REVISTA**. Para a comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o Recorrente cite a fonte oficial ou reposi-tório autorizado em que foram publicados os julgados colacionados nas razões recursais. Inteligência do Enunciado nº 337 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-642.778/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO EDVANDO ELIAS DE FRANÇA  
**RECORRIDO** : MARIA SOCORRO DE ARAÚJO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. GERARDO COELHO FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição do recolhimento do FGTS", por violação do art. 7º, XXIX, a, da CF, para, dando-lhe provimento, julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do pleito referente aos honorários advocatícios.  
**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME**. A Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SDI é no sentido de que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo prescricional estabelecido no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal a partir da mudança de regime.



**PROCESSO** : RR-646.454/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO  
**RECORRIDO** : MARY DE SOUZA FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - RECOLHIMENTO DO FGTS - É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS. Incidência da regra contida no Enunciado nº 95 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-645.501/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. LINEU MIGUEL GÓMES  
**RECORRIDO** : JOSÉ LAudemir VALENÇOLA  
**ADVOGADO** : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que tange à integração da ajuda alimentação, mas dele conhecer no que diz respeito à devolução dos descontos por atrato com o Enunciado nº 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro Apólice AB e Contribuição Fundação, não havendo que se falar, por consectário legal, de incidência do FGTS sobre a respectiva parcela.

**EMENTA**: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. O Verbetes Sumular nº 342/TST exige a demonstração concreta do vício de vontade, resultando inválida a presunção de coação leva da a efeito pelo Regional, em face de o trabalhador ter autorizado os descontos no momento da admissão. Ademais, o aludido Enunciado não estabelece nenhuma obrigatoriedade para o usufruto dos benefícios. Revista conhecida e provida no particular.

**PROCESSO** : RR-648.242/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**RECORRIDO** : JORGE FELIX VEIGA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, para conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extraordinárias, por violação dos arts. 333, inciso I, do CPC e 818, da CLT, e no mérito dar-lhe provimento, excluindo as horas extras da condenação imposta à recorrente, em período no qual o empregado prestou serviços em seu estabelecimento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS. HORAS EXTRAS. 1. Enfrentadas, de forma satisfatória, as questões objeto da lide, não há falar em violação aos arts. 832, da CLT; 5ª, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República; 2º e 535, inciso II, do CPC. 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado 331, item IV, com a redação dada pela Resolução 96/2000). Decisão harmônica com a tese não comporta recurso de revista (CLT, art. 896, §§ 4º e 5º). 3. A concessão de horas extraordinárias, quando reconhecida a ausência de provas a demonstrar a prestação de trabalho além dos limites fixados em lei, encerra ofensa direta aos arts. 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC. 4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-650.000/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ALEX ANTÔNIO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE LEMOS DA CUNHA  
**RECORRIDO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA**: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - ENUNCIADO DO 331 DO TST - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93)". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-650.735/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : GERALDO RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CONSUELO PIO ZÉTULA  
**RECORRIDO** : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SARAIVA BARBOSA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as matérias objeto da demanda.

**EMENTA**: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. "O prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa flui apenas a partir da data de seu trânsito em julgado". Incidência do Enunciado nº 350. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-653.413/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
**RECORRIDO** : FERNANDO CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema multa por embargos declaratórios protelatórios e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de multa por embargos declaratórios protelatórios no valor legal de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA**: MANDATO. ART. 13 DO CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL. Na fase recursal, a oposição de embargos declaratórios sem mandato apto a comprovar a outorga de poderes ao signatário da petição não enseja oportunidade de regularização da representação. Não conhecido. MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. Aplica-se ao caso genérico de litigância de má-fé os arts. 17, IV, e 18 do CPC. Quanto aos embargos protelatórios, há dispositivo legal específico a eles aplicável - art. 538, parágrafo único, do CPC -, o que afasta a incidência daqueles artigos. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-651.123/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANA WERNER CÉSAR SILVA  
**RECORRIDO** : EDILSON DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA MARQUES BRAGA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. REGIME DE 12 POR 36 HORAS - INTERVALO. Ainda que facultada à empresa a adoção do regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, mediante norma coletiva celebrada, ela não se pode furtar de conceder o intervalo para alimentação e descanso de que trata o § 4º do art. 71 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-653.419/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO  
**RECORRIDO** : FRANCISCA MARIA DE MATOS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. TERESA CRISTINA MARREIROS DE CARVALHO LEITE

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento neste ponto para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.  
**EMENTA**: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público na vigência do art. 37, II, Constituição atual é nula de pleno direito e não gera nenhum efeito trabalhista, salvo quanto à retenção dos salários já auferidos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios nunca superiores a 15% não decorre pura e simplesmente da sucumbência; deve a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Revista provida neste ponto para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

**PROCESSO** : RR-657.544/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIVIANE COLUCCI  
**RECORRIDO** : JOSÉ CAMPOLINO DOS PASSOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS JOÃO MACHADO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEAMENTO DA INTERVENÇÃO MINISTERIAL - Não se conhece de recurso de revista em que o recorrente não consegue demonstrar violação de dispositivos constitucionais e legais e transcreve arestos inespecíficos (Enunciado nº 296 do TST). 2) CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - Não se conhece de recurso de revista que discute matéria fulminada pela preclusão, conforme já foi declarado no juízo de segundo grau.

**PROCESSO** : RR-657.545/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : CATARINA FERRÃO OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FERNANDO AMARAL BINDA  
**RECORRIDO** : HÉLIO BENEDITO PARISI (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO CORASOLLA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira novo julgamento, emitindo juízo explícito sobre as questões ventiladas nos embargos declaratórios, como entender de direito, ficando sobrestado o julgamento quanto aos demais temas, devendo os autos retornar a este Tribunal com ou sem novo recurso.

**EMENTA**: EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. A evidência de omissão no acórdão recorrido, apesar da oposição do remédio processual adequado para saná-la, acarreta a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-657.736/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO** : VALDEMIR MANOEL DE REZENDE  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA**: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RESOLUÇÃO Nº 96/2000 - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido, com base no § 5º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-657.791/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : ETELEBRÁS - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRA E ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VÂNIA MARQUES DA COSTA RODRIGUES DINIZ  
**RECORRIDO** : LUISMAR FERREIRA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALEXANDRE AIDAR E SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. Para se chegar a uma conclusão diversa da admitida pelo Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, sendo vedado nesta esfera recursal pelo óbice do Enunciado nº 126 da Súmula do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-659.612/2000.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL  
**RECORRIDO** : ROSÉLIA DE AGUIAR COSTA AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS





**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer da Revista quanto ao tema "Nulidade do Contrato" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação das diferenças salariais entre o salário recebido e o salário mínimo, excluindo da condenação as demais verbas. Relativamente ao tema "Honorários Advocatórios", conhecer do apelo por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público o, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST). No caso dos presentes autos, enquadram-se na categoria de "salários dos dias efetivamente trabalhados", conforme o disposto no Verbete Sumular acima citado, as diferenças salariais entre o salário recebido (menor que o mínimo) e o salário mínimo. Recurso de Revista com pedido de parcialmente provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Enunciado nº 219/TST. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-659.614/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO DA SILVA MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, excluindo, logicamente, a condenação dos honorários advocatícios.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.** Esta Corte Superior, recentemente, consolidou em Súmula antigo entendimento seu, conforme se observa no Enunciado nº 363: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-659.628/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**RECORRIDO** : LAUDELINO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VALDETE DE MORAES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao reenquadramento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação o decreto de reenquadramento e a retificação da CTPS do autor.

**EMENTA: 1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Revista não conhecida, uma vez que não foi configurada a negativa de prestação jurisdicional. **2. DA POSSIBILIDADE DE CONFESSÃO DO MUNICÍPIO - DIREITOS INDISPONÍVEIS.** Uma vez que a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 152 admite a confissão de pessoa jurídica de direito público para a hipótese de confissão presumida - que decorre da revelia (art. 844 da CLT) -, com muito mais acerto se pode admitir a confissão expressa da parte ou do preposto, pois se pode o mais se pode o menos. Nesse contexto, não há falar nas indigitadas violações e a divergência de teses se mostra incabível, nos termos do Enunciado nº 333 da SDI c/c o art. 896, § 4º, da CLT. Revista não conhecida. **3. DO DESVIO DE FUNÇÃO - MAJORAÇÃO DOS VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.** Não se conhece de revista que se firma em arestos inservíveis (Enunciado nº 337 do TST e ausência de previsão na alínea a do art. 896 da CLT) e em violação que não se configura. **4. DO REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO EM NOVA FUNÇÃO SEM A APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - RETIFICAÇÃO DA CTPS.** A retificação da CTPS do autor do cargo de auxiliar de pessoal para o de técnico de pessoal representa um novo enquadramento, o que não pode ocorrer no caso de desvio funcional, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 125. Acrescente-se, ainda, que o reenquadramento ocorreu sob o manto da atual Carta Magna e que, portanto, houve a violação do seu art. 37, II, que determina que a investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público e, no caso, a ascensão funcional para outro cargo público é forma de investidura derivada e foi feita sem a realização de concurso público. Revista conhecida e provida para determinar a exclusão da condenação quanto ao reenquadramento e a retificação da CTPS do autor.

**PROCESSO** : RR-662.887/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : CIMENTO TOCANTINS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer apenas quanto ao tema da limitação prevista no Enunciado 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o cálculo da condenação relativa à URP de fevereiro de 1989 à data-base da categoria.

**EMENTA: APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 322 DO TST NA FASE DE EXECUÇÃO.** A não limitação do reajuste salarial relativo à URP de fevereiro de 1989 corresponde a um aumento de salário, pois torna isso definitivo. Assim, há ofensa ao princípio da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Lei Maior), uma vez que a decisão executanda não afastou expressamente a aplicação do Enunciado 322 do TST e nem deferiu nenhum aumento salarial.

**PROCESSO** : RR-663.028/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
**ADVOGADO** : DR. YOITIRO MOROISHI  
**RECORRIDO** : ANTONIO PEDRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NARCISO FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição como entender de direito, afastada a deserção decorrente da exigência do depósito recursal.

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL - GARANTIA DO JUÍZO PELA PENHORA** - Estando integralmente garantido o juízo pela penhora do bem do devedor, é inexigível o recolhimento de depósito prévio para a interposição de qualquer recurso subsequente aos embargos à execução, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV). Inteligência das alíneas h e g do item IV da Instrução Normativa nº 3/93 deste Tribunal, que interpreta o art. 8º da Lei nº 8.542/92. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-665.953/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADOR** : DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM  
**RECORRIDO** : ELIAS JOSÉ JENIER  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 291 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração de horas extraordinárias no salário do obreiro.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RESOLUÇÃO Nº 96/2000** - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido, com base no § 5º do artigo 896 da CLT. **HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - ENUNCIADO 291 DESTA CORTE** - "A supressão, pelo empregador, do serviço suple mentar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-666.338/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO** : GILBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RESOLUÇÃO Nº 96/2000** - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido, com base no § 5º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-668.261/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA ALVARENGA DA CUNHA  
**RECORRIDO** : ALMERI CEZINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas extras - Cargo de Confiança" para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da condenação as horas extraordinárias e, quanto ao tema "Adicional de 100% sobre as horas extras prestadas nos domingos", negar provimento.

**EMENTA: I - HORAS EXTRAS - EDITOR - CARGO DE CONFIANÇA.** Na forma do parágrafo único do art. 6º do Decreto-lei 972/69, o cargo de editor está elencado junto àqueles considerados como de confiança, atraindo, assim, a incidência do art. 306 consolidado que, efetivamente, não contém uma lista taxativa de cargos, sendo certo, ainda, que o referido Decreto-lei dispõe sobre o exercício da função de jornalista, portanto, legislação específica, não se podendo dela fazer letra morta. **II - ADICIONAL DE 100% SOBRE AS HORAS EXTRAS PRESTADAS NOS DOMINGOS.** Não obstante o Decreto-lei nº 27.048/49 autorize o funcionamento da empresa nos domingos, ao mesmo tempo não a desobriga da remuneração das horas extras prestadas em dia de descanso com o respectivo adicional, se não houve compensação.

**PROCESSO** : RR-668.265/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
**PROCURADOR** : DR. WALFRIDO SOARES NETO  
**RECORRIDO** : ILSON CESTANI MEURER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDELUIY XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - ENUNCIADO 331 DO TST** - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-670.889/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : ADEMAR NICOLAU TEIXEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
**RECORRIDO** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADA** : DRA. THEREZINHA C. SANTOS PRADO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo para, unanimemente, conhecer da revista quanto ao tema "reflexos de reajustes salariais em indenização que adota salário como base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos da rubrica "ad inc ac judic" na indenização prevista no inciso II do § 1º da cláusula 3ª do acordo judicial.

**EMENTA: ACORDO JUDICIAL. REAJUSTE SALARIAL. REFLEXOS.** Dispõe o art. 1.090 do CPC que "os contratos benéficos interpretar-se-ão estritamente". Não há, pois, razão em se unificar a natureza de reajuste previsto em acordo judicial, por meio de interpretação sistemática - recorrendo-se às diversas cláusulas do contrato - ou ampliativa - ressaltando direitos não previstos de forma expressa -, quando há previsão expressa dos casos em que esse reajuste terá ou não natureza salarial. A caracterização da divergência jurisprudencial prevista na alínea b do art. 896 da CLT enseja o CONHECIMENTO da revista e, por conseguinte, o PROVIMENTO do agravo de instrumento neste ponto.

**PROCESSO** : RR-672.366/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MASSA FALIDA DE TROPICAL ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ BASILIO  
**RECORRIDO** : HELENA TEREZINHA SEGATELLI E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO FELIPE DE LUCENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista, e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos às Autoras, seja feita após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO. ART. 459 DA CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-677.255/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRIDO** : CÉLIA LUIZ THOMÉ LEÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo o ônus da sucumbência.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO** - A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do obreiro põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego, razão por que indevido se mostra o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente. E, em sendo o empregador ente da Administração Pública, a continuidade da prestação laboral, após a aposentadoria, deve ser precedida de concurso público, a teor do art. 37, II, da Constituição Federal, sob pena de nulidade do ato de recontração. Revista conhecida por divergência e provida.

**PROCESSO** : RR-677.672/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : TECHINT ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ALIENDE JÚNIOR  
**RECORRIDO** : TERÇO CRISPIM  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL OLIVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para declarar prescritas as parcelas periódicas anteriores a 20/11/91.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO.** A prescrição tem como um de seus fundamentos a necessidade de delimitar um tempo de exigibilidade da obrigação, no interesse da ordem e da harmonia social, porém não exige como requisito a necessidade de quem a arguiu determinar com precisão o dia a quo, sob pena de não ser reconhecido o direito. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-679.946/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA - TVE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA DE MAROCCO E FEIJÓ  
**RECORRIDO** : JOÃO DE ALMEIDA NETO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DA COSTA AQUINES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público o, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-679.995/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : LUCIENE TOMAZINE DO PRADO PALADINO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ  
**RECORRIDO** : ADAM PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA  
**RECORRIDO** : SODEPRO - SOCIEDADE E DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO OTÁVIO LOUREIRO MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do v. acórdão regional por julgamento extra petita e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamante quanto ao pedido de minutos extras além da oitava hora, dentro dos limites impostos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE ENTREGA DA TUTELA JURISDICIONAL.** A boa ou má fundamentação do julgado, externada de forma sucinta, não enseja a nulidade por negativa da entrega da tutela jurisdicional, quando esta visa à revisão do decidido. Recurso não conhecido. **RECURSO ORDINÁRIO. EXTENSÃO DO EFEITO DEVO LUTIVO. ARTIGO 515 DO CPC.** Tem-se como violado o artigo 515, caput, do CPC c/c os artigos 128 e 460 do mesmo diploma, quando a decisão ultrapassa o princípio "tantum devolutum quantum appellatum" e os limites da lide. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-681.969/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**RECORRIDO** : JOSÉ VICENTE DA CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS BETETE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Demandada.

**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO.** Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de se ter provado a existência de labor subordinado, com a utilização de cooperativa simulada, impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado a quo. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-681.985/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**RECORRIDO** : LEANDRO DONIZETE ATÍLIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR PERUSSO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Demandada.

**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO.** Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de se ter verificado a existência de labor subordinado, com a utilização de cooperativa simulada, impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado a quo. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-683.693/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : DURAFLORES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIG- NANI  
**RECORRIDO** : MARIA JOSELITA BAHIA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO DA MATA E SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS NO ACERTO RESCISÓRIO RECONHECIDAS JUDICIALMENTE.** Encerram do a norma do artigo 477, parágrafos 6º e 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cominação de multa pecuniária e administrativa pelo atraso levado a efeito pelo empregador, sem que haja o empregado, comprovadamente, dado azo à mora, para o pagamento das parcelas decorrentes do termo de rescisão contratual no prazo legal, hipótese excepcional, não há como ampliar-se a sua interpretação ou seu sentido teleológico, pois as normas de conteúdo especial dão o ensejo à exegese restrita, por isso que diferenças decorrentes da rescisão contratual reconhecidas judicialmente não dão margem a pretensão relativa à multa do artigo em exame. Assim, somente no caso de atraso no acerto rescisório, sem que o empregado tenha para tanto contribuído, é que se estará diante da hipótese de sanção a que alude o artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-683.702/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : RAULINO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FACCIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução de sentença está restrita à hipótese de demonstração de afronta direta ao texto constitucional, na forma do Enunciado nº 266 do Colendo TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-684.471/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO  
**RECORRENTE** : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**RECORRIDO** : JULIANA ANTONIA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBERIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer apenas do Recurso de Revista interposto pela Caixa Econômica quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos à Autora, seja feita após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.  
**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CEF. I-RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RESOLUÇÃO Nº 96/2000** - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obri-

gações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido com base no § 5º do artigo 896 da CLT. **2- CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT** - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se e essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA DA CONVIP - SERVIÇOS GERAIS. 1) JULGAMENTO "EXTRA PETITA"** - Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer o conflito de teses ou demonstrar violência a literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-684.625/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO** : CARLOS ERNESTO DE MENEZES CINTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.** Em que pese o motivo que norteou o provimento do Agravo de Instrumento e, ainda, tendo em vista que o provimento ocorreu, em 7 de junho de 2000, durante o período de transição, verificado entre a vigência da Lei nº 9756/98 e da Resolução regulamentadora, o recurso não reúne condições de admissibilidade. Na hipótese constata-se a necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos. **DIVISOR DE HORAS EXTRAS.** O art. 64 da CLT preconiza a forma de cálculo do salário-hora do empregado mensalista. Na hipótese, observou-se o divisor 180 porque enquadrado o Autor na jornada de seis horas, tendo em vista a descaracterização, pelo TRT, em face da prova, do exercício de cargo de confiança. Não há, pois, ofensa ao citado art. 64 da CLT. Não conhecido do recurso no particular.

**PROCESSO** : RR-684.635/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO** : ANA JULIA COSENZA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1) DA IMPENHORABILIDADE DOS VALORES QUE INTEGRAM AS CONTAS BANCÁRIAS.** Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **2) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Não se conhece do apelo quando o Recorrente não demonstra violação da Constituição Federal, única hipótese de cabimento de Recurso de Revista contra a decisão regional proferida em fase de execução, a teor da norma contida no § 2º do art. 896 consolidado. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-684.640/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CAVALCANTE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO** : ROBERTO MOREIRA ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista na sua totalidade.

**EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM O ENUNCIADO 360.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS** - Não configurada divergência jurisprudencial, não se conhece do Recurso. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS** - "HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. É O RESULTADO DA SOMA DO SALÁRIO CONTRATUAL MAIS O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ESTE CALCULADO SOBRE O SALÁRIO-MÍNIMO" (OJ 47/SDI). **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO RSR E ADICIONAL NOTURNO** - O recurso quanto a estes tópicos tem seu conhecimento obstaculizado pelo não-atendimento aos pressupostos insculpidos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-687.913/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JR  
**RECORRIDO** : CARLOS ALBERTO NITSCHKE DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA B. DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial somente no tocante ao cargo de confiança - horas extras para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras.

**EMENTA:** CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - Das premissas fáticas assentadas pelo Regional para afastar o enquadramento do Reclamante no cargo de confiança tem-se que nenhuma delas é suficientemente capaz de descaracterizar a fidúcia atribuída ao empregado pelo disposto no art. 224, § 2º, da CLT. Esta Corte, em recentes pronunciamentos da SDI, tem corroborado a tese no sentido de que o cargo de confiança inscrito no indigitado preceito de lei não exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, pressupostos estes inerentes ao cargo de confiança previsto no art. 62 da CLT, o que não é a hipótese dos autos. **MULTA CONVENCIONAL** - Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 150 da SDI. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-687.914/2000.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO VIEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MARTINS BOMFIM FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos honorários advocatícios por contrariedade aos enunciados 219 e 329 deste TST e no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - Provado pelo reclamante o labor em jornada extraordinária através de prova testemunhal, tem-se como incólumes os arts. 818 da CLT e 333 do CPC, pois desincumbiu-se o obreiro do ônus que lhe cabia de provar o fato constitutivo de seu direito. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - "Honorários advocatícios. Artigo nº 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no enunciado nº 219 do tribunal superior do trabalho" (Enunciado 329/TST).

**PROCESSO** : RR-688.203/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : RONALDO MARCELO FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO** : NOVA VULCÃO S.A. - TINTAS & VERNIZES  
**ADVOGADO** : DR. TAUBE GOLDENBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento afim de determinar o julgamento do Recurso de Revista e conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC para que, no mérito, anulada a decisão regional que apreciou os Embargos de Declaração, os autos retornem ao TRT de origem a fim de que profira nova decisão, analisando todos os aspectos veiculados nos Embargos Declaratórios do Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - há que ser provido o Agravo de Instrumento que demonstra que a decisão regional, ao deixar de sanar omissão apontada nos embargos de declaração, manteve o vício denunciado, violando os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do CPC e 832 da CLT, indicados no Recurso de Revista. II - RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Muito embora não esteja o julgador obrigado ao exame de todos os argumentos expendidos pela parte, em face do princípio do livre convencimento, consubstanciado no artigo 131 do Código de Processo Civil, sobreleva o dever de examinar as questões que possam ser úteis ou fundamentais a agasalhar total ou parcialmente ou, ainda, levar a rejeição da pretensão ou deduzida ou daquela resistida. A obrigação de efetivar a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, sob a cominação de nulidade, é dever do Estado-juiz e garantia do cidadão. A resistência injustificada à explicitação de ponto relevante ao desfecho da controvérsia conduz, aparentemente, a vício de atividade (error in procedendo) e impede a viabilização do Recurso de Revista em face da inexistência de explicitação no julgado de origem do tema controvertido. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-688.363/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : JOÃO JOSÉ NEVES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DO RECLAMANTE. FOLGAS RECONHECIDAS EM ACORDO COLETIVO EM SUBSTITUIÇÃO ÀS PARCELAS DECORRENTES DO PLANO BRESSER. Não examinando o Regional a matéria objeto do recurso à luz do preceito constitucional al invocado, necessário se faz a observância dos Enunciados n os 297 e 296/TST. Revista não conhecida. **RECURSO DO RECLAMADO.** Não preenchidos os pressupostos das alíneas a e c do artigo 896 da CLT, não se conhece do Recurso de Revista em que se discutia a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, a conversão em pecúnia das folgas decorrentes do Plano Verão, transação, restituição dos valores pagos a título de incentivo e honorários advocatícios, em face da incidência dos Enunciados nos 297, 296, 126 e 219/TST, assim como da OJ nº 94/SDI.

**PROCESSO** : RR-688.461/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE SOROCABA  
**PROCURADOR** : DR. DORIVAL DEL'OMO  
**RECORRIDO** : KÁTIA REGINA CALATRAVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE CÁSSIO GONÇALVES BRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (En. 331, IV/TST). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-689.681/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : BETTANIN INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO EGÍDIO ATZ  
**RECORRIDO** : REJANE MAIRE RAMOS HUBNER  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DECUSATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Demandada apenas quanto ao tema da verba honorária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte atender a certos requisitos, a saber, assistência por advogado do sindicato da categoria e difícil situação econômica. A aplicação do Enunciado nº 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-689.682/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES  
**PROCURADOR** : DR. EZEQUIEL SOARES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : VENI TEREZINHA CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. ALTAIR ANTÔNIO CAUMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Demandado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial. Custas invertidas, pela Autora, isenta.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-689.687/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO** : RONALDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer em parte do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, restringindo a condenação ao adicional respectivo.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - O empregado horista, admitido após a Constituição de 1988, sujeito ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, cumprindo jornada de oito horas diárias, já tem remuneradas de forma simples as 7ª e 8ª horas trabalhadas, sendo devido apenas o adicional de horas extras. Recurso de Revista conhecido e provido a respeito.

**PROCESSO** : RR-689.688/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO  
**RECORRIDO** : ARISTÓTELES RIBEIRO DE VASCONCELOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMEIRE GOMES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PREVISÃO NORMATIVA. Se os aresos trazidos a cotejo não revelam a mesma identidade fática dos autos, no sentido de que a contribuição está relacionada ao pacto laboral em face do disposto no art. 9º do Estatuto da Forluz, cabível a aplicação do Enunciado 296/TST. Da mesma forma se o indicado art. 202, § 2º, da CF, não faz referência à competência da Justiça do Trabalho à luz do art. 114 da Lei Maior e sob o aspecto da responsabilidade subsidiária nos termos do Estatuto da entidade de previdência privada, consoante posicionamento adotado pelo Regional, não há como se entender configurada a violação direta e literal nos termos da alínea c do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-689.691/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
**RECORRIDO** : MARIANO GALDINO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MUNIZ  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. OLEGÁRIO SILVA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Demandado por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, ficando isento o Reclamante.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-689.695/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
**RECORRIDO** : JORGE FERNANDES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista do Ministério Público para restabelecer a r. sentença, julgando improcedente o pedido deduzido na Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, restando prejudicada a análise do recurso do Município.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-689.696/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON CUNHA  
**RECORRIDO** : ELIOMAR PIANZOLI DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso por infringência ao § 2º, II, do art. 37 da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA**: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-689.700/2000.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO** : DANIEL MENDES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA CARDOSO LEITE

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamatória.

**EMENTA**: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho à luz da regra consubstanciada no art. 453, in fine, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses jurídico-formal da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-691.386/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRIDO** : ODELÍCIO GOMES PINHEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Demandada.

**EMENTA**: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de se ter provado a existência de labor subordinado, com a utilização de cooperativa simulada, impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado a quo. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-691.395/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ELIANA NASCIMENTO MINICUCI  
**RECORRIDO** : JOÃO RODRIGUES MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos formulados na inicial. Custas invertidas, recolhidas pelo Autor, isento.

**EMENTA**: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST).

**PROCESSO** : RR-691.396/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : DÉCIO CARLOS ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA GUTIERREZ  
**RECORRIDO** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que é parcial a prescrição do direito e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Sorocaba, para que prossiga no julgamento do pedido como entender de direito.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - A matéria não mais comporta controvérsia no âmbito desta Corte Superior, haja vista a edição do Enunciado nº 327 do TST, que dispõe, verbis: "Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-691.399/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : SIFCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES DA COSTA  
**RECORRIDO** : JÚLIO VALDOMIRO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO LUCENA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - O Enunciado nº 277 do TST determina que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença coletiva vigoram no prazo assinado. Entretanto, não faz o referido verbete alusão à questão preponderante que serviu de base para o deslinde da controvérsia, qual seja: o fato gerador do direito ocorreu na vigência do instrumento normativo, estando, por outro lado, a decisão regional de acordo com a OJ nº 41 /SDI. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-691.439/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : RAIMUNDO TROCZINSKI  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN  
**RECORRIDO** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIA COELHO HERZBERG

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Prejudicado o exame do tema alusivo aos honorários advocatícios.  
**EMENTA**: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no artigo 453, in fine, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI. Recurso de Revista não conhecido pela aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Prejudicado o exame do tema alusivo aos honorários advocatícios.

**PROCESSO** : RR-691.440/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO PAIM VASQUES  
**RECORRIDO** : JUAREZ GODOI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AFONSO HAMPPEL VICENTE

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA**: I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Apresenta-se desfundamentada a preliminar de nulidade quando a parte não precisa o ponto em que permaneceu omissa a decisão regional que apreciou os Embargos de Declaração. II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - São devidos na Justiça do Trabalho nos termos da Lei 5.584/70. Enunciados nos 219 e 329 do TST. Revista parcialmente conhecida e provida para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**PROCESSO** : RR-691.938/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES  
**RECORRIDO** : CELSON LUIS JORGE DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, excluindo da condenação, como decorrência lógica, a verba honorária. Custas invertidas, dispensado do pagamento o Reclamante.

**EMENTA**: CORREÇÃO PELA URV - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - "Com efeito, embora o adiantamento do 13º salário tenha sido efetuado na vigência da Lei nº 4.749/65, caracterizando-se como ato jurídico perfeito e acabado, a dedução da antecipação da parcela realizou-se na vigência da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV como indexador temporário do qual se valeu o Governo Federal para proceder à implantação de um novo padrão monetário (de cruzeiro para real), regulando a conversão dos adiantamentos para fins de acerto final do pagamento. Dessa forma, a primeira parcela do décimo terceiro salário deve ser convertida em URV, da data do pagamento, não importando se foi paga em cruzeiros reais, e a segunda parcela deve ser paga descontando-se o valor da primeira, convertida em URV, não havendo respaldo legal para se efetuar o desconto do valor nominal". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-691.945/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO BARBOSA  
**RECORRIDO** : MOISÉS DE OLIVEIRA FÉLIX  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-692.001/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : M. DE AGUIAR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TONY FIGUEIREDO  
**RECORRIDO** : LUCIANO LOUVORES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON RESEDÁ

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA**: SEGURO-DESEMPREGO - GUIAS - NÃO-LIBERAÇÃO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Pacífico é o entendimento de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 211). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-692.003/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : AGIPLIQUIGÁS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO** : VALDIR ADÃO  
**ADVOGADA** : DRA. JANETE BALEKI BORRI

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao Reclamante e, ainda, que a Reclamada, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito do empregado o valor correspondente à contribuição deste como segurado, na forma da lei.

**EMENTA**: DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO - Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46 da Lei 8.541/92. Revista conhecida e provida.  
**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE** - O fato de a Demandada não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não atrai para si o ônus de recolher zozinha as contribuições previdenciárias. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõe a Lei nº 8.212/91. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-692.009/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : FLÁVIA ALESSANDRA SEIVANE ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARLI VENTURA  
**RECORRIDO** : LE POSTICHE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LIGIA MARIA MAZZUCATTO  
**RECORRIDO** : INDUSERVICE SERVIÇOS DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUBSIDIARIEDADE. JURISPRUDÊNCIA INESPECÍFICA. A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENSEJADORA DA ADMISSIBILIDADE, DO PROSSEGUIMENTO E DO CONHECIMENTO DO RECURSO HÁ DE SER ESPECÍFICA. REVELANDO A EXISTÊNCIA DE TESES DIVERSAS NA INTERPRETAÇÃO DE UM MESMO DISPOSITIVO LEGAL, EMBORA IDÊNTICOS OS FATOS QUE AS ENSEJARAM. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-692.010/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO** : ARNALDO DE OLIVEIRA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também no título executivo judicial. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-694.403/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ALCINDO DOS SANTOS TERRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do Recurso de Revista e, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade com o Enunciado 156 do TST para que, no mérito, afastada a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que analise o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício pelo período de junho de 1974 a junho de 1985, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - UNICIDADE CONTRATUAL - O marco prescricional para pleitear a unicidade contratual é aquele estabelecido no Enunciado 156 do TST. Agravo Instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Revista não conhecida por que não restaram demonstradas as violações dos artigos 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. **PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL.** O pedido do Autor é no sentido de ser declarada a existência de vínculo empregatício no período de junho de 1974 a junho de 1985, com o propósito de estabelecer a unicidade contratual que conduziria ao seu pedido de fundo qual seja o recebimento de indenização. O marco prescricional, neste caso, é aquele estabelecido pelo Enunciado 156 do TST que fixa o início da contagem do prazo prescricional a partir da extinção do último contrato. Ademais, verifica-se que o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício constitui ação meramente declaratória que não sofre a limitação da prescrição. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-700.113/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO** : GENTIL JOSÉ ALBANI  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa rescisória, da dobra salarial e dos juros moratórios após a decretação da falência.

**EMENTA:** MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA E DOBRA SALARIAL. INAPLICABILIDADE. Em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, fica a Empresa, após a decretação judicial de sua falência, legalmente impedida de proceder a quitação de débitos fora daquele foro especial, circunstância que a desobriga do pagamento da multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias bem como da dobra salarial, previstas, respectivamente, nos arts. 477, § 8º, e 467 da Consolidação das Leis do Trabalho. **JUROS DE MORA NA HIPÓTESE DE FALÊNCIA. RESTRIÇÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUA AFERIÇÃO FORA DO JUÍZO ESPECIAL FALIMENTAR.** O disposto no caput do art. 26 da Lei de Falências deve ser interpretado com sobriedade, a fim de que tanto os créditos trabalhistas, privilegiados que são, como aqueles dos credores quirografários sejam adequadamente e satisfatoriamente, na medida que possibilitar o ativo apurado. Assim, somente

quando a averiguação deste proporcionar a quitação do principal da massa falida e que estará aberta a via de cobrança dos juros moratórios dos débitos devidos ao trabalhador, sob pena de os créditos menos protegidos nunca virem a ser atendidos, tornando o bom propósito do juízo universal falimentar em mera fachada do tratamento uniforme que a legislação pertinente procurou oferecer aos credores do falido. Por outro lado, por ser defeso ao julgador, diante da regra contida no parágrafo único do art. 460 da Lei Adjetiva Civil, prolatar sentença condicional, mesmo nas hipóteses em que se discutem relações jurídicas dessa natureza, tem-se que o título executivo judicial aguardado não poderá ser emitido com base em meras conjecturas ou até mesmo apoiado em condicionantes, sob pena de nulidade da decisão jurisdicional na qual se substancia. Recurso de Revista conhecido e provido, integralmente.

**PROCESSO** : RR-700.115/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO** : ÂNGELA MARIA ZUELOW  
**ADVOGADO** : DR. JORGE OTILIO R. GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista apenas quanto à aplicabilidade das multas dos artigos 467 e 477 da CLT à massa falida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa rescisória e da dobra salarial.

**EMENTA:** MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA E DOBRA SALARIAL. INAPLICABILIDADE. Em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, fica a Empresa, após a decretação judicial de sua falência, legalmente impedida de proceder à quitação de débitos fora daquele foro especial, circunstância que a desobriga do pagamento da multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias bem como da dobra salarial, previstas, respectivamente, nos arts. 477, § 8º, e 467 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista conhecida e provida neste ponto. **JUROS DE MORA - MASSA FALIDA.** Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer argümentos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Revista não conhecida.

## Secretaria da 2ª Turma

### Acórdãos

**PROCESSO** : AIRR-440.162/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
**PROCURADOR** : DR. SIMONETE GOMES SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : DENIZE FERNANDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-440.166/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO FARIAS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para que se processe a Revista, para melhor análise. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ante a diversidade de entendimentos acerca de um mesmo tema, impõe-se o processamento do Recurso de Revista, para melhor exame. Agravo provido.

**PROCESSO** : AIRR-450.869/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIS  
**AGRAVADO(S)** : VANDER ELENICE DE OLIVEIRA BARRADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI. DESPROVIDO

Examina-se o mérito do agravo de instrumento, uma vez que a decisão da C. SDI entendeu pela regularidade do traslado da certidão de intimação do r. despacho agravado, acolhendo embargos de parte contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento. Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, por pretender a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte uniformizada no Enunciado nº 331, IV, do C. TST, com a nova redação dada pela Res. 96/2000, publicada no DJ de 18.09.00. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-450.872/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARILENE DA SALETE BORGES DARTORA  
**ADVOGADO** : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI

Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se decisão da C. SDI entendeu pela regularidade do traslado da certidão de intimação do r. despacho agravado, acolhendo embargos da parte contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento. Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, por se tratar de matéria superada pelos Enunciados 331, II, e 256/TST. Aplicação do que dispõe o § 5º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-450.882/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LORI MUNHOZ  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI

Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se decisão da C. SDI entendeu pela regularidade do traslado da certidão de intimação do r. despacho agravado, acolhendo embargos da parte contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento. Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, quando a questão em debate está vinculada à interpretação de leis estaduais, de observância obrigatória em área territorial que não excede a jurisdição deste Tribunal Regional. Nestes termos, a jurisprudência colacionada para o confronto não aproveita à recorrente, incidindo, no caso, o disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-450.886/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : VERILDO MACHADO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI

Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se decisão da C. SDI entendeu pela regularidade do traslado da certidão de intimação do r. despacho agravado, acolhendo embargos da parte contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento. Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, porque a decisão regional está em consonância com Enunciado nº 331, IV, do C. TST, a teor do que dispõe o art. 896, alínea "a", da CLT (redação anterior à Lei nº 9.756/98).

**PROCESSO** : AIRR-453.356/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : RÁDIO ELDORADO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO BRAGA DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COUTINHO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI





Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se decisão da C. SDI entendeu pela regularidade do traslado da certidão de intimação do r. despacho agravado, acolhendo embargos da parte contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento.  
Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, por se tratar de matéria relacionada a fatos e prova, cujo reexame é vedado nesta Corte Superior, a teor do Enunciado 126 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-471.389/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NILTON FERREIRA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON E. KLAFFE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI

Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se decisão da C. SDI entendeu pela regularidade do traslado da certidão de intimação do r. despacho agravado, acolhendo embargos da parte contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento. Não pode ser provido agravo de instrumento, cuja finalidade é a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida encontra-se suplantada por orientação jurisprudencial atual e notória deste Pretório. Incidência da parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT, bem como do disposto no Enunciado 333/TST a obstar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-478.421/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUÍL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : REGINA MARIA ARANTES JERÔNIMO  
**ADVOGADO** : DR. DEHON FERREIRA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO

Não se conhece do agravo de instrumento quando a cópia do substabelecimento que outorgou poderes ao subscritor do instrumento encontra-se sem assinatura do advogado substabelecido.  
Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-479.609/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA  
**AGRAVADO(S)** : ARTHUR GOULART DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO  
Jurisprudência pacífica da C. SDI no sentido de não considerar recurso como ato urgente. Impossibilidade de subida do recurso de revista, interposições contra decisão que não conheceu do recurso ordinário porque apresentado por advogado sem procuração nos autos.  
Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-479.613/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDES GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : ÁLVARO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO SPERB RUBIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI

Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se decisão da C. SDI entendeu pela validade da certidão de publicação do despacho agravado, porque devidamente autenticada, acolhendo embargos da parte contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento. Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, quanto se trata de entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta Colenda Corte. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho.  
Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-482.093/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON RESEDÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL RECURSO DE REVISTA QUANDO NÃO HOUVE PREQUESTIONAMENTO ACERCA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS POR DESRESPEITADOS. E NUNCIADO Nº 296 DO TST. A GRAVO DESPROVIDO.

**PROCESSO** : AIRR-491.669/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JAYME SOLDATELLI  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO.

Em se tratando de interpretação de lei estadual, o recurso de revista é cabível, tão-somente, quando demonstrada a observância obrigatória da norma em área territorial que exceda a jurisdição do órgão prolator da decisão recorrida (art. 896, letra "b", da CLT).  
Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-507.284/1998.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ANTERO FONTES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Derrade o remédio declaratório para obter a parte inconformada com a decisão embargada, a alteração desta, por meio de reexame das teses jurídicas nela cumpridamente apreciadas. Isso porque os embargos de declaração não são recurso em sentido próprio, vale dizer, não se prestam à impugnação de decisões quanto a seu conteúdo propriamente jurisdicional. Visam, isto sim, apenas e tão-somente a reparar defeitos na fórmula de expressão dos decisórios judiciais.

**PROCESSO** : AIRR-512.034/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : EDMILSON FRANKLIN GRÉCIA FREIRE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.  
Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-520.916/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PAULO ROBERTO PINTO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para sanar omissão, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator, que passa a fazer parte integrante da decisão embargada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se parcialmente os Embargos de Declaração para sanar omissão contida na decisão embargada.

**PROCESSO** : AIRR-529.658/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : LA BASQUE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA ERONILDE MOURA GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM HOFFMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI

Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se decisão da C. SDI entendeu pela validade da procuração com prazo determinado, porque anexada ao processo até a data de validade consignada no mandato, acolhendo embargos da parte contra a decisão que não conheceu do agravo de instrumento. Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento quando a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST. Obstaculo a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado 333 deste Tribunal. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-531.323/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS SOUZA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não havendo prequestionamento das violações a dispositivos legais apontados no recurso de revista, restam preclusas as arguições, não podendo ser admitido o recurso de revista interposto.  
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-535.726/1999.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : HERIVELTO FERREIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI

Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se decisão da C. SDI entendeu pela regularidade do traslado da certidão de intimação do r. despacho agravado, acolhendo embargos da parte contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento. Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, por se tratar de matéria que não se enquadra no disposto pelo Enunciado 330/TST. A eficácia liberatória recai somente sobre as verbas expressamente consignadas, não abrangendo aquelas em que o saldo é zero.  
Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-536.231/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUÍL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ROMANIELLO VALADÃO  
**AGRAVADO(S)** : WILSON LARA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO  
Agravo de instrumento desprovido, por estar a decisão regional em consonância com o Enunciado 361 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-536.278/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUÍL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, visto que a revista não reunia condições de seguimento.  
 Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-536.286/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 Corre Junto: 536287/1999.2  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON DE SOUSA MESQUITA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 DA CLT. Possuindo o recurso de revista natureza extraordinária, sua admissibilidade se condiciona ao preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT, o que não se verificou, in casu.  
 Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-537.154/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : LÍDIO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI. Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se decisão da C. SDI entendeu pela validade da procuração outorgada pelo reclamado, acolhendo embargos da parte contra decisão que não conheceu o agravo de instrumento. Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, por se tratar de matéria relacionada a fatos e prova, cujo reexame é vedado nesta Corte Superior, a teor do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-537.523/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : ALCIDES GRÉGIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI. Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se decisão da C. SDI entendeu pela validade do instrumento de mandato para a interposição do agravo de instrumento, acolhendo embargos da parte contra decisão que não conheceu o agravo de instrumento. Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, por se tratar de recurso de revista em execução de sentença, no qual, não houve demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. Inteligência do art. 896, § 2º, da Constituição Federal.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-602.931/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JR  
**AGRAVADO(S)** : BENÉVOLO ALVES GALINDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante os termos do Enunciado Nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-615.636/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO AUGUSTO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta; por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT, o que não se verificou, in casu.

Agravo de instrumento desprovido.  
**PROCESSO** : AIRR-617.312/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DIRCEU LUIZ SGARI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CARACTERIZADA A RELAÇÃO DE EMPREGO COM O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando a divergência jurisprudencial, por ser oriunda do mesmo Tribunal, não obedece os requisitos exigidos pela alínea "a" do art. 896 da CLT.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-618.628/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS - DEO  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
**AGRAVADO(S)** : GABRIEL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VITALINO DERLAMINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando a decisão regional está em consonância com Enunciado de Súmula desta C. Corte (Enunciado 331, IV, do C. TST).  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-619.049/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DONIZETI PIMENTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON SIMÕES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para suprir omissão, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator, que passa a fazer parte integrante do Acórdão embargado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração acolhidos para, atribuindo eficácia modificativa ao pedido de esclarecimento, julgar o Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-624.946/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ECILÉSIO ISABEL DA LOMBA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.  
 Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-625.859/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : NELSON DO ESPÍRITO SANTO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Exegese do art. 535 do Código de Processo Civil.  
 Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-626.515/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : VERA LÚCIA BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pelo Embargante.

**PROCESSO** : ED-AIRR-630.671/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO RIBEIRO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.  
 Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-633.379/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO DE ESTUDOS BRITÂNICOS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELLÉ SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ EDUARDO LOBATO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIALDA DE AZEVEDO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Consoante entendimento pacificado na egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte (OJ/SDI nº 139), encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação, não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo a que se nega provimento ante a deserção do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-633.934/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ADRIANO DE C. MARCELLO  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDEMIR BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. ODECIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE. Improvisável a revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-636.161/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ MARIA PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRAGA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Em havendo omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento da pretensão declaratória a fim de que seja sanado o vício.  
 Embargos acolhidos.



**PROCESSO** : ED-AIRR-636.166/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO ASSIS SOUZA FIALHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.  
 Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-636.821/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUÍL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS SEIDE  
**ADVOGADO** : DR. HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO  
 Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação do recurso de revista contra decisão proferida no processo em fase de execução (CLT, art. 896, § 4º, e Enunciado 266/TST).  
 Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-637.747/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ROGÉRIO BERTOLUCI DE ALENCASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO  
 Não podem ser acolhidos embargos de declaração fundados em omissão não comprovada. Busca o embargante, na realidade, novo exame do que já fora decidido.  
 Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-639.004/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO HENRIQUE DIAS GARCIA  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados ante a ausência dos pressupostos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-639.284/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. GENNEDY PATRIOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO . EXECUÇÃO DE SENTENÇA  
 Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta à Constituição, na forma do § 2º do art. 896 da CLT, como cristalizado no Enunciado nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-639.286/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAN SOARES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO . EXECUÇÃO DE SENTENÇA  
 Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta à Constituição na forma do § 2º do art. 896 da CLT, como cristalizado no Enunciado nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-639.294/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO DE SOUZA LUNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO . EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÍNDICE DE 84,32% NA CORREÇÃO MONETÁRIA  
 Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta à Constituição na forma do § 2º do art. 896 da CLT, como cristalizado no Enunciado nº 266 do TST.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-639.299/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : REINALDO MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. WELINGTON LUIS PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO  
 Não pode ser provido recurso de revista quando a divergência jurisprudencial apontada não contém tese divergente específica da interpretação da norma jurídica examinada pelo acórdão recorrido. Aplicação do Enunciado 296 da Súmula do Colendo TST.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-639.301/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO CÉSAR MENDES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO AUGUSTO BARBOSA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 126 DO C. TST  
 Não pode ser admitido recurso de revista, de cujo exame não prescindiria o reexame fático-probatório em que se insere o tema sob debate: vínculo empregatício.  
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-642.150/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VALTER MESA PUERTA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. IVANEI RODRIGUES ZOCCAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO

Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista. Não demonstrando a agravante a ofensa literal de dispositivo da Constituição Federal, a que se refere o §2º do art. 896 da CLT, obstado o processamento do recurso de revista.  
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-642.264/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO BARCELOS TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA DE AZEVEDO DE LUCENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-644.214/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : ISMAEL ROZIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO GABRIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento. O dissenso jurisprudencial trazido a confronto está superado por notória jurisprudência a desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-644.216/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGINA HELENA BONIN DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BOAVA  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR PERUSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE  
 Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.  
 Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-644.217/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSBOM TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JORGE THEMER  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DELFINO TEODORO  
**ADVOGADA** : DRA. CÍCERA FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO  
 Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade subida de recurso de revista, quando a análise do pedido implica o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-644.219/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FIORAVANTE BARRA LAGROTTA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ALEX ALLAN JACINTO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BONFIGLIO





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não comprovada a violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal, bem como dissenso interpretativo, é de ser negado provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-644.220/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO BARRADAS

**ADVOGADO** : DR. SHIRLENE BOCARDÓ FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266/TST

Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista, que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e consubstanciado no Enunciado 266/TST.

**PROCESSO** : AIRR-644.223/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS NOVA FLOR LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA

**AGRAVADO(S)** : HELENICE APARECIDA DE LIMA GRILLO

**ADVOGADO** : DR. EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-644.225/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO BESSA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA BONIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando a decisão regional está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte, no tocante à aplicação da responsabilidade subsidiária Enunciado 331, IV/TST):

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-644.382/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PREDILETO PENA BRANCA ALIMENTOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES

**AGRAVADO(S)** : RONALDO ANTÔNIO DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. ANA PAULA DE CASTRO MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista quando se pretende o revolvimento de matéria fática. Enunciado nº 126 do TST.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-644.390/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COPLEN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR SOARES DE LIMA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : MARIA ELIZABETH PERISSINOTO DIAS

**ADVOGADA** : DRA. SILVIA HELENA MELGES BRITTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. A observância de preceito ordinário não caracteriza desrespeito aos princípios CONSTITUCIONAIS estatuídos nos incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV DO ART. 5º da atual Carta Magna.

A gravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-645.792/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : JOSILENE DE SANTANA SILVA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 266

Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-647.093/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. ESTÊVÃO MALLETT

**AGRAVADO(S)** : DONATO PESCUMA NETO

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO

Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação do recurso de revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista. Não demonstrando a agravante a ofensa literal de dispositivo da Constituição Federal, a que se refere o §2º do art. 896 da CLT, obstado o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-647.097/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : ZIVI S.A. - CUTELARIA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MILANI

**AGRAVADO(S)** : JORGE MARTINS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CAVALCANTE ARAÚJO DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO

A Instrução Normativa nº 15/98 desta Corte dispõe que o depósito recursal deve ser efetivado em conta vinculada do FGTS, aberta para este fim específico, mediante GRE. No caso dos autos, os reclamados efetuaram o referido depósito mediante DARF. Logo, deserto o recurso de revista; estando correto o despacho que o inadmitiu. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-647.101/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : MARCELO CORDONI BELLOTTO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALIDADE DO QUADRO DE CARREIRA. DESPROVIMENTO

Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando a decisão regional, com base nos fatos e na prova produzida, concluiu que o plano de carreira não cumpre o disposto no art. 461, § 3º, da CLT. Óbice do Enunciado 126/TST.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-647.103/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES

**AGRAVADO(S)** : MARIA IZABEL DA COSTA CAMPOS

**ADVOGADO** : DR. FLORISVALDO O. ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-648.252/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE GOIÁS

**PROCURADORA** : DRA. ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA

**AGRAVADO(S)** : JUSTINO QUEIROZ

**ADVOGADO** : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIOFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO

Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-648.597/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : RUTH CASTILHO TAVARES

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-648.605/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**AGRAVADO(S)** : RONALDO FADIGAS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARLA SUELY RODRIGUES ESCUDERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante o óbice dos Enunciados nºs 337 e 297 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-648.621/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ

**ADVOGADO** : DR. CARLITO DA CUNHA SANTOS

**AGRAVADO(S)** : VITORINO PEREIRA PAZ

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR CARLOS DA COSTA VELOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO**

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em tor no da matéria (art. 896 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-649.400/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RODRIGUES DE SENA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO**

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em tor no da matéria (art. 896 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-649.407/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MFX DO BRASIL - EQUIPAMENTOS DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA NOVAES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DILERMANO PRATES GERMANO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE**

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.  
 Agravo de instrumento não-conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-649.409/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EDGAR MARTINS PORTUGAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE  
**AGRAVADO(S)** : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO**  
 Não pode ser provido o agravo de instrumento quando não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria (art. 896 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-649.417/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ADALTON LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98.**

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. No presente caso, a deficiência no traslado do comprovante do recolhimento das custas relativas ao acréscimo da condenação fixado no Recurso Ordinário, peça obrigatória para o exame do preparo do recurso interposto, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-649.421/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ GONZAGA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO**

Sem a cópia da procuração conferindo poderes ao advogado do agravante, impossível o conhecimento do agravo de instrumento, uma vez que a peça mencionada é obrigatória à formação do instrumento, conforme determinação expressamente contida no art. 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante, ainda, de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.  
 Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-649.568/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : KLEISE ANA DE MELO FONSECA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE**

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.  
 Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional e a dos embargos de declaração, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-649.592/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GRENDENE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA RODRIGUES DRESCH  
**AGRAVADO(S)** : EDACI TIRLONI BENINI  
**ADVOGADA** : DRA. PATRICIA SALVATORI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT.**  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-652.070/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DIETRICH  
**AGRAVADO(S)** : WILSON DE MOURA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DARCY DOS SANTOS PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO**

É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-652.082/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CESAR MACHADO SCARTEZINI  
**ADVOGADO** : DR. NUR TOUM MAIELLO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MARTINCUS  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : WE DIFUSÃO DE MODAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO**

Impede o conhecimento do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta, portanto, ao art. 830/CLT e ao item IX da Instrução Normativa nº TST 16/99.

**PROCESSO** : AIRR-653.696/2000.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO PADRE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA ACOSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL O APELO QUE VISA DEBATE SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS QUE SEQUER FORAM VENTILADOS NA ESFERA ORDINÁRIA.**  
 AGRVO DESPROVIDO.

**PROCESSO** : AIRR-653.787/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI CABOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO LUIS ESCAGION E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO BITANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento de recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-655.947/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO PINTO MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CÉLIO BERRINGER FAVERY  
**AGRAVADO(S)** : EUCATEX QUÍMICA MINERAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO**

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a análise do pedido de vínculo empregatício implica no reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-656.059/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : LINDALVA DE MOURA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. GIL ALVES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. RUY CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PREQUESTIONAMENTO**

Não pode ser provido agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista para discutir matéria sob ótica não prequestionada perante o Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 297 da Súmula desta Colenda Corte. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ED-AIRR-656.474/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISY ANDRADE MORAIS  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO GOMES DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
 Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.  
 Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-658.023/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO MORAIS SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ITD - TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FALCÃO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO**  
 Não se pode admitir recurso de revista que pretenda o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-658.035/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANA PAULA GUIMARÃES CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO**  
 Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa.  
 Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-658.051/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS EDIBER RICHARD CARVALHAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelas partes.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO**  
 É de ser negado provimento ao agravo que tem por finalidade a subida de recurso de revista com fundamento em interpretações de lei diversas verificadas no mesmo Tribunal Regional. O art. 896, alínea "a", da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98 não prevê esta hipótese de cabimento da revista.  
 Agravos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-658.055/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMIR INÁCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO**  
 Não pode ser provido agravo de instrumento, cuja finalidade é a subida de recurso de revista, quando parte da decisão recorrida está em consonância com entendimento consagrado por Enunciado da Súmula desta Colenda Corte e o outro tema recursal encontra-se suplantado por orientação jurisprudencial atual e notória deste Pretório. Incidência da parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT, bem como do disposto no Enunciado 333/TST a obstar o processamento da Revista.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-658.169/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REINALDO MEDINA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S.A. - BEAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada.**  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-658.599/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSUÉ FLAUSINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e, em consequência, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO**  
 Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta, portanto, ao art. 830/CLT e ao item IX da Instrução Normativa nº TST 16/99.

**PROCESSO** : AIRR-659.174/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VALDENISIO SANTOS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RUI MORAES CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO**  
 Não prospera agravo de instrumento para processamento de recurso de revista que não preenche os requisitos de que trata o art. 896 da CLT, ou se já, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial e nem houve violação a dispositivo de lei ou da Constituição, inclusive, quando em suas razões inexistente contrariedade ao r. despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-659.180/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FIBRA NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO VINHAS BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO CARLOS VIEIRA DO SACRAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. GILVAN SANTOS ASSUMPTÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO**  
 Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando aponta violação a dispositivos de lei ou colaciona arestos para a divergência jurisprudencial, mas para a análise do pedido é necessário rever o fato e a prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado 126 desta C. corte.

**PROCESSO** : AIRR-659.752/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : WANDERSON BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO**  
 Não pode ser provido agravo de instrumento, cuja finalidade é a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com orientação jurisprudencial atual e reiterada deste C. Tribunal (OJ nº 23). Incidência da parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT bem como do disposto no Enunciado 333/TST.

**PROCESSO** : AIRR-661.193/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO**  
 S em a procuração conferindo poderes ao advogado subscritor da peça recursal, incabível é o conhecimento do apelo. Entendimento consagrado no enunciado 272 da Súmula desta Colenda Corte, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, conforme determinação expressamente contida no art. 897, parágrafo 5º, da CLT.  
 Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-661.194/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSIAS GOMES DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO**  
 Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida no processo de execução (artigo 896, §2º, da CLT e Enunciado nº 266 do C. TST).  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-661.195/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARNEIRO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE**  
 Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e no Enunciado nº 272/TST, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa.  
 Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-661.598/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARLOS PEREIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-661.797/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO CERQUEIRA FREITAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-662.494/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EDMUR MARIANO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

O C. TST já sumulou a matéria, pacificando a jurisprudência no sentido de que não ofende o art. 7º, IV, da Constituição Federal a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Impede o processamento do recurso de revista o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, ante a incidência do Enunciado 228 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-662.554/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JAMIL DORIGON  
**ADVOGADO** : DR. PAULO POLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INACABÍVEL RECURSO DE REVISTA CUJA PRETENSÃO É A DE REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - E NUNCIADO Nº 126 DO TST. A GRAVO DESPROVIDO.

**PROCESSO** : AIRR-663.911/2000.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ADUFPB - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES - SINDICATO NACIONAL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIA JOSÉ DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOHN KENNEDY S. CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando aponta violação a dispositivos de lei ou colaciona arestos para a divergência jurisprudencial, mas para a análise do pedido é necessário rever o fato e a prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado 126 desta C. Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-663.979/2000.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : IDELZUITO SOARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. A observância de preceito ordinário não caracteriza desrespeito aos princípios CONSTITUCIONAIS estatuídos nos incisos II, XXXV, LIV e LV DO ART. 5º da atual Carta Magna.

Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-664.303/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO JOSÉ MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não comprovada a violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria (art. 896 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-664.338/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MAURA CLARO DE OLIVEIRA SIMÕES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte, que a uniformizou no Enunciado nº 102 desta Corte (artigo 896, §4º, da CLT e Enunciado nº 333 do C. TST).

**PROCESSO** : AIRR-664.340/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
**ADVOGADO** : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : CLÓVIS FONSECA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIMENTO - ALÍNEA B DO ART. 896 DA CLT

Nos termos da alínea b do art. 896 da CLT, o regulamento empresarial divergentemente interpretado deve ter observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Regional prolator da decisão. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-665.299/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMAÇARÍ  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL BATISTA URPIA  
**AGRAVADO(S)** : ZENAIDE DA SILVA RAMOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 85/TST

Quando a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência do Eg. TST, obstaculada a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado 333 do mesmo Tribunal. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-665.305/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SISALANA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EMANOEL MESSIAS ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : SILVESTRE SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 266 DO C. TST

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, não há demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. In teligência do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-665.323/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANTONIO KANIA  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU GEHLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando aponta violação a dispositivos de lei ou colaciona arestos para a divergência jurisprudencial, mas para a análise do pedido é necessário rever o fato e a prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado 126 desta C. Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-667.413/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SEVERINO FRANCISCO DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN  
**AGRAVADO(S)** : ROSENAL & CIA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA CRISTINA ALVES CHAPIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-667.854/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : CHARLES ALEXANDRE DE SOUZA ALCANTARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO

Não conhecido o agravo de instrumento do embargante, por não cumprimento de pressuposto extrínseco do recurso interposto, não cabem embargos de declaração, eis que não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-668.497/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA COWAN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MIORIM  
**AGRAVADO(S)** : GETÚLIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EMILIO EMMANUEL DEZONNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancaçatório.



**PROCESSO** : AIRR-668.502/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARMEP  
**ADVOGADO** : DR. BASILEU VIEIRA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : VERA MÁRCIA GARCIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO MARCOS MARTINS THOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão denegatória.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-668.970/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ISAC FERREIRA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON  
**AGRAVADO(S)** : BAR E RESTAURANTE AMÉRICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO  
 Estando baseada a decisão recorrida em súmula da jurisprudência deste C. TST, não há se falar em divergência jurisprudencial. Art. 896, "a", da CLT.  
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-669.777/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : COLÉGIO DOM BOSCO DE OLINDA  
**EMBARGADO(A)** : MÔNICA SYLVIA MARQUES PONTES  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO MEDEIROS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO  
 Não conhecido o agravo de instrumento do embargante, por não cumprimento de pressuposto extrínseco do recurso interposto, não cabem embargos de declaração, eis que não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC.  
 Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-669.780/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADO(S)** : GENILSON OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL  
 NÃO PROSPERA AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE OBJETIVA O PROCESSAMENTO DE recurso de revista FUNDADO EM NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, QUANDO NÃO CONFIGURADA A OFENSA AO ART. 832 DA CLT.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-669.896/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA. - DIVISÃO K.F.C.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA ABATE MURCIA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta à Constituição na forma do § 2º do art. 896 da CLT, como cristalizado no Enunciado nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-670.423/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WELLOS ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO PERICIAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO  
 Não há como prosseguir o recurso de revista quando o inconformismo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado 126 da Súmula desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-670.891/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S/C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO DE JESUS SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. OLGA MARIA MELZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-670.893/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ARNALDO CASSADOR  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL VALENTE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão regional.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-670.895/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ÉLCIO ANTONINHO DE OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO  
 Não pode ser provido o agravo de instrumento quando a decisão do v. acórdão regional, no tocante à complementação do Banco do Brasil, está em consonância a Orientação Jurisprudencial nº 20, da C. SDI/TST. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-671.118/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : REGINA SIMÕES  
**ADVOGADA** : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - ENUNCIADO 331, IV, DO TST

Nos termos do Enunciado 331, item IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a os órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executi vo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-671.341/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO GOMES AMADEO  
**AGRAVANTE(S)** : MARTHA DE CARVALHO ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - A nova redação do art. 896 da CLT não mais permite invocar jurisprudência divergente oriunda do mesmo Tribunal. A divergência se diz específica e apta quando parte dos mesmos pressupostos fáticos (Súmula 296). Agravos denegados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-671.363/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ALDO VIEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
 Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-671.477/2000.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGE  
**ADVOGADO** : DR. GALBA ROSA GOMES CAMÉLO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ URUBÁ LEITÃO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-671.649/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CÉSAR AUGUSTO SOARES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALVES GOMES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AMARO MARTINS PIRES  
**AGRAVADO(S)** : METALÚRGICA WCR LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO  
 Não pode ser provido o agravo de instrumento quando não são atendidas as exigências de ofensa literal e direta de norma constitucional, p revistas no § 2º do art. 896 da CLT, em se tratando de processo incidente de embargos de terceiro.  
 Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-671.650/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JAMIR RODRIGUES DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não pode ser provido o agravo de instrumento quando não são atendidas as exigências do art. 896 da CLT, seja pela divergência, seja pela violação, no tocante à redução da jornada de intervalo para repouso e alimentação, através de norma coletiva.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-671.654/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMAR DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE  
**AGRAVADO(S)** : COFESA COMERCIAL FERREIRA SANTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO

É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-671.699/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL GILDO GRACIOTH  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FRISA - FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DELL'SANTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade subida de recurso de revista, quando a análise do pedido de vínculo empregatício implica o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-672.776/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : BENTO NOBREGA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JEANE GOMES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 360. TURNO ININTERRUPTO. INTERVALO PARA DESCANSO Não cabe recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa e sumulada nesta C. Corte. Art. 896, letra "a", da CLT.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-672.782/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - SAMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA GABRIELLA FOGLI  
**AGRAVADO(S)** : CLEBER GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA

Não pode ser provido agravo de instrumento quando os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista não foram demonstrados, a teor do art. 896 e alíneas da CLT.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-673.065/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE  
**AGRAVADO(S)** : SALUSTIANO CESÁRIO LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. AURENICE PINHEIRO BOTE-LHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte, que a uniformizou com o Enunciado nº 361 do C. TST (artigo 896, §4º, da CLT e Enunciado 333).  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-673.117/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS ELIAS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DZ S.A. ENGENHARIA. EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não atendidas as exigências do art. 896 da CLT, tanto em relação à divergência quanto à violação de dispositivo legal e da Constituição, em relação à manutenção de estabilidade provisória, ante a dissolução de cooperativa.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-673.144/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS COSTA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não pode ser provido o agravo de instrumento para destrancar recurso de revista, por não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT, notadamente quando os arestos colacionados revelam-se inaptos para o dissenso jurisprudencial, em relação ao pedido de reintegração por estabilidade pré-aposentadoria, prevista em norma coletiva.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-673.284/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA HORN  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA DA SILVA NAZIAZENO  
**ADVOGADO** : DR. AHMAD ALI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não comprovada a violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria (art. 896 da CLT).  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-673.285/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
**AGRAVADO(S)** : OVÍDIO DE ARAÚJO PORTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-674.097/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE LOURDES COSME DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA VIRGÍNIA WANDERLEY DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA

Não cabe recurso de revista contra decisão regional prolatada em agravo de instrumento, a teor do Enunciado 218 desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-674.166/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COSME MARINHO  
**ADVOGADA** : DRA. JAIRA CAPISTRANO DA CRUZ SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão regional.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-675.374/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ENESA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DA HORA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO

Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação do recurso de revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista. Mera hipótese de violação a texto infraconstitucional e mesmo o dissenso jurisprudencial não são suportes à admissibilidade do citado recurso naquela fase processual.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-675.383/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MILTON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 331, IV, DO TST. AGRAVANTE APONTA OFENSA AO INCISO II DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO

Não ofende o inciso II do art. 5º da Constituição Federal o v. acórdão que fundamenta a decisão em enunciado de Súmula do TST, pois a jurisprudência é fonte de direito expressamente prevista no art. 8º consolidado.  
 Agravo desprovido.





**PROCESSO** : AIRR-675.384/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SADIÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA  
 Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-675.385/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO APARECIDO BERNARDINO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON NATAL PIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO  
 Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-675.386/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADOR** : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI  
**AGRAVADO(S)** : LEONEL CUSTÓDIO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR PERUSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 100 DA SDI/TST  
 Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 do C. TST.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-675.388/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO NEGREIRO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. MARIA STELA NOGUEIRA WATANABE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO  
 Sem a procuração conferindo poderes ao advogado subscritor da peça recursal, incabível é o conhecimento do apelo, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, conforme determinação expressamente contida no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.  
 Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-675.902/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : HONORINA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar o comprovante de recolhimento do depósito recursal, a ensejar a verificação do preparo do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-676.983/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : Y. WATANABE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MILÉO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : AGOSTINHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR HENRIQUES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTE Nº 139 DA SDI DO C. TST

Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou o s limites legais para cada novo recurso. Não se exige o recolhimento do teto-limite, apenas e tão-somente quando as quantias de depósito referente aos recursos interpostos atingirem o valor total da condenação. Do contrário, é exigido o depósito, na integralidade, a cada recurso interposto.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-678.465/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ JOSÁ FONTES  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR TADEU BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ ROBUSTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO TRENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 DA CLT  
 Possuindo o recurso de revista natureza extraordinária, sua admissibilidade condiciona-se ao preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT, o que não se verificou, in casu.  
 Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-678.831/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA MARIA BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO DE SOUZA ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-678.832/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : GETRAN - GERAIS TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FLAVIANO LACERDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.  
 Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-678.833/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VICENTE DE PAULA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-680.692/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO APARECIDO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-680.700/2000.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO MENDONÇA BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-680.701/2000.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : JOSINEIDE MÁRCIA ASSIS MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS  
**AGRAVADO(S)** : SOFARMA - SOBRAL PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO DA SILVA COSTA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-681.274/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : USINA FREI CANECA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
**AGRAVADO(S)** : AUSTRICLÍNIO SEBASTIÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-681.279/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ANTÔNIO DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARY T. GODOI SOARES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-682.097/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : DJALMA CARNEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RAQUEL BARONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia.

**PROCESSO** : AIRR-682.098/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL  
**AGRAVADO(S)** : GUTEMBERG GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. A ausência de autenticação nas peças trasladadas ou de certidão que confira sua pública-forma, nos moldes do artigo 830 da CLT, obsta o conhecimento do agravo, tendo em vista o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. **AUTENTICAÇÃO NO VERSO.** O carimbo autenticador apostado no verso do documento somente atinge o conteúdo do anverso quando: 1 - a ele expressamente se refere; ou 2 - quando o verso apresenta-se em branco.

**PROCESSO** : AIRR-682.411/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MERCANTIL PALMEIRENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER  
**AGRAVADO(S)** : MARIVALDO CONCEIÇÃO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-683.359/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANTÔNIO SENANDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando ausente, no traslado, a certidão de publicação do v. acórdão regional, tendo em vista que a falta dessa peça, caso seja aquele provido, impossibilita o imediato julgamento do recurso principal pela Turma "ad quem". Exegese do "caput" e dos §§ 5º e 7º do art. 897 consolidado, com a nova redação que lhes foi conferida pela Lei nº 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-683.447/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS VOIGT  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LEANDRO LOBE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-683.448/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO DOS ANJOS DORNELES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI  
**AGRAVADO(S)** : CAITÉ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAILSON PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-684.006/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA PENDÃO ADERALDO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO FREITAS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RENATO GOMES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia.

**PROCESSO** : AIRR-684.311/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : FIRENZE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : KELLER DIAS GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-685.253/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS AUGUSTO COSTA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98.** A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-685.259/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : FIBRA NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTEN-COURT CÂMARA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDINO BISPO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GILVAN SANTOS ASSUMPÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando ausente, no traslado, a certidão de publicação do v. acórdão regional, tendo em vista que a falta dessa peça, caso seja aquele provido, impossibilita o imediato julgamento do recurso principal pela Turma "ad quem". Exegese do "caput" e dos §§ 5º e 7º do art. 897 consolidado, com a nova redação que lhes foi conferida pela Lei nº 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-685.904/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA GILA PIEDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não trasladadas validamente as peças nominadamente elencadas como obrigatórias, bem como aquelas essenciais à compreensão da controvérsia, à luz do disposto no art. 897, § 5º, "caput" e inciso I da CLT e do Enunciado nº 272 deste Colegiado Superior.

**PROCESSO** : AIRR-686.013/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : PARANÁ ODONTO CLÍNICA SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELI PEREIRA DINIZ  
**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA PELEGRINI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98.** A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia.

**PROCESSO** : AIRR-686.333/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO/RIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VELLOSO  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA REPUTADO INEXISTENTE, POR IR-REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SANEAMENTO NA FASE RECURSAL. IMPOSIBILIDADE. ART. 13 DO CPC. INAPLICÁVEL.** É irregular a representação processual quando o subscritor do recurso não detinha poderes para representar o recorrente em juízo no momento da sua interposição. O saneamento posterior não o socorre, por ser inaplicável o art. 13 do CPC às instâncias recursais. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-686.343/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. EGAS LUIS COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ANA PAULA DE JESUS LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças expressamente tidas por obrigatórias, bem como aquelas essenciais à compreensão da controvérsia, nos exatos termos constantes do artigo 897, § 5º, "caput" e inciso I, da CLT c/c o Enunciado nº 272/TST.

**PROCESSO** : AIRR-688.064/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS TORRES FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98.** A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-688.071/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIA ALESSANDRA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98.** A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-688.072/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA  
**AGRAVADO(S)** : JUVENTINO LOURENÇO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANA CRISTINA CÂNDIDO DA LUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98.** A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-688.077/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO  
**AGRAVADO(S)** : VANIRA MENDES CARUSO  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98.** A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-688.083/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA  
**AGRAVADO(S)** : MARIE BRAHA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98.** A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-688.084/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : UNO ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO CARVALHO LEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR TEIXEIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98.** A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado. **AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.** A ausência de autenticação nas peças trasladadas ou de certidão que confira sua pública-forma, nos moldes do artigo 830 da CLT, obsta o conhecimento do Agravo, tendo em vista o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-693.612/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : PHARMÁRCIA MEIRELES DE FEIRA DE SANTANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUY SANDES LEAL  
**AGRAVADO(S)** : CEILTON ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CERQUEIRA DE SANTANA NETO





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-693.632/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : RITA DE CÁSSIA BOTELHO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WGRISON LIMA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR - DESAL  
**ADVOGADA** : DRA. ROSAMARIA S. D'ALMEIDA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia. **AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.** A ausência de autenticação em algumas das peças trasladadas ou de certidão que confira sua pública forma, nos moldes do artigo 830 da CLT, obsta o conhecimento do Agravo, tendo em vista o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-693.636/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : EVANILDO ALVES DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO JORGE LOPES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : ED-RR-312.189/1996.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. MANUELLA DA SILVA NONÔ  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCA AMERICA SANTOS FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. LEONEL DIAS LIMA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os Embargos de Declaração são instrumento processual de cabimento restrito às hipóteses capituladas no art. 535 do CPC, a saber, contradição, obscuridade e omissão. Não tendo sido apontada nenhuma dessas espécies de defeito a inquirir o decisório embargado, eis que o Embargante limitou-se a, genericamente, invocar omissões e a postular a revisão do julgado, não há como prover os presentes Declaratórios. Embargos de Declaração improvidos.

**PROCESSO** : RR-339.177/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA - CDV  
**ADVOGADA** : DRA. KATIA BÓINA NEVES  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO LIMA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de examinar as preliminares de nulidade por julgamento extra petita e por negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 249, § 2º, do CPC. Também por unanimidade, conhecer da Revista em relação à multa imposta no julgamento dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao vínculo empregatício - efeitos da contratação nula e, no mérito, agora por maioria de votos, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista com relação à recorrente Companhia de Desenvolvimento de Vitória - CDV, invertendo-se, quanto à mesma, o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, restando prejudicado, conseqüentemente, o exame dos temas relativos à jornada e ao piso profissional do engenheiro, à base de cálculo do adicional de insalubridade e aos honorários advocatícios, vencido em parte o Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, que estendia os efeitos da nulidade contratual também ao outro reclamado, Município de Vitória-ES.  
**EMENTA:** MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Caracteriza violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa a Embargos Declaratórios opostos com o nítido propósito de obter o prequestionamento de matéria não analisada, na verdade ostensivamente omitida na decisão impugnada. **ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A contratação irregular de trabalhador não concursado, após a Constituição Federal de 1988, por ente público, encontra óbice no artigo 37, inciso I e § 2º, do texto constitucional, não gerando vínculo empregatício ou o deferimento de consectários trabalhistas. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-354.575/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHFDF  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : EXPEDITO GOMES ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA BONIFÁCIO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, conforme entendimento prevalecente consagrado pelo Enunciado nº 278/TST, determinar que passe a constar da conclusão do v. acórdão de fls. 386/390 o não conhecimento do Recurso de Revista obreiro.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SÃO. Tendo em vista que, de acordo com o noticiado pela parte em sede de Embargos Declaratórios, e constatado no processado, o v. acórdão ora embargado efetivamente não considerou determinada circunstância fática dos autos a fim de melhor resolver a controvérsia em apreço, cumpre-lhes seja dado provimento, a fim de sanar a omissão apontada, conferindo-lhes, inclusive, efeito modificativo, conforme entendimento prevalecente consagrado pelo Enunciado nº 278/TST. Embargos de Declaração a que se dá provimento para não conhecer do Recurso de Revista obreiro.

**PROCESSO** : ED-RR-357.662/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CÉLIA CONCEIÇÃO CEZÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : AJESP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para reformar a parte final do "decisum" turmário, nos termos da fundamentação do Voto do Exmº. Ministro Relator, que passa a fazer parte integrante do Acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Detectada omissão no Acórdão hostilizado, acolhe-se o pedido declaratório para reformar a parte final da decisão. Declaratórios parcialmente acolhidos.

**PROCESSO** : ED-RR-360.045/1997.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CÉLIA MARIA MELO ARAGÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O cabimento de declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios elencados no art. 535 e incisos do CPC, sendo possível a sua oposição unicamente para saná-lo. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-362.235/1997.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MANOEL BERNARDES  
**ADVOGADO** : DR. EDMO BARON JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS

O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-362.283/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ROSANE GARCIA PERES  
**ADVOGADO** : DR. CAIO MÚCIO TORINO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Recurso de revista fundamentado na transcrição de arestos que não se prestam ao fim colimado; ou porque oriundos de Turma desta Colenda Corte, ou porque inespecíficos à hipótese dos autos (Enunciado 296 do TST). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-363.115/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANE ARNT HERBST  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC  
**PROCURADOR** : DR. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA GLÓRIA SILVEIRA MELLO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR EDUARDO GEVAERD

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público quanto às URPs de abril e maio de 1988 - correção monetária, conhecer quanto ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas referentes ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro/89. Quanto ao recurso da Reclamada, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e das URPs de abril e maio de 1988; com relação ao tópico "IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89, o mesmo não foi apreciado em face da decisão favorável à reclamada constante do Recurso de Revista do Ministério Público.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. URP s DE ABRIL E MAIO DE 1988 - CORREÇÃO MONETÁRIA. A divergência jurisprudencial é inespecífica, atraindo a incidência do Enunciado nº 296/TST. **IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, uma vez que tais deferimentos se sustentam em legislações revogadas. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-363.488/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADO** : DR. CELI MAYUMI FURUKAWA  
**RECORRIDO(S)** : ANGELITA FRANZIN BOVETO  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais, oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme o entendimento jurisprudencial já consagrado nesta Corte.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-363.496/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ALECSANDRO LOURDES DUQUE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Inexistência de Vínculo Empregatício - Estagiário - Concurso Público - Sociedade de Economia Mista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 154/157, que julgou improcedente a reclamação. Prejudicada a apreciação dos descontos previdenciários e fiscais e da correção monetária.

**EMENTA:** ESTAGIÁRIO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONCURSO PÚBLICO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

O disposto no art. 173, § 1º do Texto Constitucional não isenta as sociedades de economia mista da obrigatoriedade de inserir em seus quadros apenas aqueles indivíduos aprovados em concurso público, sob pena de afrontar os princípios da igualdade de oportunidade e da legalidade inerentes à Administração Pública, considerando que são entidades da administração indireta, estando sujeitas às normas do art. 37 da Carta Magna.

Além disso, o estágio possui requisitos próprios e deve obedecer aos ditames da Lei nº 6.494/77, que expressamente, dispõe em seu artigo 4º, que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-366.719/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO BATISTA DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. ALDÊMIO OGLIARI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP  
**ADVOGADA** : DRA. LINDA JACINTO XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA:** NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

**PROCESSO** : RR-366.839/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SANTO AMARO DE AUTOMÓVEIS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS ZARIF  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ WILSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARLI MARINA DE OLIVEIRA LUCATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer do recurso, afastar a nulidade invocada e, no mérito, dar provimento ao recurso para condenar o reclamante a reembolsar 50% das custas já pagas pela empresa.

**EMENTA:** ACORDO HOMOLOGADO - CUSTAS - ISENÇÃO NEGADA AO TRABALHADOR ÔNUS QUE NÃO SE TRANSFERE À EMPRESA. Se as partes convencionaram cada qual arcar com a metade das custas, na forma do art. 789, § 6º, da CLT, inocorrendo inserção da parcela do obreiro, este fica obrigado a reembolsar a metade. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-366.897/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ ALBERTO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DONIZETI GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELENICE CONCEIÇÃO PASSINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Prejudicada a arguição de cerceamento de defesa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - OITIVA DE TESTEMUNHA - CONTRADITA - INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. O cerceamento de defesa, caracterizado, por exemplo, pela recusa de depoimento de uma testemunha, há de resultar manifesto prejuízo à parte, sob pena de se rejeitar a nulidade. No caso de uma das testemunhas ter sido contraditada, sob a alegação de que poderia chamar o reclamante para depor em seu favor, contra a mesma reclamada, revela intuito de troca de favores, não sendo a exata hipótese da Súmula 357 desta E. Corte. O desinteresse pela oitiva de outras testemunhas revela a inexistência de prejuízo manifesto na produção da defesa. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-367.021/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : EBERLE S.A. INDÚSTRIA E TECNOLOGIA  
**ADVOGADO** : DR. DANILO SILVA NUNES  
**RECORRIDO(S)** : LUCAS DAL PRÁ  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO COSTAMILAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Regime Compensatório - Trabalho Insalubre" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência (concedido ao autor o benefício da assistência judiciária - fls. 124). Prejudicada a apreciação do tema "Honorários advocatícios".

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - REGIME COMPENSATÓRIO - TRABALHO INSALUBRE - ENUNCIADO 349/TST

"Acordo de compensação de horas em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade

"A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho." (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)."

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-367.111/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ORLANDINO DOS SANTOS FRANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer quanto à deserção e conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos temas relativos ao "IPC" de junho de 1987, dando-lhe provimento para expungir da condenação as diferenças salariais resultantes do indigitado Plano Bresser, e "URP" de fevereiro de 1989, dando-lhe parcial provimento e excluindo da condenação as respectivas diferenças salariais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO MANTIDA - COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO - PLANOS ECONÔMICOS. Correto o reconhecimento de deserção do recurso ordinário da empresa, pois a juntada de cópia da guia de recolhimento demonstrou que o depósito prévio não foi feito dentro do prazo de interposição do apelo, mas depois, circunstância que não se confunde com a comprovação aludida no Verbetes 245. Os planos Bresser e Verão não são devidos por inocorrência de direito adquirido. Recurso de revista conhecido e acolhido, em parte.

**PROCESSO** : RR-368.327/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E DE PRÁTICAS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não conhecer dos temas "Sócios do Sindicato - Ônus da Prova", "Concessão de Reajuste não Deferido pela Sentença" e "Discrepância do Enunciado 315" do Recurso de Revista do Reclamado, e conhecê-lo no tocante aos honorários advocatícios dando-lhe, no mérito, parcial provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Segundo a notória e iterativa jurisprudência desta E. Corte, objeto da Orientação nº 115, a arguição de vício da prestação jurisdicional somente se viabiliza por violência aos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, I, da Constituição Federal, descabendo invocação de divergência jurisprudencial. Questão não conhecida. Recurso de revista conhecido e acolhido só quanto à verba honorária advocatícia.

**PROCESSO** : RR-368.332/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ZYNA  
**ADVOGADO** : DR. CARMELO CORATO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos Planos Bresser e Verão, à prescrição e à integração das horas extras.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PLANOS BRESSER E VERÃO - INADEQUAÇÃO RECURSAL - ART. 806 DA CLT. Embora as questões trazidas a debate já estejam sedimentadas nesta Corte, a inadequação recursal impede seu conhecimento porque a divergência jurisprudencial trazida a confronto não é de outro Tribunal Trabalhista nem foi apontada a violação de lei ou da Constituição. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-368.407/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO DE OLIVEIRA MAIA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos Planos Bresser e Verão.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - PLANOS ECONÔMICOS - DIVERGÊNCIA ESPECÍFICA. Não discutido o tema dos planos econômicos sob o prisma do direito adquirido, quando do julgamento Regional, tendo este se reportado à sentença de primeira instância, tem-se que a questão não foi prequestionada (OJ 151), não sendo possível, agora, dela tratar, sob o crivo da legalidade ou do dissenso jurisprudencial al específico. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-368.434/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : JORGE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL GOMES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO ARAÚJO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, NÃO CONHECER do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

**PROCESSO** : RR-368.450/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO FADEL BRAZ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA VITURINO COSMO  
**ADVOGADA** : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado observe o do mês subsequente ao trabalhado. Finalmente, também por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Prescrição - Empregado de Indústria Açucareira - e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções em contra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **PRESCRIÇÃO. EMPREGADO DE INDÚSTRIA AÇUCAREIRA.** Aos trabalhadores do campo de usina de cana-de-açúcar não se aplica a prescrição quinquenal afeta aos trabalhadores urbanos, mas sim a prescrição própria dos trabalhadores rurais, disciplinada no art. 10 da Lei nº 5.889/73 e no art. 7º, XXIX, "b", da Constituição Federal, no período da contratação, incidindo o biênio prescricional a contar da rescisão do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.



**PROCESSO** : RR-368.558/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA MARLI MENARIM  
**RECORRIDO(S)** : ANANIAS PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA CHRISTIAN DE CASTRO PIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Nulidade do Contrato de Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isentando, contudo, o Reclamante do seu pagamento, na forma da lei. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Procurador Regional Eleitoral para os fins do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** O entendimento pacífico adoto nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-368.651/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : CILENE CORDEIRO MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON REIMER  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema legitimidade do Ministério Público - arguição de nulidade da contratação - impossibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao eg. Regional, a fim de que aprecie os Recursos Voluntários aviados pelas partes e, bem assim, a remessa oficial do juízo de Primeiro Grau, efetivada à fl. 457, afastada a nulidade contratual declarada. Por unanimidade, entender prejudicada a análise do presente Recurso em relação aos demais temas.

**EMENTA: ARGUIÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL EM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO INVIÁVEL.** Ao Tribunal regional não é viável acolher nulidade contratual não argüida, em Recurso Ordinário, pelas partes interessadas e tão-somente suscitada em parecer ministerial interveniente. Realmente, por não se inserir dentre as nulidades de que se pode conhecer oficiosamente, o vício contratual argüido em parecer só pode ser reconhecido no juízo de segundo grau se levantado nas razões recursais dos litigantes, ou ainda, por meio de Recurso Ordinário do próprio parcel, em respeito ao princípio do dispositivo, informativo do processo, e em atenção ao art. 515 do CPC, disciplinador subsidiário da devolutividade do Recurso Ordinário.

**PROCESSO** : RR-368.797/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SENTINELA VIGILÂNCIA S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTYANE MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : VOLNEI JOSÉ TOMAZINI  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços no cálculo da correção monetária. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o pleito, determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA**  
 Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Somente no caso dessa data-limite ser ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**  
 A Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção dos valores relativos aos descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial de nº 141 da S DITST).  
 Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-370.053/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BÉRITH LOURENÇO MARQUES SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : TUÍDE ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS TADEU ALVES DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tocante ao Plano Collor e à limitação da data-base, dando-lhe parcial provimento para expungir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do "IPC" de março de 1990, restando prejudicadas as matérias atinentes à limitação dos reajustes e à nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INCIDÊNCIA DO ART. 249, § 2º, DO CPC - "PLANO COLLOR"** - Quando o julgamento de mérito vier a ser favorável à parte que argüi nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, na forma do § 2º do art. 249 do CPC, por economia, celeridade e utilidade, deixa-se de anular a decisão recorrida, provendo-se o apelo, ante a flagrante contrariedade com a Súmula 31 e incontáveis decisões do E. STF, não reconhecendo direito adquirido no "Plano Collor". Recurso conhecido e provido, em parte.

**PROCESSO** : RR-370.103/1997.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ARNALDO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BOTELHO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada com relação a seu único tema: horas extras em regime de sobreaviso - petroleiro.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME DE SOBREVISO - PETROLEIRO - HORAS EXTRAS DEVIDAS** - Se o petroleiro, estando em regime de sobreaviso, vem a trabalhar, efetivamente, e ultrapassa 12 horas de serviço, faz jus a horas extras, não ficando estas compensadas por majoração do adicional de sobreaviso, prevista em norma coletiva, cuja interpretação não pode excluir esse direito. Recurso não conhecido porque não demonstrada violação legal ou dissensão jurisprudencial.

**PROCESSO** : RR-370.163/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MAURA DA SILVA MOTTA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO NOGUEIRA DE RAMALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TERESA SANTOS DIAS RENNÓ

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CONTRIBUIÇÃO.** Tendo o acórdão regional deferido horas extras e diferenças de complementação o delas decorrentes, revela-se inadequado o oferecimento de recurso de revista sob o fundamento da exigibilidade da contribuição por parte do empregado, proporcional ao acréscimo de complementação, tema absolutamente não abordado ou pr equestionado no acórdão regional, o que inviabiliza o apelo extraordinário.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-370.169/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SANATÓRIOS OSWALDO CRUZ S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MERE ROCHA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JORGE PAVONÉ WERNECK  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VANZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989**  
 Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que me submeto, inexistente direito adquirido ao reajuste salarial referente à URP de fevereiro de 1989.  
 Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-370.173/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SHEHAZADE ARAÚJO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. RUI MEIER  
**RECORRIDO(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PONTES DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.  
**EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO - PRESCRIÇÃO**

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, cristalizada no Enunciado nº 350, a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cumprimento de sentença normativa começa a fluir a partir da data do seu trânsito em julgado.  
 Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-370.174/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DA ASSUMPTÃO SA-RAIVA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL - FÁBRICA BANGU  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau.  
**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO**

O Piso Nacional de Salários substituiu o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, inclusive para fins de cálculo do adicional de insalubridade, por ser a contraprestação mínima devida a um empregado por um mês de trabalho.  
 Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-370.737/1997.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ROMILDA DOS SANTOS BUENO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES  
**RECORRIDO(S)** : LOJAS BRASILEIRAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ODINEI ROGÉRIO BIANCHINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - ônus da prova. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à Estabilidade gestante - conhecimento do empregador do estado gravídico e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do Enunciado 224 do TST condenar a reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período de garantia no emprego, e seus reflexos, como se apurar em execução.

**EMENTA: ESTABILIDADE GESTANTE - CONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR.**  
 O art. 10, II, do ADCT não menciona o conhecimento, pelo empregador, do estado gravídico da empregada como pré-requisito para o alcance da estabilidade provisória, sendo suficiente a confirmação da gravidez quando da ruptura do pacto laboral.  
 Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-370.766/1997.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : TEOTÔNIO CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE MELO MESSIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado, afastado o óbice da deficiência de traslado, quanto aos documentos de fls. 169 e 169v.

**EMENTA: DOCUMENTOS DISTINTOS - NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO EM AMBOS**  
 A jurisprudência desta Corte sedimentada no sentido de exigir, no que alude aos documentos distintos cuja fotocópia tenha sido reproduzida em uma mesma folha, a autenticação no verso e também no anverso não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que o substabelecimento de fls. 169v. faz expressa referência aos poderes outorgados pelo banco reclamado na procuração constante do anverso daquela mesma folha.  
 Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-370.785/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : EMAC - ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPARI  
**RECORRIDO(S)** : ALESSANDRO NETTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do referido plano. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao sobreaviso e a dobra salarial.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989** - A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido o (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislação revogada. Recurso de Revista parcialmente conhecido e em parte provido, para cassar o pagamento da URP indebitamente concedida.





**PROCESSO** : RR-370.829/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO TERBA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DE LIZ  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CECÍLIA DUTRA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do presente Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** CELESC. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. CUMULAÇÃO COM TERÇO CONSTITUCIONAL. O abono de férias no percentual de 50% pago pela CELESC, por força de acordo coletivo, foi instituído no ano de 1977, em substituição ao salário "in natura", à época denominado "fornecimento de energia elétrica". Em relação, pois, aos empregados admitidos em data posterior à instituição da gratificação de férias (1977), não houve supressão de salário in natura. Assim, para esses trabalhadores, a referida gratificação possui a mesma natureza jurídica do adicional de um terço previsto na Constituição Federal, sendo indevida a percepção cumulada das duas parcelas, por caracterizar *his in idem*. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-370.835/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : EUNICE KIYOMI YAMAMOTO MASAKI  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "ajuda-alimentação - PAT - Integração salarial"; ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os referidos descontos, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar questão relativa aos descontos previdenciários, consoante o preceito inscrito no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, em razão do litígio resultar da condenação do empregador ao pagamento de parcelas integrantes do salário de contribuição. A retenção, na fonte, dos descontos previdenciários contra amparo nos Provimentos da douta Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada. Recurso de Revista parcialmente conhecido e em parte provido.

**PROCESSO** : RR-370.843/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças referentes ao adicional por tempo de serviço e julgar improcedente o pedido formulado na exordial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - SUPERVENIÊNCIA DE NOVA POLÍTICA SALARIAL (LEI Nº 8.030/90) - PREVALÊNCIA

A forma de correção do adicional de tempo de serviço previsto no Acordo Coletivo de 1989/1990 restou revogada pela Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90. A norma coletiva não poderia prevalecer sobre o novo disciplinamento jurídico, que revogou a política salarial até então vigente, por ser tratar de norma de ordem pública e aplicação imediata. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-371.539/1997.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA XINGÓ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROSÂNGELA ALVES RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ HELENO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FIRMO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO

Encontrando-se a decisão regional plenamente de acordo com a orientação contida em enunciado de súmula, não há como conhecer de recurso de revista, por óbice da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-371.558/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO DE TARSO MELLO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**RECORRIDO(S)** : AKZO LTDA. - DIVISÃO QUÍMICA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CURY FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a "Preliminar de não-conhecimento do recurso por deserto, argüida em contra-razões". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto ao tema "Aviso Prévio - Prescrição", determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que examine os demais tópicos do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO.

O aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado, nos termos do § 1º do art. 487 da CLT. Mesmo com a indenização do pré-aviso, a relação jurídica entre as partes permanece vigorando até o final de seu lapso. Pelo que estabelece o art. 489 consolidado, a rescisão do contrato de trabalho ocorre efetivamente após expirado o período do aviso prévio. Eventual lesão aos créditos rescisórios e sua exigibilidade em juízo têm como marco inicial a efetiva extinção do contrato. Desta forma, o prazo prescricional somente começa a fluir a partir da data da efetiva extinção do contrato de trabalho, que ocorre ao final do aviso prévio, ainda que indenizado. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-371.658/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FREIOS CONTROIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ERENITA PEREIRA NUNES  
**RECORRIDO(S)** : ELTON NAGEL DA SILVA LARRUSCAIN  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO PILGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tocante ao adicional de horas extras e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras resultante da compensação de horário de trabalho em condições insalubres; e não conhecer do Recurso no tocante ao adicional de insalubridade e com relação às diferenças salariais resultantes da equiparação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - VALIDADE DE CLÁUSULA DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - TRABALHO INSALUBRE - ART. 60 DA CLT. A teor da Súmula 349, a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva, tratando de compensação de jornada, não exige inspeção prévia da autoridade competente em higiene e segurança do trabalho, daí cabendo a exclusão do adicional extraordinário objeto da condenação. Recurso de revista conhecido e acolhido, em parte.

**PROCESSO** : RR-371.662/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : NILTON ZEMOR  
**ADVOGADO** : DR. ROMILDO BOLZAN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas no tocante à prescrição do direito de anular a opção do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o respectivo direito, na forma da fundamentação; e não conhecer do Recurso quanto à unicidade contratual, adicional de periculosidade e indenização pelo desgaste do veículo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - OPÇÃO PELO FGTS - NULIDADE - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM - A teor da Súmula 223, a pretensão de anular opção pelo FGTS é contada da data da formalização respectiva e, não, da cessação do contrato. Recurso conhecido e provido, em parte.

**PROCESSO** : RR-371.666/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DEVONI MACIEL GUTERRES  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, apenas quanto ao tema da atualização monetária dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os respectivos cálculos sejam efetuados em conformidade com o art. 1º da Lei nº 6.899/81; e não conhecer do recurso quanto à multa rescisória.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - PECULIARIDADE. Os honorários periciais são atualizados na forma da Lei nº 6.899/81 e, não, pela lei específica trabalhista, porque não são créditos alimentícios. Recurso conhecido e acolhido nessa parte.

**PROCESSO** : RR-372.922/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANE ARNT HERBST  
**RECORRIDO(S)** : NÉLSON FROZZA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR MARCELO FABIANI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE  
**ADVOGADO** : DR. ANTENOR ANDRES MINETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer do Recurso com relação à incompetência da Justiça do Trabalho - instituição de regime jurídico único - limitação, negando-lhe provimento no mérito, e, por unanimidade, não conhecer da revista quanto à prescrição.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME JURÍDICO ÚNICO - ADOÇÃO DAS NORMAS CELETISTAS - PRESCRIÇÃO TÍPICA TRABALHISTA. Se o ente público, na forma constitucional e por intermédio de lei adequada, podendo fixar normas cogentes, de caráter administrativo exclusivo, com base no "jus imperii", abre mão dessa possibilidade e prefere instituir ou adotar a legislação celetista, de natureza eminentemente privada e negocial, não se poderá sustentar que a só instituição do regime jurídico único transformou as normas celetistas adotadas em regras de caráter administrativo e estatutário típicos, transmutando a natureza das mesmas, num passe de mágica. A relação entre as partes era e continuou sendo de emprego. A competência da Justiça do Trabalho permanece inalterada mesmo pela superveniência desse tipo de lei porque o art. 114 da Constituição Federal abrange os entes da administração pública direta e indireta. Também pelas razões acima, a prescrição trabalhista é aquela estabelecida no inciso XXIX do art. 7º da Carta Política. Recurso conhecido, em parte, e desprovido.

**PROCESSO** : RR-373.024/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANE ARNT HERBST  
**RECORRIDO(S)** : WILSON MANOEL ALTHOFF E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LACERDA DA ROSA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ VOLPATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer do Recurso com relação à incompetência da Justiça do Trabalho - instituição de regime jurídico único - limitação, negando-lhe provimento no mérito, e, por unanimidade, não conhecer da revista quanto à prescrição.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME JURÍDICO ÚNICO - ADOÇÃO DAS NORMAS CELETISTAS - PRESCRIÇÃO TÍPICA TRABALHISTA. Se o ente público, na forma constitucional e por intermédio de lei adequada, podendo fixar normas cogentes, de caráter administrativo exclusivo, com base no "jus imperii", abre mão dessa possibilidade e prefere instituir ou adotar a legislação celetista, de natureza eminentemente privada e negocial, não se poderá sustentar que a só instituição do regime jurídico único transformou as normas celetistas adotadas em regras de caráter administrativo e estatutário típicos, transmutando a natureza das mesmas, num passe de mágica. A relação entre as partes era e continuou sendo de emprego. A competência da Justiça do Trabalho permanece inalterada mesmo pela superveniência desse tipo de lei porque o art. 114 da Constituição Federal abrange os entes da administração pública direta e indireta. Também pelas razões acima, a prescrição trabalhista é aquela estabelecida no inciso XXIX do art. 7º da Carta Política. Recurso conhecido, em parte, e desprovido.

**PROCESSO** : RR-373.032/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO  
**RECORRIDO(S)** : ODAIR JOSÉ MARTINELLI  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de 30 minutos como horas extras, referentes ao intervalo para repouso e alimentação, no período de 01.09.93 a 26.07.94; quanto à multa convencional, por unanimidade, não conhecer do recurso.



**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS.** Até a entrada em vigor da Lei nº 8923/94, não havia disposição legal que assegurasse aos trabalhadores qualquer direito decorrente do desrespeito aos intervalos intrajornada, vigorando, até a publicação da referida lei no D.O.U. de 27.07.94, a orientação contida no Enunciado nº 88/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e em parte provido.

**PROCESSO** : RR-373.197/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ALFREDO PRIEB  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** Não se conhece do recurso de revista, ante os termos dos Enunciados 23, 297 e 333 desta Corte. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-373.295/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HULDA DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, anulando a decisão dos embargos declaratórios de fls. 320/323, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se pronuncie explicitamente sobre as questões ali levantadas, restando prejudicado o exame do tema no mérito.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INCOMPLETA**

Embora tendo a parte oposta embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento explícito no tocante aos temas relevantes e omissos, não houve a devida entrega da prestação jurisdicional, o que acarreta ofensa ao art. 832 da CLT. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-373.323/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SILVANA KUPPERS  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LABATO  
**ADVOGADO** : DR. GLOABO JOSÉ BEDUSCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** Não se conhece do recurso de revista, quando não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-374.148/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CLOVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à restituição de descontos de seguro de vida e dar-lhe provimento, para excluir da condenação a parcela, assim julgando improcedente a reclamação e invertendo os ônus da sucumbência.

**EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS.** "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (En. 342/TST). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-374.305/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM  
**RECORRIDO(S)** : ELVIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento do equivalente a aviso prévio, 1/12 de férias acrescidas do terço constitucional e de 13º salário, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, quanto às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato, por força do §2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE ANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST) Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-374.320/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROSÂNGELA MARIA XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para julgar improcedente o pedido, com inversão dos ônus da sucumbência, no tocante as custas. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE ANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-374.887/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO GAMA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas extras - Acordo de compensação" por contrariedade ao Enunciado nº 85/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento apenas do adicional relativo às horas excedentes que não ultrapassaram a 44ª semanal, na forma do Enunciado nº 85/TST, mantida a condenação com relação ao remanescente. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho - Efetuação" e, declarada a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO**

Prescreve o Enunciado 85 desta Corte que o não-atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à oitava diária, sendo devido, apenas, o adicional respectivo. Assim, somente serão devidas como "horas extras" as horas excedentes à 44ª semanal.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EFETUAÇÃO**

Já se encontra pacificado neste Eg. TST o entendimento de ser esta Justiça Especializada competente para apreciar pleito de retenção dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as sentenças trabalhistas, descontos estes que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-374.929/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**RECORRIDO(S)** : AGDA CRISTINE WISOCKI  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RIECHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Condição de bancária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que à correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT**

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária dos meses subsequentes ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI).

Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-375.031/1997.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : WILSON ROCHA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JESUS GARCIA SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade não conhecer do recurso de revista quanto a seu único tema: incorporação AD - gratificação de função.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXIGÊNCIA DE 10 (DEZ) ANOS. JURISPRUDÊNCIA TOTAL.** A atual, iterativa e notória jurisprudência a respeito da incorporação da gratificação de função de cargo de confiança exige o recebimento dessa verba por mais de 10 (dez) anos, haja vista a Orientação Jurisprudencial nº 45. Não se conhece da revista quando a jurisprudência invocada está superada.

**PROCESSO** : RR-375.663/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : NEUSA MARIA OCÁCIA DE ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. NEI GILVAN GATIBONI  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE REGIONAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso no tema "ente público - responsabilidade subsidiária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso para restabelecer a sentença do primeiro grau.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO.** O princípio da proteção do trabalhador permite responsabilizar, subsidiariamente, o beneficiário direto dos serviços, na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador terceirizado, que se revelou inidôneo. Este entendimento também vale para os entes públicos, pela culpa in eligendo et in vigilando. Aplicação da Súmula nº 331. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-376.725/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE FRANCISCO EMÍDIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO TOREZANI

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos turnos ininterruptos de revezamento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que na atualização monetária do débito trabalhista seja aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**  
O intervalo para repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou aquele destinado para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas assegurado no artigo 7º, inciso XIV, da Carta da República. Inte ligência do Enunciado nº 360 desta Corte.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Somente no caso dessa data-limite ser ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-376.859/1997.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : DAVI NASCIMENTO DOS SANTOS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa



**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar erigida em contra-razões de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer neste feito, quanto a questão relativa ao adicional de periculosidade, tendo, doutro tanto, por prejudicada a análise do tema vinculado a descontos previdenciários e fiscais, face a total improcedência da reclamatória, determinando, doutro tanto, seja oficiado ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Trabalho, cientificando-o, para os fins cabíveis, do inteiro teor do presente acórdão.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE E INTERESSE PARA RECORRER.** A atuação do Ministério Público do Trabalho é obrigatória nos feitos de jurisdição da Justiça do Trabalho apenas quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, como fiscal da lei, quando existir interesse público que justifique a sua intervenção, nos exatos termos que estabelecem os artigos 127, caput, da Constituição Federal/88 e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Na hipótese dos autos, o Ministério Público do Trabalho não está legitimado para recorrer quanto ao adicional de periculosidade, pois interpõe Revista para defender interesse privado do Reclamante. Preliminar em contra-razões acolhida.

**PROCESSO :** RR-377.806/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S) :** VIAÇÃO CARMO SION LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO BOSCO KUMAIRA  
**RECORRIDO(S) :** VALDETE CALDEIRA DOS REIS  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar que na atualização monetária do débito trabalhista seja aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Somente no caso dessa data-limite ser ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.  
 Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-377.914/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S) :** RESIL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ANDRÉ MOURA MOREIRA  
**RECORRIDO(S) :** JONAS SALES VIEIRA  
**ADVOGADO :** DR. FLORIVAL DA SILVA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91**  
 A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, já se encontra firmada no sentido de que é constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/91.  
 Recurso não conhecido, com base no Enunciado nº 333 desta Corte.

**PROCESSO :** RR-378.481/1997.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S) :** JAIME ROSSETO  
**ADVOGADO :** DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
**RECORRIDO(S) :** CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. VLADIMIR ALBERTO DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento - Atividade Empresarial Não-Contínua", mas negar-lhe provimento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ART. 7º, INCISO XIV, DA CARTA MAGNA - ATIVIDADE EMPRESARIAL NÃO-CONTÍNUA**

Para a caracterização da existência de turnos ininterruptos de revezamento, segundo a previsão constitucional, além da existência de atividade produtiva da reclamada de forma contínua, com turnos abrangendo as 24 horas do dia, é necessário que o trabalho desenvolvido pelo obreiro seja feito também em horários alternados. In casu, o reclamante não faz jus à jornada prevista no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal porque a atividade empresarial não é ininterrupta.  
 Revista conhecida e desprovida.

**PROCESSO :** RR-379.476/1997.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S) :** SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. ANA FLÁVIA PEDROSA FLORENTINO  
**RECORRIDO(S) :** WILLIAN FRANCISCO GOMES  
**ADVOGADO :** DR. DJAILTON JOÃO DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto a seu único tema: horas extras.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVA - ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC.** Não se presta para demonstrar divergência jurisprudencial acórdão trazido em xerocópia não autenticada.  
 Se o ônus da prova das horas extras foi atribuído ao empregado e disso se desincumbiu satisfatoriamente, não há violação dos dispositivos legais relativos ao onus probandi.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO :** RR-379.830/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S) :** USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA :** DRA. JULIANA BRAGA COELHO  
**RECORRIDO(S) :** LUCINEIDE GONÇALVES PIRES  
**ADVOGADO :** DR. JAIR DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços no cálculo da correção monetária. Por unanimidade, não conhecer do recurso no que tange às horas in itinere - adicional de horas extras.  
**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**  
 Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Somente no caso dessa data-limite ser ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.  
 Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-382.537/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S) :** BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA :** DRA. FERNANDA KERN GUTERRES  
**RECORRIDO(S) :** LUIZ NICOLAU BAPTISTA DE MORAES E OUTRO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do reclamado.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO.** O Recurso de Revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar divergência jurisprudencial e/ou violação literal da lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desatendidos os pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

**PROCESSO :** RR-382.942/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S) :** JOSÉ DE ASSUNÇÃO FERREIRA  
**ADVOGADO :** DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO  
**RECORRIDO(S) :** JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO :** DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista quanto a seu único tema: aposentadoria - extinção do contrato de trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO - EXTINÇÃO CONTRATUAL DECORRENTE DA APOSENTADORIA - ART. 453 DA CLT - unicidade contratual rejeitada.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho primitivo, pouco importando a continuidade do vínculo, na prática. Por isso, na forma do art. 453 da CLT, é indevida indenização pelo período anterior à opção pelo FGTS, sob o ilegal argumento da unicidade ou soma dos períodos contratuais, como se a aposentadoria não houvesse extinto o primeiro vínculo. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-383.872/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S) :** COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
**ADVOGADA :** DRA. SÔNIA LOUREIRO C. BATISTA  
**RECORRIDO(S) :** VALMIR CORREIA LOURENÇO  
**ADVOGADA :** DRA. SANDRA MARY T. GODOI SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**  
 O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, confere ao empregado o direito ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Inteligência do Enunciado nº 361/TST.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO :** RR-383.875/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S) :** COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S) :** ELIEL JOSÉ GONÇALVES  
**ADVOGADO :** DR. EDNALDO GERMANO CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Estabilidade de membro suplente da CIPA". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos Honorários Advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**  
 "N A JUSTIÇA DO TRABALHO, A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NUNCA SUPERIORES A 15%, NÃO DECORRE PURA E SIMPLEMENTE DA SUCUMBÊNCIA, DEVENDO A PARTE ESTAR ASSISTIDA POR SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL E COMPROVAR A PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL, OU ENCONTRAR-SE EM SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE NÃO LHE PERMITA DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA RESPECTIVA FAMÍLIA" (Enunciado 219/TST).  
 Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO :** RR-385.692/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S) :** LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI  
**RECORRIDO(S) :** MARIA TERESA MORANDI GONÇALVES  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas irregularidade de representação, horas extras, Planos Bresser, Verão e Collor e honorários advocatícios; conhecer quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o salário mínimo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Não se conhece do Recurso de Revista quando não atendidas as alíneas do art. 896 da CLT. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aplicação do Precedente Jurisprudencial nº 02 da SDI/TST. **HORAS EXTRAS. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Matérias não apreciadas pelo acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO :** RR-386.222/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S) :** RIBALTA RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. AIRTON LUIZ BETTINELLI  
**RECORRIDO(S) :** SIMONE MACHADO FURNO DA SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. LOUANA NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade provisória de gestante para, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento de salários referentes ao reconhecimento da estabilidade gestante. Por unanimidade, não conhecer do apelo, quanto ao adicional de insalubridade porque desfundamentado.

**EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

A garantia de emprego da empregada gestante não se estende aos contratos a prazo curto; isto porque o advento do termo não se confunde com a despedida arbitrária ou sem justa causa.  
 Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-387.323/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S) :** JORGE RUDNEY ATALLA  
**ADVOGADO :** DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S) :** GERALDO MALÁQUIAS SIQUEIRA  
**ADVOGADO :** DR. ADEMAR BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Correção Monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade não conhecer do tema Férias e 13º Salários - Julgamento Extra Petita.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT**  
 A orientação jurisprudencial emanada da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já consagrou o entendimento de que o pagamento dos débitos trabalhistas até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. No caso de ser ultrapassada esta data limite, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.  
 Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.





**PROCESSO** : RR-388.266/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : LISANDRA MEDEIROS FALEIROS

**ADVOGADA** : DRA. JOICE MACHADO DE MELO

**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

**RECORRIDO(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos da reclamante e do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, mas negar-lhes provimento.

**EMENTA:** PROGRAMA BOM MENINO - MENOR ASSISTIDO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Decreto nº 94.338/87 deixa claro que o programa não gera vínculo de emprego, em virtude de sua finalidade específica, qual seja, a de propiciar ao menor assistido, mediante atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, a sua participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio.

O simples fato de a menor ter laborado em jornada superior à determinada pelo Decreto em comento, não gera o vínculo empregatício, ante a inexistência de determinação legal.

Recursos de revista conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-388.459/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANA GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : BELMIRO FACIONI JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RETENÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Já se encontra pacificado neste Eg. TST o entendimento de ser esta Justiça Especializada competente para apreciar pleito de retenção dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as sentenças trabalhistas, descontos estes que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-388.541/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : CLAUDEMÁRIO TELES FRANÇA

**ADVOGADO** : DR. JÂNIO DE ALMEIDA SILVEIRA

**RECORRIDO(S)** : FERNAFELA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA ALVES MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO - POLICIAL MILITAR E EMPRESA PRIVADA

Não se cogita de violação de preceito constitucional ou legal, nem de divergência jurisprudencial, nos termos dos Enunciados n.ºs 297 e 337 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-388.566/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS A. OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : JORGE FURQUIN

**ADVOGADO** : DR. LAURICI PELEGRINI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A orientação jurisprudencial inserta no Enunciado 331, item IV, do TST busca evitar, precisamente, que o empregado hipossuficiente seja prejudicado com a inadimplência das obrigações trabalhistas por parte do empregador, independente mente de quem seja o tomador dos serviços: ente público ou privado. Tal posicionamento revela-se justo e razoável, não apenas em face do princípio constitucional de responsabilidade objetiva, mas também considerando-se os princípios basilares do direito do trabalho de proteção ao empregado.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-389.818/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO

**RECORRIDO(S)** : TELMA LETÍCIA BENTO

**ADVOGADA** : DRA. MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTOS

**PROCURADOR** : DR. JOCIANA JUSTINO DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos formulados na extradiária, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas, ficando dispensada a reclamante do pagamento. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO - ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-390.169/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : GIANT MONTAGENS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO

**RECORRIDO(S)** : FRANKLIM SOUZA GOMES FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. INALDA CAVALCANTE URBANO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA

Não se pode conhecer do recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, quando a decisão recorrida firma tese no sentido da unicidade dos contratos de trabalho firmados, diante da nulidade do contrato temporário, a justificativa e o deferimento dos títulos pretendidos e os arestos, tidos por paradigmas, firmam entendimento da inexistência do direito, por se tratar de contrato a prazo determinado. Recurso de revista não conhecido, diante da inespecificidade do dissenso jurisprudencial trazido a cotejo.

**PROCESSO** : RR-390.501/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

**RECORRIDO(S)** : MARIA BARBOSA DE ABREU

**ADVOGADO** : DR. VALDO BRETAS VALADÃO

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO OSVALDO CRUZ

**ADVOGADA** : DRA. WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO OSVALDO CRUZ

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer da legitimidade do Ministério Público e do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais resultantes dos Planos Bresser e Verão.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE RECURSAL - PLANOS ECONÔMICOS - FUNDAÇÃO PÚBLICA. A Lei Complementar 75/93 e o art. 499, § 2º do Código de Processo Civil legitimam recurso ministerial, buscando a proteção de interesse público de fundação federal, condenada em diferenças salariais de "planos econômicos", nos quais inexistiu direito adquirido. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-391.900/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : MILTON SANT'ANNA

**ADVOGADO** : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ALEXANDRE FERREIRA DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** TÍQU ETES-REFEIÇÃO - INTEGRAÇÃO

Ausentes os pressupostos contidos nas alíneas do art. 896, da CLT, impõe-se o não-conhecimento do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-391.901/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : GERALV MACHADO

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO GOMES FÉRES

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença primária.

**EMENTA:** SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS - ENUNCIADO 291 DO TST

"A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou a fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão".

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-391.904/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELOS

**RECORRIDO(S)** : GILDO SILVA COSTA

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO SÉRGIO DOS ANJOS ISASA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO 331/TST.

Para se aferir as atividades exercidas pelo reclamante implica o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso, ante os termos do Enunciado 126 desta Corte. Assim, a decisão regional encontra-se em harmonia com o Enunciado 331 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-392.235/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SAUBARA

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CRISTINA BRADLEY DE SOUZA LEÃO

**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS MACEDO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ALDÉRICO MACHADO DO CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à Preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido formulado na Reclamatória. Doutrina tanto, também por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Nulidade do Contrato de Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contra prestação pactuada. **CONTRATO NULO. SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO. DIFERENÇA. SALÁRIO "STRICTO SENSU"**. Se há que se reconhecer a impraticabilidade do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, no que tange à nulidade contratual, na contratação sem concurso público (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), há que se reconhecer, com maior imperatividade ainda, o comando do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido (menor que o mínimo) e o salário mínimo são, por força constitucional, salário "stricto sensu", eis que não é permitido dispêndio de labor por salário inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-392.320/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

**RECORRIDO(S)** : DANIEL CORREA LIMA

**ADVOGADO** : DR. NICANOR JOAQUIM GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista para dar-lhe provimento determinando o recolhimento dos descontos fiscais sobre o valor devido, quando do pagamento, ante o caráter compulsório do referido desconto.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS.** A C. SDI vem entendendo que em sentenças trabalhistas condenatórias, registra-se a incidência dos descontos legais, relativos ao imposto de renda, ante o caráter compulsório de tal desconto legal. É ele devido por ocasião do pagamento do crédito do empregado.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-394.772/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER TADEU YAMADA  
**RECORRIDO(S)** : IZAÍAS MAXIMIANO  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do presente recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA** - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na execução de sentença, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-396.304/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : KARNE E KEIJO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES  
**RECORRIDO(S)** : MAURICÉIA ALVES DE AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DR. MANOEL DAMIÃO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à deserção e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO O. DEP. O. SITO. LEI Nº 8.542/92. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93**

De acordo com a Instrução Normativa nº 03/93, "garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite". Assim, estando garantido o Juízo pela penhora, não há que se falar em exigência de depósito recursal.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-396.439/1997.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDILMA DE MEDEIROS ARAÚJO CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
**ADVOGADA** : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento de verbas indenizatórias, sendo devido ao autor somente o equivalente às diferenças salariais para o salário mínimo. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-396.440/1997.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA LEONARDO TEIXEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CID COSTA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
**ADVOGADA** : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento de verbas indenizatórias, sendo devido à autora somente o equivalente às diferenças salariais para o salário mínimo. Oficiem-se as autoridades competentes por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-396.552/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**RECORRENTE(S)** : CARLOS ROSMAR LOPES  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO LUIZ DE COSTA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado quanto ao salário-família e descontos previdenciários. Por unanimidade, conhecer do citado Recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Ainda por unanimidade, conhecer também do recurso quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos pertinentes ao Imposto de Renda, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso Adesivo do Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado do no Enunciado/TST nº 219. Destarte, são indevidos honorários advocatícios quando dita condenação resulta exclusivamente da aplicação do princípio da sucumbência. **DESCONTOS FISCAIS.** São devidos os descontos relativos ao imposto de renda determinados por ocasião de decisão trabalhista. A retenção de tais descontos encontra amparo na Lei nº 8.541/92, bem como no Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333/TST.** Não se conhece de Recurso de Revista quando esse pretende discutir matéria decidida em consonância com a notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do disposto no Verbete nº 333/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-396.696/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI 8.213/91**  
 O art. 118 da Lei 8.213/91, que prevê a estabilidade do empregado acidentado, foi recepcionado pela atual Constituição.  
 Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-396.697/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO ALMEIDA ROMIE  
**ADVOGADA** : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA**  
 A orientação jurisprudencial emanada da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já consagrou o entendimento de que o pagamento dos débitos trabalhistas até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. No caso de ser ultrapassada esta data limite, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.  
 Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-397.973/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VIEIRA ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a responsabilidade subsidiária. Douro tanto, ainda à unanimidade, do mesmo conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os referidos descontos, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da douda Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS DEVIDOS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar questão relativa aos descontos previdenciários e fiscais, consoante o preceito inscrito no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, em razão do litígio resultar da condenação do empregador ao pagamento de parcelas de cunho salarial. A retenção, na fonte, dos descontos previdenciários e fiscais encontra amparo legal nos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, esta com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.621/93, bem como nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da douda Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada.  
 Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-398.137/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTRO  
**EMBARGADO(A)** : ELOI TELLES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELISABET DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para sanar omissão, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator, que passa a fazer parte integrante do Acórdão embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos apenas para sanar omissão.

**PROCESSO** : RR-399.294/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FERNANDO C. SIQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BRUNO SANTO MATTEI  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL SCHWERZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO FORA DA JURISDIÇÃO DO JUÍZO PROCESSANTE**  
 O depósito recursal recolhido fora da jurisdição da JCJ em que foi ajuizada a reclamatória não impede o conhecimento do recurso por deserção. (Instrução Normativa 18/99 do TST).  
 Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-399.297/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MULLER COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EVELISE HADLICH  
**RECORRIDO(S)** : NAIR VOSS VOGEL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO KLEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.  
**EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO FORA DA JURISDIÇÃO DO JUÍZO PROCESSANTE**  
 O depósito recursal recolhido fora da jurisdição da JCJ em que foi ajuizada a reclamatória não impede o conhecimento do recurso por deserção. (Instrução Normativa 18/99 do TST).  
 Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-400.251/1997.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : DAURO RIBEIRO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR JOSÉ DA SILVA



**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "IPC de março de 1990 - Plano Collor" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau de fls. 586/593, que indeferiu as diferenças salariais relativas ao citado plano econômico. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Equiparação Salarial".

**EMENTA:** IPC DE MARÇO/90 - LEI Nº 8.030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, por que o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado 315 do TST).

Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-400.268/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH

**RECORRIDO(S)** : ELKE ELISABETH SALAMON DREHMER  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - ônus da prova; ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tópico correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária passe a incidir somente a partir do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Porém, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e em parte provido.

**PROCESSO** : RR-400.330/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MARTINHA BARRETO DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - VIÚVA DE EX-EMPREGADO (Orientação Jurisprudencial nº 129 da SDI)

Não se conhece de recurso de revista quando a r. decisão regional decidiu em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, incidindo o óbice do Enunciado nº 333 do Colendo TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-400.851/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : EDENILSON MUNARIN  
**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e do adicional respectivo período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, ou seja, 28/7/94. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.

**EMENTA:** INTERVALOS INTRAJORNADA - INEXISTÊNCIA DO DIREITO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/94

Até a publicação da Lei nº 8.923/94, no DOU de 28-7-94, não havia disposição legal que assegurasse aos empregados qualquer direito decorrente do desrespeito aos intervalos intrajornada, vigorando, até essa data, a orientação jurisprudencial constante Enunciado nº 88 do TST.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-400.939/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : VICARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos referidos descontos sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A C. SDI vem entendendo que, nas sentenças trabalhistas condenatórias, existe a incidência dos descontos legais, relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, ante o caráter compulsório de tais descontos, sendo indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os descontos legais referidos.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-401.889/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ELEVADORES SUR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADA** : DRA. CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ALBERI DE LIMA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao acordo de compensação de horário - trabalho insalubre e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras prestadas em regime de compensação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade.

**EMENTA:** ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE

Considerando a jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 349/TST, a validade do acordo coletivo ou de convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (arts. 7º, XIII, da Constituição da República e 60 da CLT).

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO**  
Encontrando-se a decisão regional plenamente de acordo com a orientação contida em Enunciado de súmula, não há como conhecer de recurso de revista, por óbice da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-401.964/1997.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : STENIO CUNHA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

**RECORRIDO(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÍVIA CUNHA CHERMONT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA

Não se conhece do recurso de revista, eis que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-402.156/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESCA GOBBATO

**RECORRIDO(S)** : GILDO RICARDO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do tema "Prescrição - FGTS". Por unanimidade, conhecer do tema "FGTS - Opção Retroativa - Anuência do Empregador" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nula a opção retroativa pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, determinar a exclusão da condenação a obrigatoriedade de realizar depósito do FGTS na conta vinculada do reclamante desde o início do contrato de trabalho.

**EMENTA:** FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR

Mesmo na vigência da Lei nº 8.036/90, revela-se indispensável a anuência do empregador para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tal orientação decorre do método de interpretação sistemática do art. 14 da Lei nº 8.036/90 com outros dispositivos da mesma lei e também da Constituição Federal.

Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-402.632/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : LIEME INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO  
**RECORRIDO(S)** : ATÍLIO ZANELLA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema acordo de compensação de horário - atividade insalubre e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras prestadas em regime de compensação.

**EMENTA:** ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE

Considerando a jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 349/TST, a validade do acordo coletivo ou de convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (arts. 7º, XIII, da Constituição da República e 60 da CLT). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-403.408/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS MIGUEL  
**ADVOGADA** : DRA. PRECILIANA VITAL ANTUNES

**RECORRENTE(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS XAVIER DUARTE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARTIGO 896 DA CLT. O Recurso de Revista tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento inseridas no artigo 896 consolidado. Não demonstrada a existência de violação a dispositivo de Lei Ordinária ou da Constituição Federal, bem como não configurado dissenso pretoriano específico, impossível se conhecer do apelo revisional interposto. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-403.446/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA

**RECORRIDO(S)** : JACQUELINE BASTOS JARDIM STACCARINI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RONALDO BUNAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado somente no que se refere à época própria para atualização monetária e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a determinação de incidência dos índices relativos ao próprio mês trabalhado; não conhecer do recurso com relação ao reajuste salarial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL DOS PROFESSORES - NORMA MAIS BENÉFICA. Se o empregador (SESI), espontaneamente, desde o início da contratação, aplica aos seus professores as normas coletivas da categoria em geral (ensino privado), essa sistemática incorpora-se aos contratos de trabalho (art. 444 da CLT). Não há violação legal ou divergência apta para viabilizar o apelo.

Recurso não conhecido nessa parte.

**PROCESSO** : RR-403.449/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**RECORRIDO(S)** : SUELY ARNAUT DA COSTA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. WALDIR DE OLIVEIRA JOAQUIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer da legitimidade do Ministério Público e dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho e da União. No mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação os reajustes salariais resultantes dos Planos Bresser e Verão, restabelecendo a sentença de origem.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PLANOS BRESSER E VERÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Consoante iterativa e atual jurisprudência desta E. Corte, estampada nas orientações jurisprudenciais 58 e 59, não há direito adquirido ou reajuste pelo IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89. Recursos conhecidos e providos.





**PROCESSO** : RR-405.052/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JACI DE LIMA MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR SANT'ANNA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Tomadora de serviços". Por unanimidade, conhecer do tema "Adicional de Insalubridade - Lixo Domiciliar", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos. Prejudicada a apreciação do tema "Reflexos de adicional de insalubridade".

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO DOMICILIAR**

Deve ser dissociada a coleta de lixo urbano e a de lixo domiciliar, pela quantidade do primeiro e pela ausência de previsão do segundo na NR 14 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, apenas fazendo jus ao adicional de insalubridade o trabalhador que labore em contato com lixo urbano, hipótese não verificada nos autos. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-405.255/1997.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : LENY MARIA DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO**

O transcurso de dois anos após a extinção do contrato de trabalho torna prescritas as parcelas reclamadas a título de diferenças de FGTS. Orientação fixada pelo Enunciado 362 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-405.288/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
**RECORRIDO(S)** : MIRNA CUELLAR URIZAR  
**ADVOGADA** : DRA. EDLA-MAR PALHANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Nulidade do Contrato de Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Procurador Regional Eleitoral para os fins do previsto na parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** O entendimento pacífico nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-405.761/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : LUCIENE RODRIGUES DE MENEZES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO  
**RECORRIDO(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE  
**PROCURADOR** : DR. TEREZA CRISTINA TARRAGÓ RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME CELESTISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. ENUNCIADO 333/IST**

A jurisprudência atual, notória e iterativa da Eg. SDI posiciona-se no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição o bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-405.926/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**RECORRENTE(S)** : ESTER MARIA MACIONK  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RIECHI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso dos reclamados quanto às horas extras excedentes à 6ª diária - reconhecimento da condição de bancária; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico alusivo aos descontos previdenciários e fiscais, e, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais, oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme o entendimento jurisprudencial já consagrado nesta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamante, mas, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DOS RECLAMADOS. COMPETÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

Revista parcialmente conhecida e provida.

**RECURSO DA RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA**

A orientação jurisprudencial emanada da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já consagrou o entendimento de que o pagamento dos débitos trabalhistas até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. No caso de ser ultrapassada esta data limite, deve incidir o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-407.999/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : IRACI FÁTIMA PERETO FRACASSO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MARTINELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Nulidade do Contrato de Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isentando, contudo, a Reclamante do seu pagamento, na forma da lei. Determina-se, ainda, que se oficie ao Tribunal de Contas da União, com expedição de cópias das principais peças dos autos, bem como da decisão que transitar em julgado.

**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** O entendimento pacífico nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-408.135/1997.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO CÉSAR SILVA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JORCEL BORGES DE FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Nulidade do Contrato de Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato, com os efeitos que lhe são próprios, excluindo da condenação as parcelas deferidas pelo juízo de primeiro grau, a exceção do saldo de salário correspondente a dois dias, nos termos da Reclamatória. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual para os fins do contido na parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** O entendimento pacífico nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-408.382/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA MARIA MACHADO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA TRAVISANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Nulidade contratual - Efeitos" e dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO EFETIVADA EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. EFEITOS**

A declaração de nulidade da contratação efetivada em período vedado pela legislação eleitoral produz efeitos ex tunc. Ressalva-se, neste caso, em face da impossibilidade de devolver ao trabalhador a força dependida, apenas os salários correspondentes ao trabalho efetivamente realizado, pois o direito não admite que alguém possa enriquecer sem causa, em detrimento de outrem.

Recurso de revista provido, julgando-se totalmente improcedentes os pedidos.

**PROCESSO** : RR-408.385/1997.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA MARLÚCIA DE MESQUITA CARNEIRO VIANA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PIO XII  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE RIBAMAR BASTOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA**

O artigo 7º da Constituição Federal foi editado visando assegurar e ampliar os direitos dos trabalhadores. Assim, não é razoável concluir-se que a prescrição do FGTS a partir do mencionado dispositivo tenha sido reduzida para dois ou cinco anos.

Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RR-408.390/1997.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : USINA CACHOEIRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PANQUESTOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PETRÔNIO NETTO SOARES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EDGAR FÉLIX DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IVANILDO VENTURA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para que seja excluído da condenação o pagamento de diferenças de verbas rescisórias decorrentes da habitualidade na prestação de horas extras.

**EMENTA: DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DA HABITUALIDADE NA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS**

São indevidas as diferenças de verbas rescisórias decorrentes da habitualidade na prestação de horas extras, quando o fundamento for uma prova ainda não existente, pois é na fase de conhecimento que todas as questões devem ser analisadas, provadas e decididas para que na fase executória seja concretizado o comando sentencial. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-410.490/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : FINANCIADORA MESBLA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SANDRA MARA LYRIO MICHELS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO GERSON DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo da reclamante quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Ajuda-Alimentação - Natureza Jurídica - Convenção Coletiva, mas, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Devolução de Descontos - Seguro de Vida".

**EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT**



A orientação jurisprudencial emanada da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já consagrou o entendimento de que o pagamento dos débitos trabalhistas, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, não está sujeito à correção monetária. No caso de ser ultrapassada esta data limite, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - CONVENÇÃO COLETIVA**

Não obstante o conteúdo do art. 458 da CLT, que estabelece os critérios para se definir a natureza salarial da verba trabalhista, bem como o disposto no Enunciado 241/TST, cumpre ressaltar que, segundo o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal/88, foi preconizado o respeito às pactuações decorrentes de instrumentos normativos. Assim, se as categorias, patronal e profissional, optaram pela instituição do benefício, fixando, sua natureza como indenizatória, deve esta preponderar, pois obedece à conveniência das partes, como faculta a Constituição da República, considerando que a entidade sindical representativa dos empregados, ao concordar com o caráter indenizatório da parcela, por certo, teve assegurado outros benefícios para a categoria.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO : RR-410.528/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : ODALÉIA CELIA GESTEIRA PASSOS  
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA  
RECORRIDO(S) : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se pronuncie explicitamente acerca dos pontos invocados.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE Apreciação DE PONTOS RELEVANTES**

Embora tendo a parte oposto embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento acerca dos pontos: datas do término do aviso prévio e pagamento de verbas rescisórias (§ 6º, do art. 477 da CLT); aplicação do art. 31 da Lei nº 8.880/94 (indenização Medida Provisória 457/94), o Juízo a quo apenas ratificou a decisão embargada, sem apreciar a matéria relevante invocada, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional, caracterizando ofensa aos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV, da Carta Magna. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO : RR-411.101/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MIRANDA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CORDEIRO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. UBIRATAN BATISTA PEDROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a Sentença primária, que havia declarado a nulidade do contrato de trabalho, julgar improcedente a Reclamatória proposta, invertendo-se os ônus sucumbenciais quanto às custas, isentando, contudo, o Reclamante, de seu pagamento, na forma da lei. Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do Recurso de Revista da Novacap, determinando, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-411.474/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : HELTON DA ROSA MORGADO  
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: TICKETS-REFEÍÇÃO - INTEGRAÇÃO** Ausentes os pressupostos contidos nas alíneas do art. 896, da CLT, impõe-se o não-conhecimento do recurso de revista.

**PROCESSO : RR-412.178/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS  
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS RAUSIS  
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Participação nos lucros" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primária, no particular. Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do reclamante quanto ao tema "Correção monetária - Época própria".

**EMENTA: RECURSO DO BANCO DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EFETUAÇÃO**

Já se encontra pacificado neste Eg. TST o entendimento de ser esta Justiça Especializada competente para apreciar pleito de retenção dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as sentenças trabalhistas, descontos estes que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

O procedimento adotado pelo v. acórdão impugnado, qual seja determinar a integração à remuneração do autor da verba denominada participação nos lucros, inclusive para o cálculo de horas extras, colide frontalmente com o art. 7º, inciso XI, da Carta Magna, que assegura aos trabalhadores "participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração". (grifo nosso)

**RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

A v. decisão regional, que determinou que a atualização do débito trabalhista seja feita com aplicação do índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, encontra-se em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Eg. Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 124. Incidência do Enunciado 333 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO : RR-412.975/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
RECORRENTE(S) : RIO PRETO REFRIGERANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA  
RECORRIDO(S) : JOÃO DEVIDES FILHO  
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetivados os descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei, na liquidação, nos moldes dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revejamento".

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais incidentes no crédito do trabalhador, em conformidade com o disposto nos Provimentos da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada.

**PROCESSO : RR-418.260/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : SOCILAR - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DA SILVA MAROJA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARTINS DE MOURA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade absoluta da decisão de embargos pela falta de participação dos classistas e do excesso de penhora; em conhecer da revista apenas no que se refere à violação da coisa julgada e dar-lhe provimento para determinar a estrita observância do título judicial transitado em julgado, reiterando que o termo final das verbas condenatórias é a data da cessação da liquidação extrajudicial da executada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VIOLÊNCIA À COISA JULGADA - TERMO FINAL DAS VERBAS DEVIDAS - RESTABELECIMENTO DO TÍTULO JUDICIAL.** Por mais justo que possa parecer, não há como em sede de agravo de petição modificar o termo final das verbas devidas, expressamente previsto na decisão transitada em julgado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-419.248/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO  
RECORRIDO(S) : PEDRO MIGUEL PEREIRA PANAIF  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TABATINGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio. 13º salário proporcional de 1996 - 4/12, férias proporcionais de 1995/96 - 11/12 + 1/3, e FGTS do período laboral + 40%, merecendo integral reforma o r. decisum regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas. Oficie-se às autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE. TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II da Constituição Federal de 1988). A repositição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363 do C. TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-419.406/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO(S) : ELIEGE SIMEÃO  
ADVOGADA : DRA. SUSANA SOARES DAITX

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à confissão ficta. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária - União federal, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO S**

O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasma ou que já se constituem mesmo visando lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27, 31, I, parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º e 56, 58 e 67, da Lei 8.666/93 asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emerge clara a culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública. E considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpa in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Neste sentido se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços os quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO : RR-422.982/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGES  
PROCURADOR : DR. AYRTON TADEU WEBBER XAVIER  
RECORRIDO(S) : DIOMAR DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do Ministério Público para excluir da condenação o pagamento do equivalente às horas extras e seus reflexos, o recolhimento do FGTS, acrescido da multa de 40%, bem como a anotação na CTPS do reclamante, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO A O RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu . (Enunciado 363/TST)  
Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-427.131/1998.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
**ADVOGADA** : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio; férias proporcionais e 13º salário proporcional; anotação na CTPS; diferença do adicional de insalubridade; e o FGTS de todo o período contratual, com a multa de 40% (quarenta por cento), por não terem a natureza de salários em sentido estrito; sendo devido tão-somente o pagamento de diferença salarial dos valores recebidos para o mínimo legal, de todo o período contratual, mas paga de forma simples e não dobrada. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal de 1988). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal.

**PROCESSO** : RR-427.149/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA ALVES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE AROEIRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal.  
Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-437.091/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE AROEIRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA  
**RECORRIDO(S)** : VILMAR GOMES DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO A O RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-437.195/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO MARIANO FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ALENCAR E SILVA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE AROEIRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO A O RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal.

**PROCESSO** : RR-437.196/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE AROEIRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal.  
Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-438.734/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : ELENICE PIMENTA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-450.281/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : JUTAY BASTOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JAZIEL VIEIRA CONCEIÇÃO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SERRA DO RAMALHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários atrasados, bem como as diferenças salariais pela não-observância do mínimo legal. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu . (Enunciado 363/TST)  
Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-452.918/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : DA VINCI TÊXTIL LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : MARLI GREFF MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SELHORST

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos temas: justa causa, seguro desemprego - indenização substitutiva e horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GREVE - JUSTA CAUSA - INVIABILIDADE.** Em sede extraordinária, sendo impossível revolver fatos e provas e sua respectiva valoração, torna-se inviável a pretensão de ver caracterizada insubordinação, resultante de participação em greve: aliás, fato típico não caracterizado e que não se revelou grave o suficiente para justificar a dispensa, segundo a E. Corte a quo . Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-454.476/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PILAR  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DOS SANTOS LIMA





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso do Douto Ministério Público e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado, por discutir a mesma matéria.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal.

Recursos de revista conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-454.551/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOURA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GURJÃO  
**ADVOGADO** : DR. THÉLIO FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : GENIVAL RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. FENELON MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa. Por unanimidade, conhecer dos recursos do reclamado e do Douto Ministério Público quanto aos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À O RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal.

**PROCESSO** : RR-457.998/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSIVAN GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR DIXSEPT ROSADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do FGTS acrescido de 40%, de 01.11.89 a 01.10.93 e da indenização do seguro-desemprego, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)  
 Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-458.041/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO JÚLIO FEITOSA DAS CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a determinação para anotação do contrato de trabalho na CTPS, o pagamento do FGTS acrescido de multa de 40%, indenização do seguro-desemprego, multa rescisória do art. 477 da CLT, horas extras habitualmente recebidas nos cálculos dos títulos rescisórios deferidos, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)  
 Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-458.044/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SERRA DO MEL  
**ADVOGADO** : DR. ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : GILDENOR JUSTINO DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GILBERTO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários retidos de forma simples, restando prejudicado o exame do recurso de revista do Município. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-458.080/1998.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARAÚNA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para restringir a condenação ao pagamento do equivalente à diferença salarial em relação ao salário mínimo legal. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)  
 Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-462.650/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : WANDERLEY BORGES AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. JADSON DE PINTO OTONI  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITAL MUNICIPAL SANTA LÚCIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANÍZIO QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para manter tão-somente a condenação do equivalente ao salário de janeiro de 1997. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-468.288/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : MARISTELA GONÇALVES ALVES FLORES  
**ADVOGADA** : DRA. JOSIANE ANDRÉA KOELZER ESKENAZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente a dez dias de férias em dobro (93/94); férias do período 94/95; recolhimento de depósitos de FGTS; adicional de insalubridade e honorários periciais, em face da nulidade do contrato de trabalho, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais, das quais fica a reclamante dispensada. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora na Universidade-reclamada sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)  
 Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-469.633/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS DE MELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLÊNCIA CONSTITUCIONAL INOCORRENTE - COISA JULGADA - INOPONIBILIDADE DE ATO JURÍDICO PERFEITO. A coisa julgada suplanta a possibilidade e de desrespeito ao ato jurídico perfeito, pois o acórdão regional enfrentou a questão discutida e veio a julgá-la. Se assim não fosse, toda coisa julgada poderia ser revogada sob o argumento de não observância de ato jurídico perfeito. Precedentes do Egrégio STF.  
 Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-476.814/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IRECÊ  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : SEIVALDO SENA MOITINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSELMAR DOURADO MOITINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** CONDENAÇÃO NO EQUIVALENTE A SALÁRIOS NÃO PAGOS. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO CONDICIONAL.

Não se conhece do recurso de revista quando o dissenso jurisprudencial e a violação apresentados pelo recorrente não atendem aos pressupostos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-483.189/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TEIXEIRAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AUGUSTO MALTA MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DE SOUSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO COELHO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para manter tão-somente a condenação do equivalente às parcelas relativas ao equivalente ao salário retido do mês de novembro de 1996 e o equivalente ao saldo de salário do mês da rescisão. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA:** RECLAMANTES ADMITIDOS NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AOS RECLAMANTES, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitidos os autores no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulos são os contratos de trabalho advindos desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)  
 Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-483.968/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE  
**RECORRIDO(S)** : ELZI MARIA DE SOUZA ABOLÁRIO  
**ADVOGADA** : DRA. ARLETE MORENO FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ALPERCATA  
**ADVOGADO** : DR. GILVAN DE OLIVEIRA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas relativas aos 13º salários integrais e proporcionais; férias integrais e proporcionais, acrescidas de 1/3; reflexos dos repousos semanais remunerados nos 13º salários, depósitos do FGTS devidos por todo o período do contrato, nos termos do art. 26, parágrafo único, da CLT e liberação dos respectivos valores; incidência do FGTS nos 13º salários e a determinação de anotação da CTPS da autora, mantendo, no entanto, a condenação das parcelas relativas ao equivalente ao salário de dezembro de 1996. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE ANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)  
 Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-490.228/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : RENATA CRISTINA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. BENTO LUIZ CARNAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente a aviso prévio; férias em dobro de 92/93 mais 1/3; férias 93/94 mais 1/3; férias proporcionais de 6/12 mais 1/3; 13º salário proporcional de 92 de 7/12; 13º salário de 93; 11/12 de 13º salário de 1994; FGTS mais 40%; multa prevista no artigo 477 da CLT e indenização correspondente ao seguro-desemprego, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, quanto às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora na Fundação sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (En. 363/TST)  
 Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-490.243/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : USINA MARAVILHAS S.A. - COMPANHIA AÇUCAREIRA DE GOIANA  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ VIEIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORGE GRIZ

**DECISÃO:** Unanimemente, em conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar a baixa dos autos para julgamento do Agravo de Petição, como de direito, afastada a deserção por falta de depósito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - DESERÇÃO AFASTADA - INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL. Fere o devido processo legal a exigência de depósito recursal na ex ecução já garantida por penhora. Recurso acolhido.

**PROCESSO** : RR-490.244/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE AGRO PECUÁRIA INDUSTRIAL CARNEIRO E FILHOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO DA COSTA GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : HERONILDES LOURENÇO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, em conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar a baixa dos autos para julgamento do Agravo de Petição, como de direito, afastada a deserção por falta de depósito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - DESERÇÃO AFASTADA - INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL. Fere o devido processo legal a exigência de depósito recursal na ex ecução já garantida por penhora. Recurso acolhido.

**PROCESSO** : RR-490.245/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE  
**ADVOGADO** : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LUCIENE BARRETO SOARES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELY BATISTA DO RÊGO

**DECISÃO:** Unanimemente, em conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos para julgamento do Agravo de Petição, como de direito, afastada a deserção por falta de depósito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - DESERÇÃO AFASTADA - INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL. Fere o devido processo legal a exigência de depósito recursal na ex ecução já garantida por penhora. Recurso acolhido.

**PROCESSO** : RR-490.246/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NOBERTO DO NASCIMENTO NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR GUEDES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ENGENHO CARANAÚBA TORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BEM gravado em cédula rural - inexistência de violação constitucional - art. 5º, inciso XXXVI - O art. 896 da CLT trata, diferentemente, as hipóteses de cabimento de recurso de revista no processo de conhecimento e no de execução.

Neste, só haverá acesso ao recurso de revista, caso fique demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, não bastando a possível infringência reflexa, por suposta ofensa a normas infraconstitucionais. Consoante iterativa e atual jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é perfeitamente possível a penhora de bem gravado em cédula rural ou industrial, não havendo violação do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido. O crédito trabalhista goza de preferência superior àquela do crédito fiscal, por força do art. 186 do Código Tributário Nacional. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-490.247/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MANOEL BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME JORGE RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, em conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, reformando as decisões recorridas, determinar a baixa dos autos para julgamento do agravo de petição, como de direito, afastada a deserção por falta de depósito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - DESERÇÃO AFASTADA - INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL. Fere o devido processo legal a exigência de depósito recursal na ex ecução já garantida por penhora. Recurso acolhido.

**PROCESSO** : RR-490.300/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : JOEL CÂNDIDO CARNEIRO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO DA COSTA GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, em conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar a baixa dos autos para julgamento do Agravo de Petição, como de direito, afastada a deserção por falta de depósito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - DESERÇÃO AFASTADA - INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL. Fere o devido processo legal a exigência de depósito recursal na ex ecução já garantida por penhora. Recurso acolhido.

**PROCESSO** : RR-490.610/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CECÍLIA DE GÓES RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LEONORA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial, invertendo-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE ANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora na reclamada sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-490.918/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA  
**PROCURADOR** : DR. ANA CLAUDIA D SCHITTLER  
**RECORRIDO(S)** : JOSUÉ GUILHERMANO NETO  
**ADVOGADO** : DR. AIDYR MANFRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente aos depósitos de FGTS, décimo terceiro salário, férias, horas extras, adicional de insalubridade, honorários periciais, juros e correção monetária, em face da nulidade do contrato de trabalho, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu . (Enunciado 363/TST)  
 Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-491.042/1998.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : JUAREZ LUCIANO PRIMO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO ALVES GODINHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CIRO HENRIQUES SARTURNINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, das férias vencidas e proporcionais, do décimo terceiro salário proporcional, da multa prevista no artigo 477 da CLT e da indenização pela não-concessão do seguro-desemprego, bem como a comprovação do recolhimento do FGTS, com adicional de 40% (quarenta por cento), o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST).  
 Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-491.139/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA IVONE GOMES CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente a aviso prévio, férias vencidas em dobro (dois períodos) + 1/3, férias vencidas simples (um período) + 1/3, 13º salário proporcional (2/12), FGTS sobre os 13º salários, FGTS de todo o pacto laboral (depósito e liberação), multa fundiária (40%), férias proporcionais (1/12) + 1/3, anotação na CTPS, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, sendo indevidos os honorários advocatícios. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu .

**PROCESSO** : RR-495.450/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO(S)** : VICENCIA DAS DORES SOBREIRA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFA ROSALVA LEITE SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista do Douto Ministério Público do Trabalho, para excluir da condenação o pagamento do equivalente às verbas de cunho indenizatório, mantendo, tão-somente em relação aos salários retidos dos meses de outubro a dezembro de 1996 e dezesseis dias de janeiro de 1997, além de diferença salarial de todo o período, de forma simples, pela não observância do salário mínimo. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do Município, excluindo da condenação os honorários advocatícios, restando prejudicado o tema da nulidade do contrato de trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu . (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-495.451/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA MARIA RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARIDADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional e, no mérito, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação as verbas de caráter não-salarial, e mantendo em relação ao pagamento dos salários retidos dos meses de outubro a dezembro de 1996 e janeiro e fevereiro de 1997. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu . (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-497.042/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BEATRIZ BRASIL PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : VILSON SEBASTIÃO DE CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO WENDLING

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao adicional de insalubridade e reflexos, depósitos de FGTS, juros, correção monetária e honorários periciais, em face da nulidade do contrato de trabalho, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu . (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-498.936/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : GERSON ASSUNÇÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESPEDIAMENTO IMOTIVADO EM CONTRAPONTO COM A ADMISSÃO POR CONCURSO - ARTS. 37 E 173 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A regra constitucional que prevê a necessidade de concurso para ingresso no serviço público, direto e indireto, não foi criada tendo em vista o resguardo de interesses dos candidatos, exclusivamente, mas, preponderantemente, levando em conta a administração, o patrimônio público e o interesse da sociedade, em geral (ALOYSIO SANTOS). Essa garantia, portanto, não deve ser utilizada em benefício dos agentes, com o se para eles tivesse sido criada.

Não se confundem as razões de admissão por concurso público com o direito potestativo de dispensa, este resultante do que dispõe o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido, mas denegado.

**PROCESSO** : RR-499.005/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MURILDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao 13º salário de 1996; férias, acrescidas de 1/3, referente ao período aquisitivo de 01.03.95 a 28.02.96, mais 10/12 proporcionais do ano de 1996, também com 1/3; gratificação de 1/3 sobre dois períodos de férias; recolhimento do FGTS não depositado, sem a respectiva multa, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, sendo indevidos os honorários advocatícios. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu . (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-503.195/1998.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : AFONSO PEREIRA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ ROLIM  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, das férias, do décimo terceiro salário, da multa prevista no artigo 477 da CLT e da indenização pela não-concessão do seguro-desemprego, bem como as obrigações de fazer até então determinadas, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : RR-505.092/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR

**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA FERREIRA BLANC

**RECORRIDO(S)** : SANDRA ROSA DA SILVA BORDINHO

**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer da preliminar de julgamento extra petita. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente a aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina, FGTS e seguro-desemprego, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO ÀS RECLAMANTES, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-507.143/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

**RECORRIDO(S)** : TERESA VÂNIA GONDIM PASSOS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IRACEMA

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉASR R. VIANA PONTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente a aviso prévio, férias em dobro de 94/95 e férias proporcionais 5/12 (96/97), todas acrescidas de 1/3, 13º salário de 94 (4/12), 95, 96 e 97 (1/12), recolhimento e liberação do FGTS, acrescido da multa de 40% e anotações na CTPS do autor, mantendo, no entanto, em relação a salários retidos, diferenças salariais de outubro/96 e novembro/96 e honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : ED-RR-507.285/1998.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ANTERO FONTES

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados s, porque inexistentes os vícios apontados.

**PROCESSO** : RR-509.706/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CONTAGEM

**PROCURADOR** : DR. FERNANDO GUERRA

**RECORRIDO(S)** : ANTENOR MESSIAS DE FIGUEIREDO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RUTOWITSCH MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista do Município para excluir da condenação o pagamento das férias (item 1.2 da inicial), mantendo, no entanto, a condenação das parcelas referentes ao pagamento das diferenças salariais pactuadas (item 1.1 da inicial). Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município quanto à responsabilidade subsidiária.

**EMENTA:** RECLAMANTES ADMITIDOS NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DIREITO DOS RECLAMANTES, TÃO-SOMENTE, AO RECEBIMENTO DOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO

Admitidos os reclamantes no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulos os contratos de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88), gerando direito apenas aos salários em sentido estrito.

**PROCESSO** : ED-RR-510.130/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos declaratórios não constituem o meio adequado para se insurgir quando há decisão desfavorável à parte, pois somente cabíveis quando presentes os requisitos do art. 535 do CPC.

Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-510.993/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA LÚCIA COSTTA BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. MARY VÂNIA LEITÃO VIANA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CAUCAIA

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação as verbas de caráter não-salarial, mantendo tão-somente o pagamento de diferenças salariais, tomando-se por base 50% do salário mínimo legal. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-510.998/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

**RECORRIDO(S)** : MANOEL MENESES DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOREIRA VIEIRA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE QUIXELÔ

**ADVOGADO** : DR. PEDRO MONTEIRO CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação as verbas de cunho não-salarial, mantendo, no entanto, as diferenças salariais pela não observância do salário mínimo e honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO A O RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-511.020/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ

**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA NUNES DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as verbas trabalhistas, mantendo apenas a condenação do equivalente às diferenças salariais para o salário mínimo, ficando prejudicado o exame do recurso de revista do Município-reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-511.914/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

**RECORRIDO(S)** : CÍCERA NONATO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA

**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das verbas deferidas a título de indenização, deferindo o saldo salarial, de forma simples, e mantendo as diferenças salariais mensais dos valores efetivamente recebidos pela reclamante para o equivalente a 50% do valor do salário mínimo mensal. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.



**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu . (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-511.915/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO CURÚ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GILSON ESTEVAM DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILO SÉRGIO SOUSA NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente a aviso prévio, 13º salário/94, 13º salário/95, férias simples, 1/3 de férias, férias proporcionais, 1/3 das férias proporcionais. FGTS sobre o 13º salário, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À O RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu . (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-511.963/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BATURITÉ  
**ADVOGADA** : DRA. VILAUCIA BORGES DE MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BOSCO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar argüida pelo Ministério Público. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente às parcelas da rescisão do contrato, horas extras, multa do FGTS, 13º salário e férias, o que resulta na improcedência do pedido com inversão do ônus da sucumbência. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À O RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu . (Enunciado 363/TST)

**Relator**  
**PROCESSO** : RR-511.968/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIA MARIA MESQUITA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : HELENA RODRIGUES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY GUERRA REGINALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do equivalente à diferença do aviso prévio; diferença do 13º salário proporcional e diferença das férias proporcionais, mantendo a condenação às diferenças salariais para o salário mínimo. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Município-reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu . (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-511.969/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA FERNANDES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO SOBREIRA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, 13º salários integrais e proporcionais; terço constitucional de férias do período laborado; e FGTS, mais multa de 40% sobre este, mantendo a condenação tão-somente no equivalente aos salários retidos e à diferença salarial entre o valor recebido pelo recorrido pela não observância do mínimo legal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu . (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-511.970/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE JESUS VIEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional, argüida pelo Ministério Público. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público para manter tão-somente a condenação do pagamento de salários em sentido estrito: diferenças salariais entre os valores efetivamente recebidos a título de salário e o equivalente a 50% do valor do salário mínimo, considerando a jornada de 4 (quatro) horas. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do reclamado para excluir os honorários advocatícios. Prejudicado o recurso de revista do reclamado quanto à contratação sem concurso público. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu . (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-511.983/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ROGERIO FERREIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade argüida pelo Douto Ministério Público. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público para excluir da condenação o pagamento das verbas indenizatórias enumeradas às fls. 26, e manter a condenação do pagamento do equivalente às diferenças salariais de todo o período trabalhado, de forma simples, com base no salário mínimo legal. Prejudicado o recurso de revista do reclamado quanto à contratação sem concurso público. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do reclamado para excluir da condenação os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu . (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-512.035/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EDMILSON FRANKLIN GRÉCIA FREIRE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA** . Não se conhece de recurso de revista quando não observados os pressupostos de seu cabimento. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-515.676/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : REGINA LÚCIA DA SILVA PEDROZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO DE MACÉDO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, férias proporcionais postuladas (9/12) e o 13º salário proporcional (2/12), além do depósito do FGTS com o acréscimo de 40%, mantendo, no entanto, a condenação do equivalente às diferenças salariais entre 6/8 do mínimo legal e o salário efetivamente percebido. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu . (Enunciado 363/TST)



**PROCESSO** : RR-515.679/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO FAUSTINO RIBEIRO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO DE MACÊDO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das verbas trabalhistas, e manter a condenação ao equivalente à diferença salarial para o salário mínimo. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Município-reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-515.680/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ANA NERY ALENCAR ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ERINALDO FÉLIX COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE POTENGI  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para manter tão-somente a condenação do equivalente aos salários atrasados, de forma simples, bem como dos honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTES ADMITIDOS NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AOS RECLAMANTES, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitidos os autores no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulos são os contratos de trabalho advindos desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-517.448/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA REJANE EVANGELISTA TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. GETÚLIO MOURA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar-lhe provimento para excluir da condenação o equivalente ao aviso prévio, multa rescisória, férias, 13º salário, depósito e liberação do FGTS acrescido da multa de 40%, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão dos ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora na reclamada sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-517.463/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA DOS SANTOS VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFA ROSALVA LEITE SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas indenizatórias, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus de sucumbência. Prejudicado o recurso de revista do Município-reclamado, em face do provimento do recurso de revista do Ministério Público, no tocante à contratação sem concurso público após a Constituição Federal de 1988. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do Município-reclamado quanto aos honorários advocatícios, para excluir-os da condenação. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-517.881/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : JUCINEIDE BATISTA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional, argüida pelo Ministério Público. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público para manter tão-somente a condenação do equivalente às diferenças salariais para o salário mínimo, bem como os honorários advocatícios. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-519.306/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARIA MÁXIMO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO GUERRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCCO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para deferir ao reclamante o pagamento do equivalente aos salários stricto sensu do mês de dezembro de 1996 e o saldo de salário do mês de janeiro de 1997.

**EMENTA:** RECLAMANTES ADMITIDOS NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AOS RECLAMANTES, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitidos os autores no reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulos são os contratos de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-521.510/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
**ADVOGADA** : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento da parcela do FGTS no valor de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), férias vencidas de 1993/94, e proporcionais relativas ao período de janeiro a setembro de 1994, ambas acrescidas de um terço; 13º salário de 1993 e proporcional; e depósitos de FGTS de todo o período trabalhado que corresponde a vinte meses, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se às autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II da Constituição Federal de 1988). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363 do C. TST).

**PROCESSO** : RR-521.511/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALÓ DO AMARANTE  
**ADVOGADA** : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de gratificação de férias dos períodos de 1991/92, em dobro, e de 1992/93 simples; férias proporcionais mais 1/3; 13º salário de todo o período contratual; e pagamento do FGTS de todo o período contratual, por não terem a natureza de salários em sentido estrito; sendo devido tão-somente o pagamento do equivalente à diferença salarial para o mínimo, de todo o período contratual, de forma simples. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal de 1988). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal.





**PROCESSO** : RR-522.522/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PILAR  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NOEDS DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DOS SANTOS LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos do reclamado e do Douto Ministério Público e, no mérito, negar-lhes provimento.  
**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO A O RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal.

**PROCESSO** : RR-525.734/1999.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ÁUREA SANTOS DA SILVA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. DARCI JOSÉ DE VARGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento à reclamante Áurea Santos da Silva de saldo de salários, de férias proporcionais, de décimo terceiro salário proporcional, dos depósitos do FGTS com a indenização compensatória de 40% (quarenta por cento) e da indenização pela não-concessão do seguro-desemprego, bem como a baixa em sua CTPS, restringindo a condenação ao pagamento do equivalente ao saldo de salários atrasados dos meses de dezembro de 1994 e janeiro de 1995 e 09 dias em fevereiro de 1995, deferido pela r. sentença de primeiro grau, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional. Recurso de revista interposto pelo Estado de Rondônia prejudicado em razão da apreciação do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora na empresa-demandada sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : RR-525.737/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PEDRO AVELINO  
**ADVOGADO** : DR. IRAN DE SOUZA PADILHA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL ALCINO DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA CARVALHO DE LUCCIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de verbas indenizatórias, sendo devido ao autor somente o equivalente às diferenças salariais decorrentes da não-observância do mínimo legal. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo o caso, o salário mínimo legal.

**PROCESSO** : RR-533.490/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM ROBERTO PIRES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ALVARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de verbas indenizatórias, sendo devido ao autor somente o equivalente ao salário em sentido estrito, de forma simples. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : RR-533.501/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRIDO(S)** : LORAINÉ PERSICH  
**ADVOGADO** : DR. LETICIA CUNHA FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ALEGRETE  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO AMILTON ROSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a determinação da anotação da CTPS do autor, o pagamento do adicional de insalubridade, aviso prévio, férias integrais e proporcionais, FGTS acrescido de multa de 40% e juros e correção monetária, em face da nulidade do contrato de trabalho, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : RR-536.232/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : WILSON LARA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ROMANIELLO VALADÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional", "Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam", "Responsabilidade solidária da Rede Ferroviária" e "Adicional de periculosidade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao "Adicional de insalubridade", mas, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "Correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços no cálculo da correção monetária.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Somente no caso de essa data-limite ser ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.  
 Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-536.279/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de ilegitimidade passiva - sucessão. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - acordo tácito, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários periciais - redução. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à atualização de honorários periciais e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos honorários do perito seja feita nos moldes do art. 1º, da Lei 6.899/81.

**EMENTA:** ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - LEI Nº 6.899/81

O critério de atualização monetária dos honorários periciais é o fixado no art. 1º da Lei 6.899/81, que se aplica ao caso de débitos resultantes de decisões judiciais. A verba honorária, ao contrário da trabalhista, não tem caráter alimentar, portanto não sofre a incidência da mesma correção aplicada aos débitos trabalhistas.  
 Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-536.287/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à Preliminar de Litispendência e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a extinção do processo quanto ao pedido relativo aos depósitos do FGTS. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à ilegitimidade passiva ad causam - sucessão.

**EMENTA:** LITISPENDÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL X AÇÃO MOVIDA PELO SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA Caracteriza-se a litispendência quando ajuizada a ação individual repetindo ação anteriormente ajuizada pelo sindicato, em nome da categoria, com o mesmo objeto e causa de pedir.  
 Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-537.736/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : JOSIAS COELHO DE ANDRADE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária e dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, condenar o segundo reclamado - Banco do Nordeste do Brasil S.A. a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO S

O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasmas ou que já se constituem mesmo visando lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27 a 67 da Lei 8.666/93 asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emerge clara a culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública. E considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como constitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpa in eligendo e in vigilando na contratação de

empresa inidônea para a prestação de serviços. Por isto a conclusão no sentido de que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 refere-se à responsabilidade direta da Administração Pública, ou mesmo a solidária, mas não à responsabilidade subsidiária, quando se vale dos serviços de trabalhadores através da contratação de uma empresa inidônea em termos econômicos-financeiros, e ainda se omite em bem fiscalizar. Neste sentido se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-539.787/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CESAR RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos recursos de revista do Ministério Público e da Fazenda Pública para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao aviso prévio, multa do artigo 477 da CLT, dobra pelo trabalho aos domingos, com reflexos em férias, 13º salários, DSR'S, feriados, depósitos do FGTS mais 40% e verbas rescisórias, o que resulta na improcedência dos pedidos, com inversão do ônus da sucumbência, sendo indevidos os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-541.411/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MILAGRES  
**ADVOGADO** : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA VASQUES DOS SANTOS DOMINGOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SÉRGIO DANTAS LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista do D. Ministério Público para manter tão-somente a condenação do pagamento do equivalente à diferença salarial e salários retidos, para 2/3 do salário mínimo. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo o caso, o salário mínimo legal.

**PROCESSO** : RR-548.481/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CEDRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO FERREIRA LIMA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : LUCIVÂNIA BARBOSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IRAN DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para manter, tão-somente a condenação do equivalente aos salários retidos de forma simples. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-548.482/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA FRANCINEIDE RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDNA NORONHA MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional, argüida pelo Ministério Público. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público para manter na condenação, tão-somente, o pagamento do equivalente às diferenças salariais dos valores efetivamente recebidos pela reclamante, para meio salário mínimo, de forma simples. Prejudicado o recurso de revista do reclamado quanto à contratação sem concurso público. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do reclamado, para excluir da condenação os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo o caso, o salário mínimo legal.

**PROCESSO** : RR-548.484/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CROATÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : GERARDO XAVIER DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento com base em 01 (um) salário mínimo, do equivalente ao aviso prévio (30 dias); férias em dobro (4 períodos) acrescidas de 1/3 constitucional; férias simples (um período) com 1/3; 13º salário integral (5 períodos); verbas a serem liquidadas por cálculos do condutor, com juros e correção monetária, mantidas as diferenças salariais para o mínimo e o equivalente aos salários retidos, de forma simples. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-548.486/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO  
**RECORRIDO(S)** : LUSANIRA NUNES NICOLAU E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao aviso prévio, depósito e liberação do FGTS, com multa de 40%, mantendo, no entanto, a condenação do equivalente às diferenças salariais para o salário mínimo e aos honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTES ADMITIDAS NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO ÀS RECLAMANTES, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitidas as autoras no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulos são os contratos de trabalho advindos desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-548.496/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELENITA CRUZ ARAGÃO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, férias proporcionais de 96/97 (11/12) acrescidas de 1/12 do reflexo do aviso prévio e do terço constitucional, 13º salário dos anos de 93 (11/12), 94, 95, 96 e 97 (2/12), do FGTS, acrescido de 40% de todo o período trabalhado, mantendo, no entanto, a condenação do pagamento do equivalente à diferença salarial para o salário mínimo, pela sua não-observância. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Município-reclamado. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-549.055/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MARIA BORGES GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição - contagem do prazo e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença de primeiro grau, no particular, declarar prescritas as parcelas exigíveis anteriormente a 26/08/91. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema horas extras - compensação de jornada - acordo individual e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do acordo de compensação. Também por unanimidade, conhecer da Revista no tocante aos domingos trabalhados - compensação, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto à multa do artigo 477 da CLT. Novamente por unanimidade, conhecer do recurso em relação aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reco-



nhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os referidos descontos, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos da douda Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por fim, também por unanimidade, conhecer da Revista no tocante à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO, CONTAGEM DO PRAZO, ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da Reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA, ACORDO INDIVIDUAL, VALIDADE.** É válido o acordo individual, ajustado diretamente entre empregado e empregador, para compensação de horário, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. **DOMINGOS TRABALHADOS, COMPENSAÇÃO.** O trabalho em domingo deve ser compensado pela folga em outro dia da mesma semana, pois a finalidade do revezamento é o descanso semanal, ao qual todo trabalhador faz jus, sendo ilegal, para fins de compensação, o ressarcimento feito posteriormente. Recurso de Revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-549.118/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BASSE ESPAIRANI  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CENZOLLO

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - COISA JULGADA ANTERIOR IMPEDITIVA - MANUTENÇÃO.**

Não basta a parte agitar a matéria constitucional em embargos declaratórios, quando deveria tê-lo feito no recurso próprio ou em contra-razões, sob pena de se operar a preclusão, salvo se a questão surgir no próprio acórdão ( OJ 119 ). Fere o princípio constitucional de respeito à coisa julgada a pretensão de ver realizados descontos previdenciários e fiscais, quando, anteriormente, noutro julgamento de agravo de petição, com trânsito em julgado, veio a ser proibido que fossem feitos os referidos descontos, malgrado sua exigibilidade automática, decorrente de toda e qualquer condenação judicial. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-549.691/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA DE LOURDES QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SANTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR GABRIEL  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE COROACI  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE LAGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao aviso prévio; 13º salário; férias vencidas mais 1/3 constitucional; multa do art. 477, § 8º, da CLT, correspondente a um salário mensal; indenização do FGTS, com multa de 40%; indenização substitutiva do seguro-desemprego e a incidência da correção monetária, mantendo, no entanto, a condenação do equivalente ao salário retido do mês de dezembro de 1996 e mais dois dias de janeiro de 1997. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO A O RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu . (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : ED-RR-550.387/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS C. COUTO E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ FERNANDO COLAÇO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-550.626/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRIDO(S)** : CRISTINA SILVA GORINI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE LIMA FREITAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GUAÇUI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOÃO PIMENTEL DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao FGTS, anotação na CTPS, as verbas resilitórias, o 13º salário e a multa do art. 477 da CLT, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, sendo indevidos os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA: RECLAMANTES ADMITIDOS NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AOS RECLAMANTES, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitidos os autores no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo são os contratos de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu . (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-550.635/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**PROCURADOR** : DR. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao aviso prévio, ao 13º salário, às férias proporcionais, ao pedido de FGTS + 40% e aos 120 (cento e vinte) dias de auxílio-maternidade, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu . (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-550.638/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁCI BALTAZAR  
**RECORRIDO(S)** : ZELINA DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA MONTEIRO RODRIGUES DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos recursos de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS, mantendo, no entanto, a condenação do equivalente aos salários retidos e os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA: RECLAMANTES ADMITIDOS NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AOS RECLAMANTES, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitidos os autores no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu . (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-556.978/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : MAIRA NEUZA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PILÓEZINHOS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de verbas indenizatórias, sendo devido à autora somente o equivalente às diferenças salariais pela não-observância do salário mínimo.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO**

Nos termos da jurisprudência desta Corte, de acordo com o art. 19 da Lei nº 7.493/86, é nula a contratação de empregado por pessoa jurídica de direito público em período pré-eleitoral, gerando apenas direito aos salários em sentido estrito.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-557.456/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TAUÁ  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA GORETE MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento de diferença salarial para o salário mínimo, salários retidos, que deverão ser pagos de forma simples, bem como aos honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu . (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-557.912/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ELEONORA BORDINI COCA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA"  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA MITIKO KOTI  
**RECORRIDO(S)** : MARISE GRECCA GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA MAGANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos depósitos fundiários e da multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora no reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu . (Enunciado 363/TST)





**PROCESSO** : RR-560.921/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**PROCURADOR** : DR. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA FREITAS ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO DE ALMEIDA VIDIGAL FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos recursos de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente às parcelas de horas extras, aviso prévio, 13º salário proporcional, FGTS, salário-família, férias vencidas e proporcionais, com acréscimo de 1/3, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-566.970/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : EULER DE OLIVEIRA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER SANTOS DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM  
**ADVOGADO** : DR. ANA CLÁUDIA SENA MASSELLI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
**PROCURADOR** : DR. DIRCE IMACULADA DRUMMOND DINIZ ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de intempestividade do recurso de revista argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para restringir a condenação ao pagamento do salário de dezembro de 1996 e do saldo de salário de janeiro de 1997, excluindo as demais parcelas deferidas. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor na reclamada sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-567.045/1999.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE BATALHA BARROCA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO VALTER DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ILSON GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A. quanto ao tema "Ilegitimidade Passiva ad causam sucessão" e, no mérito dar-lhe provimento para, não se reconhecendo a sucessão trabalhista, absolver a reclamada da condenação quanto a passivos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e a Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos do contrato de concessão celebrado entre esta última e a Ferrovia Centro Atlântica S.A., restando prejudicado o recurso quanto aos tópicos alusivos à "Prescrição" e à "Aposentadoria voluntária - Extinção do contrato de trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período anterior à aposentadoria.

**EMENTA:** I - RECURSO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

Se o contrato de trabalho termina antes da vigência do contrato de concessão do serviço público, decorrente de licitação, não há que se reconhecer a sucessão.

Recurso conhecido e provido.  
**II - RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

A aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral. Logo, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, com efeitos jurídicos próprios, razão pela qual a demissão sem justa causa não impõe o pagamento do aviso prévio e da multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS por todo o período contratual, tendo em vista o disposto no art. 453, caput, da CLT.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-567.735/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**EMBARGADO(A)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**EMBARGADO(A)** : ACYR ANTÔNIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados ante a inexistência de omissão e contradição no julgado.

**PROCESSO** : RR-569.057/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GLAUCO CARULA  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não conhecer do recurso por não existir ofensa direta à Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BEM GRAVADO EM CÉDULA RURAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 5º, INCISO XXXVI - O art. 89, § 6º da CLT trata, diferentemente, as hipóteses de cabimento de recurso de revista no processo de conhecimento e no de execução. Neste, só haverá acesso ao recurso de revista, caso fique demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, não bastando a possível infringência reflexa, por suposta ofensa a normas infraconstitucionais. Consoante iterativa e atual jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é perfeitamente possível a penhora de bem gravado em cédula rural ou industrial, não havendo violação do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido. O crédito trabalhista goza de preferência superior àquela do crédito fiscal, por força do art. 186 do Código Tributário Nacional. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-572.478/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : WALDEMIRO SCHNEIDER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO A. SAMPAIO PINTO  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O art. 453 da CLT não permite outra interpretação que não a de que a jubilação voluntária extingue o contrato de trabalho. Decisão em consonância com o Enunciado 295 do C. TST. Há óbice intransponível para est abelecer novo contrato de trabalho com a recorrente, empresa pública federal, sem a aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-574.776/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**RECORRENTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SERAFIM NETO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** I - RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, por unanimidade, não conhecer do recurso empresarial quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento e adicional de horas extras; horas extras - ônus da prova - intervalo intrajornada e reflexos de horas extras no passivo sobre vantagens e em relação aos honorários advocatícios; por unanimidade, conhecer do apelo no que respeita ao tema descontos fiscais - competência da Justiça do Tra-

balho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetivados os descontos fiscais devidos por lei na liquidação, nos moldes do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. II - RECURSO DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A., por unanimidade, conhecer do tema atado à sucessão de empregadores - responsabilidade da sucessora por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; ainda por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, adicional sobre a 7ª e 8ª horas e intervalo intrajornada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. DESCONTOS FISCAIS. Consoante a incontroversa jurisprudência deste Colendo Tribunal, a Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos fiscais incidentes no crédito do trabalhador, que são devidos nos moldes do Provimento 1/96 da d. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e em parte provido. **RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. SUCESSÃO DE EMPREGADORES.** A concessão de serviço público, com arrendamento da malha ferroviária e suas instalações à Ferrovia Sul Atlântico S.A. pela Rede Ferroviária Federal, por implicar mudança de titularidade na exploração do negócio e continuidade na prestação dos serviços, configura a ocorrência de sucessão trabalhista. O fato de a transferência de bens ter-se dado por arrendamento também não afasta a sucessão e a consequente responsabilidade da arrendatária pelo contrato de trabalho do Reclamante no período anterior à concessão, eis que as alterações na estrutura jurídica da empresa ou a mudança na sua propriedade, uma e/ou outra, não têm o condão de prejudicar direitos adquiridos do trabalhador. Recurso de Revista parcialmente conhecido e improvido.

**PROCESSO** : RR-578.164/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO  
**RECORRIDO(S)** : ENEDINA ANTUNES DE MELO SANTANA

**ADVOGADO** : DR. ROGER STRIKER TRIGUEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para manter a condenação ao equivalente ao salário do mês de fevereiro de 1998, de forma simples e excluir o pagamento do equivalente ao aviso prévio, férias, 13º salários vencidos e proporcionais, FGTS e horas extras. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-578.962/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

**RECORRIDO(S)** : MARIA DO CARMO BERNARDINO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao aviso prévio, multa rescisória, 13º salário proporcional (1/12), férias proporcionais (1/12), depósito do FGTS acrescido de 40%, mantendo, no entanto, a condenação do equivalente à diferença salarial para o salário mínimo e os honorários advocatícios. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Município-reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)



**PROCESSO** : RR-580.878/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BARBALHA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : DAMIÃO VICENTE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do equivalente às diferenças salariais para o salário mínimo e salários retidos, em virtude da nulidade do contrato de trabalho, ficando prejudicado o exame do recurso de revista do Município-reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.  
**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO A O RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu . (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-580.879/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MILAGRES  
**ADVOGADO** : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA ALVES FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LEITE BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao aviso prévio, 1/3 das férias, 13º salários dos últimos cinco anos, FGTS mais 40% a ser depositado e liberado na forma da lei, mantendo, no entanto, a condenação do equivalente aos salários retidos de outubro a dezembro/96, diferença salarial para o salário mínimo, de forma simples e os honorários advocatícios. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Município-reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu . (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-583.356/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DE COMPANHIA SIDERÚRGICA DA AMAZÔNIA)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : ALBERCY ALMEIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao único tema: reajustes salariais - aplicação de normas coletivas à sociedade de economia mista sob intervenção federal - "factum principis".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE RESTRITA ÀS HIPÓTESES DO ART. 896 DA CLT. Não pode o Juízo de admissibilidade a quo determinar o processamento de recurso de caráter extrao, ináriu invocando "relevância" ou "matéria de direito", com isso afastando-se dos restritos permissivos do art. 896 da CLT. Não tendo o acórdão recorrido tratado ou abordado os princípios constitucionais invocados no recurso, inexistente o prequestionamento necessário (Súmula 297). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-583.869/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO VERGÍLIO DE ARAÚJO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GELASKO  
**RECORRENTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto a seu único tema: coisa julgada. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos temas relativos às horas extras excedentes da sexta - turnos ininterruptos de revezamento, à base de cálculo das horas extras e aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho. No mérito, dar parcial provimento ao apelo patronal para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes da sexta diária, porque inócidentes os turnos ininterruptos de revezamento, e para determinar que as horas extras sejam calculadas sobre o ordenado do portuário, sem o acréscimo dos adicionais de risco e de produtividade, e para autorizar os recolhimentos previdenciários e fiscais. Não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos temas: execução por precatório, remessa "ex officio", adicional noturno - base de cálculo, reflexo das horas extras no repouso semanal remunerado e horas extras - minutos residuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PORTUÁRIO - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - INOCORRÊNCIA. Para o enquadramento na hipótese do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal é necessário que a atividade empresarial seja ininterrupta, contínua, sendo que os trabalhadores devem ativar-se, em revezamento, nos períodos matutino, vespertino e noturno. Tal não ocorrendo, existindo trabalho em dois períodos, apenas, com interrupção das atividades portuárias, não cabe o pagamento de horas extras a partir da sexta. Recurso da empresa conhecido, em parte, e acolhido.

**PROCESSO** : RR-588.267/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO LINO HECK  
**ADVOGADO** : DR. DECIO RIBEIRO JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do segundo reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - SÚMULA Nº 330. A quitação que tanto a lei como a Súmula nº 330 reconhecem ocorrer no termo da rescisão contratual não significa quitação geral e irrestrita quanto a quaisquer verbas, mormente aquelas que resultam de condenação judicial. Para a exata aplicação do referido Enunciado, deveria a Recorrente ter explicitado e o Tribunal a quo delineado qual pedido ou qual parcela condenatória veio a ter reconhecimento judicial e que, no entanto, já estaria quitado no recibo, sem ressalva. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-590.594/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARCELO FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : ERICLÉIA FREIRE NASSIF E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARION KHOURY LISSA

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Revista do reclamado e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIREITO ADQUIRIDO - ANUËNIOS - LEI Nº 8.162/91 - A Constituição Federal proíbe que o legislador ordinário institua norma nova que atinja fatos passados, sob anterior disciplina jurídica. Se a Lei nº 8.112/90 garantiu o cômputo do tempo de serviço celetista para fins de anuênio e de licença-prêmio, a posterior Lei nº 8.162/91 não poderia desconstituir essas relações, sob pena de violência ao direito adquirido. Recurso conhecido, mas negado provimento.

**PROCESSO** : RR-593.966/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL AMARO BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TOUROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao aviso prévio, férias simples e proporcionais, mais 1/3, FGTS mais multa de 40%, seguro-desemprego e multa rescisória e manter a condenação quanto ao pagamento das diferenças para o equivalente ao salário mínimo. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu . (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-594.640/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : TTC - TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANA LIMA SALVADOR  
**RECORRIDO(S)** : FREDERICO DRUMOND  
**ADVOGADO** : DR. MARIZE ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** EMPREGADOS DE COOPERATIVA. VÍNCULO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS.

Dispõe o art. 442 § único, da CLT que não existe vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. Este dispositivo, entretanto, não tem aplicação quando restar provado que os requisitos da relação de emprego, sobretudo a subordinação, estavam presentes diretamente com a tomadora dos serviços e ainda tendo em vista, que, na presente hipótese, a prestação dos serviços do reclamante ao tomador se iniciou antes mesmo da formalização legal da cooperativa. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-614.030/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**PROCURADORA** : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO CARLOS DIAS  
**ADVOGADO** : DR. LUCINÉA NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento de saldo de salários referente ao mês de dezembro de 1996, bem como aos honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu . (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-626.086/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA DOS SANTOS MORETTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar a exclusão do intervalo intrajornada de 15 minutos, nos termos da fundamentação acima exposta, para efeito da apuração da jornada.

**EMENTA:** JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ARTIGO 460 DO CPC

De acordo com o artigo 460 do CPC, "é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Assim sendo, não poderia o Regional dar provimento ao recurso adesivo da reclamante para excluir da condenação o intervalo intrajornada, quando o referido recurso adesivo foi no sentido de pleitear a redução para 15 minutos do intervalo intrajornada que fora fixado pela sentença em 30 minutos. Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-643.350/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SE-TRAN  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL MARTINS DA LUZ E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, com base no art. 269, IV, do CPC, extinguir o processo com julgamento de mérito, restando prejudicada a análise dos demais temas do Recurso.

**EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Enunciado nº 362 do TST). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-650.149/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LADA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES PEREIRA FERNANDES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Em se tratando de recurso de revista interposto em processo de execução, não se pode cogitar, para seu conhecimento, de violação o por via reflexa. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-650.196/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso em relação à responsabilidade subsidiária do Estado-Membro, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso no que concerne aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. LEI Nº 8.666/93. Se órgão integrante da Administração Pública contrata empresa inidônea, não há como se ocorrer do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, para dizer que não tem responsabilidade por débitos trabalhistas da empresa contratada.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-652.127/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : NILSON DAS GRAÇAS CARTACHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALDO HENRIQUE DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS. Para a admissibilidade do recurso, não se observados os pressupostos comuns, legalmente estabelecidos. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-652.145/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : IRINEO MAI  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL SCHWERZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de apelo que não logra preencher os requisitos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-661.140/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : EDGAR FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MENDONÇA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional proferida às fls. 91/94, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a argumentação dos Embargos de Declaração apenas quanto às questões dos itens "c" e "b", como entender de direito.

**EMENTA:** NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Revista conhecida por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e provida para anular a decisão regional proferida em embargos declaratórios e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que outra seja proferida.

**PROCESSO** : ED-RR-663.278/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO PAULINO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, pois inexistem omissão e contradição no julgado, não se adequando, o presente remédio processual, em quaisquer dos pressupostos de admissibilidade de insculpidos no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-664.733/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
**PROCURADOR** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : ANA LÚCIA NEVES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93) - inciso IV do Enunciado nº 331 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-665.027/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANA BRESGUELO  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando ausentes quaisquer dos requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-668.603/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
**RECORRENTE(S)** : ELENIS NEI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer dos temas Horas Extras e Reflexos e Acordo de Compensação; conhecer do recurso patronal quanto ao tema Intervalo - Bancário e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que os quinze minutos utilizados para lanche ou descanso não sejam computados como horas extras. O Recurso de revista adesivo do Reclamante resta prejudicado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCONSIDERAÇÃO COMO HORA EXTRA - INTERVALO BANCÁRIO. O legislador não especificou que os quinze minutos de descanso do bancário devam ser computados como tempo de serviço. Esse intervalo, nos termos do art. 224, § 1º, da CLT, é obrigatório para todos os empregados que tenham jornada de seis horas, submetendo-se à norma genérica do § 2º do art. 71 do diploma consolidado. Recurso parcialmente conhecido e provido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE PREJUDICADO.

## Secretaria da 3ª Turma

### Acórdãos

**PROCESSO** : ED-AIRR-407.567/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRÁFICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTON CARLOS RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÉUTICA DE GUARULHOS E MAIRIPORÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação do voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Acolhem-se os presentes Embargos Declaratórios, para, na forma da fundamentação, prestar os esclarecimentos postulados pela Embargante.

**PROCESSO** : AIRR-469.804/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS. Não se demonstrando, no recurso de revista aviado, violação de lei, dissenso jurisprudencial ou inobservância de Enunciado, tem-se por ausentes os pressupostos básicos para a admissibilidade do citado recurso. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-552.920/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ARLETE TEREZINHA DE SOUZA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de lei ou da Constituição Federal em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-606.445/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO ALBERTO MARINHO GONSALES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Ao Tribunal Superior do Trabalho, como instância extraordinária no julgamento do recurso de revista, não cabe sopesar os elementos dos autos e a prova produzida, no que é soberano o Regional. Se este apontou como razão de decidir a inexistência de provas do enquadramento da reclamante na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da norma consolidada, veda do o reexame de matéria de fato objetivando conclusão diversa.





**PROCESSO** : AIRR-633.306/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : ÁVILO MONTEZUMA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fática-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-636.655/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS S.A. - EM-TU  
**ADVOGADO** : DR. DRAUSIO A. V. B. RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : CHRYSIANE YUMI IOKU  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO F.L.SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia.

**PROCESSO** : AIRR-637.823/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : CLÍNICA INFANTIL SANTA ISABELLA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALDENIR NILDA PUCCA  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIA DE SOUZA VALENTIN  
**ADVOGADO** : DR. VANDA LÚCIA SILVA PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA FÁTICA. Quando se trata de situação específica e tipicamente fática, torna-se difícil a configuração do dissenso jurisprudencial, pois este exige teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal e identidade dos fatos que as ensejaram, a teor do que dispõe o Enunciado 296 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-651.428/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOANA AUGUSTA CHINAGLIA CATELUCCI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ORTOVEL VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANHANGUERA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S.C. LTDA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUELSON DAVID ISAAC

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Não se admite Recurso de Revista quando o Agravante não logra êxito em demonstrar que o seu Recurso de Revista possui em seus fundamentos os pressupostos dispostos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-654.651/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS RIO'S LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRITZ VIEHMAYER RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A revista não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT, encontrando-se desfundamentada. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-656.522/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIA REIKO INOUE FESTA  
**ADVOGADO** : DR. GUARANY EDU GALLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Horas extras. Cargo de confiança. Violação e contrariedade a enunciados do TST não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-662.031/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : COSME FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PASSOS BANDEIRA DA MOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A DIFERENÇA DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO MESMO NA VIGÊNCIA DA CF /88: SALÁRIO MÍNIMO. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial da colenda Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-667.453/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO GOMES AMADEO  
**AGRAVADO(S)** : RUTH DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Multa do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Diferenças de horas extras e diferenças salariais. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-668.892/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : RONILSON COSTA BOTELHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-672.164/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JODAS GARDEL FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SAULO DE TARSO MUZZELL VIANA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL INÁCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Deserção. Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e ao LIMITE LEGAL. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-672.205/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ERNANDES RODRIGUES ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ALDÊMIO OGLIARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas (incidência dos Enunciados nºs 221 e 296 deste TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-676.428/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : COMAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS EMÍLIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO GONÇALVES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas (incidência dos Enunciados nºs 221 e 296 deste TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-677.352/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ILDEMAR VICENTE DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO JOSÉ DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-679.062/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARCO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DIONÍZIO VIEIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Se a decisão regional encontra-se em consonância com Enunciado desta Colenda Corte, o recurso de revista encontra óbice à sua admissibilidade no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-679.365/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : HOTÉIS OTHON S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÉLIX FRAIHA  
**AGRAVADO(S)** : LOURIVALDO FALCÃO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento para subida de recurso de revista, quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-679.377/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA WADEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA BEATRIZ DE MENEZES TORRES  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO FRANCISCO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON ROSA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional. Inexistência. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. A revista esbarra no óbice dos Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-679.502/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO SÉRGIO BATISTA DE MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. LINDALVA PEREIRA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - Se o Agravante deixa de juntar peça indispensável para a compreensão da controvérsia, não se conhece do agravo, a teor do que dispõe o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-680.888/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANA RAMALHO B. LEITE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEDRO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-681.469/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MAURO MONTENEGRO BARROS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO ORDINÁRIO E DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE) - A certidão de publicação do acórdão proferido pelo TRT e recorrido de Revista é peça essencial à verificação da tempestividade do Recurso de Revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade desta. A exigência decorre da redação dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que possibilitou o imediato julgamento do Recurso de Revista nos autos do Agravo de Instrumento eventualmente provido. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-681.470/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**AGRAVADO(S)** : RUBEM SILVA MALAFAIA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR EMMANUEL B. DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO AGRAVO DE PETIÇÃO) - A certidão de publicação do acórdão proferido pelo TRT e recorrido de Revista é peça essencial à verificação da tempestividade do Recurso de Revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade desta. A exigência decorre da redação dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que possibilitou o imediato julgamento do Recurso de Revista nos autos do Agravo de Instrumento eventualmente provido. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-681.625/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE MAGALHÃES GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-682.010/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA S.A. - USIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALBINO SANTOS SIQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARY LANE BULHÕES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, em execução de sentença, sem prova de expressa ofensa à Constituição Federal. Aplicação do art. 896, § 2º, da Consolidado.

**PROCESSO** : AIRR-682.245/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO MIRANDA FEIJÓ  
**ADVOGADO** : DR. HEILER MONTEIRO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - Se o Agravante deixa de juntar as peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia, não se conhece do agravo, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-682.541/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DERVANA SANTANA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ABERIVALDO ALMEIDA CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende da demonstração de violação direta a dispositivo constitucional. Aplicação do § 2º, do art. 896 da CLT (Lei 9.756/98) e dos Enunciados nº 266 e 297 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-682.861/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROMILDO RÚBIO  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO PENNA LEITE JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e no Enunciado nº 272/TST, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-682.863/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : JACQUELINE SOARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURILIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-682.864/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE CAMPINHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO MONTEIRO RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : JORGE DE OLIVEIRA GUSMÃO  
**ADVOGADA** : DRA. NILCE C. DE A. DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado das cópias de várias peças consideradas obrigatórias impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-682.866/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ESSEL  
**AGRAVADO(S)** : JOANITA RAIMUNDO PAULINO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO KALCKMANN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar as certidões de intimação do acórdão regional e dos Embargos de Declaração, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-682.867/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : A. ANGELONI & CIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO STEINER  
**AGRAVADO(S)** : FLORISVALDO JOÃO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-683.310/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GENILÇO NONATO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98.** O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado de todas as cópias das peças consideradas obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-683.311/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA PENHA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA B. DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional dos Embargos de Declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-683.317/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : AMAURY NUNES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não deixa o agravante de trasladar as certidões de intimação do acórdão regional e dos Embargos de Declaração, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-683.887/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR TOCHETO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADOS 296 E 297 DESTA CORTE. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade"** - A divergência jurisprudencial ensejadora a da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Enunciado 296/TST). "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração" - Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-683.894/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA** - Não se admite Recurso de Revista que não atende os pressupostos contidos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-684.920/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : EDINILSON ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI  
**AGRAVADO(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO DESCONSTITUÍDO. DESPROVIMENTO.** Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, quando não tenta o agravante desconstituir os fundamentos do despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-685.609/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FANDREIS CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALLI  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO TONDIM  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO** - Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando faltar as cópias das peças essenciais para a formação do Agravo, conforme preconiza o § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-685.611/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA TRELLES BRUM  
**AGRAVADO(S)** : CONJUNTO CARAVELLE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DOSSANTOS OLYMPIO MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO - ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99** - Não se conhece do Agravo de Instrumento que não atende o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, que dispõe que as peças trasladadas para a formação do agravo deverão estar devidamente autenticadas.

**PROCESSO** : AIRR-685.613/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LORENA FEIJÓ LIMA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO BRAGA MIRANDA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE HERNANDES LEIVAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADOS 221 E 296/TST** - "Recurso de revista ou de embargos. Interpretação razoável. Admissibilidade vedada - Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas b dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito". (Enunciado 221/TST) - "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade" - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". (Enunciado 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-685.619/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASILT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO  
**AGRAVADO(S)** : ARMINDO RIGHES  
**ADVOGADO** : DR. NILDO LODI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-686.264/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO  
**AGRAVADO(S)** : JOSELITA ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.** Não somente as peças elencadas no item I, do § 5º, do art. 597 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-686.270/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : IONE ALICE SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LIEGE IZABEL PIRES CENI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.** Não somente as peças elencadas no item I, do § 5º, do art. 597 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-686.272/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : IRMÃOS LERRER - COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. IARA MARIA MENEZES QUADROS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL.** A cada novo recurso deve a parte, para recorrer, efetuar o depósito recursal pelo valor integral do teto vigente à época, até que, eventualmente, venha a ser atingido o valor da condenação, quando, então, nenhum outro valor a esse título será exigido.

**PROCESSO** : AIRR-686.275/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : ZF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO SELAN  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO





**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças elencadas no item I, do § 5º, do art. 597 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-686.276/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO  
**AGRAVADO(S)** : VALDECIR RAMOS BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORENCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Nos termos do disposto no Enunciado 337 desta Corte para comprovação da divergência justificadora do apelo revisional é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigmático ou cite a fonte de publicação isto é o órgão oficial ou repositório autorizado.

**PROCESSO** : AIRR-686.280/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVADO(S)** : OSWALDO OCTAVIANO MENDES CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN  
**AGRAVADO(S)** : AMIÇO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA ABATE MURCIA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. As razões do agravo de instrumento devem guardar sintonia com os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do recurso. Se esta se apoia em um argumento jurídico e aquele a enfrenta sob fundamento diverso, o seu desprovimento é fatal.

**PROCESSO** : AIRR-686.282/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. FLORISE MAURA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : HELLY TELLOLI SETEMBRE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 597 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-686.288/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ASSUNÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO DINIZ MAUDONET  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE JESUS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SORAYA ASSÉD MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. Não se pode admitir recurso de revista que pretenda o reexame de matéria fática-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-686.294/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA APOLIÃO LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JOANA D'ARC POSSIDÔNIO DE FÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. MARILENE CORRÊA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - De acordo com a orientação consagrada no Enunciado nº 331, item IV do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-686.381/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO BRASIL PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE POPPE COSTA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO JANEIRO - CODIN  
**ADVOGADO** : DR. RAUL TEIXEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-686.397/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : LESLIE LÉO KIKOLER  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS HENRIQUE FERREIRA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. AMILCAR BARROSO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-686.784/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATA RIBEIRO LINARD  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. TARCISIO FERREIRA FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NACIONAL DO NORTE S.A. - BANORTE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Impenhorabilidade dos bens. Ausência de prequestionamento. Sucessão. Violação constitucional não demonstrada.  
Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-686.832/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : OLIVEIRAS GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR É OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO JUAREZ FERREIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO OLÍMPIO DE SOUZA MACÊDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controversa. Enunciado nº 272 do TST.  
Agravo que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-686.840/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE-NORDESTE S. A.  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : HAMILTON JERÔNIMO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUFINO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-686.848/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL  
**AGRAVADO(S)** : ALCEMIR RODRIGUES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-686.863/2000.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELÍCIO DE MELO LEITÃO  
**AGRAVADO(S)** : SILVANA RODRIGUES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-687.173/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENOQUE TADEU DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : ERIVELTON FARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARY ROSE ALVES FREIRE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Ao Tribunal Superior do Trabalho, como instância extraordinária no julgamento do recurso de revista, não cabe sopesar os elementos dos autos e a prova produzida, no que é soberano o Regional.

**PROCESSO** : AIRR-687.175/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WILIANS ANGELO DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA KEIKO KUNIHRO



**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. Não comporta modificação o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista se o acórdão regional guarda afinidade com notória, atual e iterativa jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista (Art. 896, § 4º, CLT, e Enunciado 333/TST).

**PROCESSO** : AIRR-687.371/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : TOOLYNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 597 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-687.390/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : CASA MAYRINK VEIGA S. A.  
**ADVOGADO** : DR. SIMONE ALMEIDA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CELSO MELLO DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. MARIA VIEIRA COELHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, por deficiência de traslado. Aplicação do Enunciado nº 272 desta Corte e § 5º, I, do artigo 897 da norma consolidada, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-687.407/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA BRAZÃO BORGES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados, sob pena de não conhecimento.

**PROCESSO** : AIRR-687.553/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDEMIR DAINEZ  
**ADVOGADA** : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Const ituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-687.554/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA GOUVEIA DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MASAMI NAKAJO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Const ituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-687.555/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RIBEIRO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANGELO OLIVEIRA CONSTANTINO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Const ituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-687.658/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON FAGUNDES MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue demonstrar tenha havido, por parte da decisão do Regional, violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Aplicação dos Enunciados 126, 296 e 297/TST.

**PROCESSO** : AIRR-687.659/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM /SP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue demonstrar tenha havido, por parte da decisão do Regional, violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Aplicação dos Enunciados 126, 296 e 297/TST.

**PROCESSO** : AIRR-687.708/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : VALDIR RODRIGUES SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CURY  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUIS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297 /TST. Se a tese jurídica abordada no recurso de revista não foi submetida à apreciação do Regional a quo através do prequestionamento, não pode apreciá-la a Instância Extraordinária, por incidente a preclusão, o que torna imutável a decisão denegatória do seguimento daquele recurso.

**PROCESSO** : AIRR-687.835/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIANA ÂNGELA PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CAMARGO POMPEU  
**AGRAVADO(S)** : CAMEANDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BIAZZO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERPREST - COOPERATIVA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FAGÁ PERCEQUILLO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Ao Tribunal Superior do Trabalho, como instância extraordinária no julgamento do recurso de revista, não cabe sopesar os elementos dos autos e a prova produzida, no que é soberano o Regional.

**PROCESSO** : AIRR-687.836/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : REGÊNCIA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MOACIL GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : RITA DE CÁSSIA RODRIGUES DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. Confirma-se a deserção do recurso decretada pelo despacho de inadmissibilidade quando o recorrente não comprova a regularidade do depósito recursal.

**PROCESSO** : AIRR-687.837/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO FABRETTI  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO DE SALES  
**ADVOGADO** : DR. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial invocada como fundamento para a admissibilidade do recurso de revista desafia especificidade, a teor do Enunciado 296.

**PROCESSO** : AIRR-687.843/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : HVA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER FRANCO HERVE  
**AGRAVADO(S)** : MOACIR PEREIRA ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. SHOZO MATSUNAGA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. Não se pode admitir recurso de revista que pretenda o reexame de matéria fática-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-688.090/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CLUBE DE CAMPO ALVORADA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : ROMILDO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDNALDO BARBOSA DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-688.768/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : NÍVEA DAMASCENO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e no Enunciado nº 272/TST, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.



**PROCESSO** : AIRR-688.777/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS RUDAKOFF  
**ADVOGADA** : DRA. ROSECLEINE FLORIANA DA SILVA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-688.798/2000.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALDEMAR PINHEIRO BUENOS AYRES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar as certidões de intimação do acórdão regional e dos Embargos de Declaração, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-690.269/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ABU-ANTUNIS AMATE PERES  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO JOSÉ BOA MORTE DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NILVALDO SANTOS DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO - "Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas." (Enunciado nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-690.461/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : AKZO NOBEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TESCO  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO ANTÔNIO SOCCOL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. Apenas sendo demonstrada, de forma inequívoca, ofensa direta a texto da Carta Magna, tem cabimento a interposição de revista contra decisão regional em agravo de petição. Fora disso obsta o Enunciado 266/TST o seguimento recursal da citada revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-690.500/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : KRUPP HOFESCH MOLAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CATIA GUIMARÃES RAPOSO NOVO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS SEBASTIÃO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS SIQUEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297/TST. Se a tese jurídica abordada no recurso de revista não foi submetida à apreciação do Regional *a quo* através do prequestionamento, não pode apreciá-la a Instância Extraordinária, por incidente a preclusão, o que torna imutável a decisão denegatória do seguimento daquele recurso.

**PROCESSO** : AIRR-690.560/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : DAKICILAN SOUZA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURELIO LUCAS DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fática-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-690.561/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DIVALDO SILVA DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação está sujeita aos limites declinados no Precedente 115/SDI. Não se conhece da arguição fundada em ofensa ao art. 5º. LV, da CR.

**PROCESSO** : AIRR-690.968/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BN-DESPAR  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Ausentes os requisitos de admissibilidade a que alude o artigo 896 da CLT para conhecimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-691.057/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FERNANDES CORREA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GOMES PRATA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Juízo *a quo*, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante do óbice que se erige do Enunciado 297/TST.

**PROCESSO** : AIRR-691.062/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : COBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MACHADO NETO  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 597 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-691.069/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : PRÓ-MATRE DE JUAZEIRO  
**ADVOGADO** : DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : NORMA LÚCIA DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não vislumbrada a violação de literal dispositivo de lei federal ou constitucional, em face dos fundamentos adotados para a rejeição da preliminar de nulidade da sentença de primeiro grau e não demonstrada divergência jurisprudencial válida, nos termos do Enunciado 296 desta Corte e alínea "a" do art. 896 da CLT, mantém-se o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-691.077/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JOSUÉ BITTENCOURT  
**ADVOGADA** : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 597 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-691.078/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : ROQUE FLORÊNCIO DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RUI MORAES CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : ÁGUIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ARAÚJO PASSOS GALVÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 597 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-691.080/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GOES TELES  
**AGRAVADO(S)** : LOURENÇO ROBSON HANSEN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MIRANDA PITHON JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Confirma-se a deserção do recurso decretada pelo despacho de admissibilidade quando o recorrente não comprova a regularidade do depósito recursal.

**PROCESSO** : AIRR-691.095/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. A arguição de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, para viabilizar o processamento da revista, só se consuma quando evidenciado que o órgão julgador deixou de se manifestar sobre pontos, questões e matérias que lhe exigiam as partes, o que não se verificou nestes autos.  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.** Somente na hipótese de violação direta e frontal de dispositivo constitucional é possível a interposição do recurso de revista contra decisão prolatada em agravo de petição, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-692.280/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : JULIA MARTINA GONÇALVES MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - De acordo com a orientação consagrada no Enunciado nº 331, item IV do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-692.281/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL S.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO

**AGRAVADO(S)** : ADEMAR FERRAZ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DECUSATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - Se o Agravante deixa de juntar peça indispensável para a compreensão da controvérsia, não se conhece do agravo, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-692.282/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : PROSEGUR S.A. - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA

**ADVOGADA** : DRA. ANA FÁTIMA VASCONCELOS FLORES

**AGRAVADO(S)** : OSVALDO SARMENTO MARTINS

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não observa seus pressupostos específicos de admissibilidade.

**PROCESSO** : AIRR-692.320/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

**AGRAVANTE(S)** : TRANSPREV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : IVANILDO SANTOS

**ADVOGADO** : DR. HERMETO DE CARVALHO NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO - Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 597 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-692.435/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

**AGRAVANTE(S)** : VIVIAN SIUMARA PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL BARTH COSTA TAMILAN

**AGRAVADO(S)** : ITAPEMIRIM TURISMO AGÊNCIA DE VIAGENS E DESPACHOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DUARTE MACEDO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO - Sem o traslado das peças necessárias à sua formação, não se conhece do agravo de instrumento, consoante o disposto no Enunciado 272 deste Tribunal e item I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-692.438/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

**AGRAVANTE(S)** : SUN ALLIANCE SEGURADORA S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**AGRAVADO(S)** : LUCIVAL BATISTA EVANGELISTA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BATISTA SANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO - Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 597 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-692.444/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : RONALDO MARQUES KISTNER

**ADVOGADA** : DRA. MARIA RODRIGUES BEZERRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. Em se tratando de documentos distintos juntados aos autos, no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados, sob pena de não-conhecimento.

**PROCESSO** : AIRR-692.445/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

**AGRAVANTE(S)** : SANECON SOCIEDADE TÉCNICA CIVIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

**AGRAVADO(S)** : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. VALDO BRETAS VALADÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO - Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 597 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-692.446/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - CEASA/RJ

**PROCURADOR** : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES

**AGRAVADO(S)** : ELIZETH MENDES NUNES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEVES RAMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO - Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 597 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-693.452/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RAMOS DA SILVA FILHO E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : USINA TREZE DE MAIO S.A.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta a texto constitucional. Em se tratando de penhora incidente sobre imóvel gravado com ônus real, concernente à cédula hipotecária, tem-se como resguardado o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, quando a decisão regional apenas declarou a preferência do crédito trabalhista, aplicando à espécie o disposto no art. 30 da Lei 6.830/80, c/c o art. 186 da Lei 5.172/66. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-693.453/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU

**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Ao Tribunal Superior do Trabalho, como instância extraordinária no julgamento do recurso de revista, não cabe sopesar os elementos dos autos e a prova produzida, no que é soberano o Regional.

**PROCESSO** : AIRR-693.454/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

**AGRAVANTE(S)** : USINA TRAPICHE S.A.

**ADVOGADO** : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO

**AGRAVADO(S)** : SEVERINO BRAGA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação de texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista a contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-693.455/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

**AGRAVANTE(S)** : USINA FREI CANECA S.A.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PAZ DA SILVA E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : ARMANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

**ADVOGADO** : DR. JACKSON DE MORAES JATOBÁ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. CLT/ART. 896, § 2º. Sem a demonstração de ofensa direta de texto da Constituição Federal, não tem cabimento o recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em agravo de petição (Enunciado 266/TST).

**PROCESSO** : AIRR-693.566/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : JOVELINO GONÇALVES PINHEIRO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297/TST. Se a tese jurídica abordada no recurso de revista não foi submetida à apreciação do Regional *a quo* através do prequestionamento, não pode apreciá-la a Instância Extraordinária, por incidente a preclusão, o que torna imutável a decisão denegatória do seguimento daquele recurso.

**PROCESSO** : AIRR-694.287/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. FERNANDA DE MORAES

**AGRAVADO(S)** : MARCÍLIO CALÇADA TAVARES

**ADVOGADO** : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-694.698/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : JOANA MARIA DE JESUS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CARLA PEREIRA BORGES

**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : RR-312.500/1996.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : CELIOMAR SILVA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. LEÔNIO GONZAGA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.**

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista improvido com o Enunciado nº 331 inciso IV/TST.

**PROCESSO** : RR-317.836/1996.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA SANTANA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item IV do Enunciado 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da Reclamada Caixa Econômica Federal - CEF.

**EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMPRESA INTERPOSTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

**PROCESSO** : RR-326.708/1996.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste pelo índice da URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** O entendimento predominante nas Subseções Especializadas em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que inexistente direito adquirido dos trabalhadores a reajuste salarial, com base no índice de 26,05%, decorrente da URP de fevereiro de 1989. Revista conhecida por violação do art. 5º, inciso, XXXVI da CF e provida.

**PROCESSO** : RR-351.914/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : ROSINA GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV do Enunciado 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, mantendo a Caixa Econômica Federal como responsável subsidiária pelo adimplemento do crédito deferido à reclamante.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93)". Enunciado 331, item IV, TST.

**PROCESSO** : ED-RR-356.107/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : NILSON VARANI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer de ambos os embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. ESCLARECIMENTO.**

A fim de se complementar a prestação jurisdicional, dá-se provimento a ambos os embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-363.144/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS RAMPELOTTI  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : ARTEX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO LABORAL. RESCISÃO CONTRATUAL. MULTA DE 40% DO FGTS.** "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (OJ/SDI nº 117) Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-363.151/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DANILO PORCIUNCUA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PEREIRA ALVES FILHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso por violação constitucional quanto às diferenças relativas à URP de fevereiro de 1989 e, por contrariedade ao Enunciado 315/TST, quanto às diferenças salariais relativas ao IPC de março/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isentos os reclamantes na forma da lei. Prejudicado o exame dos temas referentes à aplicação do Enunciado 322/TST e à multa dos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Segundo entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior do Trabalho, não existe direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-363.157/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : TV GLOBO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO BOAVENTURA COTRIM  
**RECORRIDO(S)** : NEWTON NUNES DE CARVALHO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PEDIDO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Se da leitura da petição inicial verifica-se que o pedido refere-se a diferenças de cargo, isto é, o obreiro não recebeu o valor que lhe era devido por ocupar determinado cargo, muito embora, equivocadamente, faça alusão à equiparação salarial, não configura sentença *extra petita* a decisão que defere o postulado afirmando que, no caso, não se tratava de equiparação salarial. Incidência da regra § 1º do artigo 840 da CLT, referendado pela aplicação do entendimento, de forma analógica, da diretriz do Enunciado nº 293 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-365.049/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA  
**RECORRIDO(S)** : CELSO BARBOSA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BARSOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e para o imposto de renda, observados os Provimentos nº 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** São devidos os descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI/TST). "Cabe, unicamente, ao empregador, calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos Reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas" (art. 1º do Provimento nº 1/96 da CGJT). Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-365.630/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO GODAS SAEZ  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADA** : DRA. LAILA RAHAL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA: IPC DE MARÇO/90 - PLANO COLLOR.** Com a vigência da Medida Provisória nº 1154/90, transformada na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990 para a correção dos salários, posto que o direito ainda não havia se incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores. Matéria cujo entendimento encontra-se pacificado no Enunciado 315 da Súmula desta C. Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-366.191/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CÉSAR FARIAS DIAS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos juros de mora e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: JUROS DE MORA. BNCC. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Incidem juros de mora durante o período em que o BNCC estava submetido aos procedimentos de liquidação. Inaplicável a orientação contida no Enunciado nº 304/TST, porque construída nos ditames da Lei nº 6.026/64, legislação que expressamente exclui de seu alcance as instituições financeiras federais. Revista do Reclamante conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-366.200/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL VIRGILIO BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos temas "Horas Extras", "Equiparação Salarial", "Enunciado nº 113/TST" e "Horas Extras de Digitador". Conhecer, por conflito de teses, do tema "Prescrição" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO.** A citação no processo do trabalho, a teor do artigo 841 da CLT, independente de despacho. Logo, a prescrição se interrompe da data do ajuizamento da ação trabalhista. Inaplicabilidade da norma do artigo 219 do CPC, haja vista o teor do artigo 769 da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-366.282/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO HOLANDÊS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE RIBAMAR BATALHA FERREIRAS  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PAIM MACIEL



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à ajuda-alimentação e conhecer no que tange ao cargo de confiança - horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras.

**EMENTA:** CARGO DE CONFIANÇA. FUNÇÃO TÉCNICA. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO SUPERIOR A 1/3 DO SALÁRIO.

Exercendo o empregado um cargo remunerado com uma gratificação superior a 1/3 do seu salário, colocando-o em posição de vantagem e destaque perante os demais empregados, goza ele de fidejussão especial, ainda que a atividade exercida seja basicamente técnica, pois tal fidejussão decorre das atividades relevantes que desempenha, não importando o seu caráter técnico. Aplicação do § 2º do art. 224 da CLT, sendo legítima a jornada de 8 horas.  
Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-366.847/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ TRIGO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO ANDRADE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 252/253, determinar o retorno dos autos à 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que sejam analisados e enfrentados os embargos de declaração de fls. 239/241, relativamente à matéria suscitada no item 4.1, conforme se entender de direito, considerando os termos da fundamentação supra.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. Configura recusa de prestação jurisdicional, com malferimento dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, decisão de Tribunal Regional do Trabalho que não enfrenta matéria trazida pela parte nas razões de Recurso Ordinário, bem como que não aprecia preliminar de não conhecimento do Recurso Ordinário da parte contrária levantada em contrarrazões, não obstante a oposição de embargos declaratórios para tanto. Negativa de prestação jurisdicional configurada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-368.942/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ROGÉRIO PALERMO  
**ADVOGADO** : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL - LEI 8.030/90. - Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, as normas de política salarial, por serem de ordem pública, prevalecem sobre o disposto em norma coletiva. Recurso de Revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-368.949/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO FERREIRA LELLES  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : GRÁFICA E EDITORA IBLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CALIXTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria devolvida no apelo não foi devidamente prequestionada no Tribunal recorrido, consoante orientação o do Enunciado 297 do TST.

**PROCESSO** : RR-368.965/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : NIZABETE GOMES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS - REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (RARIH) DO SERPRO VERSUS SENTENÇA NORMATIVA DO PROCESSO Nº TST-DC-8948/90 - INTERSTÍCIO SALARIAL ENTRE NÍVEIS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - INOCORRÊNCIA. A não aplicação do interstício salarial entre níveis, em decorrência da sentença normativa proferida pelo TST, não consubstancia alteração unilateral do contrato de trabalho. Recurso de Revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-369.583/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CÉSAR PARADA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO RIBEIRO COELHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas: gratificação de serviços eventuais e multa normativa; conhecer do recurso quanto as horas extras e ao IPC de março/90, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes do IPC de março de 1990, e o pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas diárias.

**EMENTA:** IPC DE MARÇO/90. LEI Nº 8030/90 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República. (En. 315/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-370.020/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ELIZA ALBUQUERQUE DA SILVA KRUSE  
**RECORRIDO(S)** : MARINALDO FÉLIX GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso tão somente quanto ao tema "Honorários Advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. HIPÓTESE DE DEFERIMENTO. Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, o deferimento da verba honorária na Justiça do Trabalho segue ainda a orientação pacificada pelo Enunciado nº 219 do TST, entendimento ratificado pelo Enunciado nº 329 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-370.117/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO DE NOVAES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA DE AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA:** ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. A Lei nº 4950/66 não estipula a jornada reduzida para os engenheiros, apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de 6 horas, não havendo que se falar em horas extras, salvo as exceções à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo horário da categoria. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-372.090/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE  
**RECORRIDO(S)** : TOMÉ CELESTINO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON JOSÉ ALVARENGA FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, quanto à "Incompetência da Justiça do Trabalho", conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para delimitar a competência da Justiça do Trabalho ao limite temporal demarcado pela mudança para o novo regime; e quanto à "Prescrição Bienal - Mudança de Regime Coletista para Estatutário" conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO Esta Justiça Especializada tem a denominada "competência residual" para apreciar o presente feito, pois seu limite de atuação não excede à data referente à alteração do regime jurídico.  
**LEI MUNICIPAL COM DUPLICIDADE DE REGIME - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO** - Não há que se falar em aplicação da prescrição bienal no presente caso. Como bem asseverado pelo Regional, o contrato de trabalho entre as partes se manteve íntegro, pois o Autor não foi enquadrado no regime estatutário, pelo fato de não ter se submetido a concurso público. Logo, para o Autor, não se realizou a mudança do regime celetista para estatutário.  
Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-372.136/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : DANILO GUEDES ROMEU  
**ADVOGADO** : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer, apenas do Recurso de Revista do Banco por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela Abono por Dedicção Integral "ADI".

**EMENTA:** O Adicional de Dedicção Integral não integra nos proventos de complementação de aposentadoria. (Precedente nº 07 da e. SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-372.143/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ROMEU PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos temas "Condição de Bancário do Reclamante" e "Honorários Advocatícios", conhecer, por conflito jurisprudencial, quanto aos temas "Época Própria da Correção Monetária" e "Devolução dos Descontos Referentes a Prêmio de Seguro e Fundação", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária tenha por início o 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços e, ainda, expungir da condenação a devolução dos descontos referentes a prêmio de seguro e fundação.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência sedimentada pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (precedente nº 124) é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. PERCENTAGEM MAJORITÁRIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO BANCO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO DO EMPREGADO. POSSIBILIDADE.** Consignado pelo Tribunal Regional do Trabalho, com apoio na prova dos autos, que quase 85 ou 90% dos serviços prestados pela empresa de processamento de dados eram destinados ao Banco-reclamado, sendo que o Reclamante trabalhava nas dependências do próprio Banco, reputa-se razoável a conclusão regional que aplica o Enunciado nº 239 do TST ("É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico") para reconhecer a condição de bancário do Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-372.198/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : RUY SANTOS CORREIA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. SARITA MABEL ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Supremacia do quadro fático delineado pelo Regional no que incluiu pela prevalência da prova oral. Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : RR-372.230/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO GUILHERME SCHMIDT (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. RAUL ANIZ ASSAD  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO POSSOBOM  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos tópicos referentes a dobra de férias e ao pagamento em dobro dos dias que não extrapolaram o período concessivo; por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema relativo ao período de férias, por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o período de férias do reclamante é de vinte dias, nos termos da Lei 5.859/72, devendo ser pago observado tal limite.  
**EMENTA:** FÉRIAS - EMPREGADO DOMÉSTICO. As férias do empregado doméstico, nos termos do artigo 3º da Lei 5.859/72 são de vinte dias úteis, diferentemente das do trabalhador em geral, que são de trinta dias corridos, aí incluídos os não úteis.





**PROCESSO** : RR-372.548/1997.7 - TRT DA 1ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª  
TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES  
**RECORRIDO(S)** : BIRAIR MENCALHA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer da presente reclamação trabalhista. Custas invertidas, mas dispensada a Reclamante do pagamento, na forma da lei.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**JUROS CAPITALIZADOS. FGTS.** Tratando-se de ação em que pretende a Reclamante receber juros capitalizados em conta vinculada do FGTS, defrontamo-nos com matéria que não está incluída nos limites do art. 114 da CF/88. Observe-se que o fato de a Reclamada ter sido a empregadora da Reclamante não significa que a questão em litígio possa ser discutida perante este órgão do Poder Judiciário. É que, no caso dos autos, o objeto perseguido pelo trabalhador não tem natureza trabalhista, mas, sim, civil, direcionada à Caixa Econômica Federal, órgão centralizador e gestor do Fundo de Garantia, sendo a competência, constitucionalmente, da Justiça Federal. Desta forma, a decisão regional contrariou o art. 114 da Constituição Federal, na medida em que se reputou competente, em razão da matéria para julgar a presente ação.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-372.748/1997.8 - TRT DA 12ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª  
TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : A. ANGELONI E COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO STEINER  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO MARQUES EUGÊNIO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Horas Extras. Jornada de Trabalho de 12 X 36 horas" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento tão-somente do adicional de horas extras após a 8ª hora diária trabalhada.

**EMENTA:** JORNADA DE TRABALHO 12 X 36. ENUNCIADO Nº 85 DO TST. Praticada a jornada de 12X36, respeitado o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, é devido o pagamento do adicional de hora s trabalhadas além da oitava diária.

**SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO.** Devida a indenização substitutiva quanto o empregador não fornece a guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego (Precedente 211/SDI).

**PROCESSO** : RR-374.869/1997.9 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª  
TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE  
ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE  
OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR LUIZ RUFATTO  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST ("O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial"), é cabível a responsabilidade subsidiária da empresa de sociedade de economia mista tomadora de serviços. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-374.889/1997.8 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª  
TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EM-  
PREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE  
MELO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : VILSON INOCÊNCIO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 06 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-375.010/1997.6 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª  
TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS GONCALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NE-  
TO  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO MAGELA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO LESCHKAU

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do tema "Adicional de Insalubridade Sobre Horas Extras"; conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária tenha por início o 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência sedimentada pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (precedente nº 124) é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária a do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-375.018/1997.5 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª  
TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE  
PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA PATRÍCIO RAGAZZO  
SALLES GATO  
**RECORRIDO(S)** : LINDALVA PEREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS BARBATTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto a ajuda alimentação - período relativo de 01/09/90 a 26/12/93 - integração e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos da ajuda alimentação no período mencionado.

**EMENTA:** BANCÁRIO - AJUDA ALIMENTAÇÃO - A ajuda de custo alimentação paga ao bancário, como prevista nos instrumentos normativos, tem natureza indenizatória e não salarial. Portanto, seus reflexos não integram o salário. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido para excluir da condenação os reflexos da ajuda alimentação.

**PROCESSO** : RR-375.765/1997.5 - TRT DA 17ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª  
TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE  
PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JORGE MACHADO DA SILVA E OU-  
TROS  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, por violação e por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990 e reflexos respectivos, julgado improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicado o pedido de aplicação do Enunciado nº 322/TST.

**EMENTA:** IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - O TST cancelou os Enunciados nºs 316 e 317 da Súmula de sua Jurisprudência após manifestação do Supremo Tribunal Federal no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais referentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989. Aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SDI do TST. **IPC DE MARÇO DE 1990 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO** - "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República" (Enunciado nº 315/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-376.771/1997.1 - TRT DA 6ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª  
TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-  
NA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE  
TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR ANDRADE SI-  
QUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EDSON MAQUINE DE ANDRADE LI-  
MA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO DE ANDRA-  
DE SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial; e, no mérito dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso de Revista conhecido e provido, a teor dos Enunciados 219 e 329 do TST.

**PROCESSO** : RR-376.800/1997.1 - TRT DA 6ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª  
TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-  
NA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : NORDESTE SEGURANÇA DE VALO-  
RES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA MO-  
REIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ALVES DE MATOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** Correção monetária - ÉPOCA PRÓPRIA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-376.946/1997.7 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª  
TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : BANESTADO S.A. INFORMÁTICA E  
OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ARI JORGE MARQUES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RUI PINTO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária tenha por início o 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência sedimentada pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (precedente nº 124) é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária a do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-377.527/1997.6 - TRT DA 7ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª  
TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO COMERCIAL - BANCESA  
S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-  
TIJO  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRI-  
GUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista apenas no tocante aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida parcela.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A matéria já se encontra pacificada, em face do Enunciado nº 329, acima transcrito, segundo o qual, para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, é necessário que hajam sido atendidas as exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70, o que não se verificou no caso dos autos.

Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-377.768/1997.9 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª  
TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS DE DEUS  
NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS FERREIRA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURI-  
CIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista apenas no tocante ao intervalo intrajornada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. A disposição do § 1º do art. 224 da CLT, no sentido de que o empregador está obrigado a conceder ao bancário inter val de 15 minutos para lanche ou descanso, durante a sua jornada, é compatível com as determinações contidas no art. 71 da CLT, segundo o qual os intervalos intrajornada não serão computados na duração do trabalho.

Revista conhecida, mas desprovida.



**PROCESSO** : RR-377.846/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIA FERREIRA LIMA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** NORMA COLETIVA PROGRAMÁTICA. PREVISÃO DE ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS PARA PAGAMENTO DE GANHOS DE PRODUTIVIDADE. INVIABILIDADE DO PEDIDO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE.

Inviável é a pretensão dos Reclamantes de ver deferido adicional de produtividade com base em norma coletiva. O pacto firmado pela empregadora limita-se ao compromisso de fixar critérios para apuração dos ganhos de produtividade e sua forma de distribuição. Assim, não é possível determinar o pagamento do referido adicional se tais critérios nunca foram estabelecidos, mormente se considerada, como no caso em tela, não comprovada a existência de má-fé da empresa na demora de fixação destes critérios. Nesse contexto, não restam configuradas as alegadas violações do inciso XXVI, art. 7º, e inciso XXXVI, art. 5º, ambos da Constituição Federal, bem como dos arts. 85 e 120 do Código Civil.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-379.783/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : CLEONICE SUARES DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP  
**PROCURADOR** : DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

**EMENTA:** ADVOGADO EMPREGADO - JORNADA DE TRABALHO - LEI Nº 8.906/94 - Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer a restos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais.

Violação constitucional não configurada. Arestos inespecíficos. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-379.820/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. A. C. ALVES DINIZ  
**RECORRIDO(S)** : MARIA FÉLIX RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO BEZERRA TORQUATO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso em relação a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer do Recurso no que pertine ao depósito do FGTS-acidente de trabalho, e, no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA:** O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei". Recurso conhecido a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-379.878/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : SANDRO JOSÉ DA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. MURILO JOSÉ MARINHO DE BARROS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e do tema horas extras e devolução dos descontos e conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, por divergência, e no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso de Revista conhecido e provido, a teor dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

**PROCESSO** : RR-380.587/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS LUIZ MASCARENHAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CÉSAR TOPPEL KEMPINSKI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do tema "Devolução de Descontos". Conhecer, por conflito de teses, quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho Para Autorizar os Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA AUTORIZAR-LOS. A Justiça do Trabalho detém competência para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-381.310/1997.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRIDO(S)** : ELAINE RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ISA GEABRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA SCAQUETTI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ASSISTÊNCIA SINDICAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CREDENCIAMENTO. Considerando que os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, só são cabíveis na hipótese do artigo 14 da Lei 5.584/70, e que os mesmos, consoante previsão do artigo 16 do mesmo diploma legal, tem como destinatário o sindicato assistente, indispensável, para atuação do causídico que subscreve a peça inicial, a expressão designação do referido órgão de classe, não se presumindo essa pela mera utilização de papel timbrado da entidade sindical. Recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : RR-381.495/1997.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SANDRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. WALTER GOMES REZENDE  
**RECORRIDO(S)** : BANCO Bamerindus do Brasil S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência sobre o montante a ser pago ao reclamante.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Pela jurisprudência atual e iterativa, já pacificada na Seção Especializada em Dissídios Individuais (Orientação Jurisprudencial nº 141), a Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais incidentes no crédito do trabalhador, em conformidade com o disposto nos Provimentos nºs 01 e 02/93 da Corregedoria Geral desta Justiça Especializada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-382.574/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : PASTELLO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BELARMINO DA SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA FONSECA NÓBREGA DO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por divergência e, no mérito, dar provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 329/TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-383.795/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. GLACI LAURA DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. VERA REGINA DELLA POZZA REIS  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS ROBERTO SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA  
**RECORRIDO(S)** : LGM - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTONIO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CNS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o vínculo empregatício, restringindo a condenação da Reclamada à condenação subsidiária. Prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. CEEE. CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA ATRAVÉS DE INTERPOSTA PESSOA. A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, I, da Constituição Federal). Na hipótese vertente fica a Recorrente subsidiariamente responsável pelo débitos trabalhistas. Inteligência do Enunciado 331 da Súmula desta C. Corte. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-384.799/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. MARCIANO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA GONÇALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANIBAL APOLINÁRIO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos temas "Responsabilidade Subsidiária", "Aplicação da Pena de Revelia e Confissão à Prestadora de Serviços (MAC-SERVICE Administração e Higienização Ltda.)" e "Jornada de Trabalho - Onus Probandi".

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exige, contudo, a responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, o que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica".

**APLICAÇÃO DA PENA DE REVELIA E CONFISSÃO À PRESTADORA DE SERVIÇOS (MAC-SERVICE ADMINISTRAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO LTDA.)** Os artigos 48, 320, I, e 350 do CPC, fazem referência a "réus" e a "litiscosortes" que têm obrigação comum, qual seja, a de responderem solidariamente. Assim a obrigação de um importa a todos. Dessa forma, não coadunam com o presente caso, pois a Reclamada foi condenada a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, obrigação distinta à da prestadora de serviços.

**JORNADA DE TRABALHO - ONUS PROBANDI.** A questão foi dirimida pelo Regional sob o prisma da revelia e confissão ficta da prestadora de serviços, bem como pelos efeitos dessa confissão, ante a responsabilidade subsidiária da Reclamada, não havendo, no v. acórdão recorrido, emissão de tese à luz do artigo 333 do CPC, já que não se chegou a discutir o ônus da prova. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-385.596/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : NILTON GOMES CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**RECORRIDO(S)** : SOFRUTA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO FERREIRA DONALD FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da nulidade articulada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para, em decisão complementar, examine e decida os embargos de declaração quanto à matéria relativa ao distrato e suas consequências, relativamente ao período em que o Reclamante foi considerado empregado da Recorrida. Prejudicado o exame do mérito do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. CONFIGURAÇÃO. EFEITOS. Reconhecido pelo Tribunal Regional do Trabalho vínculo empregatício entre as partes em período anterior à relação de natureza cível posteriormente declarada, soneta a prestação jurisdicional, postulada através da oposição de embargos de declaração, o não esclarecimento quanto à motivação do distrato, no período em que foi reconhecido o contrato de emprego. Ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal caracterizada. Nulidade configurada. Recurso de Revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-385.637/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
**RECORRIDO(S)** : ROSSI DE CAMPOS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE  
**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.  
**EMENTA**: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Precedente n. 125. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-385.642/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : ANTONINO ROCHA BARROS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: PACTUAÇÃO DE REAJUSTAMENTO SALARIAL PREVISTO EM LEI, CONVENCIONADO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. LEI POSTERIOR DISPONDO DE MODO CONTRÁRIO. EFEITOS. Acordado em instrumento normativo que o reajustes salariais dos empregados da empresa deviam observar determinada lei, norma pública posterior, prevendo o contrário, tem prevalência sobre o pactuado. Inexistência de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, haja vista a norma do artigo 623 da CLT. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-385.643/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MAGDA SIMÕES BEZERRA LOPES BATISTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: PACTUAÇÃO DE REAJUSTAMENTO SALARIAL PREVISTO EM LEI, CONVENCIONADO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. LEI POSTERIOR DISPONDO DE MODO CONTRÁRIO. EFEITOS. Acordado em instrumento normativo que o reajustes salariais dos empregados da empresa deviam observar determinada lei, a norma pública posterior, prevendo o contrário, tem prevalência sobre o pactuado. Inexistência de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-385.644/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA CORREIRA RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER PEREIRA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR  
**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: DIFERENÇAS SALARIAIS - REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (RARIH) DO SERPRO VERSUS SENTENÇA NORMATIVA DO PROCESSO Nº TST-DC-8948/90 - INTERSTÍCIO SALARIAL ENTRE NÍVEIS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - INOCORRÊNCIA. A não aplicação do interstício salarial entre níveis, em decorrência da sentença normativa proferida pelo TST, não consubstancia alteração unilateral do contrato de trabalho. Recurso de Revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-385.724/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AMARO SOARES MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO FELIX  
**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer da revista apenas no tocante à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação às diferenças salariais decorrentes do referido índice e reflexos.

**EMENTA: PRODUTIVIDADE E DIFERENÇAS DE MULTA DO FGTS.**

A decisão regional está amparada no exame das provas apresentadas. Considerando o princípio do livre convencimento motivado, um dos cânones do processo moderno, o magistrado é soberano na apreciação do conjunto probatório, desde que ofereça os fundamentos de sua decisão. Esse princípio acha-se consagrado no art. 131 do CPC. Esbarra a revista, conseqüentemente, no óbice do Enunciado nº 126 do TST, pelo que não resta configurada violação legal. Revista não conhecida.

**URP DE FEVEREIRO DE 1989.** O STF firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão, entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que a Lei nº 7.730/89, ao ser editada, apanhou o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-385.745/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : PIETRO FABBROCINO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN  
**RECORRIDO(S)** : JORGE FERNANDO MOLARO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON PEREIRA PAVAN  
**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA**: DA INÉPCIA DA INICIAL. Matéria que não merece ser conhecida, tendo em vista o disposto no Enunciado 296 deste TST.

**DA CARÊNCIA DE AÇÃO.** Matéria que não se conhece, por inservível o aresto colacionado para o cotejo já que oriundo de Turma deste TST.

**DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

**DA ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO.** Matéria que não se conhece, tendo em vista, no particular, a Revista encontrar-se desfundamentada, à luz do artigo 896 da CLT.

**D OS SALÁRIOS.** Matéria que não se conhece, tendo em vista, no particular, a revista encontrar-se desfundamentada à luz do artigo 896 da CLT.

**D AS VERBAS RESILITÓRIAS.** Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

**D O AVISO PRÉVIO.** Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados 126 e 297 deste TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-385.888/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO RODRIGUES FERREIRINHA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - A jurisprudência transcrita deve abordar todos os fundamentos lastreadores da decisão recorrida. Incidência da orientação do Enunciado nº 23 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-388.448/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOREIRA ALVES  
**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Competência da Justiça do Trabalho Para Autorizar os Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA**: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA AUTORIZAR-LOS. A Justiça do Trabalho detém competência para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-389.891/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MELLITA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA PEDROSO  
**RECORRIDO(S)** : WAGNER ROBERTO MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE  
**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: DESERÇÃO. PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS (GRE). ENUNCIADO Nº 216 DO TST. O Enunciado nº 216 do TST, no tempo de sua vigência e no que diz respeito à guia de recolhimento do FGTS, onde dizia ser juridicamente desnecessária a individualização do processo na referida guia, pelo que a falta não importaria em deserção, reclamava interpretação no sentido de que outros dados constantes do referido documento pudessem averiguar a correção do depósito recursal. Deserção do recurso ordinário mantida. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-389.993/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : IVALDO RODRIGUES MUNHOZ  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS  
**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer, por violação, da preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando, em parte, o v. acórdão de fls. 829/832, determinar o retorno dos autos à d. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que decida, como entender de direito, as alegações do Recorrente constantes dos embargos de declaração de fls. 825/826, no que diz respeito às alegadas funções que o Recorrido teria exercido. Prejudicado o exame dos temas remanescentes do Recurso de Revista.

**EMENTA**: INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. Não enfrentando o Tribunal Regional do Trabalho aspecto fático importante ao deslinde da controvérsia, oportunamente levantado no recurso ordinário e nos embargos de declaração, resta configurada a insuficiência da prestação jurisdicional. Lesão ao artigo 832 da CLT configurada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-390.413/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FIRMINO DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO  
**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer, por violação, do tema "Interposição de Agravo de Petição. Necessidade de Depósito Prévio" e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção e anulando o v. acórdão de fls. 482/483, determinar o retorno dos autos à d. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para que julgue, como entender de direito, o agravo de petição de fls. 469/474.

**EMENTA**: INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. Se para interpor embargos à execução deve estar garantida a execução ou penhorados os bens (CLT, art. 884, caput), entendimento referendado pelo Tribunal Superior do Trabalho (letra "b" do item IV da Instrução Normativa nº 03, de 1993), torna-se desnecessária a exigência de efetivação de depósito recursal para a interposição de agravo de petição. Violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição Federal configurada. Recurso de Revista em execução conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-390.417/1997.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA XINGÓ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROSÂNGELA ALVES RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : DIOMÉDIO NELSON DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FIRMO SOARES  
**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA**: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HIPÓTESE DE NÃO OCORRÊNCIA. Não configura negativa de prestação jurisdicional decisão que, devidamente fundamentada, não acolhe a tese da parte. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-390.492/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SEBASTIÃO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO TEIXEIRA DE MATOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADA** : DRA. YARA MARIA DE CASTRO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : AMERICANA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : MAURO NONATO DE ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. INEZ TEIXEIRA DE PAULA FREITAS